

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO TEMPORÁRIA DA REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, que *dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil*, e proposições anexadas.

RELATOR: Senador **VALTER PEREIRA**

I – RELATÓRIO

I.1 – Proposições analisadas

Esta Comissão temporária tem a atribuição específica de analisar, nos termos do art. 374 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, que *dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil*, de autoria do Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, bem como outras cinquenta e oito proposições legislativas que versam sobre Processo Civil, a seguir listadas:

1. Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 69, de 2004, que *dispõe sobre o usufruto de bem móvel na execução por quantia certa contra devedor solvente, alterando o art. 647 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil*, de autoria do Deputado Osmar Serraglio;
2. PLC nº 14, de 2005, que *altera a redação do art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados*, de autoria do Deputado José Ivo Sartori;
3. PLC nº 46, de 2005, que *dá nova redação ao art. 134 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (dispõe sobre o impedimento do juiz)*, de autoria do Deputado João Caldas;

4. PLC nº 13, de 2006, que *modifica critérios para condenação em honorários de advogado, alterando o art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil*, de autoria do Deputado Maurício Rands;
5. PLC nº 6, de 2007, que *altera o art. 175 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e o inciso I do caput do art. 62 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, que organiza a Justiça Federal de 1ª (primeira) instância, e dá outras providências*, de autoria do Deputado Mendes Ribeiro Filho;
6. PLC nº 95, de 2007, que *dá nova redação ao art. 238 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil*, de autoria do Deputado Marcelo Ortiz;
7. PLC nº 113, de 2007, que *acrescenta § 5º ao art. 515 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, permitindo a instância superior rever, de ofício, a condenação em custas e honorários advocatícios*, de autoria do Deputado Michel Temer;
8. PLC nº 10, de 2008, que *altera o parágrafo único do art. 538 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil*, de autoria do Deputado Regis de Oliveira;
9. PLC nº 39, de 2008, que *dá nova redação ao art. 198 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para estabelecer a atuação de ofício ou por provocação de presidente de tribunal, nos casos de descumprimento judicial dos prazos*, de autoria do Deputado André de Paula;
10. PLC nº 70, de 2008, que *dá nova redação ao art. 483 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil*, de autoria do Deputado Carlos Bezerra;
11. PLC nº 164, de 2009, que *altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para diferir a exigência de cópias das peças processuais relevantes para o momento da interposição da apelação*, de autoria do Deputado Regis de Oliveira;

12. PLC nº 311, de 2009, que *acrescenta o inciso X ao artigo 12 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (inclui a Câmara dos Deputados e o Senado Federal no rol dos entes detentores de capacidade processual ativa e passiva)*, de autoria do Deputado Sérgio Barradas Carneiro;
13. PLC nº 316, de 2009, que *altera o art. 236 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (intimação na hipótese de carga dos autos pelo advogado)*, de autoria do Deputado Sandes Júnior;
14. PLC nº 317, de 2009, que *acresce o § 8º ao art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil (dispõe sobre recurso extraordinário tempestivo)*, de autoria do Deputado Flávio Dino;
15. PLC nº 13, de 2010, que *altera a redação do art. 21 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (veda a compensação de honorários advocatícios)*, de autoria do Deputado Mendes Ribeiro Filho;
16. PLC nº 37, de 2010, que *dá nova redação ao art. 1.184 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, determinando a remessa da sentença de interdição à Justiça Eleitoral e a inscrição de sentença e demais decisões que restrinjam a capacidade civil nos órgãos que especifica*, de autoria do Deputado Regis de Oliveira;
17. PLS nº 318, de 2003, que *acrescenta § 2º ao art. 928 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil*, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko;
18. PLS nº 387, de 2003, que *dá nova redação aos arts. 17, 18, 31, 238, 267, 343 e 538 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC)*, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;
19. PLS nº 446, de 2003, que *modifica os arts. 588 e 804 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), o art. 1º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964 (Lei do Mandado de Segurança), e acrescenta artigo à Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, criando*

restrições à concessão de liminares no processo civil, de autoria do Senador Sibá Machado;

20. PLS nº 132, de 2004, que *modifica o art. 14 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil e dá outras providências*, de autoria do Senador Pedro Simon;
21. PLS nº 133, de 2004, que *acrescenta parágrafos ao art. 293 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, disciplinando a cobrança de juros progressivos, e dá outras providências*, de autoria do Senador Pedro Simon;
22. PLS nº 135, de 2004, que *acrescenta parágrafo ao art. 331 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, obrigando o advogado a comparecer na audiência preliminar sob pena de perda da prova requerida, e dá outras providências*, de autoria do Senador Pedro Simon;
23. PLS nº 136, de 2004, que *modifica o art. 520 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, conferindo efeito devolutivo à apelação, e dá outras providências*, de autoria do Senador Pedro Simon;
24. PLS nº 137, de 2004, que *altera os arts. 522, 523 e 527 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e dá outras providências*, de autoria do Senador Pedro Simon;
25. PLS nº 139, de 2004, que *modifica o art. 555 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e dá outras providências*, de autoria do Senador Pedro Simon;
26. PLS nº 140, de 2004, que *modifica o art. 518 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, introduzindo a súmula impeditiva de recurso das decisões de primeiro grau, e dá outras providências*, de autoria do Senador Pedro Simon;
27. PLS nº 206, de 2004, que *altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil*, de autoria do Senador Arthur Virgílio;

28. PLS nº 266, de 2004, que *altera o art. 515 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para limitar matéria devolvida ao tribunal em recurso de apelação*, de autoria do Senador Demóstenes Torres;
29. PLS nº 268, de 2004, que *dispõe sobre o recurso de embargos de declaração, altera o Código de Processo Civil e dá outras providências*, de autoria do Senador Arthur Virgílio;
30. PLS nº 11, de 2005, que *revoga os incisos II e III do artigo 475 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que “institui o Código de Processo Civil”*, de autoria do Senador Pedro Simon;
31. PLS nº 58, de 2005, que *altera a redação do art. 1.211-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para conceder prioridade processual aos deficientes em que a causa seja conexa com a deficiência, e para ajustar o benefício ao Estatuto do Idoso*, de autoria do Senador Augusto Botelho;
32. PLS nº 64, de 2005, que *altera o art. 928 do Código de Processo Civil, de modo a tornar obrigatória a inspeção por parte do juiz da reintegração de posse de visitar propriedade esbulhada sempre que envolver imóvel rural*, de autoria do Senador Alvaro Dias;
33. PLS nº 144, de 2005, que *altera o parágrafo único do art. 459, o caput do art. 580 e revoga o parágrafo único do art. 580, todos do Código de Processo Civil, extinguindo os processos autônomos de liquidação de sentença e de execução de título judicial*, de autoria do Senador Alvaro Dias;
34. PLS nº 292, de 2005, que *altera a redação dos arts. 1.211-A e 1.211-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para adequá-la à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e incluir no rol das pessoas com prioridade processual as portadoras de câncer e da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS)*, de autoria do Senador Augusto Botelho;
35. PLS nº 303, de 2005, que *altera o art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e o art. 1º da Lei nº 8.009,*

de 29 de março de 1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, de autoria do Senador César Borges;

36. *PLS nº 20, de 2006, que acrescenta parágrafo único ao art. 796 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para dispensar o processo principal no procedimento cautelar de natureza satisfativa, de autoria do Senador João Alberto Souza;*
37. *PLS nº 39, de 2006, que acrescenta um § 3º ao art. 184 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para estabelecer a suspensão dos prazos processuais no período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, sem prejuízo da atividade forense normal, de autoria do Senador Demóstenes Torres;*
38. *PLS nº 81, de 2006, que altera dispositivo do Código de Processo Civil, transformando os contratos de seguro, cujos contratantes sejam pessoa física, em títulos executivos extrajudiciais, de autoria do Senador Gilvam Borges;*
39. *PLS nº 237, de 2006, que altera e acresce dispositivos à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o Código de Processo Civil, e dá outras providências, de autoria conjunta dos Senadores Sibá Machado, Eduardo Suplicy e Ana Júlia Carepa;*
40. *PLS nº 275, de 2006, que altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para prever remessa de ofício ao tribunal em caso de decisão judicial liminar que autoriza a exploração de jogo de azar, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Bingos;*
41. *PLS nº 296, de 2006, que altera dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para autorizar a separação e o divórcio extrajudiciais, por escritura pública, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko;*
42. *PLSnº 324, de 2006, que altera o Código de Processo Civil, extinguindo o recurso de embargos de declaração e criando, em seu lugar, o incidente de correção de decisões judiciais, de autoria do Senador Demóstenes Torres;*

43. PLS nº 87, de 2007, que *altera o art. 495 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e amplia o prazo da ação rescisória quando referir-se a precatório judiciário*, de autoria do Senador Alvaro Dias;
44. PLS nº 169, de 2007, que *acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 193 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para fazer cumprir os prazos processuais pela serventia do juízo*, de autoria do Senador César Borges;
45. PLS nº 250, de 2007, que *dá nova redação ao art. 708 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 2003 (Código de Processo Civil), para alterar a ordem dos mecanismos de satisfação do credor*, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko;
46. PLS nº 309, de 2007, que *altera o art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para incluir no rol de títulos executivos extrajudiciais as escrituras públicas em que sejam fixadas pensões alimentícias*, de autoria do Senador César Borges;
47. PLS nº 559, de 2007, que *altera os arts. 475-N, 585, 982 e 1.124-A da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e o art. 2.015 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para revogar a exigência de homologação judicial destinada a tornar os acordos extrajudiciais títulos executivos, incluir, entre os títulos executivos extrajudiciais, as escrituras públicas que disciplinem a entrega de alimentos, e tornar obrigatória a realização, por via administrativa, de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual*, de autoria do Senador Marcelo Crivella;
48. PLS nº 151, de 2008, que *acresce o inciso XI ao art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para dispor sobre a impenhorabilidade das máquinas, equipamentos e implementos agrícolas pertencentes a produtores rurais*, de autoria do Senador Pedro Simon;
49. PLS nº 351, de 2008, que *altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), pertinentes ao julgamento em segunda instância, com a criação de recurso oral em substituição à sustentação oral prévia, e dá outras providências*, de autoria do Senador Paulo Duque;

50. PLS nº 488, de 2008, que altera o art. 527 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para tornar possível a interposição de agravo contra a decisão monocrática que converter o agravo de instrumento em retido, deliberar sobre a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, de autoria do Senador Renato Casagrande;
51. PLS nº 383, de 2009, que modifica o inciso IV do art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para tornar impenhoráveis os créditos decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, bem como as aplicações financeiras originadas, de autoria do Senador Marcelo Crivella;
52. PLS nº 420, de 2009, que altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para incluir entre os títulos executivos judiciais a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como para disciplinar procedimento para seu cumprimento, de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho;
53. PLS nº 430, de 2009, que altera o art. 265 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para suspender o processo durante o período da licença-maternidade, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves;
54. PLS nº 444, de 2009, que acrescenta parágrafo único ao art. 508 do Código de Processo Civil, para estabelecer o prazo de vinte dias para a interposição do recurso de apelação na hipótese de sucumbência recíproca, de autoria do Senador Gim Argello;
55. PLS nº 497, de 2009, que altera os artigos 47, 62, 63, 65, 66, 68, 69, 70, 73, 75, 77, e acrescenta os artigos 47-A, 80-A e 80-B à Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, de autoria do Senador Pedro Simon;
56. PLS nº 506, de 2009, que altera o art. 982 do Código de Processo Civil, para permitir o inventário e a partilha amigáveis pela rede mundial de computadores, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko;

57. PLS nº 161, de 2010, que *acresce o inciso XII ao art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para dispor sobre a impenhorabilidade da restituição do Imposto de Renda de caráter alimentar e resultante de rendimentos salariais e os créditos de natureza alimentícia decorrentes de salários*, de autoria do Senador Pedro Simon.
58. PLC nº 171, de 2010, que altera a redação do art. 458 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, de autoria da Deputada Maria do Rosário.

As referidas proposições foram anexadas ao PLS nº 166, de 2010, por força do disposto no art. 374, II, do RI/SF, que determina a anexação, ao projeto de código, das proposições em curso ou as sobrestadas, que envolvam matéria com ele relacionada.

I.2 – O trabalho da Comissão Temporária de Senadores

O art. 374 do RI/SF prevê que a apreciação de projetos de Código deve ser realizada por uma Comissão Temporária de Senadores.

Seguindo esta regra, a Comissão foi instalada no dia 4 de agosto de 2010 e seus trabalhos se encerrarão em 22 de dezembro de 2010.

Na primeira reunião da Comissão, foram eleitos o Presidente, Senador Demóstenes Torres, e o Vice-Presidente, Senador Antonio Carlos Valadares, e designado o Relator-Geral, Senador Valter Pereira.

Além disso, também foram designados seis relatores parciais, a saber: a *Parte Geral* coube ao Senador Romeu Tuma (PTB-SP); o *Processo de Conhecimento* ficou a cargo do Senador Marconi Perillo (PSDB-GO); os *Procedimentos Especiais* ficaram a cargo do Senador Almeida Lima (PMDB-SE); a *Execução* e o *Cumprimento De Sentença* são de atribuição do Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE) e os *Recursos* ficaram para o Senador Acir Gurgacz (PDT-RO); o *Processo Eletrônico* foi atribuído ao Senador Antonio Carlos Júnior (DEM-BA), conforme será exposto adiante.

Logo após isso, elaboramos nosso *Plano de Trabalho* que, a seu turno, foi aprovado por unanimidade.

O *Plano de Trabalho* previu visitas a autoridades em Brasília; remessa de diversos ofícios para outras autoridades de todos os Estados brasileiros, disponibilizando canal para a recepção de sugestões; realização de 10 audiências públicas, tudo com um único objetivo: colher subsídios para aperfeiçoar o texto produzido pela Comissão de Juristas.

Tais atos foram previstos porque, na primeira fase, embora a Comissão de Juristas também tenha realizado outras dez audiências públicas e feito uma ampla consulta popular, seus membros tinham apenas diretrizes, idéias, mas não um texto para consulta de todos, já que o projeto estava em construção.

Assim, depois da entrega do texto inicial e da apresentação do Projeto pelo Senador José Sarney, era preciso fazer nova rodada de audiências e de consultas, de modo a colher subsídios para suprir omissões, corrigir ocasionais deficiências e excluir eventuais equívocos, bem assim para, definitivamente, dar respaldo popular e legitimidade ao novo Código.

No *Plano de Trabalho*, também foi constituída uma comissão de técnicos, no âmbito do Senado Federal, para auxílio na elaboração do relatório-geral, com a revisão do projeto e a análise, uma a uma, de todas as sugestões encaminhadas ao Relator-Geral. São eles: o Ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça, Athos Gusmão Carneiro; o professor de Direito Processual Civil da PUC/SP e advogado, Cassio Scarpinella Bueno; o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Dorival Renato Pavan e o advogado e professor de Direito Processual Civil, Luiz Henrique Volpe Camargo.

O *Plano de Trabalho* foi cumprido estrita e integralmente. Foram realizadas visitas ao Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Ministério da Justiça, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e à Advocacia-Geral da União, com o objetivo de debater o projeto e estabelecer canal para a recepção de sugestões.

Também foram remetidos ofícios às seguintes autoridades, pugnando pelo oferecimento de contribuições para o aperfeiçoamento do texto do projeto:

a) Senadores: Alfredo Nascimento; Aloizio Mercadante; Arthur Virgílio; Belini Meurer; César Borges; Cristovam Buarque; Delcídio Amaral; Edison Lobão; Eduardo Azeredo; Efraim Moraes; Eliseu Resende; Epitácio Cafeteira;

Fátima Cleide; Fernando Collor; Flávio Arns; Flexa Ribeiro; Geraldo Mesquita Júnior; Gerson Camata; Gilvam Borges; Hélio Costa; Heráclito Fortes; Jarbas Vasconcelos; Jayme Campos; Jefferson Praia; João Durval; João Faustino; João Ribeiro; João Tenório; João Vicente Claudino; Jorge Yanai; José Bezerra; José Nery; Kátia Abreu; Leomar Quintanilha; Lúcia Vânia; Magno Malta; Mão Santa; Marcelo Crivella; Maria do Carmo Alves; Marina Silva; Mário Couto; Marisa Serrano; Mauro Fecury; Mozarildo Cavalcanti; Niúra Demarchi; Osmar Dias; Patrícia Saboya; Paulo Paim; Pedro Simon; Renan Calheiros; Renato Casagrande; Roberto Cavalcanti; Rosalba Ciarlini; Selma Elias; Sérgio Guerra; Sérgio Zambiasi; Serys Slhessarenko; Tasso Jereissati; Tião Viana.

b) Membros do Supremo Tribunal Federal: Ministro Cezar Peluso, Presidente; Ministro Ayres Brito, Vice-Presidente; Ministro Celso de Mello; Ministro Marco Aurélio; Ministra Ellen Gracie; Ministro Gilmar Mendes; Ministro Joaquim Barbosa; Ministro Ricardo Lewandowski; Ministra Cármen Lúcia; Ministro Dias Toffoli.

c) Membros do Superior Tribunal de Justiça: Ministro Ari Pargendler, Ministro Aldir Passarinho Júnior; Ministro Herman Benjamin; Ministro Arnaldo Esteves Lima; Ministro Benedito Gonçalves; Ministra Eliana Calmon; Ministra Nancy Andrighi; Ministro Francisco Falcão; Ministro Felix Fischer; Ministro Og Fernandes; Ministro Gilson Dipp; Ministro Hamilton Carvalhido; Ministro Humberto Martins; Ministro João Otávio de Noronha; Ministro Jorge Mussi; Ministro Castro Meira; Ministra Laurita Vaz; Ministro Luís Felipe Salomão; Ministro Luiz Fux; Ministra Isabel Gallotti; Ministra Maria Thereza de Assis Moura; Ministro Massami Uyeda; Ministro Mauro Campbell Marques; Ministro Napoleão Maia Filho; Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Ministro Raul Araújo; Ministro Sidnei Beneti; Ministro Teori Albino Zavascki; Desembargador Celso Limongi; Desembargador Haroldo Rodrigues; Desembargador Honildo de Mello Castro; Desembargador Vasco Della Giustina.

d) Membros do Tribunal Superior do Trabalho: Ministro Milton de Moura França, Presidente; Ministro João Oreste Dalazen, Vice-Presidente; Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho; Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; Ministro João Batista Brito Pereira; Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; Ministro Renato de Lacerda Paiva; Ministro Emanoel Pereira; Ministro Lélio Bentes Corrêa; Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires; Ministra Rosa Maria Weber

Candiota da Rosa; Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira; Ministra Maria de Assis Calsing; Ministra Dora Maria da Costa; Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus; Ministro Fernando Eizo Ono; Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos; Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro; Ministro Walmir Oliveira da Costa; Ministro Maurício Godinho Delgado; Ministra Kátia Magalhães Arruda; Ministro Augusto César Leite de Carvalho.

e) Autoridades diversas: Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto, Ministro de Estado da Justiça; Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União; Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Presidente do Conselho Federal da OAB; Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; José Rômulo Plácido Sales, Defensor Público-Geral Federal; Juiz Airton Mozart Valadares Pires, Presidente da AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros; Juiz Gabriel de Jesus Tedesco Wedy, Presidente da AJUFE – Associação dos Juízes Federais do Brasil; Teresa Arruda Alvim Wambier, Presidente do IBDP; Juiz Luciano Athayde Chaves, Presidente da ANAMATRA – DF; Juliano Dossena, Presidente da ANAPE – DF; Fábio Ferreira de Oliveira, Presidente do AASP - Associação dos Advogados de São Paulo; Ivete Senise Ferreira, Presidente do IASP - Instituto dos Advogados de São Paulo; Fernando Fragoso, Presidente do IAB - Instituto dos Advogados Brasileiros; José Anchieta da Silva, Presidente do IAMG - Instituto dos Advogados de Minas Gerais.

f) Presidentes de todas as Seccionais da OAB: Florindo Silvestre Poersch, Presidente da OAB/AC; Omar Coelho de Mello, Presidente da OAB/AL; Ulisses Träsel, Presidente da OAB/AP; Antonio Fabio Barros de Mendonça, Presidente da OAB/AM; Saul Venâncio de Quadros Filho, Presidente da OAB/BA; Valdetário Andrade Monteiro, Presidente da OAB/CE; Francisco Queiroz Caputo Neto, Presidente da OAB/DF; Homero Junger Mafra, Presidente da OAB/ES; Henrique Tibúrcio, Presidente da OAB/GO; Mário Andrade de Macieira, Presidente da OAB/MA; Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente da OAB/MT; Leonardo Avelino Duarte, Presidente da OAB/MS; Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente da OAB/MG; Jarbas Vasconcelos do Carmo, Presidente da OAB/PA; Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho, Presidente da OAB/PB; José Lúcio Glomb, Presidente da OAB/PR; Henrique Neves Mariano, Presidente da OAB/PE; Sigifroi Moreno Filho, Presidente da OAB/PI; Wadih Nemer Damous Filho, Presidente da OAB/RJ; Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira, Presidente da OAB/RN; Cláudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente da OAB/RS; Hélio Vieira da Costa, Presidente da OAB/RO; Antonio Oneildo Ferreira, Presidente da OAB/RR; Paulo Roberto

de Borba, Presidente da OAB/SC; Luiz Flávio Borges D'Urso, Presidente da OAB/SP; Henry Clay Santos Andrade, Presidente da OAB/SE; Ercílio Bezerra, Presidente da OAB/TO.

g) Presidentes de todos os Tribunais Regionais Federais: Des. Olindo Herculano de Menezes, Presidente do TRF da 1ª Região – DF; Des. Paulo Espírito Santo, Presidente do TRF da 2ª Região – RJ; Des. Roberto Haddad, Presidente do TRF da 3ª Região – SP; Des. Vilson Darós, Presidente do TRF da 4ª Região – RS; Des. Luiz Alberto Gurgel de Faria, Presidente do TRF da 5ª Região – PE.

h) Presidentes de todos os Tribunais de Justiça: Des. Pedro Ranzi, Presidente do Tribunal de Justiça – AC; Des. Elisabeth Carvahô nascimento, Presidente do Tribunal de Justiça – AL; Des. Dôglas Evangelista Ramos, Presidente do Tribunal de Justiça – AP; Des. Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Presidente do Tribunal de Justiça – AM; Des. Telma Britto, Presidente do Tribunal de Justiça – BA; Des. Ernani Barreira Porto, Presidente do Tribunal de Justiça – CE; Des. Otávio Augusto Barbosa, Presidente do Tribunal de Justiça – DF; Des. Manoel Alves Rabelo, Presidente do Tribunal de Justiça – ES; Des. Paulo Teles, Presidente do Tribunal de Justiça – GO; Des. José Silvério Gomes, Presidente do Tribunal de Justiça – MT; Des. Paulo Alfeu Puccinelli, Presidente do Tribunal de Justiça – MS; Des. Cláudio Renato dos Santos Costa, Presidente do Tribunal de Justiça – MG; Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, Presidente do Tribunal de Justiça – MA; Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Presidente do Tribunal de Justiça – PA; Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Presidente do Tribunal de Justiça – PB; Des. Celso Rotoli de Macedo, Presidente do Tribunal de Justiça – PR; Des. José Fernandes de Lemos, Presidente do Tribunal de Justiça – PE; Des. Edvaldo Pereira de Moura, Presidente do Tribunal de Justiça – PI; Des. Luiz Zveiter, Presidente do Tribunal de Justiça – RJ; Des. Rafael Godeiro Sobrinho, Presidente do Tribunal de Justiça – RN; Des. Leo Lima, Presidente do Tribunal de Justiça – RS; Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Presidente do Tribunal de Justiça – RO; Des. Almiro José Mello Padilha, Presidente do Tribunal de Justiça – RR; Des. José Trindade dos Santos, Presidente do Tribunal de Justiça – SC; Des. Antonio Carlos Viana Santos, Presidente do Tribunal de Justiça – SP; Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, Presidente do Tribunal de Justiça – SE; Des. Willamara Leila de Almeida, Presidente do Tribunal de Justiça – TO.

i) Presidentes de todos os Tribunais Regionais do Trabalho: Des. Aloysio Santos, Presidente do TRT da 1ª Região – RJ; Des. Décio Sebastião Daidone,

Presidente do TRT da 2ª Região – SP; Des. Eduardo Augusto Lobato, Presidente do TRT da 3ª Região – MG; Des. Carlos Alberto Robinson, Presidente do TRT da 4ª Região – RS; Desa. Ana Lúcia Bezerra Silva, Presidente do TRT da 5ª Região – BA; Desa. Eneida Melo Correia de Araújo, Presidente do TRT da 6ª Região – PE; Des. Cláudio Soares Pires, Presidente do TRT da 7ª Região – CE; Desa. Francisca Oliveira Formigosa, Presidente do TRT da 8ª Região – PA; Des. Ney José de Freitas, Presidente do TRT da 9ª Região – PR; Ricardo Alencar Machado, Presidente do TRT da 10ª Região – DF; Desa. Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga, Presidente do TRT da 11ª Região – AM; Juiz Gilmar Cavaliere, Presidente do TRT da 12ª Região – SC; Des. Edvaldo de Andrade, Presidente do TRT da 13ª Região – PB; Desa. Maria Cesarineide de Souza Lima; Presidente do TRT da 14ª Região – RO; Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Presidente do TRT da 15ª Região – SP; Desa. Márcia Andrea Farias da Silva, Presidente do TRT da 16ª Região – MA; Desa. Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi, Presidente do TRT da 17ª Região – ES; Des. Gentil Pio de Oliveira, Presidente do TRT da 18ª Região – GO; Desa. Vanda Maria Ferreira Lustosa, Presidente do TRT da 19ª Região – AL; Desa. Maria das Graças Monteiro Melo, Presidente do TRT da 20ª Região – SE; Des. José Barbosa Filho, Presidente do TRT da 21ª Região – RN; Des. Manoel Edilson Cardoso, Presidente do TRT da 22ª Região – PI; Des. Osmair Couto, Presidente do TRT da 23ª Região – MT; Des. Ricardo Geraldo Monteiro Zandona, Presidente do TRT da 24ª Região – MS.

j) Representantes do Ministério Público de todos os Estados: Sammy Barbosa Lopes, Procurador-Geral de Justiça – AC; Eduardo Tavares Mendes, Procurador-Geral de Justiça – AL; Iaci Pelaes dos Reis, Procurador-Geral de Justiça – AP; Otávio de Souza Gomes, Procurador-Geral de Justiça – AM; Wellington César Lima e Silva, Procurador-Geral de Justiça – BA; Maria do Perpétuo Socorro França Pinto, Procuradora-Geral de Justiça – CE; Eunice Pereira Amorim Carvalhido, Procuradora-Geral de Justiça do DF e Territórios; Fernando Zardini Antonio, Procurador-Geral de Justiça – ES; Eduardo Abdon Moura, Procurador-Geral de Justiça – GO; Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro, Procuradora-Geral de Justiça – MA; Marcelo Ferra de Carvalho, Procurador-Geral de Justiça – MT; Paulo Alberto de Oliveira, Procurador-Geral de Justiça – MS; Alceu José Torres Marques, Procurador-Geral de Justiça – MG; Geraldo de Mendonça Rocha, Procurador-Geral de Justiça – PA; Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Procurador-Geral de Justiça – PB; Olympio de Sá Sotto Maior Neto, Procurador-Geral de Justiça – PR; Paulo Bartolomeu Rodrigues Varejão, Procurador-Geral de Justiça – PE; Augusto Cezar de Andrade, Procurador-Geral de Justiça – PI;

Cláudio Soares Lopes, Procurador-Geral de Justiça – RJ; Manoel Onofre de Souza Neto, Procurador-Geral de Justiça – RN; Simone Mariano da Rocha, Procuradora-Geral de Justiça – RS; Ivanildo de Oliveira, Procurador-Geral de Justiça – RO; Cleonice Andriago Vieira, Procuradora-Geral de Justiça – RR; Gercino Gerson Gomes Neto, Procurador-Geral de Justiça – SC; Fernando Grella Vieira, Procurador-Geral de Justiça – SP; Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça, Procuradora-Geral de Justiça – SE; Clenan Renault de Melo Pereira, Procurador-Geral de Justiça – TO.

k) Representantes das Procuradorias de todos os Estados: Roberto Barros dos Santos; Procurador-Geral do Estado – AC; Mário Jorge Uchoa Souza, Procurador-Geral do Estado – AL; Nelson Adson Amaral, Procurador-Geral do Estado – AP; Raimundo Frânio de Almeida Lima, Procurador-Geral do Estado – AM; Rui Moraes Cruz, Procurador-Geral do Estado – BA; Fernando Antonio Costa Oliveira, Procurador-Geral do Estado – CE; Marcelo Lavocat Galvão, Procurador-Geral do Distrito Federal; Rodrigo Rabello Vieira, Procurador-Geral do Estado – ES; Anderson Máximo de Holanda, Procurador-Geral do Estado – GO; Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo, Procurador-Geral do Estado – MA; Dorgival Veras de Carvalho, Procurador-Geral do Estado – MT; Rafael Coldibelli Francisco, Procurador-Geral do Estado – MS; Marco Antônio Rebelo Romanelli, Advogado-Geral do Estado – MG; Ibraim José das Mercês Rocha, Procurador-Geral do Estado – PA; José Edísio Simões Souto, Procurador-Geral do Estado – PB; Marco Antonio Lima Berberi, Procurador-Geral do Estado – PR; Francisco Tadeu Barbosa de Alencar, Procurador-Geral do Estado – PE; Kildere Rone de Carvalho Souza, Procurador-Geral do Estado – PI; Lúcia Léa Guimarães Tavares, Procuradora-Geral do Estado – RJ; Luiz Antônio Marinho, Procurador-Geral do Estado – RN; Eliana Soledade Graeff Martins, Procuradora Geral do Estado – RS; Ronaldo Furtado, Procurador-Geral do Estado – RO; Francisco das Chagas Batista, Procurador-Geral do Estado – RR; Gerson Luiz Schwerdt, Procurador-Geral do Estado – SC; Marcos Fábio de Oliveira Nusdeo, Procurador-Geral do Estado – SP; Márcio Leite de Rezende, Procurador-Geral do Estado – SE; Hércules Ribeiro Martins, Procurador-Geral do Estado – TO.

l) Representantes da Defensoria Pública de todos os Estados: Dion Nóbrega, Defensor Público-Geral – AC; Eduardo Antônio de Campos Lopes, Defensor Público-Geral – AL; Hélder José Freitas de Lima Ferreira, Defensor Público-Geral – AP; Maria de Lourdes Lobo da Costa, Defensora Pública-Geral – AM; Tereza Cristina Almeida Ferreira, Defensora Pública-Geral – BA; Francilene Gomes de Brito Bessa, Defensora Pública-Geral – CE; Jairo

Lourenço de Almeida, Defensor Público-Geral – DF; Elizabeth Yazeji Hadad, Defensora Pública-Geral – ES; Aldy Mello de Araújo Filho, Defensor Público-Geral – MA; Djalma Sabo Mendes Júnior, Defensor Público-Geral – MT; Edna Regina B. Nunes da Cunha, Defensora Pública-Geral – MS; Andréa Abritta Garzon, Defensora Pública-Geral – MG; Antonio Roberto Figueiredo Cardoso, Defensor Público-Geral – PA; Otávio Gomes de Araújo, Defensor Público-Geral – PB; Sílvia Cristina Xavier Glaser, Defensora Pública-Geral – PR; Maria Maria de Brito Alves Freire, Defensora Pública-Geral – PE; Nelson Nery Costa, Defensor Público-Geral – PI; José Raimundo Batista Moreira, Defensor Público-Geral – RJ; Paulo Linhares, Defensor Público-Geral – RN; Jussara Maria Barbosa Acosta, Defensora Pública-Geral – RS; Carlos Alberto Biazi, Defensor Público-Geral – RO; Oleno Inácio de Matos, Defensor Público-Geral – RR; Almo Batalha Britto, Defensor Público-Geral – SE; Daniela Sollberger Cembranelli, Defensora Pública-Geral – SP; Estellamaris Postal, Defensora Pública-Geral – TO.

Também foram realizadas todas as 10 audiências públicas previstas, sendo duas em Brasília, uma em Recife, outras em Belo Horizonte, São Paulo, Florianópolis, Rio de Janeiro, Salvador, Campo Grande e Goiânia.

Na reunião realizada em 31 de agosto de 2010, às dez horas e vinte e seis minutos, na Sala nº 02 da Ala Senador Nilo Coelho, em Brasília, DF, compuseram a Mesa os Senadores Regis Fichtner (PMDB-RJ), Antonio Carlos Junior (DEM-BA), Valter Pereira (PMDB-MS), Eduardo Suplicy (PT-SP) Acir Gurgacz (PDT-RO), presidente eventual, Alvaro Dias (PSDB-PR), Francisco Dornelles (PP-RJ) e Augusto Botelho (PT-RR), e o Senador José Nery, não membro da Comissão. Na oportunidade participaram Alexandre Imenez – Diretor do Departamento de Processo Legislativo da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça; Ophir Filgueiras Cavalcante Junior – Presidente do Conselho Federal da OAB; Desembargador Paulo Henrique Silva – Representante da AMB; e Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves – Representante da Associação dos Juízes Federais do Brasil.

Na reunião realizada em 1º de setembro de 2010, às nove horas e trinta e três minutos, na Sala nº 2 da Ala Senador Nilo Coelho, em Brasília, DF, compuseram a Mesa os Senadores Regis Fichtner (PMDB-RJ) e Valter Pereira (PMDB-MS), presidente eventual. Na oportunidade participaram Luciano Athayde Alpino Bigonha, Presidente da ANAMATRA; Odim Brandão Ferreira, Procurador Regional da República, representando o Sr. Antônio Carlos Albino Bigonha, Presidente da ANPR; Marcelo Weitz Rabello de Souza, Presidente da Associação Nacional do Ministério Público

Militar, representando o Sr. Cesar Bechara Nader Mattar Júnior, Presidente da CONAMP; Elpídio Donizette Nunes, Presidente da ANAMAGES; Holden Macedo da Silva, Defensor Público Federal de categoria especial, representando o Sr. José Rômulo Plácido, defensor público- Geral Federal; João Carlos Souto, presidente do Fórum Nacional da Advocacia Pública Federal.

Na reunião realizada em 2 de setembro de 2010, às dez horas e três minutos, no Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano na cidade de Recife, PE, os trabalhos foram dirigidos pelo Senador Valter Pereira (PMDB-MS), na qualidade de presidente eventual da Comissão. Na oportunidade foram ouvidas, em Audiência Pública, as seguintes autoridades e interessados: Desembargador Jones Figueiredo, Representante do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE; Desembargador Frederico Neves, Ouvidor do TJPE; Benedito Cerezzo, Membro da Comissão que elaborou o anteprojeto; Juiz Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho, Presidente da Associação dos Magistrados de Pernambuco – AMEPE e Diretor Financeiro da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB; Itamar Noronha, Representando o Procurador-Geral de Justiça de Pernambuco; Henrique Neves Mariano, Presidente da OAB-PE; Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, Juiz da 13ª Vara Federal na cidade de Caruaru e Presidente da Associação Regional dos Juízes Federais da 5ª Região – REJUFE. Participaram, ainda, como oradores: Misael Montenegro Filho, Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil/PE; Leonardo José Carneiro da Cunha, Professor Adjunto de Direito Processual Civil da Universidade Federal de Pernambuco; Ronnie Preuss Duarte, Diretor-Geral da Escola Superior da Advocacia da OAB-PE; Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves, Conselheiro Federal e Presidente da Comissão de Acompanhamento Legislativo da OAB; Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Juiz Federal do TRF 5ª Região; Marco Aurélio Ventura Peixoto, Advogado da União; Joaquim De'Carli de Paula, Leiloeiro Oficial e Rural, Representante do Sindicato dos Leiloeiros do Estado de Pernambuco – SINDILEI/PE; Danilo Almeida Nascimento, Procurador do Estado de Pernambuco; Rui Trossna Patú Júnior, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Pernambuco; Liana Cirne Lins, Professora Adjunta de Direito Processual Civil da Universidade Federal de Pernambuco; Renata Cortez, Assessora do TJPE; Filipe Andrade Lima Sá de Melo, Tabelião Público do 1º Ofício de Notas de Recife; Carlos Humberto Inojosa Galindo, Juiz de Direito, Diretor Adjunto do Centro de Estudos Judiciários do TJPE; Jackeline Florêncio, Advogada da Terra de Direito, Organização de Direitos Humanos.

Na reunião realizada em 3 de setembro de 2010, às quinze horas e trinta e sete minutos, no auditório do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na cidade de Belo Horizonte, MG, compuseram a Mesa os Senadores Eduardo Azeredo, presidente eventual, e Valter Pereira (PMDB-MS), Relator-geral. Na oportunidade foram ouvidas, em Audiência Pública, as seguintes autoridades e interessados: Desembargador Cláudio Costa – Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais; Marcus Vinícius Coelho – Secretário-Geral do Conselho Federal da OAB e membro da Comissão de Juristas responsáveis pela elaboração do Código de Processo Civil, representando o Ministro Luiz Fux, Presidente da Comissão de Juristas; Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares – Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais; Procurador de Justiça Jarbas Soares Júnior – Coordenador da Secretaria Especial de Planejamento Estratégico do Ministério Público, representando o Procurador-Geral de Justiça Alceu José Torres Marques; Raimundo Cândido Júnior – Conselheiro Federal da OAB; Francisco de Assis de Castro Calcagno – Defensor Público representando a Defensora Pública-Geral do Estado, Andréa Abritta Garzon Tonet; José Anchieta da Silva – Presidente do Instituto dos Advogados de Minas Gerais; Juiz de Direito Magid Nauef Láuar representando o Presidente da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais – ANAMAGES, Desembargador Elpídio Donizetti Nunes; Juiz de Direito Bruno Terras Dias – Presidente da Associação dos Magistrados Mineiros – AMAGIS; Desembargadora Cleube de Freitas Pereira – Vice-Presidente Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho, representando o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, Desembargador Eduardo Augusto Lobato; Heloísa Saraiva de Abreu – Assessora Chefe da Advocacia Geral do Estado, representando o Advogado-Geral do Estado, Marco Antônio Rebelo Romanelli. Usaram da palavra os seguintes oradores inscritos: José Marcos Rodrigues Vieira – Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais; Joana Faria Salomé – Procuradora do Estado de Minas Gerais/Professora; Bruno de Almeida Oliveira – Procurador; Galdino José Dias Filho – Procurador Federal; Maria França Santos – Procuradora do Município; Ronaldo Brêtas – Professor da PUC – MG; Ângela Saraiva Portes Souza – Presidente da ASBRALE; Luciano Souto Dias – Professor; Faustus Máximus de Araújo Alvim – Professor; Francisco Gaudereto – Advogado; Dhenis Cruz Madeira – Professor; Diérle Nunes – Professor; Wesley Roberto de Paula – Secretário do Instituto de Direito; Pedro Carlos Bitencourt Marcondes – Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais; Renato Luís Dresch – Juiz de Direito; Afrânio de Castro Pinto – Advogado;

Na reunião realizada em 9 de setembro de 2010, às dez horas e treze minutos, no auditório do Tribunal de Justiça de São Paulo, na cidade de

São Paulo, SP, compuseram a Mesa os Senadores Eduardo Suplicy (PT-SP), presidente eventual e Valter Pereira (PMDB-MS). Na oportunidade foram ouvidas, em Audiência Pública, as seguintes autoridades: Desembargador José Roberto dos Santos Bedaque – Representante do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Ricardo Dias Leme – Secretário de Estado de Justiça e Defesa da Cidadania (representante do Governador do Estado de São Paulo); Marcos Fábio de Oliveira Nusdeo – Procurador-Geral do Estado de São Paulo; Coronel Clóvis Santinon - Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo; Ricardo de Barros Leonel – Promotor de Justiça; Desembargador Luís Antônio Ganzela – Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Usaram da palavra os seguintes oradores inscritos: Ada Pellegrini Grinover – Professora; Cassio Scarpinella Bueno, advogado, professor universitário e membro da comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral do PLS n.º 166, de 2010; Paulo Henrique dos Santos Lucon – Professor; William Santos Ferreira – Professor; Sidney Romano dos Reis – Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo; Décio Notarangeli – Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo; Magda Barros Biavaschi – Presidente do Fórum Nacional Permanente em defesa da memória da Justiça do Trabalho; Márcia Semer – Presidente da Associação dos Procuradores de São Paulo; Arystobulo de Oliveira Freitas – Vice Presidente da AASP; Ronnie Herbert Barros Soares – Juiz de Direito; Danilo Mendes Silva de Oliveira – Defensor Público do Estado de São Paulo; Hélio Rubens Batista Ribeiro – Diretor Secretário do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP; Alisson Droffa – Historiador; Antônio Cláudio da Costa Machado – Professor de Direito da USP; Edson Cosac Bortolai – Presidente da Comissão de Estágio da Ordem dos Advogados do Brasil; e Luiz Périssé Duarte Júnior – Advogado.

Na reunião realizada em 10 de setembro de 2010, às dez horas e quinze minutos, no auditório do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na cidade de Florianópolis, SC, compuseram a Mesa os Senadores Valter Pereira (PMDB-MS) e Acir Gurgacz (PDT-RO), presidente eventual. Na oportunidade foram ouvidas, em Audiência Pública, as seguintes autoridades e interessados: Desembargador José Trindade dos Santos – Presidente do TJSC; José Eduardo Orofino da Luz Fontes – Subprocurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina; e Márcio Luiz Fogaça Vicari – Vice-Presidente da OAB - SC. Usaram da palavra os seguintes oradores inscritos: Jaime Luiz Vicari, Tribunal de Justiça de SC, Juiz de Direito de 2º Grau; Des. Pedro Manoel Abreu – TJSC; Joel Dias Figueira Junior, Desembargador – TJSC; Paulo Henrique Martins da Silva; Des. Newton Janke – TJSC; Paulo Mendes de Oliveira – Procurador da Fazenda Nacional; Eduardo de Melo e Souza –

Professor e Advogado; Luís Henrique Kuntz – Presidente Judicial; Eduardo de Avelar Lamy UFSC – Professor; Fábio Ramos Bittencout – Vicepresidente – Oficial de Justiça; Renata Barros Souto Maior Baião – Assessora Jurídica - TJSC; Marcos Vinícius Motter Borges – Advogado -SC; e Flávia de Novaes Costa – Coord. de Serviço de Mediação Familiar -TJSC.

Na reunião realizada em 13 de setembro de 2010, às dez horas e cinco minutos, no auditório Desembargador José Navega Cretton do Palácio da Justiça, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, compuseram a Mesa os Senadores Valter Pereira (PMDB-MS), Regis Fichtner (PMDB-RJ) e Antonio Carlos Junior (DEM-BA), presidente eventual. Na oportunidade foram ouvidas, em Audiência Pública, as seguintes autoridades e interessados: Desembargador Antonio Eduardo Duarte – 1º Vice-Presidente no exercício da presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; Ministro Luiz Fux – Presidente da Comissão do Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Civil; Desembargador Antonio José Azevedo Pinto – 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e Corregedor-Geral da Justiça em exercício; Paulo Cezar Pinheiro Carneiro – Advogado Membro da Comissão de Juristas de Elaboração do Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Civil; Cristiano Nascimento Osório – Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça; Paulo Henrique Moritz – Representante da Associação dos Magistrados do Brasil; Desembargador Manoel Alberto Rebelo dos Santos – Diretor-Geral da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Participaram, ainda, como oradores: Cristiano Nascimento Osório – Assessor Especial da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça; Silvani das Graças Lopes Dias – Presidente do Sindicato dos Leiloeiros do Rio de Janeiro; Desembargadora Marilene Melo Alves – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; Ivan Nunes Ferreira – Instituto dos Advogados Brasileiros; Fernando Gama de Miranda Netto – Professor da Universidade Federal Fluminense; Delton R. S. Meirelles – Professor e Pesquisador da Universidade Federal Fluminense; Ronaldo Cramer – Procurador-Geral e Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil; José Augusto Garcia de Sousa – Defensor Público e Professor de Processo Civil da UERJ; Gustavo Pedro de Lima de Paula – Leiloeiro Público Oficial; Claudio Roberto Pieruccetti Marques – Procurador do Estado Membro da Associação de Procuradores do Estado do Rio de Janeiro; Nicola Tutungi Junior – Procurador Assistente da Coordenadoria Geral das Procuradorias Regionais; Desembargador Manoel Alberto – Diretor-Geral da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro; Jackson Brossman – Presidente da Comissão Permanente de Direito Processual Civil do Instituto dos Advogados Brasileiros; Mario Roberto Faria – Advogado e Professor da PUC – Rio de

Janeiro; Marilena Leite Paes – Coordenadora do Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ

Na reunião realizada em 14 de setembro de 2010, às dez horas e seis minutos, no Auditório do Tribunal de Justiça, na cidade de Salvador, BA, compuseram a Mesa os Senadores Valter Pereira (PMDB-MS) e Antonio Carlos Junior (DEM-BA), presidente eventual. Na oportunidade foram ouvidas, em Audiência Pública, as seguintes autoridades e interessados: Desembargadora Maria José Sales Pereira, Primeira-Vice Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; Fredie Souza Didier Júnior e Sylvio Garcez Júnior, Conselheiros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado da Bahia; Defensor Público Federal, Eduardo Amin Menezes Hassan, da Defensoria Pública da União na Bahia; Alexandre Imenez e Cristiano Nascimento Osório, Representantes do Ministério da Justiça. Participaram, ainda, como oradores, Juíza Federal Camile Lima Santos, representante da Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE; Procurador Municipal Francisco Bertino de Carvalho, representante da Associação Nacional de Procuradores Municipais – ANPM e Juiz Murilo Luiz Stant Barreto, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Na reunião realizada em 20 de setembro de 2010, às nove horas e trinta e dois minutos, no Auditório do Tribunal de Justiça, na cidade de Campo Grande, MS, compuseram a Mesa os Senadores: Valter Pereira (PMDB-MS) e Acir Gurgacz (PDT-RO), presidente eventual. Na oportunidade foram ouvidas, em Audiência Pública, as seguintes autoridades: Desembargador Paulo Alfeu Puccinelli, Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul; Desembargador Paulo Henrique M. M. da Silva; Desembargador Luiz Carlos Santini, Presidente do Tribunal Eleitoral de Mato Grosso do Sul; Leonardo Avelino Duarte, Presidente da OAB/MS; Marcos Vinícius Coelho Furtado, Secretário do Conselho Federal da OAB; Cristiano Nascimento Osório, representante do Ministério da Justiça. Usaram da palavra os seguintes oradores inscritos: Luiz Henrique Volpe Camargo, advogado, professor universitário e membro da comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral do PLS n.º 166, de 2010; Desembargadores Rêmolio Letteriello, Marcos André Nogueira e Rubens Bossay; Nilton Kiyoshi, Procurador do Estado de Mato Grosso do Sul; Coraldino Sanches Filho, Presidente da Comissão de Estudo ao Projeto de Reforma do CPC da OAB/MS; André Luiz Maluf, Vice-Presidente da Comissão de Estudo da OAB/MS; Lauane Andrekowisk Volpe Camargo, advogada, professora e Presidente do Instituto Brasileiro de Direito da Família em Mato Grosso do Sul; Júlio Cesar Rodrigues, Vice-Presidente da OAB/MS; Luiz Gonzaga

Mendes Marques, Juiz da 4ª Vara Cível/MS; Silvio Pereira Amorim, Procurador-Chefe Substituto do MP/MS; Mônica Maria S. Fontoura, da Associação de Defensores Públicos de Mato Grosso do Sul; Vitor Guibo, Juiz Auxiliar da Presidência do TJ/MS; Jair Soares Júnior, Defensoria Pública da União no Estado do Mato Grosso do Sul; Fernando Chemim Cury, Juiz de Caarapó/MS; Olga Lemos Cardoso de Marco, da 9ª Defensoria Pública de 2ª Instância Cível de CG/MS; Artur Alves da Motta, Procurador; João José de Souza Leite, Advogado; Carmelino de Arruda Rezende, Advogado; Lázaro Bonifácio da Silva, Presidente da Associação de Mutuários de CG/MS; Abrão Razuk, Advogado em CG/MS.

Na reunião realizada em 21 de setembro de 2010, às dez horas e dois minutos, no Auditório do Tribunal de Justiça, na cidade de Goiânia, GO, compuseram a Mesa os Senadores Demóstenes Torres (DEM-GO), Presidente, e Valter Pereira (PMDB-MS), Relator-Geral. Na oportunidade foram ouvidas, em Audiência Pública, as seguintes autoridades: Desembargador Paulo Teles, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; Anderson Máximo de Holanda, Procurador-Geral do Estado; Juiz Carlos Elias da Silva, Diretor do Foro Estadual; Eduardo Siade, Procurador-Geral do Município de Goiânia; Juiz Jesus Crisóstomo de Almeida, representando o Juiz Diretor do Foro Federal, Alderico Rocha Santos; Gláucia Maria Teodoro Reis, representando o Governador do Estado de Goiás; Benedito Cerezzo, Membro da comissão de juristas que elaborou o anteprojeto; Otávio Alves Fortes, representante da OAB-GO. Participaram, ainda, como oradores: Desembargador Geraldo Gonçalves; Reinaldo Alves Ferreira, Juiz da Primeira Vara das Fazendas Públicas; Lúcio Flávio Paiva, Advogado e Professor; Hugo Otávio Tavares Vilela, Juiz Federal; Lusvaldo de Paula e Silva, Juiz de Direito; Maturalice Izabel de Sousa Fernandes, Oficial de Justiça; Valdir L. Queiroz, Presidente da AVB – Advogados Voluntários do Brasil; Erni Cabral, Advogado; Pedro Paulo Alves da Costa, Presidente da Associação dos Oficiais de Justiça de Goiás; Marcello Terto e Silva, Presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Goiás; Carla Ferreira Lopes da Silva Queiroz, Gestora Jurídica; Robson Crosuê Rosa, Advogado; Eduardo Amaral Antunes, Assessor Jurídico; Álvaro Sérgio Fuzo, Leiloeiro Oficial; Osvaldo Carvalho Júnior, Advogado; Daniel Walner Santana Duarte, Procurador do Estado; Murilo de Moraes Miranda, Promotor de Justiça.

Além das sugestões orais apresentadas nas audiências públicas, as seguintes instituições, órgãos e pessoas encaminharam notas técnicas, *e-mails* e ofícios com comentários para aperfeiçoamento do texto original:

a) Luiz Paulo Barreto, Ministro de Estado da Justiça; Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; Ministro Luiz Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União; Ministro Milton de Moura França, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, do TST; Senador Acir Gurgacz; Luiz Fernando Bezerra de Mello, Advogado-Geral do Senado Federal.

b) Ada Pellegrini Grinover, Presidente Honorária do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP; Alexandre Castro Guachalla, Titular do 2º Serviço Extrajudicial de Bom Jardim/RJ; Alexandre Donizete Martins, Presidente do Sindicato dos Empregados em Concessionárias dos Serviços de Geração, Transmissão, Distribuição e Comercialização de Energia Elétrica de Fontes Hídricas, Térmicas ou Alternativas de Curitiba – SINDENEL, e Coordenador do Coletivo Sindical Majoritário dos Empregados da COPEL – CSMEC; Ana Cláudia da Silva Alexandre, Subdefensora Pública-Geral do Estado de Minas Gerais; Ana Lúcia Pereira, Presidente do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem – CONIMA; Anderson Máximo de Holanda, Procurador-Geral do Estado de Goiás; André Côrtes V. Lopes, Juiz de Direito (Rio de Janeiro); Angelo Saraiva Portes Souza, Presidente da Associação Brasileira dos Leiloeiros Credenciados no Judiciário; Antonio Carlos Alpino Bigonha, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR; Antonio Roberto de Figueiredo Cardoso, Defensor Público-Geral do Estado do Pará; Arthur Narciso de Oliveira Neto, Juiz Diretor do Centro de Mediação do Fórum de Jacarepaguá/RJ; Carlos Alberto Ribeiro Roma, Presidente do Colégio Notarial do Brasil – Seção Pernambuco; Carlos Côrtes Vieira Lopes, Procurador da Fazenda Nacional/SP; Carlos Eduardo Borges Fantacini, Juiz Coordenador do Centro de Apoio aos Juízes do Fórum João Mendes Júnior – CAJ; César Bechara Nader Mattar Júnior, Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP; Cláudio Martins de Abreu, Presidente da Federação das Entidades Representativas dos Oficiais de Justiça Estaduais do Brasil – FOJEBRA; Cristiane da Costa Nery, Vice-Presidente da Associação Nacional dos Procuradores Municipais; Cristiane Pederzolli Rentzsch, Juíza Federal Substituta da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal; Dalmo Vieira Pedrosa, Tabelião de Protesto da Comarca de Campos Altos/MG; Délio José Rocha Sobrinho, Juiz de Direito do Estado do Espírito Santo; Elpídio Donizetti, Desembargador do TJ/MG, Presidente da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais – ANAMAGES; Elton Venturi, Procurador da República; Evandro de Castro Bastos, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores Municipais; Fábio Ferreira de Oliveira, Presidente da Associação dos Advogados de São Paulo – AASP; Fábio Zonta Pereira,

Tabelaio (Cassilândia/MS); Fausto Moreira Diniz, Desembargador do Tribunal de Justiça de Goiás; Fernando dos Santos Dionísio, Procurador-Geral do Município do Rio de Janeiro; Fernando Frago, Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB; Francisco Tadeu Alencar, Procurador-Geral do Estado de Pernambuco; Francisco Wildo Lacerda Dantas, Desembargador Federal do TRF da 5ª Região; Gabriel de Jesus Tedesco Wedy, Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE; Geisa de Assis Rodrigues, Procuradora Regional da República da 3ª Região; Gladys Afonso, Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina; Guilherme Peres de Oliveira, Subprocurador-Geral da OAB/RJ e Vice-Presidente da Comissão de Estudos em Processo Civil (CEPROC) da OAB/RJ; Gustavo Santos Mottola, Juiz de Direito do Estado de Santa Catarina; Heloiza Saraiva de Abreu, Procuradora do Estado de Minas Gerais; Henrique Mariano, Presidente da OAB/PE; Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB; Humberto Teodoro Júnior, Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais; Jair Soares, Defensor Público do Estado de Mato Grosso do Sul; Jeferson Osvaldo Vieira, Juiz de Direito (Santa Catarina); João Batista Linck Figueira, Procurador-Geral do Município de Porto Alegre; Joaquim Castrillon, Presidente da Federação Nacional das Associações dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais – FENASSOJAF; José Anchieta da Silva, Presidente do Instituto dos Advogados de Minas Gerais – IAMG; José Carlos dos Santos, Coordenador de Memorial e Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul; José Guilherme Giacomuzzi, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul; José Jacomo Gimenes, Juiz Federal do Estado do Paraná; José Leite Jucá Filho, Procurador-Geral do Estado do Ceará; José Wilson Sales Júnior, Procurador de Justiça do Estado do Ceará; Juliano Dossena, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores de Estado – ANAPE; Kátia Patrícia Gonçalves Silva, Subprocuradora-Geral do Município do Rio de Janeiro; Kleiber Leite Pereira, 1º Vice-Presidente em exercício da Presidência da Federação Brasileira dos Leiloeiros Públicos Oficiais – FEBRALEI; Laís do Carmo de Mello Nazareth Naveira, Diretora do Departamento de Pesquisa e Documentação do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul; Lauane Andrekowisk Volpe Camargo, Presidente do Instituto Brasileiro de Direito da Família em Mato Grosso do Sul; Laura Robeiro Vissotto, Tabelaio do 1º Cartório de Notas de São José dos Campos/SP; Leonardo de Faria Beraldo, Presidente da Comissão da OAB/MG encarregada dos estudos do projeto de lei do CPC; Lúcia Léa Guimarães Tavares, Procuradora do Estado do Rio de Janeiro; Luís Cláudio Chaves, Presidente da OAB/MG; Luiz Gonzaga Mendes Marques, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Campo

Grande/MS; Luiz Fernando Valladão Nogueira – Diretor do Departamento de Processo Civil do IAMG; Magid Nauef Lauar, Juiz, Conselheiro da ANAMAGES; Marcelo de Almeida e Silva, Advogado, Procurador da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais; Marcílio Mota, Juiz Titular da 1ª Vara de Paulista/PE; Marco André Nogueira Hanson, Desembargador (Campo Grande/MS); Marcos Antonio Santos Bandeira, Juiz da Vara da Infância e Juventude de Itabuna/BA; Marcos Fábio de Oliveira Nusdeo, Procurador-Geral do Estado de São Paulo; Marfan Martino Vieira, Presidente da Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; Maria Berenice Dias, Vice-Presidente Nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM; Mirna Cianci, Procuradora do Estado de São Paulo; Moema Baptista, 2ª Vice-Presidente no exercício da Presidência do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB; Nei Fernando Marques Brum, Procurador do Estado do Rio Grande do Sul; Nicolau Dino de Castro e Costa Neto, Procurador Regional da República, Diretor-Geral da Escola Superior do Ministério Público da União – ESMPU; Odin Brandão Ferreira, Procurador Regional da República; Ophir Cavalcante Júnior, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB; Oswaldo Soares da Cruz, Desembargador do TJ/RN e Diretor da Escola da Magistratura do RN; Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Desembargador Substituto do TJ/SC, Membro da Comissão da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) para o novo CPC; Paulo Luiz Netto Lobo, Diretor Regional do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM Nordeste; Philippe Guimarães Padilha Vilar, Oficial de Justiça Avaliador Federal do Tribunal de Justiça do DF e Territórios; Rafael Coldibelli Francisco, Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul; Renato Henry Sant’Anna, Vice-Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA; René Bayma Filho, Presidente do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia (IBAPE); Ricardo de Barros Leonel, Promotor de Justiça do Estado de São Paulo; Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Juiz Federal representante da AJUFE; Rodrigo da Cunha Pereira, Presidente do Instituto Brasileiro de Direito da Família – IBDFAM; Ronaldo Cramer, Procurador-Geral da OAB/RJ e Presidente da Comissão de Estudos em Processo Civil (CEPROC) da OAB/RJ; Sérgio Cruz Arenhart, Procurador Regional da República da 1ª Região; Sérgio Shimura, Desembargador do TJ de São Paulo, SP; Silvio Prado, Juiz de Direito da Comarca de Cassilândia/MS; Thiago Brandão de Almeida, Juiz de Direito, Membro da Comissão da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) para o novo CPC; Ubiratan Pereira Guimarães, Presidente do Colégio Notarial do Brasil, Seção São Paulo – CNB/SP; Vicente de Paula Albuquerque Costa Filho, Diretor-Secretário da Federação Brasileira dos Leiloeiros Públicos Oficiais – FEBRALEI; Zeno

Veloso, Diretor Regional do Instituto Brasileiro de Direito da Família – IBDFAM.

c) Membros da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça: Marivaldo de Castro Pereira; Marcelo Vieira de Campos; Cristiano Nascimento Osório; Najla Alencar Bezerra.

d) Membros da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça: Felipe de Paula; Alexandre Imenez e Junia Maria Pimenta Lages;

e) Membros do Centro de Estudos da União dos Advogados Públicos Federais do Brasil – UNAFE: Rogério Vieira Rodrigues, Diretor-Geral, Adriano Pedra, Diretor, Marcelo Malheiros Cerqueira e Galdino José Dias Filho.

f) Membros da Comissão de Juristas do IAB: Sylvio Capanema de Souza, Presidente, Duval Vianna, Relator, André Ricardo Cruz Fortes, Ivan Nunes Ferreira, José Campello de Oliveira Júnior, Milton Paulo de Carvalho, Paulo Roberto de Gouveia Medina, Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes.

g) Membros do Grupo de Estudos sobre o Anteprojeto do CPC: Antonio Notariano Júnior; Cristiane Duve Tavares Fagundes; Denis Donoso; Geraldo Fonseca de Barros Neto; Glauco Gumerato Ramos; Gledson Campos; Gustavo Melo; Luiz Eduardo Mourão; Michel Monteiro; Milene Calfat Maldaun; Mirna Cianci; Mônica Cristina Monteiro Porto; Nádia Rozon; Ricardo Marcondes Martins; Rita de Cássia C. Quartieri; Rodolpho Vanucci.

h) Membros da Comissão Provisória de Estudo do PLS 166/10, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso do Sul – OAB/MS: Coraldino Sanches Filho, Presidente, André Luiz Maluf, Vice-Presidente, Jully Heyder da Cunha Souza, Secretário, Júlio César Souza Rodrigues, Rachel de Paula Magrini, Ricardo Trad Filho, Nilton Kiyoshi Kurachi, Gabriel Abrão Filho e Ney Alves Veras.

i) Professores da Associação Educacional Toledo, de Presidente Prudente/SP: Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior, Silas Silva Santos, Jefferson Fernandes Negri, Fernando Batistuzo Gurgel Martins, Márcio Ricardo da Silva Zago, Daniela Martins Madrid, Natacha Ferreira Nagao e Gilberto Notário Ligerio.

j) Membros da Comissão Nacional de Defensores Públicos para análise do projeto do Novo Código de Processo Civil (PLS 166/2010): Alexandre Gianni

Dutra Ribeiro (Presidente); Alexandre Paulista Farias Braúna; Arnalado Goldemberg; César Augusto Luiz Leonardo; Danilo Mendes Silva de Oliveira; Felipe Augusto Cardoso Soledade; Gustavo Corgosinho Alves de Meira; José Augusto Garcia de Sousa; Murilo de Souza Santos; Olavo Colli Júnior e Patrícia Kettermann Nunes Aléssio.

k) Abílio da Silva; Adriana Cordeiro da Rocha, Advogada; Alceu Eder Massucato, Advogado; Alencar Frederico, Advogado; Ana Paula Faria da Silva, Advogada; Antonio Notariano Jr., Advogado; Caio Marcelo Rocha Reis, Titular do 2º Ofício de Justiça de Paracambi/RJ; Caio Leonardo, Advogado; Carina Lentz Dutra; Carlos Bastid Horbach; Carlos Guilherme M. Pagiola Cordeiro, Advogado; Carlos Neri Borges da Silva, Advogado; Claudenir Lima; Cleni Carlos Rocha de Lima, Juiz de Direito aposentado e Advogado; Cícero João de Oliveira, Advogado; Daniel Francisco Mitidiero, Advogado; Daniel Feitosa Naruto, Advogado; Daniela Barbosa de Lima; Daniela Volpe Gil, Advogada; Dhenis Cruz Madeira, Advogado e Professor de Direito Processual Civil da PUC/Minas; Dierle Nunes, Advogado; Dulcilene Lúcio; Fábio de Oliveira Camillo, Advogado (Mato Grosso do Sul); Fábio Teixeira da Silva, Acadêmico de Direito; Fábio Ulhoa Coelho, Advogado; Felipe Camilo Dall’Alba; Fernanda A. M. Burle, Advogada; Francisco Cahali, Advogado; Francisco Vieira Lima Neto, Mestrado em Processo Civil da Universidade Federal do Espírito Santo; Felipe Andrade Lima Sá de Melo, Tabelião Público (PE); Fernando da Fonseca Gajardoni, Advogado; Fernando Roosevelt Freitas de Carvalho, Advogado; Frederico Aguiar dos Santos; Fredie Didier Jr.; Gilberto Gomes Bruschi, Advogado; Gilberto Marques Leal, Advogado (Porto Velho/RO); Guilherme Beux Nassif Azem; Guilherme Parisi Pazeto, Técnico Judiciário do TRT da 15ª Região; Gustavo Devitte Penteado, Advogado; Heitor Vitor Mendonça Sica, Professor Doutor de Direito Processual Civil da USP; Helder Valadares Moreira; Hélio Gonçalves, Advogado (Porto Alegre/RS); Henrique Fagundes Filho, Advogado (Brasília/DF); Ismar Cabral; Israel Vieira Ferreira Prado; Jefferson Carús Guedes; João Batista, Professor; João Batista Barroso; João Batista Lopes; João Batista Tavares Felipe; João Carlos Estevão de Andrade; João Francisco Naves da Fonseca, Advogado; João Ricardo da Silva Lima, Advogado; Joel Anastácio, Advogado; Jonas Barbosa; José Herval Sampaio Sampaio Júnior, Juiz de Direito; José Rogério Cruz e Tucci, Advogado, Professor Titular da Faculdade de Direito da USP; Jozinaldo Viturino de Freitas; Kelli Domingues Passos Ferreira, Advogada; Kleber Waki; Leomar Vieira de Melo, Advogado; Leonardo David Quintiliano, Advogado; Leonardo Ventimiglia Xavier, Técnico Judiciário da 2ª Vara Tributária de Porto Alegre/RS; Liamar Fracasso Schmitt, Servidora da Justiça do Trabalho

de Santa Catarina; Liliane Maria Busato Batista; Luís Meato, Advogado; Luciano Vianna Araújo, advogado e Professor da PUC/RJ; Luís Guilherme Aidar Bondioli; Luiz Antonio Ferrari Neto; Luiz Guilherme Marinoni, Professor da UFPR; Marcelo Guedes Nunes, Advogado; Marcus Vinicius Vita Ferreira, Advogado (Brasília/DF); Maria da Glória Perez Delgado Sanches; Maria das Graças O. Souza; Maria Elizabeth de Castro Lopes; Maria Madalena Ornelas; Maria Rosa de Marchi, Advogada; Mário Hildebrando Schell Felizardo Neto, Oficial de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul; Maurício Voichcoski, Advogado (Curitiba/PR); Mônica Maria Medeiros, Advogada; Nilson Gomes de Souza; Nilton César Antunes da Costa, Advogado (Campo Grande/MS); Niuza Gomes Barbosa de Lima; Oliomar Rezende de Castro; Pablo de Souza Martins; Pablo Stolze Gagliano, Juiz de Direito; Paulo Henrique dos Santos Lucon, Professor Doutor da Faculdade de Direito da USP; Paulo Renato Nardelli, Advogado Público; Pedro Paulo Antunes de Siqueira; Regina Rodrigues de Lima, Advogada; Ricardo de Barros Leonel, Promotor de Justiça; Rivail Virgílio Chaves; Roberto Leite Seibert Pozzatti, Advogado (Brasília/DF); Roberto Oliveira; Robson Silva, membro da Associação Nacional de História – ANPUH; Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, Advogado (Belo Horizonte/MG); Ronaldo França, Advogado; Roney de Carvalho Barbosa Lima, Advogado; Rudi Meira Cassel, Advogado; Solange Brandani Fonseca; Sylvio do Amaral Rocha Filho, Advogado (São Paulo/SP); Tania Mota de Oliveira; Verônica A. da Motta Cezar Ferreira, Advogada, Psicóloga, Terapeuta, Perita e Consultora de Família (São Paulo/SP); Virgínia Mara; Virginia Rosa Alves d’Avila; Volnei B. de Carvalho, Advogado (Santa Catarina); Waldir Ramos Soares, Advogado; Wellington de Serpa Monteiro; William dos Santos Ferreira, Advogado; William Pinto Melo; Wilson Ferreira Campos, Advogado (Belo Horizonte/MG).

Além disso, por meio do *site* do Senado Federal, em campo especialmente criado para comentários sobre o projeto, também foram encaminhadas 664 sugestões, pelas seguintes pessoas: Adalberto Júnior Ferreira Paz, Adalberto Portes de Andrade, Adao Doly Lopes de Vargas, Adelmo Sérgio Pereira Cabral, Adir Tibes, Adney Hiroshi Takaki, Adriano T. Guimarães, Aenis Lucio de Albuquerque, Alaércio Flor, Aldrin Armstrong Silva Castellucci, Alessandra Pedro, Alessandra Pellegrino Negrão, Alessandro Carlo Meliso Rodrigues, Alexandra Benedita de Sousa Casado, Alexandre Fernandes Dantas, Alexandre Pontieri, Alexandre Travassos, Alexandro do Nascimento, Aléxius Gualdi, Aline Silva Lima, Alisson Droppa, Allan Carlos Aparecido Correa, Allofs Daniel Batista, Aloisio Batista Gusmão, Alvaro Pereira do Nascimento, Alvaro Sergio Fuzo, Amarildo

Bezerra da Silva, Ana Beatriz B. F. Costa, Ana Carolina Stivanin Cesar, Ana Cristina Duffrayer da Silva, Ana Flávia Magalhães Pinto, Ana Maria Parreiras de Campos, Ana Paula Pinto de Souza, Anderson Bernardo de Oliveira, Anderson Sartori, Anderson Trindade Bernardes, André Baff, André Giovanni Klinkoski, Andre Gustavo Eick, Andre Neves Ferreira, Andrea de Souza Meirelles, Anelise da Silva Segatto, Aníbal Azevedo, Anisio Pereira Guimarães, Anizio José do Carmo Júnior, Antonia da Silva Mota, Antonio Alves Rodrigues, Antonio Cesar Cavalcanti Junior, Antonio Jorge Cosendey Figueira, Antônio José Schmidt Pinto, Antonio Norberto Santos, Ariane Carvalho da Cruz, Ariel de Oliveira Araújo Rocha, Arlindo Teixeira Filho, Aroldo José de Lima, Aruanã Antonio dos Passos, Asdrubal Franco Nascimbeni, Áurea Couto, Beatriz de Miranda Brusantin, Bernadete Bozzi, Breno de Souza Juz, Bruna dos Santos Dicksen, Caio Marcelo Rocha Reis, Caio Pedrosa da Silva, Camila Grieco Rodrigues Dias, Carla Patrícia, Carlos Alberto Curia Zanforlin Junior, Carlos Alberto Lunelli, Carlos Antonio Alves Monteiro de Araujo, Carlos Côrtes Vieira Lopes, Carlos Dias, Carlos Mendes da Silveira Cunha, Carlos Michell Socachewsky, Carlos Vaz Gomes Corrêa, Carmen Rita Motta, Cassio dos Santos, Cassio Novaes, Celso Luís Marra, Cesar Xavier Pires, Cezario Siqueira Neto, Charles Bonemer Junior, Christian Reichert, Christiane Peres Pereira, Cicero Coelho da Silva Coppola, Cláudia Avani, Cláudia Izidoro Sapi, Cláudio Luiz Lutterbach Soares, Cristina Meneguello, Daise Alves de Andrade, Dalmo Vieira Pedrosa, Daniel Carlos Melo de Jesus, Daniel Levy M. J. Silva, Daniel Moretto Martini, Daniel Schreinert Sombrio, Daniela Dias Freitas, Daniela Zicatti Ferrari, Danilo Alves, Débora Dornsbach Soares, Deise Assumpção Vieira de Andrade, Deivison Gonçalves Amaral, Dejarino Costa dos Santos Filho, Dennis Veloso Amanthéa, Denys Marcel de Lima Navegantes, Diogo dos Santos Lessa, Dorival Davi dos Santos, Dorival David dos Santos, Douglas S.Dacosta, Edicea Soares Silva, Edna Laurindo, Edson Alves da Silva, Eduardo Albuquerque Rodrigues Diniz, Eduardo Chaves Fadul, Eduardo de Melo Machado, Eduardo Ramos Corrêa Luiz, Eduardo Silveira Netto Nunes, Eduardo Vinicius Fleury Lobo, Edvaldo Carlos Magalhães de Souza, Elaine Santos Falheiros, Elciene Azevedo, Élcio Vicente da Silva, Eliana Flora, Elias Winkler, Eliete de Lourdes Teixeira Carvalho, Eliezer José Bonan Junior, Elindomar Alves de Souza, Elton Luiz Decker, Ely Bergo de Carvalho, Emílio Carlos de Muno, Endrica Geraldo, Enio Maia Chagas Junior, Eпитacio Viana, Érica Aires, Erison Tadeu Araujo Holanda, Estanislau Robalo, Euclides Francisco de Paula Filho, Evandro Aloísio Campos de Aquino, Evandro Santana do Nascimento, Ézio Frezza Filho, Fabio Appendino, Fabio Fernando de Azevedo Pereira, Fábio Gonçalves dos Santos, Fábio Mariano Magalhães, Fabio Nicaretta, Fabio Teixeira da Silva, Fabricio Lyrio Santos,

Fabricio Silva Fernandes, Felipe Barreira, Felipe Guimarães Carrijo, Felipe Silva Noya, Fernanda de Melo Felipe da Silva, Fernanda Gabriele Kupske Ebling, Fernanda Vasconcelos Fernandes, Fernando Antonio Mesquita de Medeiros, Fernando da Fonseca Gajardoni, Fernando Gama de Miranda Netto, Fernando Koenigsdorf, Fernando Lamb, Fernando Russomano, Fernando Teixeira da Silva, Flabio Vieira Fraga, Flaudecy de Oliveira Manhães, Flaviane Ribeiro Nascimento, Flavio Filastro, Flavio Neves Flores, Francis Fernandes, Francisco Gilmar de Miranda Gaudereto, Francisco Vieira Lima Neto, Frederico José Cardoso Ramos, Frederico Westin Ferreira de Brito, Gabriel Bianchi, Geraldo das Graças Pimentel, Gilson Inumaru, Gladstone Avelino Britto, Gladys Sabina Ribeiro, Glaucio Reis Antunes Pereira, Guilherme José Bazani, Gustavo da Silva Bertoldo, Gustavo Henrique Gomes de Almeida, Gustavo Henrique Valença de Melo, Gustavo Nogueira Alves, Gustavo Pedro de L. de Paula, Gustavo Pinto de Sousa, Gutemberg Santos Souza, Haylton Ferreira Carneiro, Helder do Amaral Oliveira, Hélio Aparecido dos Santos, Hélio Rangel Gomes, Henrique Luiz de Lucena Moura, Henrique Nery Badaró, Heroi João Carlos Vicente, Hugo Rogério Grokskreutz, Ignácio de Holanda Cavalcanti Pacheco de Aragão, Igor Pereira Rodrigues, Isabel Cristina Medeiros Dias, Ismael Rolim Dreger, Ivan de Freitas Medeiros, Ivan Sampaio de Oliveira, Izaías Joaquim Gonzaga, Jaison Maurício Espíndola, Jean Carlo Sisti, Jean Carlos Marques Silva, Jean Pablo de Paiva Lopes, João Alves Barroso, João Batista Freitas de Souza, João Bosco Maciel Junior, João Carlos Pereira de Almeida, João Evangelista Mendes de Sousa, João Gualberto Ferreira Lima Cavalcante, João José Reis, Joaquim de Carli de Paula, Joaquim Francisco Vieira Fernandes, Jonas Gomes Monteiro, Jonatas Severiano da Silva, Jonias Dourado Nunes, Jorge Alberto Parentoni, Jorge Antônio Cavalcanti Araújo, Jorge Henrique de Oliveira, Jorge Luiz Braga, Jorge Amâncio Ribeiro, José Ailton dos Santos, Jose Alves Braga, Jose Antonio, José Benicio dos Santos, José Bezerra Ximenes Filho, Jose Carlos Andrade Crispim, José Carlos Pereira, José Everino de Lira, José Fernandes Batista de Oliveira, José Fernandes Costa Pereira, Jose Geraldo Pessoa Vieira, José Guido Teixeira Júnior, José Herval Sampaio Júnior, José Júnior Ávila Pinto, Jose Maria Jardim, Jose Pereira de Araujo, José Roberto Reale, Jose Roberto Zambon, José Teófilo de Carvalho, José Vianney Guimarães, Josefina Aparecida Pedro, Josenildo Ferreira de Carvalho, Julio Abdo Costa Calil, Junia Ferreira Furtado, Juscelino da Rocha, Karen Artur, Karine Romero de Barros, Karla da Silva Pontes Cunha, Leandro Coelho de Aguiar, Leandro Felipe Batista Ebel, Leandro Henrique Magalhães, Leandro Marlon Barbosa Assis, Leandro Menuzzi, Leandro Pereira de Moraes, Leonardo Bianchini Moraes, Leonardo Henrique Ferreira da Silva, Leonardo Oliveira Soares, Leoncio de Souza Brito Neto, Leslie

Ferraz, Liana Cirne Lins, Ligiane de Meira, Lorena Marques Dagostin, Luana Carvalho de Moraes, Lucas Alencar da Silva, Lucas Domingues do Lago, Lucas Pacheco Vieira, Lucia Silva, Luciane Adolfo, Ludmila Gonzaga de Souza, Luís Cláudio de Oliveira, Luis Guilherme Aidar Bondioli, Luiz Antonio Anghinoni, Luiz Augusto P. Fernandes, Luiz Carlos Motta, Luiz Cláudio L. Cerqueira, Luiz Cláudio Luongo Dias, Luiz Fabian Lisboa Almeida, Luiz Fernando Fortes de Camargo, Luiz Henrique, Lusvaldo de Paula E Silva, Lyvia Archer, Mabel Alcântara Feitosa Siebra, Manoel Messias de Menezes, Marcelina das Graças de Almeida, Marcelo Augusto Neli Gonçalves, Marcelo Geiser Duran, Marcelo Mac Cord, Márcia Maria Menendes Motta, Marco Antônio Amaral Pires, Marco Aurélio Ferreira Lisboa, Marcondes Pereira dos Santos, Marcos Antonio Ferraz Ganga, Marcos Augusto Leonardo Ribeiro, Marcos Esteves Carvalho, Marcos Gonçalves, Marcos Vinícius Santos Dias Coelho, Marcos Virgílio da Silva, Maria Aparecida Alcântara Siebra, Maria Aparecida Lima dos Santos, Maria Aparecida Riberto Torres de Oliveira Mattos, Maria Beatriz Batista Silva Teixeira, Maria Cristina Bortoletto Fontes, Maria Esther Russo Lima, Maria Inez de Paula Magalhães Campos, Maria Olívia Trindade de Mello, Maria Sângela de Sousa Santos Silva, Mariana Tavares dos Santos, Marina Armond Ferreira, Mario Rafael Alves Abud, Mauricio Antonio Oued, Mauricio dos Santos, Maurício dos Santos Almeida, Merks A. Germano, Miguel Bello Gonçalves, Milton César da Costa, Moacyr Clemente Junior, Monia Ribeiro, Namir Gabrielle Mangabeira, Nathália Boni Cadore, Nathalli de Faria Barros Muniz, Nauber Gavski da Silva, Neli Maria Teleginski, Nilo Dias de Oliveira, Niuton Renato Casacurta, Nuno Miguel Silva Rosas, Nylson Paim de Abreu, Oliomar Rezende de Castro, Olympio José Matos Leite de Carvalho E Silva, Orion Oliveira Cunha, Osmar Agapito Tito, Oswaldo Jacob Junior, Oswaldo Moreira Antunes, Otair Fernandes de Oliveira, Patrícia da Silva Schneider, Patricia Santos Cesar, Paulo Aparecido de Godoi, Paulo César Tamiazo, Paulo Cruz Terra, Paulo Henrique Laureano Freire, Paulo Laerte de Oliveira, Paulo Mello Feijó, Paulo Roberto Cimó Queiroz, Paulo Tamiazo, Pedro Henrique Cavalcante de Medeiros, Pedro Mota Byrro, Pedro Paulo Alves Hauaji, Pedro Paulo Antunes de Siqueira, Pedro Ramos Lyra da Silva, Peter John Dal Molin, Pierre Aragão Pontes, Priscila de Paiva Barbosa, Priscilla de Paiva Barbosa, Quenia de Luca Martins, Rafael da Cunha Scheffer, Rafael de Melo de Araujo, Rafael Gonçalves de Paula, Rafael Lins Bertazzo, Rafael Ribeiro dos Santos, Raimundo de Barros, Raimundo Duarte da Silva, Raimundo Rebouças de Carvalho, Raphael Baggio de Luca, Raphael de Oliveira Rodrigues, Raphael Nunes Nicoletti Sebrían, Raquel Machado Gonçalves Campos, Raquel Mundim Tôrres, Régio Nunes da Silva, Regivaldo Moraes de Araujo, Reinaldo Nunes, Reinaldo Nunes Barbosa,

Renan Salotti Felix, Renata Bortolosso, Renato da Silva Barboza, Rene Moreira da Cruz, Ricardo Alexandre de Omena Rodrigues, Ricardo Ceccon Barreiros, Ricardo de Melo, Ricardo Figueiredo Pirola, Ricardo Pires de Paula, Roberto Carlos Moreira dos Santos, Roberto Telles de Souza, Roberval Raimundo da Silva, Rodolfo de Barros Soares, Rodrigo Camargo de Godoi, Rodrigo Chinini Mojica, Rodrigo Henriques Araujo, Rodrigo Henriques de Araujo, Rodrigo Manoel Ferreira Marques, Rodrigo Rocha Gomes de Loiola, Rodrigo Sollero Paulo, Rodrigo Valente Giublin Teixeira, Ronaldo de Almeida Barbosa, Ronaldo Lima da Cruz, Ronaldo Zílcio Ladeia, Rosa Maria Carvalho Pinho Tavares, Rubens Cartaxo Junior, Rudi Meira Cassel, Ruguiney Batista Cunha, Salomão Akhnaton Zoroastro Spencer Elesbon, Sandra Duarte Reis, Sebastiao Cesar Coelho Pessoa, Sérgio Ricardo Corrêa Costa, Sérgio Rubens Vieira de Almeida, Sérgio Zitta, Sidney Piochi Bernardini, Silvia Helena Balbino Barros, Silvia Hunold Lara, Silvio Guimarães Pedrosa, Sonia Castro Valsechi, Stefano Naves Boglione, Sueli Aparecida Vieira de Almeida, Tadeu de Sales Pessoa, Tadeu Rezende, Tania Lis Tizzoni Nogueira, Tarcísio Rodrigues Botelho, Tatiana Salles, Tatiane Santos da Silva, Thiago Moratelli, Tiago Zir Friedrichs, Tirmi Elias, Udo Peter Cedraz Hein, Ulisses Garcia Neto, Valdemar Vitor Amazonas Ribeiro, Valdisio Luiz Caldas Fernandes, Vanderli Urils de Oliveira, Vanessa Raquel, Vicente de Paulo Albuquerque Costa Filho, Victor Henrique Pedro, Victor Targino de Araujo, Vilmar B. Fernandes, Vilson Montagna, Vinícius de Rezende, Vinicius dos Santos Fernandes, Vinícius Nascimento Santos, Vitor José de Sousa, Vitor Toffoli, Viviane Bastos da Costa, Wagner Cabral da Costa, Wagner Fraga Friaça, Wagner Henrique Braga, Walter Oliveira, Wanilda dos Santos Costa, Washington Bernardi Vianna, Wender Cândido Rangel, William Gurzoni, Willy Costa Dolinski, Wilson Roberto B.Fellin, Zaida Cristina Bassetti de Leon Nicolau.

Jamais na história um projeto de Código passou por tamanha consulta popular. Nunca um Código foi construído de maneira tão aberta. Do cidadão mais simples ao mais prestigiado e culto jurista, todos puderam opinar. Quem quis falar foi ouvido, e, o que é principal, a ponderação de todos – na medida do possível – foi *efetivamente* considerada. Foram comissões e mais comissões em todas as regiões do país, de todos os segmentos, que estudaram o projeto e nos remeteram sugestões.

Não poderia ser diferente! É o primeiro Código estrutural brasileiro que é *integralmente* construído sob o regime democrático.

Pois bem, depois de apresentados os colaboradores, cuidaremos, nessa primeira parte, de fazer um breve resgate histórico para, em seguida, relatar o conteúdo de todas as proposições em exame, para, ao depois, proceder à análise de cada uma delas, tendo como principal referência, evidentemente, o PLS nº 166, de 2010, que justificou a criação desta Comissão Temporária de Senadores.

I.3 – As reformas do Código de Processo Civil de 1973: notícia histórica

O CPC em vigor, nem de longe, reflete a redação original de 1973. Assim, como forma de introduzir a análise do PLS nº 166, de 2010, é necessário contextualizar a referida proposição na história das várias reformas realizadas ao longo desses 37 anos de vigência do texto.

O atual CPC foi instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. O anteprojeto que deu origem ao Código foi elaborado pelo professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, posteriormente Ministro da Justiça, Alfredo Buzaid.

Esse anteprojeto foi revisto por José Frederico Marques, Luís Machado Guimarães e Luís Antônio de Andrade, e submetido ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 210 de 1972, transformando-se no Projeto de Lei nº 810, de 1972, sendo aprovado e publicado em janeiro do ano seguinte, para entrar em vigor em 1º de janeiro de 1974.

Já no dia 1º de outubro de 1973, antes mesmo de entrar em vigor, o Código sofreu uma primeira alteração legislativa, por meio da Lei nº 5.925, editada para retificar dispositivos da lei. Naquela ocasião, quase uma centena de artigos sofreu modificações, com o objetivo primordial de aprimoramento de redação.

Ao todo, desde 1973, foram editadas 65 (sessenta e cinco) leis que alteraram o Código. São elas:

1. Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973. Foi editada para retificar vários dispositivos do Código. Apesar do grande número de artigos alterados, não se tratou de uma verdadeira reforma processual, já que o objetivo maior era efetuar algumas correções para aperfeiçoar o texto do Código;

2. Lei nº 6.246, de 7 de outubro de 1975. Suspendeu a vigência do art. 1.215, até que sobreviesse lei posterior tratando da matéria de conservação, arquivamento e eliminação de autos de processos judiciais;
3. Lei nº 6.314, de 16 de dezembro de 1975. Alterou o art. 508 do CPC, estabelecendo o prazo de 15 dias para todos os recursos, excetuando o agravo de instrumento e os embargos de declaração;
4. Lei nº 6.355, de 8 de setembro de 1976. Alterou o art. 20 do CPC, dispondo sobre condenação do vencido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios;
5. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. A chamada Lei do Divórcio adaptou ao seu sistema diversos artigos do CPC;
6. Lei nº 6.745, de 5 de dezembro de 1979. Alterou o art. 20 do CPC, para tratar do valor da condenação nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa;
7. Lei nº 6.771, de 27 de março de 1980. Alterou o art. 17 do CPC, dispondo sobre os atos considerados litigância de má-fé;
8. Lei nº 6.780, de 12 de maio de 1980. Alterou o art. 1.218 para manter vigentes as disposições do Código de Processo Civil de 1939 concernentes aos protestos formados a bordo;
9. Lei nº 6.820, de 16 de setembro de 1980. Alterou o art. 923 para vedar a ação de reconhecimento de domínio intentada pelo autor ou pelo réu na pendência do processo possessório;
10. Lei nº 6.851, de 17 de novembro de 1980. Modificou diversos dispositivos do processo de execução;
11. Lei nº 7.005, de 28 de junho de 1982. Alterou o art. 416, para obrigar a transcrição de perguntas indeferidas pelo juiz durante o interrogatório de testemunhas;
12. Lei nº 7.019, de 31 de agosto de 1982. Alterou diversos artigos do CPC, com o objetivo de simplificar o processo de homologação judicial da partilha amigável e da partilha de bens de pequeno valor;
13. Lei nº 7.219, de 19 de setembro de 1984. Modificou o art. 218 do CPC, alterando o então chamado procedimento sumaríssimo, estabelecendo prazo para alegações finais orais pelos advogados das partes e pelo Ministério Público, se fosse o caso, e determinando ao juiz que proferisse sentença oral ou marcasse data para sua leitura, no prazo de até cinco dias;

14. Lei nº 7.270, de 10 de dezembro de 1984. Alterou o art. 145, estabelecendo novas regras para a escolha de peritos;
15. Lei nº 7.359, de 10 de setembro de 1985. Alterou o art. 232, dispondo sobre a citação por edital nos casos em que a parte seja beneficiária de assistência judiciária;
16. Lei nº 7.363, de 11 de setembro de 1985. Alterou o art. 686, que trata da arrematação de bens penhorados;
17. Lei nº 7.513, de 9 de julho de 1986. Modificou o artigo 649 do CPC, tornando impenhorável o imóvel rural de até um módulo;
18. Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986. Revogou o inc. XV do art. 1.218 do CPC, que havia mantido vigentes as disposições do CPC de 1939 referentes aos salvados marítimos;
19. Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990. Esta lei disciplinou uma série de procedimentos da competência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, promovendo diversas alterações no CPC;
20. Lei nº 8.079, de 13 de setembro de 1990. Alterou a redação do § 2º do art. 184 e acrescentou parágrafo único ao art. 240, dispondo sobre contagem de prazos;
21. Lei nº 8.455, de 24 de agosto de 1992. Modificou diversos dispositivos do CPC, disciplinando a prova pericial;
22. Lei nº 8.637, de 31 de março de 1993. Alterou o art. 132, prevendo que o juiz que concluir a audiência deverá julgar a lide, ressalvados os casos previstos no próprio artigo;
23. Lei nº 8.710, de 24 de setembro de 1993. Alterou diversos artigos do CPC, modificando a disciplina das citações e das intimações, além da contagem de prazos processuais;
24. Lei nº 8.718, de 14 de outubro de 1993. Alterou o art. 294 do CPC, para permitir o aditamento do pedido pelo autor antes da citação;
25. Lei nº 8.898, de 29 de junho de 1994. Alterou dispositivos do CPC relativos à liquidação de sentença;
26. Lei nº 8.950, de 13 de dezembro de 1994. Esta lei promoveu a reforma de diversos institutos do sistema recursal brasileiro, atingindo os recursos de embargos de declaração, embargos infringentes, apelação, agravo, e recursos destinados aos Tribunais Superiores;

27. Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994. Continuando a onda reformista, esta lei alterou os procedimentos de consignação em pagamento e de usucapião;
28. Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994. Reformou diversos institutos do processo de conhecimento e do processo cautelar, tratando do relevante tema da antecipação de tutela, um dos principais tópicos dessa primeira grande reforma do CPC;
29. Lei nº 8.953, de 13 de dezembro de 1994. Complementando o processo de reforma, esta lei alterou vários dispositivos do processo de execução;
30. Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995. Decorrente de conversão da Medida Provisória nº 941 de 1995, esta lei trata do exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, tendo alterado o art. 36 do CPC, além de trazer diversas outras consequências para o sistema processual em geral;
31. Lei nº 9.040, de 9 de maio de 1995. Esta lei submeteu ao então chamado procedimento sumaríssimo os processos que versem sobre a revogação de doação, fundada na ingratidão do donatário;
32. Lei nº 9.079, de 14 de julho de 1995. Esta lei introduziu no CPC o procedimento da ação monitória;
33. Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995. Reformou as hipóteses de cabimento e o procedimento dos recursos de agravo e de agravo de instrumento;
34. Lei nº 9.245, de 26 de dezembro de 1995. Reformou o procedimento sumaríssimo, que passou a se chamar procedimento sumário;
35. Lei nº 9.280, de 30 de maio de 1996. Alterou o art. 1.031, inovando o procedimento do arrolamento;
36. Lei nº 9.415, de 23 de dezembro de 1996. Inseriu dentre os casos de intervenção do Ministério Público as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte;
37. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. A chamada Lei da Arbitragem alterou alguns artigos do CPC, para harmonizá-lo com o sistema que instituía;
38. Lei nº 9.462, de 19 de junho de 1997. Incluiu um art. 786-A, dispondo sobre a publicação de editais no procedimento de insolvência;
39. Lei nº 9.668, de 23 de junho de 1998. Alterou os arts. 17 e 18, incluindo dentre as hipóteses de litigância de má-fé a interposição de recurso

manifestamente protelatório, além de definir os limites da condenação do litigante de má-fé;

40. Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Estabeleceu diversas regras de processamento de recursos no âmbito dos tribunais;
41. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Tratando do processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, esta lei alterou o art. 482 do CPC, dispondo sobre aspectos procedimentais da declaração de inconstitucionalidade;
42. Lei nº 10.173, de 9 de janeiro de 2001. Incluiu artigos no CPC para dar prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos;
43. Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Reformou diversos artigos sobre reexame necessário e recursos, particularmente os dispositivos sobre o agravo de instrumento e os embargos de declaração;
44. Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Alterou diversos dispositivos do processo de conhecimento, como os deveres das partes, a distribuição de processos por dependência e a produção de provas testemunhal e pericial;
45. Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002. Alterou dispositivos do processo de conhecimento e do processo de execução, em matérias como a antecipação de tutela, o procedimento sumário, a concessão de tutela específica de obrigações de fazer e de não fazer, a execução provisória e a penhora, dentre outros temas;
46. Lei nº 11.112, de 13 de maio de 2005. Alterou o art. 1.121, para incluir, como requisito indispensável à petição da separação consensual, o acordo entre os cônjuges relativo ao regime de visitas dos filhos menores;
47. Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005. Esta lei trouxe nova disciplina para o cabimento dos agravos retido e de instrumento;
48. Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Esta lei provocou uma ampla reforma do processo de execução brasileiro, instituindo a fase do cumprimento de sentenças no processo de conhecimento e revogando dispositivos relativos à execução fundada em título judicial;
49. Lei nº 11.276, de 07 de fevereiro de 2006. Alterou os arts. 504, 506, 515 e 518 do CPC, relativamente à forma de interposição de recursos, ao saneamento de nulidades processuais e ao recebimento de recurso de apelação;

50. Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006. Acrescentou o art. 285-A, permitindo a prolação de sentença de improcedência independentemente de citação do réu, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos;
51. Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006. Alterou diversos dispositivos do processo de conhecimento, acerca de matérias como incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos;
52. Lei nº 11.341, de 07 de agosto de 2006. Alterou o art. 541 do CPC para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial;
53. Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Esta lei promoveu uma ampla reforma do processo de execução, alterando e revogando diversos artigos do Código;
54. Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006. Esta lei incluiu no CPC os arts. 543-A e 543-B, com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, disciplinando o instituto da repercussão geral e o julgamento de recurso extraordinário representativo de controvérsia;
55. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A Lei que regulamentou a informatização do processo judicial alterou diversos artigos do CPC, para adaptá-lo à nova sistemática de uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais;
56. Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007. Por esta lei, o CPC foi alterado para possibilitar a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa;
57. Lei nº 11.672, de 08 de maio de 2008. Acrescentou o art. 543-C ao CPC, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça;
58. Lei nº 11.694, de 12 de junho de 2008. Alterou os arts. 649 e 655-A para dispor sobre a responsabilidade civil e a execução de dívidas de Partidos Políticos;
59. Lei nº 11.965, de 03 de julho de 2009. Alterou os arts. 982 e 1.124-A, para assegurar a assistência judiciária por defensor público e a gratuidade de justiça nos procedimentos extrajudiciais de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual;

60. Lei nº 11.969, de 06 de julho de 2009. Modificou o § 2º do art. 40 para restringir as hipóteses de retirada de autos de cartório durante prazo comum às partes;
61. Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009. Alterou os arts. 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C do CPC, tratando da prioridade na tramitação de procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou portadora de doença grave;
62. Lei nº 12.122 de 15 de dezembro de 2009. Incluiu no rol de processos sujeitos ao procedimento sumário previsto no art. 275 do CPC os processos que versem sobre revogação de doação;
63. Lei nº 12.125 de 16 de dezembro de 2009. Acrescentou parágrafo ao art. 1.050 do CPC para prever que nos embargos de terceiro, a citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal;
64. Lei nº 12.195 de 14 de janeiro de 2010. Alterou o art. 990 do CPC para assegurar ao companheiro sobrevivente o mesmo tratamento legal conferido ao cônjuge supérstite, quanto à nomeação do inventariante;
65. Lei nº 12.322, de 9 de setembro de 2010. Transforma o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos, alterando dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

É inequívoco que todo esse conjunto de modificações alterou significativamente institutos centrais do sistema processual projetado em 1973.

Além de todas as reformas legislativas, vale registrar ainda que a superveniência da Constituição da República de 1988 também trouxe mudanças expressivas no processo civil brasileiro.

A inscrição de princípios processuais no texto constitucional, no rol de direitos fundamentais, levou a um movimento que a doutrina denomina de “constitucionalização do processo civil”, havendo quem se refira a um Direito Processual Civil Constitucional.

Essa influência do Direito Constitucional sobre o sistema processual teve um impulso significativo com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.

A inclusão, no art. 5º, do direito fundamental à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade na sua tramitação é sem dúvida um grande marco no Direito brasileiro, representando, a um só tempo, a consagração do anseio da população pela maior celeridade do Poder Judiciário bem como a imposição ao Estado de um claro dever de atuação em prol da maior efetividade do processo, assegurando-se a maior qualidade na prestação da justiça aos jurisdicionados.

Além disso, a Emenda Constitucional nº 45 também tratou de importantes temas, cuidando de aspectos institucionais do Poder Judiciário e do Ministério Público, criando os Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público, suprimindo as férias coletivas de juízes, prevendo a súmula vinculante, alterando as competências dos tribunais superiores e o sistema recursal e instituindo a repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, dentre diversas outras medidas. Foi, portanto, uma emenda com grande impacto no Direito brasileiro, com consequências extraordinárias, que ainda hoje não alcançaram a sua plenitude.

Evidentemente, as alterações constitucionais influenciaram também o sistema processual cível, determinando novas modificações textuais do CPC bem como a forma de sua aplicação, particularmente pela relevância crescente que a jurisprudência tem alcançado no Direito brasileiro.

O fato é que, depois de ter sido alvo de tantas alterações, o Código de Processo Civil brasileiro não raramente recebe o epíteto de “colcha de retalhos”. Após as diversas reformas pelas quais passou, já não mais preserva a identidade daquela lei editada em 1973.

Ainda assim, no Congresso Nacional, um grande número de projetos tendo por objeto a alteração do Código se encontrava em tramitação, antes da apresentação do projeto para instituição de um novo código.

Tais projetos foram suspensos por força de ato da Presidência do Senado Federal, nos termos do art. 374, II, do Regimento Interno, tendo sido anexados ao PLS nº 166, de 2010, e encaminhados à Comissão Temporária de Reforma do Código de Processo Civil.

O grande número de alterações já procedidas no Código, bem como o grande número de projetos de lei que visam a novas alterações, e, em especial, o aumento significativo de processos, demonstram a necessidade de se instituir um novo Código de Processo Civil para o Brasil.

O Código vigente, depois de tantas modificações, acabou perdendo grande parte de sua unidade lógico-sistemática, sendo conveniente a realização de uma grande reforma, que o reconstrua de forma consistente, sobre os princípios estruturantes do moderno processo civil, restaurando a sistematicidade perdida.

Ademais, a adoção de um novo Código poderá frear as inúmeras alterações esparsas que ainda se tenta proceder no Código vigente. É inadmissível que tantas alterações sejam efetuadas de forma tão desconexa, em uma lei tão importante como o CPC.

Além disso, hoje vivemos em sua sociedade globalizada, onde produtos e serviços são oferecidos de forma massificada. Uma característica desses novos tempos é a substituição das produções artesanais por negócios impessoais e fabricação de bens em série. Essa nova postura comercial fez com que bens e produtos passassem a ser oferecidos e consumidos por um número expressivo de pessoas.

Essa massificação do consumo, como não poderia ser diferente, passou a gerar conflitos igualmente massificados. Ocorre que, no modelo atual, demandas que se repetem podem receber respostas judiciais díspares e em tempo diferenciado. Entretanto, pelo *principio da igualdade* previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição da República, e pelo ideário de Justiça, *casos iguais merecem idênticas soluções jurídicas*, o que, portanto, também demanda alteração legislativa que crie meios para que essa orientação se transforme em realidade.

Não se quer dizer com isso que tudo que foi feito no passado deva ser desprezado. Ao reverso, a leitura do texto final demonstra que grande parte do Código em vigor é reproduzida no novo texto. O que se pretende, na verdade, é adequar o Código aos novos tempos.

Por isso, mantidas as virtudes e corrigidos os eventuais equívocos do texto em vigor, esperamos que, ao final de tudo isso, o País seja dotado de um Código contemporâneo, que possibilite a todos tratamento

igualitário, previsibilidade, segurança jurídica e, o que é principal, agilidade na entrega da prestação jurisdicional.

I.4 – O PLS nº 166, de 2010

Composto de 970 artigos, o PLS nº 166, de 2010, que institui o Código de Processo Civil, é dividido em cinco Livros: Livro I – Da Parte Geral; Livro II – Do Processo de Conhecimento; Livro III – Do Processo de Execução; Livro IV – Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais; Livro V – Das Disposições Finais e Transitórias.

O Livro I é dedicado à Parte Geral. O Capítulo I de seu Título I é, eloquentemente, chamado “Dos princípios e das garantias fundamentais do processo civil”. O art. 1º do Projeto bem resume o espírito que deve presidir sua leitura e interpretação: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”. Nos demais artigos desse mesmo Capítulo, a necessária observância do princípio do contraditório é enfatizada não só como sinônimo de defesa, mas de colaboração.

A Parte Geral, a par de disciplinar a competência, traz importantes novidades relativas à cooperação internacional (arts. 25 e 26) e à cooperação nacional (arts. 52 a 54).

A desconsideração da personalidade jurídica ganha um incidente próprio que permite ao magistrado apurar, em contraditório prévio, a ocorrência das situações autorizadas pela lei que permitem a responsabilização pessoal dos sócios de pessoa jurídica (arts. 62 a 65).

A representação da parte por advogado privado tem disciplina própria nos arts. 86 a 90, tanto quanto a pela advocacia pública (arts. 94 e 95), novidade trazida pelo Projeto. Também é novo o destaque dado pelos arts. 91 a 93 à Defensoria Pública. As regras relativas à atuação do Ministério Público, no âmbito do direito processual civil, são previstas pelos arts. 145 a 150.

O Projeto propõe um inegável incremento dos “poderes” do magistrado, merecendo destaque a possibilidade de o magistrado adaptar, à

luz das características de cada caso concreto, o procedimento reservado pela lei (arts. 107, V, e 151, § 1º).

Entre os auxiliares da Justiça, cumpre destacar os conciliadores e os mediadores judiciais, que passam a, expressamente, ocupar papel de destaque em prol das chamadas formas alternativas de resolução de conflitos (arts. 134 a 144). Tanto que, no procedimento comum, o réu é chamado, como regra, a comparecer a audiência de conciliação. Só na eventualidade de não haver acordo com o autor é que o réu terá prazo para apresentar a sua defesa.

Os prazos passam a ser contados apenas em dias úteis (arts. 167, *caput*, e 174).

O Livro I traz um Título dedicado ao que pode ser chamado de “teoria geral das provas” (arts. 257 a 276). Nele, o Projeto acolhe o que parcela da doutrina vem chamando de “distribuição dinâmica do ônus da prova”, para permitir que o magistrado, diante das vicissitudes do caso concreto, modifique o ônus da prova, atribuindo-o ao autor ou ao réu consoante as melhores condições de sua produção (art. 262).

A “produção antecipada de provas”, a “justificação” e a “exibição” são disciplinadas nesse Título, dando destaque ao seu viés probatório, inovando substancialmente em relação ao Código de Processo Civil vigente, em que aquelas figuras aparecem reguladas entre os “procedimentos cautelares específicos”.

Propõe-se a revogação do atual Livro III, todo ele dedicado ao “processo cautelar”, erigindo, no seu lugar, proposta totalmente nova (e interessantíssima) no nosso direito processual civil. Referimo-nos ao que o Título IX do Livro I do Projeto denomina de “tutela de urgência e tutela da evidência” (arts. 277 a 296). Distinguindo a hipótese de aquelas tutelas serem requeridas antecedente ou incidentalmente, o Projeto propõe, inclusive, a possibilidade de a medida concedida vir a se estabilizar, a depender da iniciativa ou da inércia das partes (arts. 288, § 2º, e 289).

O Livro II do Projeto é dedicado a disciplinar o “processo de conhecimento”. Nele estão compreendidas, em seus diversos artigos, as regras relativas ao “procedimento comum” (art. 302, *caput*), desde a petição inicial

até a sentença e seu cumprimento. Também estão disciplinados, no mesmo Livro, os procedimentos especiais contenciosos e os não-contenciosos.

A primeira modificação digna de destaque é a extinção do “procedimento sumário”. Em seu lugar, propõe o estabelecimento de um “procedimento comum”. Admitida a petição inicial, o réu é citado para comparecer em audiência de conciliação (art. 333). Frustrada a conciliação, terá prazo para apresentar a sua defesa (art. 334).

As “exceções formais” e demais incidentes, inclusive a “nomeação à autoria”, são transformados em preliminares de contestação, em proposta digna de destaque que valoriza o conteúdo do ato processual em detrimento de sua forma (arts. 338 e 339).

Em outras palavras, a contestação passará a concentrar toda a matéria de defesa, pondo fim ao sistema atual de incidentes. Assim, na contestação, o réu poderá arguir incompetência relativa; impugnar o valor da causa; impugnar pedido de justiça gratuita e arguir falsidade documental. O Projeto também elimina a reconvenção, passando a admitir que o réu formule, em sua contestação, pedido contraposto (art. 337, *caput*).

A disciplina relativa às hipóteses em que a petição inicial pode ser indeferida é, inegavelmente, mais completa que a do Código vigente, sendo expressa a viabilidade de sua rejeição por questões de mérito; casos, como se lê no art. 317 do Projeto, de “rejeição liminar da demanda”. O pedido e a causa de pedir, é o que se extrai do art. 314, podem ser alterados ou aditados a qualquer tempo antes da sentença, desde que seja respeitado o contraditório e que não haja prejuízo para o réu.

A matéria relativa às modalidades de intervenção de terceiros está no Capítulo V do Livro II do Projeto (arts. 320 a 332). Ao lado das tradicionais formas de “assistência” (tanto na sua modalidade *simples* ou *adesiva*, quanto na *litisconsorcial* ou *qualificada*), verifica-se o “chamamento”, proposta de aglutinação dos atuais “chamamento ao processo” e “denúnciação da lide”. Também se regulamenta, de maneira inédita entre nós, a figura do *amicus curiae*, criando, com a iniciativa, condições de uma maior e melhor participação de terceiros interessados nos processos em curso.

As “providências preliminares” e o “saneamento do processo”, bem como o “julgamento conforme o estado do processo” são mantidos. Com algumas ressalvas, podemos afirmar o mesmo com relação aos meios de prova e à audiência de instrução e julgamento.

Uma diferença digna de registro é que os advogados das partes terão o dever de levar as testemunhas, sob pena de seu cliente perder o direito de produção da prova. Somente em casos excepcionais, assim reconhecidos previamente pelo juiz, é que a intimação será realizada judicialmente (art. 434).

Outra diferença é que na audiência de instrução o juiz poderá, com o consentimento das partes, alterar a ordem de oitiva das testemunhas (art. 435) e os advogados das partes farão perguntas diretamente às testemunhas (art. 438).

Segue-se a disciplina legal da sentença (arts. 467 a 477), do reexame necessário (art. 478) — cabendo o destaque para a sua dispensa para as causas de até mil salários mínimos (art. 478, § 2º) — e da coisa julgada (arts. 483 a 489).

Com relação à fase de cumprimento de sentença, o Projeto pretendeu cuidar, lado a lado, de todas as conquistas que, desde 1994, foram incorporadas ao CPC vigente, distribuindo a matéria em consonância com a modalidade obrigacional a ser efetivada mediante a intervenção do Poder Judiciário.

Dedicou, para tanto, o Título II do Livro II, que traz as regras relativas às obrigações de pagar, fazer, não fazer e entregar coisa (arts. 490 a 504). Também o cumprimento de sentença que impõe o pagamento de prestação alimentícia (arts. 499 e 500) e a da sentença que impõe o pagamento de dinheiro contra a Fazenda Pública (art. 501) foi regulamentado expressamente.

No atinente aos procedimentos especiais contenciosos, o Título III do Livro II do Projeto ocupa-se, em seus arts. 505 a 652, dos seguintes: a ação de consignação em pagamento; a ação de prestação de contas; a ação de divisão e demarcação de terras particulares; o inventário e a partilha; os embargos de terceiro; a habilitação; a restauração de autos; a homologação do

penhor legal (mais bem localizada que entre os “procedimentos cautelares específicos” do atual Código) e as ações possessórias.

Por fim, o Título III do Livro II traz um Capítulo X dedicado aos “procedimentos especiais não contenciosos”, preferindo essa nomenclatura à atual “jurisdição voluntária”. Nele, após as “disposições gerais” (arts. 653 a 659), são regulamentados, nos arts. 660 a 696: as notificações e as interpelações; as alienações judiciais; a separação e o divórcio consensuais e a alteração do regime de bens do matrimônio; os testamentos e codicilos; a herança jacente; os bens dos ausentes; as coisas vagas; a interdição e a curatela dos interditos; as disposições comuns à tutela e à curatela; a organização e fiscalização das fundações e a posse em nome do nascituro (em local mais apropriado se comparado com o Código atual, que regulamenta a hipótese entre os “procedimentos cautelares específicos”).

O Livro III do Projeto ocupa-se do “processo de execução”. Nos arts. 697 a 846, estão expostas as normas aplicáveis aos casos em que a execução funda-se em título executivo extrajudicial e que merecem ser aplicadas, supletivamente, ao cumprimento de sentença (art. 697, *caput*).

Ao lado da manutenção das estruturas vigentes, fruto das intensas reformas pelas quais passou o atual Código de Processo Civil, constata-se algumas questões novas, dignas de destaque. Entre elas: disciplina mais adequada dos meios expropriatórios, tomando posição expressa sobre inúmeras dúvidas hoje reinantes; a eliminação da dualidade entre “praça” e “leilão”; o estabelecimento de contraditório para que o bloqueio de ativos, solicitado eletronicamente pelo juiz, transforme-se em penhora; a disciplina de penhora de quotas ou de ações de sociedades personificadas; a substituição do atual “usufruto” do bem penhorado pela penhora de rendimentos de coisa móvel ou imóvel, e, por fim, o estabelecimento de regras específicas para a execução fundada em título *extrajudicial* em face da Fazenda Pública, sendo disciplinada, assim, a autorização contida na Súmula 279 do Superior Tribunal de Justiça, iniciativa que se encontra inegavelmente afinada aos ditames do art. 100 da Constituição Federal na sua atual redação, dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (art. 834).

O Livro IV, intitulado “Dos Processos nos Tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais”, é dividido em dois Títulos. Este livro demonstra uma aproximação do sistema adotado no Brasil (romano-

germânico), com o sistema anglo-saxônico (*common law*), já que os precedentes ganham muita força, exatamente para permitir que *casos iguais recebam idênticas soluções jurídicas*.

Digno de destaque é o conteúdo do art. 847, que abre o Livro em tela, segundo o qual “os tribunais velarão pela uniformização e pela estabilidade da jurisprudência”, criando condições mais precisas de criação, consolidação e observância da jurisprudência consolidada de todos os tribunais brasileiros, com expressa menção, em seu inciso IV, à indispensável concretização do princípio da isonomia. O inciso V e o § 1º do mesmo dispositivo, por seu turno, prevêm expressamente o que pode ser chamado de modulação dos efeitos da alteração da jurisprudência em nome do interesse social, da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, em iniciativa digna de destaque.

No Título I, dedicado aos processos nos Tribunais, está, ao lado das disposições genéricas, que propõem, entre outros importantes pontos, a consolidação da atuação monocrática no âmbito dos Tribunais (art. 853), o regramento relativo à declaração de inconstitucionalidade, procedimentalizando, assim, o disposto no art. 97 da Constituição Federal (arts. 866 a 868); o conflito de competência (arts. 869 a 877); a homologação de sentença estrangeira ou de sentença arbitral (arts. 878 a 883); a ação rescisória e a ação anulatória (arts. 884 a 894) e o novel “incidente de resolução de demandas repetitivas” (arts. 895 a 906).

Este incidente, minudentemente descrito na Exposição de Motivos subscrita pela Comissão de Juristas, pretende criar um mecanismo de consolidação de “casos repetitivos” ainda perante a primeira instância, permitindo, aos Tribunais, consoante a abrangência territorial daqueles casos, que fixe a *tese jurídica* a ser observada para eles. Tudo, como se lê do art. 895, *caput*, para evitar “grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes.”

No Título II do Livro IV, “dos recursos”, o Projeto põe-se a disciplinar os mecanismos de combate das decisões jurisdicionais no mesmo processo em que proferidas. De acordo com o art. 907, “São cabíveis os seguintes recursos: I - apelação; II - agravo de instrumento; III - agravo interno; IV - embargos de declaração; V - recurso ordinário; VI - recurso especial; VII - recurso extraordinário; VIII - embargos de divergência”. O prazo para sua

interposição, prevê o parágrafo único do dispositivo, é o de quinze dias, com exceção dos embargos de declaração, interponíveis no prazo de cinco dias.

Nele, propõe-se a extinção do efeito suspensivo da apelação, criando-se condições para que o Relator, no âmbito dos Tribunais, determine a suspensão da execução provisória (art. 908); a não recorribilidade das interlocutórias em geral com a consequente extinção do agravo retido (art. 923, parágrafo único); a extinção do juízo de admissibilidade do recurso de apelação perante a primeira instância (art. 926) e o estabelecimento do cabimento do agravo de instrumento para algumas hipóteses prévia e expressamente autorizadas pelo legislador (art. 929). O agravo interno — o impropriamente chamado “agravo regimental” — passa a ser expressa e genericamente previsto no art. 936 do Projeto, viabilizando que a decisão monocrática do Ministro ou Desembargador, proferida no âmbito dos Tribunais, seja revisada por seus pares.

Propõe-se, outrossim, um melhor diálogo entre o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário (v., em especial, os arts. 947 e 948), consolidando-se, com a iniciativa, as profundas modificações constitucionais, legais, regimentais e jurisprudenciais inauguradas com a Emenda Constitucional nº 45, de 2004. É o que se extrai da leitura dos arts. 944 a 958.

Elimina-se, por fim, o recurso de embargos infringentes, viabilizando, com a iniciativa, que o sucumbente, querendo, busque, desde logo, os Tribunais Superiores.

No Livro V, por fim, o Projeto volta-se a regulamentar alguns aspectos do direito intertemporal pretendendo, com a iniciativa, minimizar o impacto do novo Código de Processo Civil nos processos em curso. Por fim, se aprovado o projeto de Código, o novo diploma entrará em vigor um ano após a sua publicação, consoante o disposto no art. 961.

I.5 – Proposições anexadas (art. 374, inciso II, do RISF)

I.5.1 – PLC nº 69, de 2004

O projeto propõe conceder ao credor o direito de usufruir bem móvel, imóvel, ou de empresa do devedor. A justificação da proposta assenta

no direito de usufruto temporário, pelo credor, de bem levado à penhora, por não ter sido adimplida a obrigação.

Entende o autor da proposição que essa modalidade de satisfação do débito está em sintonia com a moderna processualística, que recomenda, na execução, a aplicação de meios menos onerosos ao devedor, e que não há razão para que essa modalidade de expropriação não incida sobre a empresa do devedor.

Acrescenta, por fim, que a medida pode abranger a universalidade ou apenas parte dos bens do devedor, o que ilustra com exemplos de transferência temporária de rebanhos e bens incorpóreos, bem como dos direitos autorais.

Antes de ser anexada ao PLS nº 166, de 2010, a matéria fora despachada inicialmente à CCJ.

I.5.2 – PLC nº 14, de 2005

O propósito da iniciativa é estender os benefícios previstos no art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que trata da assistência judiciária gratuita aos necessitados, concernente à prerrogativa de intimação pessoal de todos os atos do processo, bem como à contagem em dobro de todos os prazos processuais, aos profissionais dos escritórios de prática forense das instituições de ensino superior, sob a justificativa de que a medida milita em favor do interesse público e servirá à melhor defesa, em Juízo, das pessoas economicamente necessitadas.

A matéria fora despachada inicialmente à CCJ, tendo sido, mais tarde, anexada ao PLS nº 166, de 2010.

I.5.3 – PLC nº 46, de 2005

O projeto em tela proíbe ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário em que esteja postulando, como advogado da parte, seu companheiro, ou quando ele próprio seja companheiro de alguma das partes, sendo que, no primeiro caso, o impedimento somente se verificará quando o advogado já estiver exercendo o patrocínio desde o início da causa.

Segundo o projeto, fica vedado, portanto, ao advogado ingressar no processo de modo a criar impedimento ao juiz, ainda que postule indiretamente, seja por estar em mandato conjunto com outro advogado, seja por integrar sociedade de advogados atuante no processo.

A CCJ já se manifestou, aprovando parecer favorável à matéria.

I.5.4 – PLC nº 13, de 2006

A proposta supraindicada propõe a extinção do privilégio outorgado à Fazenda Pública no tocante ao valor dos honorários de sucumbência que tenham sido arbitrados em desfavor dela, quando vencida em ação de conhecimento condenatória. Isso porque, pela atual sistemática, “ainda que a causa resulte em condenação da Fazenda Pública e o valor não seja pequeno, ao contrário do que ocorre com as demais pessoas físicas e jurídicas, cujos honorários variarão entre dez e vinte por cento do valor da condenação, o valor dos honorários será estipulado em número absoluto pelo juiz sem qualquer parâmetro quantitativo”, conforme esclarece o autor da matéria, em sua justificção.

Desse modo, tem-se em vista a aplicação, à Fazenda Pública, do mesmo critério de fixação dos honorários de sucumbência utilizado para as demais partes nas ações condenatórias, variável entre dez e vinte por cento e calculado sobre o valor da condenação.

Além disso, com as modificações sugeridas pelo projeto, a base de incidência dos percentuais mínimo e máximo da condenação em honorários de sucumbência passa a abranger também o valor da causa, se for superior ao valor da condenação, aplicando-se esse mesmo critério, de igual forma, às execuções, embargadas ou não.

Em outro aspecto, o projeto deixa claro o caráter processual das despesas que o vencido deverá pagar ao vencedor, por ocasião da sentença condenatória, eliminando-se, ainda, a desnecessária referência às despesas antecipadas, pois uma despesa não antecipada, ou seja, não liquidada, obviamente não poderia ser ressarcida pelo vencido ao vencedor.

Antes de ser anexado ao PLS nº 166, de 2010, o Senador Alvaro Dias, relator no âmbito da CCJ, havia elaborado relatório no sentido da rejeição da matéria, antes de haver requerido o seu reexame.

I.5.5 – PLC nº 6, de 2007

A proposta em destaque visa à declaração de feriado forense entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro de cada ano, com suspensão de todos os prazos, audiências e quaisquer outras intercorrências judiciais nesse período, ressalvando as medidas de caráter urgente. A medida se justifica pela necessidade de se conceder aos advogados que militam no foro um período, ainda que mínimo, de descanso de suas atividades.

A CCJ aprovou parecer pela aprovação do PLC, com emendas.

I.5.6 – PLC nº 95, de 2007

O PLC em foco pretende estabelecer na lei processual civil que, caso a lei não disponha de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio. Em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria, a intimação somente se realizaria se os advogados de todas as partes estivessem presentes ao mesmo tempo.

Na justificação, o proponente argumenta que, atualmente, o advogado mais diligente, isto é, aquele que comparece com mais frequência ao foro, acaba sendo o mais onerado, em razão do início imediato da contagem dos prazos processuais, enquanto que os advogados das demais partes litigantes se beneficiam do tempo maior que leva a intimação até chegar-lhes pelo correio.

Antes de ser anexado ao PLS nº 166, de 2010, o Senador Raimundo Colombo, relator no âmbito da CCJ, havia elaborado relatório no sentido da aprovação da matéria.

I.5.7 – PLC nº 113, de 2007

O projeto em referência possibilita a revisão, de ofício, da condenação em custas e honorários advocatícios pelo tribunal incumbido de decidir a apelação interposta por uma das partes.

Ancorado no princípio da economia processual, pois se evitará a interposição desnecessária de novo recurso, o projeto permite ao magistrado redefinir o valor da condenação em custas e honorários advocatícios, de modo

a fazê-lo conforme o serviço acrescido do causídico, em vista da sua atuação em segunda instância. Sustenta, ainda, que a regra proposta guarda coerência com o fato de a condenação do vencido em custas e honorários independender de pedido da parte, devendo o juiz agir de ofício nesse terreno, o que, com a modificação proposta, passa a ser permitido, inclusive, em segundo grau de jurisdição.

Antes de ser anexado ao PLS nº 166, de 2010, o Senador Alvaro Dias, relator no âmbito da CCJ, havia elaborado relatório no sentido da rejeição da matéria, requerendo, em seguida, o reexame do projeto.

I.5.8 – PLC nº 10, de 2008

O projeto pretende alterar o parágrafo único do art. 538 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para aumentar as sanções impostas à parte litigante que opõe embargos de declaração manifestamente protelatórios.

Alterar-se-ão os percentuais condenatórios, elevando-se a multa pela oposição dos embargos de declaração manifestamente protelatórios, num primeiro momento, de um para cinco por cento sobre o valor conferido à causa. No caso de injustificada reiteração, a multa passa a ser limitada entre dez e vinte por cento sobre o valor dado à causa.

A CCJ já se manifestou, aprovando parecer favorável ao projeto.

I.5.9 – PLC nº 39, de 2008

O projeto prevê que os tribunais manterão sistema de verificação do cumprimento dos prazos pelos magistrados. O ministério público ou qualquer das partes poderão representar contra o juiz que exceder injustificada e abusivamente os prazos previstos em lei. O órgão competente do tribunal poderá, ouvido o representado, designar prazo razoável para a realização do ato processual pelo próprio magistrado.

No caso de descumprimento do prazo, o projeto prevê que o tribunal poderá determinar a realização do ato processual pelo substituto legal, sem prejuízo das medidas disciplinares contra o representado.

I.5.10 – PLC nº 70, de 2008

O projeto pretende alterar o art. 483 do Código de Processo Civil, para adequar sua redação à alteração feita no art. 105, I, alínea *i* da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que transferiu para o Superior Tribunal de Justiça a competência originalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal para homologar a sentença proferida por tribunal estrangeiro.

A CCJ manifestou parecer pela aprovação do projeto.

I.5.11 – PLC nº 164, de 2009

O projeto tem por objetivo diferir a exigência de cópias das peças processuais relevantes nos embargos do devedor, para o momento da interposição da apelação, caso ela seja interposta.

O parágrafo único do art. 736 do atual código diz que os embargos à execução serão instruídos com cópias das peças processuais relevantes. De acordo com o projeto, na hipótese de embargos do devedor, a apelação é que passa a ser instruída com cópias das peças processuais relevantes.

I.5.12 – PLC nº 311, de 2009

O projeto propõe que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal sejam representados em juízo, ativa e passivamente, por suas procuradorias parlamentares.

I.5.13 – PLC nº 316, de 2009

O projeto propõe a presunção de intimação, ao advogado que retira os autos em carga do cartório ou da secretaria, de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.

I.5.14 – PLC nº 317, de 2009

O projeto visa a ampliar as hipóteses de admissão do recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal. De acordo com o projeto, o Supremo Tribunal Federal poderá desconsiderar causa formal que não permita a admissão de recurso extraordinário tempestivo, desde que a causa não se repute grave e exista repercussão geral.

O Senador Pedro Simon apresentou relatório pela aprovação na CCJ.

I.5.15 – PLC nº 13, de 2010

O projeto veda a compensação de honorários advocatícios. Assim, o projeto prevê que, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre eles os honorários e as despesas, sendo vedada a compensação de honorários.

I.5.16 – PLC nº 37, de 2010

O projeto pretende determinar a remessa da sentença de interdição ao órgão da Justiça Eleitoral que houver restringido a capacidade civil do eleitor.

Além disso, o projeto também propõe que a sentença de interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a apelação, devendo ser publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. A sentença também deverá ser enviada à Justiça Eleitoral.

Por fim, o projeto propõe que a sentença e as demais decisões que contiverem qualquer restrição à capacidade civil sejam inscritas no Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Ofício ou da 1ª Subdivisão Judiciária.

Na justificação da iniciativa, argumenta-se que o Código de Processo Civil deixou de determinar a inscrição do nome da pessoa interdita na Justiça Eleitoral. Na sequência, pondera-se que uma questão por vezes despercebida é a possível perda ou suspensão dos direitos políticos do interdito, conforme o art. 15, inciso II, da Constituição, o qual prevê como causa de tais eventos, entre outras, a incapacidade civil absoluta. Mas ocorre que, como a lei não determina a comunicação da sentença de interdição à Justiça Eleitoral, o autor da ação não a requer, e o Ministério Público tampouco o faz. Assim, o interdito segue votando nas eleições, mesmo em caso de incapacidade civil absoluta.

I.5.17 – PLS nº 318, de 2003

O projeto em tela objetiva estabelecer que, antes da decisão sobre o pedido de medida liminar de manutenção ou reintegração de posse quanto a imóvel rural objeto de invasão coletiva, no qual se pleiteia a reforma agrária, o juiz, sempre que possível, ouça previamente, no prazo que assinalar, o órgão governamental competente para tratar da questão fundiária, tanto no âmbito da União quanto dos Estados.

Ao justificar a proposta, a autora aponta a gravidade dos conflitos fundiários no Brasil com o advento de sucessivas invasões de terras, em franco prejuízo à estabilidade e segurança social. Sustenta que o Poder Judiciário deve ocupar, nesses casos, o papel de destaque na solução desses conflitos, consoante as determinações legais e, para tanto, precisa ouvir os representantes dos órgãos fundiários governamentais da União e dos Estados, antes de decidir sobre o pedido de medida liminar.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) para análise. No entanto, quando da anexação ao presente projeto, aquele Colegiado ainda não havia se pronunciado definitivamente a respeito da proposição, embora tenham sido apresentados relatórios divergentes a respeito do mérito da matéria: o primeiro, pela aprovação, do Senador Paulo Paim; o segundo pela rejeição do Senador José Nery.

I.5.18 – PLS nº 387, de 2003

O projeto em foco tem por objetivo desestimular a litigância de má-fé e tornar mais céleres certos atos processuais. A primeira inovação do projeto considera ato de má-fé processual a nova juntada de documento já inserto nos autos.

De outra parte, propõe-se o aumento do limite máximo da multa decorrente da condenação pela litigância de má-fé, elevando-se o atual patamar de um por cento para cinquenta por cento sobre o valor da causa. Ao mesmo tempo, o projeto também pretende aumentar de vinte para cinquenta por cento o valor máximo da indenização devida à parte contrária por aquele que for condenado como litigante de má-fé.

Outra inovação sugerida pelo projeto em tela é a de que a responsabilização pelo pagamento das despesas dos atos manifestamente protelatórios, impertinentes ou supérfluos, atribuível à parte que os promoveu

ou praticou, independa de impugnação pela outra parte, atribuindo-se-lhe, além disso, o caráter de multa, cujo montante pode chegar ao décuplo do valor das despesas.

Por sua vez, também é objeto de inovação, desde que a lei não disponha de modo especial, a questão das intimações às partes, aos seus representantes legais e aos advogados, que passariam a ser feitas diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria, se presentes aqueles em cartório, ou pelo órgão de publicação dos atos oficiais, e não mais prioritariamente pelo correio, como prevê a atual disciplina legislativa.

O projeto de lei em exame propõe, ainda, explicitar que a extinção do processo, sem julgamento do mérito, tanto poderá ser feita de ofício quanto a requerimento das partes, ao passo em que se sugere que a hipótese de extinção do feito pelo lapso de um ano, por negligência das partes, seja reduzida para o prazo de seis meses.

No que tange à penúltima das modificações propostas, pretende-se substituir a intimação pessoal da parte para o depoimento pessoal em audiência de instrução por intimação pelo órgão de publicação oficial dos atos judiciais.

Por derradeiro, propõe-se elevar o limite máximo da multa aplicada nos casos de embargos de declaração manifestamente protelatórios, de vinte para cinquenta por cento sobre o valor da causa, na primeira ocorrência, e de dez para cem por cento, nos casos de reiteração da conduta.

A CCJ aprovou parecer pela aprovação do PLC, que depois veio a ser anexado ao projeto de Código, com base no parecer favorável do relator *ad hoc* Senador Antonio Carlos Valadares.

I.5.19 – PLS nº 446, de 2003

O PLS nº 446, de 2003, tem por objetivo modificar os arts. 588 e 804 do atual Código de Processo Civil, o art. 1º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, e acrescentar artigo à Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, criando restrições à concessão de liminares no processo civil.

O projeto em análise pugna, no âmbito do processo civil, pela restrição da concessão de liminares contra atos do Poder Público, mediante

prévia manifestação da Fazenda Pública atingida. A justificação do projeto apóia-se em que as causas judiciais promovidas contra a Fazenda Pública nem sempre alcançam os melhores resultados, sujeitas que são à manipulação e à indústria de liminares.

A matéria foi despachada à CCJ para análise e decisão terminativa, tendo o relator Senador Raimundo Colombo se pronunciado, em 2009, pela rejeição do projeto, em vista da sua injuridicidade, por inexistência de inovação legislativa. Não houve, porém, manifestação definitiva daquele Colegiado acerca da proposição.

I.5.20 – PLS nº 132, de 2004

O projeto em foco estabelece, em detrimento das partes, seus procuradores e de todos aqueles que, de qualquer forma, participam do processo, a possibilidade de decretação de prisão civil, pelo prazo de sessenta dias, por descumprimento de decisões de natureza mandamental ou criação de embaraços à efetivação dos provimentos judiciais, nas hipóteses em que a sanção pecuniária se revelar ineficaz. Em respeito ao devido processo legal, fica assegurado ao infrator o direito de ser informado, por ocasião da intimação, da prisão iminente, com sucessivos prazos de cinco dias para i) apresentação de justificação, ii) oitiva das partes e iii) decisão.

O projeto prevê o processamento do incidente de prisão nos autos principais, quando o ato atentatório tiver sido protagonizado pelas partes, ou em autos apartados, instruído com a ordem correspondente, certidão de intimação, justificativa e manifestação das partes, nos demais casos, sem sobrestamento do curso do processo em ambas as hipóteses.

Por fim, o projeto também propõe que o juiz possa “suspender a ordem de prisão e colocar a parte ou o terceiro em liberdade pelo prazo necessário para o cumprimento do provimento”, caso a decisão judicial a ser cumprida tenha caráter personalíssimo. Prescreve, ainda, que, efetivado o provimento mandamental, ou cessado o embaraço, seja imediatamente revogada a ordem de prisão.

Na justificação, aduz-se que, não obstante o avanço legislativo representado pela incorporação, ao ordenamento jurídico pátrio, do *contempt of court*, mecanismo processual destinado a garantir a efetividade dos provimentos judiciais, por intermédio da imposição da pena de multa a quem

obstrua o bom andamento dos feitos (Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001), não se têm conseguido os resultados originalmente pretendidos, porquanto a sanção, limitada a 20% do valor da causa, “[resulta] irrisória nas causas de pequeno valor, [ou revela] poder coercitivo duvidoso, quando o destinatário da ordem é um devedor contumaz ou insolvente”, bem como porque o débito, ao ser inscrito na “dívida ativa da União ou do Estado”, não é executado, “pois o custo do processo não compensa a busca pelo (...) crédito”.

Em seguida, afirma-se que a cominação de prisão para os casos de descumprimento de decisões judiciais tem em vista proporcionar “maior eficácia à prestação jurisdicional”, obtendo-se, nessa medida, o fim “pretendido pelo legislador”. Consigna-se, ademais, que não há incompatibilidade entre a medida proposta e a ordem constitucional vigente, uma vez que a prisão ora instituída não decorre do inadimplemento de uma obrigação, mas sim de obstrução dirigida à efetivação de determinado provimento judicial.

A proposição recebeu parecer pela aprovação, com três emendas, no âmbito da CCJ, da lavra do relator Senador Raimundo Colombo.

I.5.21 – PLS nº 133, de 2004

O projeto em tela propõe estabelecer a cobrança de juros progressivos, incidentes a partir da data da interposição do recurso, em desfavor do recorrente que não obtiver êxito no seu recebimento ou no seu provimento.

Argumenta-se que a demora na prestação jurisdicional, capaz de gerar a falta de efetividade das decisões proferidas, decorre de “dois principais ‘gargalos’ a serem atacados na legislação infraconstitucional: o excesso de recursos e a morosidade do procedimento de execução”.

Defende-se, na primeira vertente, que o excesso de recursos tem como causa “a impunidade absoluta daqueles que se utilizam desta via processual como forma de procrastinar o andamento dos feitos [...], sob o manto do direito fundamental de acesso à Justiça”.

Como se vê, o principal escopo do projeto é o de desestimular aquilo que o autor qualifica como “recursos desnecessários ou meramente

protelatórios, mediante a incidência de juros progressivos de acordo com o número de recursos interpostos”.

Desse modo, à medida que os recursos não conhecidos ou não providos se sucederem – excetuados os embargos de declaração e os agravos de instrumento –, ao recorrente será imposta a cobrança de juros em dobro na primeira interposição, em triplo na segunda e assim sucessivamente, adotando-se como taxa básica de juros aquela que vigorar à época da interposição do primeiro recurso.

O projeto foi despachado à CCJ para análise e decisão terminativa, tendo o relator Senador Raimundo Colombo se pronunciado, em 2009, pela rejeição do projeto. Não houve, porém, manifestação definitiva daquele Colegiado acerca da proposição.

I.5.22 – PLS nº 135, de 2004

O projeto tem por escopo dispensar a produção probatória requerida pela parte cujo advogado, injustificadamente, deixe de comparecer à audiência preliminar para ratificar o pedido.

Na justificação, o autor da matéria – reproduzindo os argumentos da AMB, que elaborou o pertinente anteprojeto de lei – sustenta que, a despeito da relevância da audiência preliminar, expediente destinado a permitir, com fulcro nos princípios da oralidade e da concentração, que o juiz, em um só momento, organize o processo, saneando-o, a prática tem se revelado burocrática, porquanto tal audiência tem sido utilizada para fins meramente conciliatórios, ignorando-se os demais objetivos do ato, entre os quais se destaca a necessidade de delimitação dos pontos controvertidos.

I.5.23 – PLS nº 136, de 2004

O projeto em comento prescreve que os recursos de apelação interpostos sejam recebidos tão-somente no efeito devolutivo, possibilitando, assim, a execução provisória das decisões finais de primeira instância, ante a inexistência de efeito suspensivo, salvo quando houver risco de dano irreparável à parte, hipótese em que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo ao apelo.

Nesse sentido, consigna-se, na justificação, que a proposta – fruto de sugestão formulada pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, em sua “Campanha pela Efetividade da Justiça” – se destina a escoimar o sistema processual brasileiro de grave incoerência, substanciada na facilidade de se alcançar a efetividade de uma decisão interlocutória, proferida em juízo de cognição sumária e sendo, portanto, provisória, em oposição à dificuldade enfrentada por quem pretende o mesmo objetivo com amparo em uma sentença, a qual deriva de cognição plena e exauriente.

Na CCJ, a matéria foi inicialmente distribuída ao Senador Raimundo Colombo, que apresentou relatório favorável à aprovação do projeto, na forma de substitutivo.

I.5.24 – PLS nº 137, de 2004

O projeto em destaque altera a disciplina normativa do recurso de agravo, de modo a tornar o agravo retido o “recurso regra” para impugnar as decisões interlocutórias, sendo o agravo de instrumento utilizado nas hipóteses de provisão jurisdicional de urgência ou diante de perigo de lesão grave e de difícil e incerta reparação.

Na justificação, o ilustre autor afirma que a iniciativa teve origem em sugestão da AMB, que tem por objetivo aprimorar a prestação jurisdicional e acelerar a sua entrega.

A matéria foi distribuída à CCJ, para análise e decisão terminativa. Consta do processado voto do relator, Senador Raimundo Colombo, no sentido da rejeição do projeto em comento. No entanto, a proposição não chegou a ser deliberada por aquele Colegiado.

I.5.25 – PLS nº 139, de 2004

A proposição legislativa em destaque se empenha em prever novas hipóteses de uniformização da jurisprudência dos tribunais. Trata-se, como esclarece o contido na justificação da matéria, de sugestão da AMB, no que se refere à prevenção de divergência de julgados numa mesma corte, pela criação de enunciados dos órgãos fracionários sobre matéria submetida a julgamento, que passarão a integrar a súmula da jurisprudência predominante do tribunal e serão veiculados em órgão oficial de divulgação.

Dito de outro modo, a proposição legislativa possibilita a edição de enunciados pelos órgãos fracionários dos tribunais, turmas, câmaras ou seções, quando houver “relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal”, de acordo com a análise subjetiva do relator.

Na CCJ, depois de receber vários relatórios, tanto pela aprovação, quanto pela rejeição, a matéria obteve, por último, um voto em separado de minha lavra, pela aprovação, com uma emenda.

I.5.26 – PLS nº 140, de 2004

A proposição legislativa em destaque pretende inserir, na legislação processual civil, a “súmula impeditiva de recursos”, que, em última análise, inviabiliza o acesso recursal à instância superior quando a sentença apelada estiver de acordo com súmula do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

A matéria foi despachada à CCJ para análise e decisão terminativa, tendo o Relator, Senador Raimundo Colombo, elaborado voto pela sua rejeição. Aquela comissão não chegou a deliberar sobre a matéria.

I.5.27 – PLS nº 206, de 2004

A proposição em foco pretende estatuir, perante os tribunais, nova sistemática ao incidente de arguição de inconstitucionalidade em controle difuso. Assim, a arguição de inconstitucionalidade passa a ser feita em autos apartados, a fim de que a decisão proferida pelo plenário do tribunal possa ser realizada em autos destacados para o imediato processamento de eventual recurso extraordinário interposto perante o Supremo Tribunal Federal. Em seguida, propõe-se que, tanto a parte interessada como o Ministério Público possam interpor o recurso extraordinário, de modo que o Supremo Tribunal Federal possa, desde então, decidir a questão constitucional, sem prejuízo da tramitação dos autos principais no tribunal recorrido.

Finalmente, o último dispositivo inovador do projeto propõe que o Supremo Tribunal Federal, ao ensejo do processamento do recurso extraordinário contra a decisão sobre o incidente de inconstitucionalidade, possa determinar a suspensão do andamento de processos ou dos efeitos de

decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto do recurso, salvo se decorrentes da coisa julgada.

Em sua justificação, o autor alega que a possibilidade de interposição do recurso extraordinário a partir da decisão do Plenário, em autos apartados, traria significativo ganho para a segurança jurídica, pois a decisão ocorreria em abstrato, em muito transpondo os limites da lide concreta que a originou, de modo que a decisão da questão constitucional poderia servir de paradigma para todos os demais processos que envolvam matéria de mesmo teor.

O autor ainda acrescenta que as medidas propostas no projeto aperfeiçoariam o controle difuso de constitucionalidade, abrindo novo e abreviado caminho para que a questão constitucional seja o quanto antes dirimida pelo Supremo Tribunal Federal.

A matéria foi distribuída à CCJ para análise e decisão terminativa. Naquele Colegiado, o Relator, Senador Raimundo Colombo, apresentou voto pela rejeição da matéria por inconstitucionalidade. Aquela Comissão não deliberou sobre a proposição.

I.5.28 – PLS nº 266, de 2004

A proposição indicada tem por objetivo limitar a matéria devolvida ao tribunal, em recurso de apelação, a pontos controvertidos e questões que a sentença não tenha julgado por inteiro, restringindo, assim, o efeito devolutivo da apelação. O projeto ainda reforça a mencionada condicionante, ao estabelecer que ao tribunal não caberá apreciar e julgar os pontos já pacificados em sentença.

A matéria foi distribuída à CCJ para análise e decisão terminativa. Contudo, aquela Comissão não chegou a deliberar sobre a proposição.

I.5.29 – PLS nº 268, de 2004

Segundo as inovações alvitadas pelo projeto, fica permitido o cabimento do recurso de embargos de declaração para impugnar qualquer decisão jurisdicional, e não mais apenas as sentenças e os acórdãos. Ademais, define-se o que se deve entender por omissão, contradição e obscuridade —

no primeiro caso, a ausência de julgamento de alegação anteriormente suscitada ou apreciável de ofício; no segundo, a existência, na decisão jurisdicional, de proposições incompatíveis entre si; no último, a falta de clareza na redação da decisão. Além disso, acrescem-se, às tradicionais hipóteses de impugnação, o manifesto erro de fato ou de direito e o prequestionamento, a fim de possibilitar que questão de direito seja objeto de prévio julgamento pelo órgão jurisdicional embargado.

Propõe-se, inclusive, a admissão do cabimento do recurso de embargos de declaração contra o julgamento proferido em anterior recurso de embargos de declaração. Os embargos de declaração deixam de produzir automático efeito suspensivo, passando esse efeito a existir somente no caso de pedido expresso do embargante, desde que atendido pelo magistrado.

O texto legal sugerido não apenas fixa o prazo para interposição em cinco dias, contados da intimação, por meio de petição dirigida ao órgão prolator da decisão embargada, munida das razões recursais que fundamentam a omissão, a contradição, a obscuridade, o erro manifesto ou o prequestionamento, como também prevê obediência ao princípio do contraditório nos embargos de declaração, com obrigatoria abertura de prazo para oferta de contrarrazões pelo embargado.

O projeto sob exame, após determinar a quem compete julgar os embargos de declaração, conforme tenham sido interpostos contra decisão interlocutória, sentença, decisão monocrática ou acórdão, apresenta significativa inovação: quando o indigitado recurso for oposto contra decisão colegiada, em vez de seu julgamento decorrer de sua simples apresentação em mesa, passa a ser necessário o pedido de dia para julgamento pelo presidente do órgão *“[...] competente, para que os embargos sejam incluídos em pauta e os procuradores do embargante e do embargado sejam intimados [...]”* para sustentarem oralmente as razões e contrarrazões por quinze minutos. O projeto ainda ventila os requisitos ao conhecimento dos embargos de declaração; o efeito interruptivo inerente aos embargos e a admissibilidade de interposição de outros recursos, simultaneamente ou durante a interrupção dos respectivos prazos; as hipóteses de provimento; e as consequências do provimento do recurso.

Ademais, o projeto fixa que, julgados os embargos de declaração manifestamente intempestivos, formalmente irregulares ou protelatórios, o julgador aplicará de ofício multa de até dez por cento do valor atualizado da causa, acrescentando que, para interpor qualquer outro recurso no mesmo

processo, o embargante deverá, sob pena de inadmissibilidade, comprovar desde logo o prévio depósito integral da multa imposta em conta remunerada em favor do embargado, cujo levantamento dependerá de alvará judicial. O projeto ainda exclui a possibilidade de serem havidos como protelatórios os embargos opostos com escopo de prequestionamento.

Além disso, o projeto em exame submete às disposições da lei porventura dele decorrente o regime dos embargos de declaração manejados nas esferas penal, trabalhista, eleitoral e falimentar, com a completa unificação do cabimento, do prazo e do procedimento do recurso em tela.

O projeto também contempla preceito de direito intertemporal, para determinar que os embargos de declaração já interpostos e os ainda cabíveis contra as decisões proferidas até o dia anterior ao da vigência da [lei eventualmente oriunda desta proposição] serão processados e julgados consoante a legislação pertinente anterior.

Por fim, o projeto contém cláusula de revogação, com vistas a suprimir os arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, o art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, o art. 275 do Código Eleitoral, os arts. 48, 49, 50 e 83 da Lei nº 9.099, de 1995.

A matéria foi despachada à CCJ para análise e decisão terminativa. A Comissão não chegou a deliberar sobre a matéria.

I.5.30 – PLS nº 11, de 2005

O projeto em questão cuida de reduzir as hipóteses de remessa necessária dos autos, de modo a exonerar os Tribunais do encargo de reexaminar, em todos os casos, as sentenças monocráticas proferidas contra os interesses da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município, e das respectivas autarquias e fundações de direito público; e, também, as sentenças nas quais se julguem procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

Ao justificar a matéria, o autor afirma que a remessa necessária dos autos, também denominada de duplo grau de jurisdição obrigatório, retarda a eficácia das sentenças monocráticas, independentemente de ter sido interposto o recurso cabível, além de instituir privilégio injustificável à

Fazenda Pública, acumulando desnecessariamente processos nas prateleiras dos Tribunais.

A proposição foi despachada à CCJ para análise e decisão terminativa. O Senador Raimundo Colombo apresentou relatório no sentido da aprovação do projeto, com substitutivo, sem que a Comissão tivesse a oportunidade de deliberar a respeito.

I.5.31 – PLS nº 58, de 2005

O projeto em tela propõe prioridade na tramitação de atos e diligências pertinentes a processos em que figure, como parte ou interveniente, pessoa portadora de deficiência conexas com a causa, bem como para ajustá-lo ao Estatuto do Idoso, que, em seu art. 71, reduziu a idade mínima para a concessão da prioridade em referência, quando fundada a providência no critério etário.

Na justificação da matéria, pondera-se que se deve estender o benefício da prioridade de tramitação processual às pessoas “cuja deficiência física decorra de culpabilidade de terceiro [...], para que não pereça o direito na vazão do tempo, em agravamento da lesão pela demora na reparação”.

A matéria foi despachada à CCJ para análise e decisão terminativa, onde foi aprovada, com parecer da Relatora *ad hoc*, Senadora Serys Slhessarenko, na forma de substitutivo.

I.5.32 – PLS nº 64, de 2005

O projeto em tela torna obrigatória, nas ações de reintegração de posse, a vista do juiz à propriedade esbulhada, sempre que envolver imóvel rural. Na justificação, aduz-se que a proposição “é fruto dos trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito [‘CPMI da Terra’] criada pelo Requerimento nº 13/2003, em especial das sugestões apresentadas em audiência pública com o Procurador de Justiça do Ministério Público de Pernambuco, o sr. Francisco Sales Albuquerque”.

Argui-se, na justificação do projeto, que a “necessidade de atualizar o Código de Processo Civil, no que se refere ao rito sumário da ação de reintegração de posse, tem por objetivo compatibilizá-lo com o parágrafo único do art. 126 da Constituição Federal”, porquanto aquele diploma legal

não determina ao juiz o “comparecimento aos locais dos conflitos fundiários, permitindo que muitas vezes as decisões se dessem através de mera análise documental”. Afirmar-se, por derradeiro, que a presença do representante do Ministério Público, bem como sua oitiva, “visa favorecer o processamento da ação com uma opinião independente e preocupada com a preservação dos vários interesses da sociedade em jogo, evitando assim a eclosão de mais violência no campo, sem prejudicar a celeridade do rito sumário previsto no CPC”.

A matéria foi distribuída à CDH para análise e decisão terminativa, mas não chegou a receber análise daquela Comissão.

I.5.33 – PLS nº 144, de 2005

O projeto em exame tem por finalidade extinguir os processos autônomos de liquidação de sentença e de execução de título judicial. Ao pretender a revogação de vários dispositivos do Código de Processo Civil, a proposição rompe com a antiga mecânica processual de cognição e execução, segundo a qual o credor se via compelido a mover até três processos: um de conhecimento, para obter a sentença condenatória; outro, eventualmente, para obter a liquidação da sentença; e, ainda, um último, para alcançar a plena satisfação de seu crédito, com a execução forçada da condenação imposta ao devedor, supondo que o devedor deixe de apresentar embargos.

A idéia consiste em impedir a prolação de sentenças ilíquidas no processo cível e em integrar a execução – antes substanciada em expediente autônomo – ao processo de conhecimento, de modo que a fase constritiva tenha início com a simples intimação de publicação da sentença cível condenatória.

O Senador Raimundo Colombo, relator da matéria no âmbito da CCJ, elaborou voto no sentido da declaração de prejudicialidade da matéria, sem que a Comissão tivesse oportunidade de deliberar a respeito.

I.5.34 – PLS nº 292, de 2005

Trata a proposição legislativa em destaque da inclusão das pessoas portadoras de câncer e da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS) no rol daquelas com prioridade processual, bem como da

redução da idade e concessão da prioridade aos idosos de sessenta e cinco para sessenta anos.

Argumenta o autor da matéria que a medida proposta baseia-se nos princípios da isonomia e da dignidade humana, uma vez que, se, por um lado, devem ser iguallados os direitos e obrigações de homens e mulheres, quando sujeitos às mesmas circunstâncias, por outro lado, devem ser eles tratados diferentemente ao se considerarem suas condições personalíssimas, razão pela qual a redução da expectativa de vida das pessoas portadoras das doenças apontadas é condição que as situa no patamar dos idosos e suscita a aplicação dos mesmos princípios de dignidade e isonomia.

A matéria foi despachada à CCJ em caráter terminativo. Nela, o relator, Senador Marconi Perillo, apresentou relatório por sua sem que aquela Comissão tenha se pronunciado.

I.5.35 – PLS nº 303, de 2005

Com as alterações que propõe à disciplina da penhorabilidade dos bens do devedor, o PLS nº 303, de 2005, consoante os termos da sua própria justificação, tem por objetivo impor limites à impenhorabilidade do bem de família, evitando que devedores inescrupulosos continuem a declarar como bem de família imóveis de elevado valor.

O projeto em comento torna absolutamente impenhoráveis “os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução, observada, quanto aos imóveis, a estimativa fiscal correspondente”.

Nessa esteira, o projeto determina alteração do *caput* do art. 1º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que *[d]ispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família*, de modo a permitir a penhora do imóvel residencial próprio da família que tenha estimativa fiscal superior a quarenta mil salários mínimos (quinze milhões e duzentos mil reais).

Foram oferecidas duas emendas pelo Senador Arthur Virgílio. A primeira modifica o art. 1º da Lei nº 8.009, de 1990, a que se refere o art. 2º da proposição, a fim de permitir a penhora de imóvel residencial próprio da família que tenha estimativa fiscal igual ou superior a setecentos mil reais. A segunda emenda suprime, tão-somente, o art. 1º da proposição.

A matéria foi encaminhada à CAE para análise e decisão terminativa, tendo o Relator, Senador Renato Casagrande, opinado pela rejeição da matéria. Seu relatório, contudo, não chegou a ser analisado pela Comissão.

I.5.36 – PLS nº 20, de 2006

O projeto dispensa o processo principal no procedimento cautelar que objetive obter tutela de urgência satisfativa. O Senador Raimundo Colombo apresentou relatório pela aprovação do projeto na CCJ, mas este não chegou a ser apreciado por aquela Comissão.

I.5.37 – PLS nº 39, de 2006

O projeto prevê que os prazos processuais ficarão suspensos no período de vinte de dezembro a seis de janeiro de cada ano, durante o qual não serão realizadas sessões de julgamento ou audiências, com exceção daquelas de caráter cautelar e urgentes, quando requerido por qualquer das partes. O Senador Raimundo Colombo apresentou relatório pela aprovação do projeto na CCJ, com uma emenda, mas a matéria não chegou a ser apreciada por aquela Comissão.

I.5.38 – PLS nº 81, de 2006

O projeto inclui no rol de títulos executivos extrajudiciais os contratos de seguro, cujos contratantes sejam pessoas físicas.

I.5.39 – PLS nº 237, de 2006

O projeto propõe mudanças na seção atinente à manutenção e reintegração da posse, atribuindo ao autor a incumbência de provar o cumprimento da função social, nas hipóteses que envolvam conflito coletivo pela posse da terra rural.

O projeto prevê, ainda, que, nas hipóteses de conflito coletivo pela posse da terra rural e urbana, a decisão liminar seja precedida de manifestação do órgão do Ministério Público e da oitiva dos órgãos fundiários federal e estadual competentes. Nesse caso, a execução do mandado de reintegração de posse obedecerá ao disposto em regulamentação do Poder Executivo, a ser estabelecida no prazo de trinta dias, contados da vigência da

lei que resultar da aprovação do projeto. De acordo com o projeto, o juiz, antes de conceder a liminar, deverá fazer-se presente na área do conflito coletivo pela posse da terra rural e urbana, nos termos do parágrafo único do art. 126 da Constituição, acompanhado do representante do Ministério Público.

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária emitiu parecer pela rejeição do projeto.

I.5.40 – PLS nº 275, de 2006

O projeto pretende sujeitar ao duplo grau de jurisdição a decisão liminar ou a antecipação de tutela que autorizem a promoção, o estabelecimento ou a exploração de jogo de azar. O projeto foi apresentado em decorrência dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Bingos, instalada em 2004.

A CCJ emitiu parecer pela aprovação do projeto, na forma de emenda substitutiva.

I.5.41 – PLS nº 296, de 2006

O projeto altera dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil, para autorizar a separação e o divórcio extrajudiciais, por escritura pública.

I.5.42 – PLS nº 324, de 2006

O projeto propõe alteração no CPC para estabelecer que, após a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la se houver pedido de correção do litigante prejudicado e para excluir os embargos de declaração do rol de recursos. O projeto ainda propõe autorização ao litigante ou interessado para pedir ao juiz ou tribunal prolator da decisão o afastamento da obscuridade, a supressão da omissão ou a eliminação da contradição existente em qualquer decisão, sem descuidar do seu cabimento na hipótese de existência de mero erro formal ou material do julgado.

De acordo com o projeto, qualquer decisão judicial passa a comportar pedido de correção, seja terminativa, final ou interlocutória, em processo de conhecimento, executivo ou cautelar, desde que o pedido de

correção não vise ao mérito da matéria decidida ou ao reexame das questões jurídicas já decididas. Além disso, passa a ser cabível apenas um pedido de correção, sem prejuízo de renovação da matéria, como preliminar, no recurso posterior que venha a ser interposto.

O projeto prevê que o prazo para formulação do pedido será de cinco dias úteis, com indicação precisa do ponto obscuro, contraditório ou omissivo cometido. Nos casos de potencial efeito modificativo do pedido de correção, será aberta vista à parte contrária, por igual prazo. O pedido de correção terá efeito interruptivo em relação ao prazo de interposição dos recursos. O juiz deverá apreciar o pedido de correção em cinco dias úteis. Nos tribunais, o relator colocará em pauta de julgamento na sessão subsequente, proferindo o voto.

De acordo com o projeto, se o recorrente utilizar-se do pedido de correção como medida manifestamente protelatória, o juiz ou tribunal, reconhecendo ilicitude na conduta, condenará o recorrente a pagar ao recorrido multa, que não poderá exceder a cinco por cento do valor da causa. Além disso, o recorrente temerário, para interpor outro recurso, ficará sujeito ao depósito do valor da multa.

O relatório do Senador Raimundo Colombo na CCJ foi pela rejeição do projeto, mas aquela comissão não chegou a deliberar a respeito.

I.5.43 – PLS nº 87, de 2007

O projeto amplia de dois para oito anos o prazo para propor ação rescisória contra sentenças que tenham dado origem a precatórios judiciais, contados do trânsito em julgado da decisão.

O relatório do Senador Raimundo Colombo na CCJ foi pela aprovação do projeto, na forma de emenda substitutiva.

I.5.44 – PLS nº 169, de 2007

O projeto prevê que caberá às partes, mediante requerimento nos autos, provocar o juiz que deixar de verificar o cumprimento de prazos pelo serventuário da justiça. Caso seja mantida a inércia do juiz na fiscalização dos prazos excedidos pelo serventuário, as partes poderão reclamar ao órgão

competente, previsto na respectiva lei de organização judiciária, e requerer o resultado prático pretendido.

I.5.45 – PLS nº 250, de 2007

O projeto inverte a ordem preferencial de satisfação dos créditos no processo de execução pela comutação dos incisos I (entrega de dinheiro) e II (adjudicação dos bens penhorados) do CPC.

O relatório do Senador Raimundo Colombo na CCJ foi pela rejeição do projeto, mas restou pendente de deliberação.

I.5.46 – PLS nº 309, de 2007

O projeto propõe a inclusão no rol de títulos executivos extrajudiciais as escrituras públicas em que sejam fixadas pensões alimentícias.

A matéria foi distribuída diretamente a esta Comissão.

I.5.47 – PLS nº 559, de 2007

O projeto dispensa a homologação do acordo extrajudicial de alimentos, para que ele tenha eficácia executiva, quando referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores, permitindo-se a prisão civil do devedor, no caso de descumprimento do acordo.

O projeto obriga, ainda, a feitura do inventário ou partilha, nos casos em que todos os interessados sejam capazes e concordes, por termo nos autos, escrito particular homologado pelo juiz, ou escritura pública referendada. Além disso, o projeto prevê que o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes, será realizado, obrigatoriamente, por escritura pública.

O Senador Raimundo Colombo apresentou relatório na CCJ pela aprovação da matéria, na forma de emenda substitutiva, que não foi apreciada.

I.5.48 – PLS nº 151, de 2008

O projeto inclui, entre os bens absolutamente impenhoráveis, as máquinas, os equipamentos e os implementos agrícolas, desde que pertencentes a produtor rural, pessoa física ou jurídica, e salvo se forem objeto de penhor para fins de seu próprio financiamento, ou quando responderem por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

O projeto recebeu parecer favorável da CRA, na forma de emenda substitutiva. Na CCJ, o Senador Jarbas Vasconcelos apresentou relatório favorável mediante substitutivo. O projeto não chegou a ser apreciado pela Comissão.

I.5.49 – PLS nº 351, de 2008

O projeto trata do andamento dos recursos nos tribunais, de modo a acabar com a sustentação das razões ou contrarrazões de recursos, ao mesmo tempo em que cria nova espécie de recurso a ser interposto, de forma oral, imediatamente após a presidência do colegiado ter anunciado o resultado do julgamento, desde que o recurso originalmente julgado não seja de embargos declaratórios ou agravo de instrumento.

A nova espécie recursal deverá ser decidida imediatamente após a sua interposição oral, cuja sustentação seria feita no prazo de quinze minutos, acrescido de igual tempo para contrarrazões, com possibilidade de prorrogações, a critério do presidente, e, ainda, em virtude de pedido de esclarecimentos às partes pelos membros do colegiado. O prazo será reduzido a oito minutos, na hipótese de litisconsórcio com diferentes procuradores, ou se ambas as partes recorrerem, no caso de sucumbência recíproca.

De acordo com o projeto, proferidos os votos, será anunciado o resultado definitivo do julgamento. Nos casos de recurso oral interposto contra as decisões monocráticas de que caiba agravo interno, deverão os regimentos internos dos tribunais dispor a respeito dos procedimentos a serem adotados. Respeitada a ordem de precedência legal, o projeto também prevê a possibilidade de pedidos de preferência para o julgamento do recurso no tribunal, após a designação de dia e hora para o início da sessão de julgamento, com a publicação da pauta dos processos, podendo esse pedido ser feito por registro eletrônico.

O Senador Almeida Lima apresentou relatório na CCJ pela rejeição do projeto. O relatório não chegou a ser apreciado pelo Colegiado.

I.5.50 – PLS nº 488, de 2008

O projeto possibilita a interposição de agravo contra a decisão monocrática que converter o agravo de instrumento em retido, deliberar sobre a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

O Senador Adelmir Santana apresentou relatório na CCJ pela rejeição do projeto. O relatório não chegou a ser apreciado pelo Colegiado.

I.5.51 – PLS nº 383, de 2009

O projeto tem por objetivo tornar impenhoráveis os créditos decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, bem como as aplicações financeiras deles originadas.

O Senador Gilvam Borges apresentou relatório na CCJ pela aprovação do projeto, sem que tenha recebido manifestação da Comissão.

I.5.52 – PLS nº 420, de 2009

O projeto inclui no rol de títulos executivos judiciais a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. O projeto prevê, ainda, que, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, decorrente de sentença proferida pela Corte de Interamericana de Direitos Humanos, o pagamento será efetuado no prazo de noventa dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. Caso não seja atendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro de numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

O Senador Marco Maciel apresentou relatório pela aprovação do projeto na CRE. Antes que fosse examinado, o projeto foi distribuído a esta Comissão.

I.5.53 – PLS nº 430, de 2009

O projeto pretende estabelecer nova hipótese de suspensão do processo. O processo ficará suspenso a requerimento da gestante ou adotante, na condição de parte processual ou interveniente, por até cento e vinte dias, coincidentes com o período de licença-maternidade, ainda que não tenha vínculo empregatício.

O Senador Flávio Arns apresentou relatório na CDH pela rejeição da matéria, mas não foi analisado pelo Comissão.

I.5.54 – PLS nº 444, de 2009

O projeto prevê o prazo de vinte dias para a interposição do recurso de apelação, caso a sentença dê provimento parcial ao pedido do autor, dando-se vista à parte autora, por dez dias, e em seguida à parte ré, pelos dez dias subsequentes.

I.5.55 – PLS nº 497, de 2009

O projeto propõe diversas alterações referentes ao litisconsórcio e à intervenção de terceiros.

O projeto define que há litisconsórcio unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de maneira uniforme para todas as partes litisconsorciadas, caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todas.

Em outro dispositivo, o projeto prevê que o simples detentor da coisa, sendo-lhe demandada como se dela fosse possuidor, deverá nomear como réu o proprietário ou o possuidor. Além disso, a nomeação aplicar-se-á também às ações de indenização, toda vez que o réu alegue ser outrem o causador do dano ou que agiu por ordem, ou em cumprimento de instruções de terceiro.

De acordo com o projeto, ao autor, caso aceite o nomeado, incumbirá promover-lhe a citação, podendo requerer que o nomeante permaneça em litisconsórcio passivo; recusando-o, a nomeação ficará sem efeito. Caso o nomeado reconheça a qualidade que lhe é atribuída, contra ele correrá o processo; se a negar, o processo prosseguirá apenas contra o nomeante, mas o nomeado não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da sentença.

O projeto prevê ainda que se presume aceita a nomeação pelo autor, se este nada opuser no prazo previsto; pelo nomeado se este, citado, ficar revel.

Prevê-se, ainda, que responde por perdas e danos aquele a quem incumbia a nomeação, caso deixe de efetuar-lá. A indenização pelas perdas e danos pode ser cumulada com as penas pela litigância de má-fé.

De acordo com o projeto, caberá a denunciação da lide ao alienante imediato, ou qualquer dos anteriores na cadeia dominial, na ação relativa à coisa cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta.

Foi previsto que o denunciado requererá a citação do alienante anterior, ou de outro na cadeia dominial, e assim sucessivamente, observando-se os prazos. O projeto autoriza o juiz a indeferir as sucessivas denunciações da lide, quando sugerirem expediente protelatório ou importarem demasiada demora no andamento do processo, ficando resguardado o direito a autônomas ações de regresso. Prevê-se que as denunciações da lide poderão ser requeridas coletivamente, em caso de insolvência ou ausência de algum dos antecessores na cadeia dominial.

No caso de denunciação à lide pelo réu, abrem-se as seguintes hipóteses: se o denunciado contestar o pedido formulado na ação principal, esta ação prosseguirá entre o autor, de um lado, e do outro o denunciante e o denunciado, em litisconsórcio; se o denunciado for revel, sendo manifesta a procedência da ação de regresso, pode o denunciante deixar de oferecer contestação, ou abster-se de usar de recursos; se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir em sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso.

O projeto autoriza o autor, caso seja procedente a ação principal, a executar a sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva. Também prevê que, sendo o denunciante vencido na ação principal, a sentença julgará a denunciação da lide; se vencedor, a ação de denunciação será declarada extinta, sem prejuízo das verbas de sucumbência.

O projeto permite o chamamento ao processo daqueles que, por lei ou contrato, são também obrigados à reparação do dano causado por outrem. A

proposição legislativa continua dizendo que, nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que promova a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo. Foi previsto que a sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será nula, se a decisão tinha de ser uniforme em relação à pessoa não chamada a integrar o processo; ineficaz, nos demais casos, apenas para os que não foram citados.

Outra alteração prevê que o legitimado para as ações coletivas poderá, como ‘amicus curiae’, intervir em causas pendentes, facultando-se-lhes juntar documentos, requerer provas, arrazoar e, se for o caso, recorrer, desde que a intervenção se justifique para a defesa de relevante interesse de ordem pública e que busque favorecer uma das partes no processo.

O projeto diz que a União, o Estado, o Distrito Federal e o Município poderão intervir nas causas em que sejam parte autarquias, fundações de direito público, empresas públicas e sociedades de economia mista a eles vinculadas, atuando os intervenientes na defesa do patrimônio público e sendo-lhes facultado, se for o caso, recorrer. De acordo com o projeto, caso o interesse ostentado seja unicamente econômico, a intervenção da União não implicará deslocamento de competência para a Justiça Federal.

I.5.56 – PLS nº 506, de 2009

O projeto prevê que, havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderão fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário, ou pela rede mundial de computadores, na forma regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelos Tribunais de Justiça, no âmbito das suas respectivas competências, atendendo aos requisitos de autenticidade e segurança, e com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

A Senadora Lúcia Vânia apresentou relatório pela aprovação do projeto na CCJ. Antes que houvesse deliberação, o projeto foi encaminhado a esta Comissão.

I.5.57 – PLS nº 161, de 2010

O projeto considera absolutamente impenhoráveis: a) a restituição do imposto de renda de caráter alimentar e resultante de rendimentos salariais; b) os créditos de natureza alimentícia decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

I.5.58 – PLC nº 171, de 2010

O PLC nº 171, de 2010, visa a alterar o inciso III do art. 458 do atual CPC, a fim de explicitar que o dispositivo da sentença deverá ser redigido de maneira acessível às partes.

I.6 – Relatórios parciais

Em primeiro lugar, agradecemos os Senadores que, com espírito construtivo e interesse pela matéria, realizaram estudos parciais que foram apresentados como contribuição ao trabalho de confecção do relatório-geral.

I.6.1 – Relatório parcial do Senador Antonio Carlos Júnior

Coube ao Senador Antonio Carlos Júnior o relatório parcial relativo ao processo eletrônico.

O Senador opinou pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do projeto.

No mérito, foi destacada a preocupação do autor do projeto em manter atualizado o novo CPC quanto à evolução tecnológica, tornando possível a tramitação, parcial ou total, do processo por meio eletrônico.

Diversos são os dispositivos do projeto que tratam do processo eletrônico. Destaca-se o art. 151, onde se encontra prevista a competência dos

tribunais para disciplinarem a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, com a unificação da sistemática do procedimento eletrônico em todos os tribunais, cumprindo ao Conselho Nacional de Justiça a edição de ato que incorpore e regule os avanços tecnológicos.

Além disso, assegura-se às partes o devido sigilo dos processos eletrônicos que tramitem protegidos pelo segredo de justiça e admite-se que os processos sejam, parcial ou totalmente, eletrônicos.

O relatório conclui que o tratamento dado pelo projeto ao processo eletrônico encontra-se adequado, sem a necessidade de alterações, destacando ainda que o tratamento central do tema permanece no âmbito da legislação especial, já que o processo eletrônico não se aplica somente ao processo civil.

I.6.2 – Relatório parcial do Senador Romeu Tuma

Durante a tramitação do projeto, o Senado Federal perdeu um de seus mais expressivos membros: o Senador Romeu Tuma. Diante disso, registrando nosso profundo pesar pela perda, assumimos o capítulo que lhe cabia, que será analisado no conjunto geral do projeto.

I.6.3 – Relatório parcial do Senador Marconi Perillo

O relatório do Senador Marconi Perillo cuida do processo de conhecimento.

O Senador opinou que o projeto cumpre os requisitos constitucionais e jurídicos. Quanto ao mérito, destacou-se que o projeto, no que tange à parte que lhe coube estudar, aproveitou a estrutura processual do CPC em vigor.

Foi ressaltado que o projeto reforça o papel das partes como protagonistas, ao possibilitar o encerramento do processo pelo mecanismo da mediação ou da conciliação.

Além disso, foi elogiada a possibilidade de admissão do *amicus curiae* desde o primeiro grau de jurisdição. Outro ponto de destaque positivo é a simplificação dos procedimentos e a redução da burocracia, exemplificada pela possibilidade de apresentação de pedido contraposto na contestação, embora o autor do relatório considere desnecessária a substituição do termo reconvenção por pedido contraposto.

Foi elogiada ainda a extinção dos incidentes do valor da causa, da indevida concessão do benefício da justiça gratuita, da falsidade documental e da arguição de incompetência. Outra medida salutar é a mudança de entendimento da natureza processual da possibilidade jurídica do pedido, deixando de ser considerada condição da ação, para qualificar a sentença que não a reconhece como de improcedência.

O relator deixa evidente que o projeto, na parte dedicada ao processo de conhecimento, incorpora diversos institutos e tendências do direito estrangeiro, considera os avanços consignados no atual Código e adequa o processo civil às normas constitucionais em vigor, tornando o processo civil mais célere, simples e justo e menos solene e custoso.

Ao final, o Relator parcial opina pela aprovação do projeto, na forma das 30 emendas por ele apresentadas.

I.6.4 – Relatório parcial do Senador Almeida Lima

Em função de diversas outras atribuições, o Senador Almeida Lima não pôde apresentar seu relatório parcial. Diante disso, assumimos o capítulo que lhe cabia, que, igualmente, será analisado no conjunto geral do projeto.

I.6.5 – Relatório parcial do Senador Antonio Carlos Valadares

O Senador Antonio Carlos Valadares ficou incumbido da elaboração do relatório parcial sobre o cumprimento de sentença e sobre a execução.

O relator manifestou-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto, salvo alguns reparos que sugere nas emendas ao final apresentadas. No que se refere ao mérito, opinou pela aprovação do projeto, mediante o seu aperfeiçoamento na forma das 7 emendas por ele destacadas.

De acordo com o relator, o projeto prossegue os avanços que vêm sendo adotados com as diversas e sucessivas alterações ao atual Código. O projeto mantém a divisão entre cumprimento de sentença e processo de execução, dispensando a abertura de um novo processo para o cumprimento forçado de uma sentença. O relator elogiou duas medidas constantes do projeto: a unificação da praça e leilão e a extinção dos embargos à arrematação.

As emendas apresentadas pelo relator, atendendo aos pedidos de entidades da sociedade civil, conferirão, segundo ele, maior efetividade ao CPC, sem prejudicar as garantias judiciais hoje conferidas às partes.

I.6.6 – Relatório parcial do Senador Acir Gurgacz

Coube ao Senador Gurgacz a parte referente aos recursos.

O relator sustentou que o projeto não apresenta óbice quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa empregada.

No mérito, o Senador salientou as seguintes medidas adotadas pelo projeto: abolição do agravo retido, remanescendo o agravo de instrumento; previsão do agravo interno; extinção dos embargos infringentes e ampliação do cabimento dos embargos de divergência.

O relator destaca que as decisões hoje impugnáveis pelo agravo retido deixarão de ser acobertadas pela preclusão, podendo ser impugnadas em preliminar de apelação. Além disso, ele anota que a extinção dos embargos infringentes propiciará maior celeridade no desfecho do processo.

Ao final, o relator opinou pela aprovação do projeto, com a incorporação das 14 emendas por ele apresentadas.

I.7 – Emendas

Foram apresentadas 217 emendas ao PLS nº 166, de 2010: o Senador Acir Gurgacz apresentou 21 emendas (nºs 19, 24 a 26, 82, 84, 85 e 107 a 120); o Senador Adelmir Santana apresentou 38 emendas (nºs 9, 12, 13, 16, 21, 23, 31, 33 a 35, 37, 41, 43, 46, 50, 53 a 55, 61, 62, 65, 68, 69, 71, 72, 74, 75, 78 a 80, 87, 88, 91, 93, 98 e 104 a 106); o Senador Antônio Carlos Valadares apresentou 7 emendas (nºs 151 a 157); o Senador Cícero Lucena apresentou 12 emendas (nºs 206 a 217); o Senador Eduardo Suplicy apresentou 1 emenda (nº 101); o Senador Francisco Dornelles apresentou 40 emendas (nºs 1, 2, 4, 6 a 8, 14, 15, 18, 20, 27 a 29, 32, 39, 40, 44, 48, 49, 52, 56 a 60, 63, 64, 66, 67, 70, 73, 77, 81, 83, 86, 90, 95, 97, 100 e 102); o Senador Marconi Perillo apresentou 78 emendas (nºs 121 a 150, 158 a 205); o Senador Mozarildo Cavalcanti apresentou 1 emenda (nº 10); a Senadora Níura Demarchi apresentou 2 emendas (nºs 17 e 30); o Senador Regis Fichtner apresentou 7 emendas (nºs 5, 22, 38, 45, 51, 89 e 94) e o Senador Romero Jucá apresentou 10 emendas (nºs 3, 11, 36, 42, 47, 76, 92, 96, 99 e 103).

I.7.1 – Emenda nº 1

O Senador Francisco Dornelles propõe a alteração do art. 19, para condicionar ao requerimento das partes a litigiosidade da relação jurídica havida no curso do processo, a ser declarada por sentença, com força de coisa julgada. Ele justifica sua proposta afirmando ser este requisito a única forma de impedir que o dispositivo seja atentatório ao princípio da iniciativa das partes.

I.7.2 – Emenda nº 2

O Senador Francisco Dornelles propõe o acréscimo de um parágrafo único ao art. 25, com a previsão de que todos os atos de cooperação internacional e os atos a eles conexos devam formar autos próprios, no juízo competente, sob o fundamento de que deve ser observado o mesmo procedimento aplicável aos processos em geral.

I.7.3 – Emenda nº 3

O Senador Romero Jucá propõe a supressão do parágrafo único do art. 28, a fim de evitar a prática da chamada “chicana processual”, já que ao autor seria facultado propor a ação em juízo sabidamente incompetente, para obtenção de tutela de emergência ou de evidência, que sabe ser usualmente concedida por aquele juízo específico.

Propõe ainda a alteração do § 3º do art. 49, com o concomitante acréscimo de um § 4º, para prever expressamente que o juízo incompetente não poderá conceder tutelas de urgência ou de evidência. Nos casos de dúvida sobre a competência do juízo, se for concedida uma dessas tutelas, seus efeitos permanecerão válidos até que seja reconhecida a competência de outro juízo. Ele complementa a fundamentação com base nos princípios do juiz natural, do devido processo legal, da boa-fé e do dever de cooperação das partes.

I.7.4 – Emenda nº 4

O Senador Francisco Dornelles propõe nova redação ao art. 50, substituindo o termo “alegar” por “arguir”, de modo a também ser compreendido o fenômeno da comunicação da incompetência do juízo.

I.7.5 – Emenda nº 5

O Senador Regis Fichtner propõe nova redação aos arts. 54 e 194, regulamentando a comunicação de atos processuais entre o juízo arbitral e o Poder Judiciário. A emenda cria a carta arbitral. Esta é uma solicitação para que órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento de ato requerido por árbitro.

I.7.6 – Emenda nº 6

O Senador Francisco Dornelles propõe a alteração dos arts. 54 e 194, para reconhecer, além da carta de ordem e da carta precatória, também a carta de vênia, consagrada nos casos de penhora “no rosto dos autos”.

I.7.7 – Emenda nº 7

Proposta do Senador Francisco Dornelles de modificação do § 1º do art. 66, para também sujeitar os defensores e membros da Advocacia Pública às penalidades fixadas por ato atentatório à dignidade da justiça, consistente na violação do inciso V do art. 66. Justifica-se a medida pelo fato de esses profissionais não se sujeitarem exclusivamente aos estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil, por ser a sua atividade regulada também por leis orgânicas, e pela necessidade de se estender a eles o mesmo tratamento conferido aos advogados privados, pelo fato de todos exercerem atividades de representação judicial.

I.7.8 – Emenda nº 8

O Senador Francisco Dornelles propõe a supressão do § 8º do art. 73, e a alteração dos §§ 1º e 6º, para dar nova disciplina aos honorários devidos pela chamada “sucumbência recursal”. A proposta limita a incidência cumulativa de honorários à interposição dos recursos especial e extraordinário, e suprime a previsão de que essa incidência não deva ocorrer nos casos em que houver provimento desses recursos. O objetivo é corrigir o que seria tido como uma inibição do direito de ampla defesa, por atentar contra o princípio do duplo grau de jurisdição, pela imposição de barreiras econômicas para suprimir a interposição de recursos meramente protelatórios, quando a maioria dos recursos não teria esse cunho.

I.7.9 – Emenda nº 9

O Senador Adelmir Santana propõe a alteração do art. 73, para suprimir dos seus parágrafos a expressão “do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos”. Tal expressão refere-se ao parâmetro para fixação de honorários de sucumbência. O Senador propõe que seja mantido apenas o valor da condenação como parâmetro, a fim de que sejam evitadas as múltiplas interpretações que os demais parâmetros propiciam, considerando-se que o seu conceito possui elementos subjetivos e genéricos.

I.7.10 – Emenda nº 10

Proposta do Senador Mozarildo Cavalcanti para acrescentar parágrafo ao art. 73, prevendo expressamente o pagamento de honorários arbitrados ou de sucumbência aos advogados públicos na defesa em juízo da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e

dos Municípios. Pretende assim fazer com que os honorários sejam pagos aos advogados, já que constituem direito autônomo deles.

I.7.11 – Emenda nº 11

O Senador Romero Jucá propõe nova redação para o art. 85, desdobrando-o em dez parágrafos, com a disciplina detalhada da concessão de gratuidade de justiça. Pretende assim afastar a mera remissão que o projeto faz à lei especial que deva tratar do assunto, além de propor a revogação da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

I.7.12 – Emenda nº 12

O Senador Adelmir Santana propõe a inclusão de novo parágrafo ao art. 85, que trata da gratuidade de justiça, pretendendo condicionar o gozo da justiça gratuita à comprovação da insuficiência de recursos, tendo em vista que ela não se presume e à luz do disposto na Constituição Federal, art. 5º, LXXIV, que assegura “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

I.7.13 – Emenda nº 13

O Senador Adelmir Santana propõe o acréscimo de parágrafo ao art. 85, para que não se conceda o benefício da gratuidade da justiça nas ações cujo objeto contrarie jurisprudência dominante do respectivo tribunal estadual, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. O objetivo é vedar abusos por parte de quem pleiteia o benefício.

I.7.14 – Emenda nº 14

O Senador Francisco Dornelles propõe nova redação para o art. 94, com uma regulamentação mais detalhada da Advocacia Pública. São propostos acréscimos de dispositivos para dispensar a procuração para a representação judicial dos órgãos e entidades públicas pela Advocacia Pública, que poderá exercer o direito de ação nos casos e na forma previstos em lei, para defesa e promoção dos interesses do Poder Público. É sugerida a atribuição de responsabilidade civil dos membros da Advocacia Pública que agirem com dolo ou fraude no exercício da função, bem como a necessidade de que os advogados públicos sejam concursados. Por fim, ressalva-se que, nas hipóteses de os Municípios não terem condições de estruturar e manter

órgão de Advocacia Pública próprio, possam ter a sua representação exercida por advogado privado munido de procuração.

I.7.15 – Emenda nº 15

O Senador Francisco Dornelles apresenta emenda para suprimir o inciso V do art. 107. Esse inciso confere poderes ao juiz para “adequar as fases e os atos processuais às especificações do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa”. Argumenta-se que a proposição é de duvidosa constitucionalidade, uma vez que o procedimento integra a noção de devido processo legal, sendo que as partes têm o direito a um procedimento previamente disciplinado em lei, sendo arbitrariedade a mudança do procedimento pelo juiz como lhe sugerirem as especificações do conflito.

I.7.16 – Emenda nº 16

O Senador Adelmir Santana propõe a supressão do inciso V do art. 107. Argumenta-se que a adequação do procedimento às especificidades do caso concreto pelo juiz poderá resultar em práticas arbitrárias, que comprometam a imparcialidade do juiz. Se o juiz puder fazê-lo sem restrições, a certeza e a estabilidade do processo poderiam ser comprometidas, com violação do princípio constitucional do devido processo legal.

I.7.17 – Emenda nº 17

A Senadora Níura Demarchi propõe nova redação ao inciso IX do art. 107, limitando a possibilidade de o juiz determinar o suprimimento de pressupostos processuais e o saneamento de outras nulidades somente existirá até a fase de saneamento do processo. Argumenta que a ausência da fixação de uma fase processual limite para a convalidação gera insegurança jurídica, em prejuízo da efetividade e da celeridade processual, sendo injurídica, inconstitucional e inconveniente, além de prejudicar a estabilização do processo, viola a ampla defesa e o contraditório, bem como o devido processo legal.

I.7.18 – Emenda nº 18

O Senador Francisco Dornelles propõe nova redação ao art. 109, para possibilitar ao juiz decidir por equidade se não houver os meios de

referência de que trata o art. 108. O art. 108 trata da vedação a que o juiz se exima de decidir, alegando lacuna ou obscuridade da lei. Nesse caso, ele deve decidir aplicando os princípios constitucionais e as normas legais. Não as havendo, deve recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Pela proposta, se o juiz não tiver esses meios de referência, então poderá decidir por equidade.

I.7.19 – Emenda nº 19

O Senador Acir Gurgacz propõe o acréscimo de um inciso ao art. 147, para prever a intervenção do Ministério Público, sob pena de nulidade, nas ações que envolvam litígios coletivos sobre imóveis rurais ou urbanos e nas demais causas em que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou da qualidade da parte. O Senador entende haver interesse público evidente nas ações que envolvam conflitos coletivos sobre imóveis rurais ou urbanos, e pretende contribuir para a resolução de tensões e conflitos sociais no campo.

I.7.20 – Emenda nº 20

O Senador Francisco Dornelles apresenta emenda para alterar o parágrafo único do art. 147 prevendo que não será obrigatória a participação do Ministério Público como fiscal da lei nas causas em que a Advocacia Pública atuar representando os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Justifica a proposta pela necessidade de adequar a linguagem do projeto à terminologia da Constituição, que faz referência à Advocacia Pública, sendo inadequada a expressão Fazenda Pública. Objetiva ainda restringir os casos em que o Ministério Público esteja desobrigado a intervir, prevendo que essa situação seja determinada não pela presença ou ausência de uma entidade pública, mas pela representação ou não por órgão de Advocacia Pública em condições de defender adequadamente os seus interesses públicos.

I.7.21 – Emenda nº 21

O Senador Adelmir Santana propõe a supressão do § 1º do art. 151, considerando que esse dispositivo representaria uma afronta à Constituição Federal pela violação do princípio do devido processo legal, na mesma trilha do inciso V do art. 107, cuja supressão é requerida por meio da emenda nº 16.

I.7.22 – Emenda nº 22

O Senador Regis Fichtner apresenta emenda para acrescentar um inciso ao art. 152, prevendo o segredo de justiça para os processos que digam respeito à arbitragem, desde que a confidencialidade tenha sido estipulada pelas partes na própria arbitragem. A proposta visa preservar a confiabilidade como algo inerente à arbitragem. Citando a jurisprudência, a justificação da emenda incova a necessidade de preservação da intimidade das partes, seja para protegê-las da divulgação de seus dados pessoais, seja para preservar segredos comerciais e sigilos profissionais.

I.7.23 – Emenda nº 23

O Senador Adelmir Santana propõe o acréscimo de um parágrafo ao art. 200, para fixar a sede da pessoa jurídica com ações negociadas em bolsa como o local em que deva ser citada. Fundamenta a emenda afirmando que determinar o local da sua sede como o local em que essas pessoas jurídicas devam ser citadas é uma forma de assegurar que elas tenham efetivo direito ao contraditório e à ampla defesa, já que é no local de sua sede, publicamente divulgado, que existem funcionários devidamente munidos de poderes de representação.

I.7.24 – Emenda nº 24

O Senador Acir Gurgacz propõe o acréscimo de um parágrafo ao art. 204 do projeto, para possibilitar a citação por carta com aviso de recebimento de pessoas residentes no exterior, que tenham residência certa. A proposta se baseia nos princípios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, e vale para os casos em que os processos movidos contra brasileiros que residam no exterior em caráter temporário devam produzir efeitos exclusivamente no Brasil, de modo que não haja interferência na soberania de outro País.

I.7.25 – Emenda nº 25

O Senador Acir Gurgacz propõe a alteração do art. 212 para estender as hipóteses em que o oficial de justiça possa atuar em comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem em uma mesma região metropolitana também para os casos de penhora, sequestro e outras medidas

constritivas. O Senador entende que tal medida facilita o andamento do processo, contribuindo para a efetividade do processo, com ganho de objetividade e previsibilidade.

I.7.26 – Emenda nº 26

O Senador Acir Gurgacz apresenta emenda para alterar o art. 229, a fim de prever que a expedição de intimações por meio eletrônico se dê com antecedência mínima de dez dias. A medida visa dar segurança aos jurisdicionados, para que sejam poupados de surpresas e para que possam prever as consequências jurídicas de sua conduta.

I.7.27 – Emenda nº 27

Proposta do Senador Francisco Dornelles para acrescentar ao art. 236 um parágrafo, obrigando os tribunais a manterem em seus sítios eletrônicos um informativo dos dias em que não funcionaram, valendo como prova do fechamento do fórum a simples indicação do respectivo endereço eletrônico. A medida visa facilitar a contagem de prazos, considerando-se que o projeto pretende fazer com que esta contagem se dê apenas nos dias úteis. Ocorre que os diversos tribunais têm critérios diversos em relação a certos feriados, que nem sempre são comemorados nas mesmas datas. Além disso, é importante haver um registro confiável, para fins de prova de funcionamento ou de fechamento dos fóruns e tribunais, quando da interposição de recursos aos tribunais superiores.

I.7.28 – Emenda nº 28

O Senador Francisco Dornelles propõe a alteração do parágrafo único do art. 238, para dispensar na ação de usucapião de apartamento a citação pessoal dos proprietários de apartamentos vizinhos ou do condomínio. Tal citação seria desnecessária, porquanto nesse caso inexiste a finalidade demarcatória, que é a razão de se determinar a citação dos proprietários dos imóveis confrontantes.

I.7.29 – Emenda nº 29

O Senador Francisco Dornelles sugere nova redação ao art. 256, para afastar a vinculação da solução da impugnação do valor atribuído à causa

pelo autor à sentença, de modo que o juiz possa resolver a questão por decisão interlocutória, quando oportuno, inclusive exigindo-se da parte, desde logo, o recolhimento da diferença de custas.

I.7.30 – Emenda nº 30

A Senadora Níura Demarchi propõe a supressão do parágrafo único do art. 257, sob o fundamento de que o fato de o artigo admitir provas “moralmente legítimas” não pode implicar no acolhimento de provas ilegais. Dessa forma, a redação do parágrafo único prevendo que a inadmissibilidade das provas obtidas por meio ilícito será apreciada pelo juiz, pode induzir à conclusão de que tais provas poderão ser acolhidas, contrariando dessa forma jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que as considera nulas, por inconstitucionalidade, inclusive com adoção da chamada “teoria dos frutos da árvore envenenada”.

I.7.31 – Emenda nº 31

O Senador Adelmir Santana propõe a supressão do art. 262 por considerar que o dispositivo utiliza expressões genéricas, que criam benefícios excessivos sob o pretexto de eliminar desigualdades. Para o Senador, o projeto transfere ao magistrado um poder que tem sido prudentemente reservado ao legislador, violando dessa forma os princípios da legalidade e da segurança jurídica, sendo que o atual sistema de distribuição do ônus da prova é mais consentâneo com as garantias do contraditório e da ampla defesa.

I.7.32 – Emenda nº 32

O Senador Francisco Dornelles sugere a alteração da redação dos arts. 277 a 280 e do art. 296, bem como das designações do Título IX do Livro I e da sua Seção III. Pela emenda, a expressão “tutela da evidência” é substituída pela expressão “tutela do direito aparente”. Argumenta-se ser tecnicamente imprecisa a referência à “tutela de evidência”. Isso porque o que merece a tutela é o direito da parte (daí a referência a “tutela *do direito* aparente”). Ademais, o termo evidência teria o inconveniente de insinuar a verificação de uma certeza que não existe nessa forma de tutela.

I.7.33 – Emenda nº 33

Trata-se de proposta do Senador Adelmir Santana para acrescentar parágrafo único ao art. 277, para prever que não será concedida tutela de urgência ou de evidência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento ou quando este implicar dano reverso. O Senador justifica a medida afirmando que o projeto não resguarda o direito da outra parte nos casos em que são concedidas tais formas de tutela, por não excepcionar os casos de reversão do provimento. Ele ressalta que nos casos em que a parte que recebeu tutela de urgência ou tutela de evidência restar vencida, a outra parte, vencedora, terá tido o seu direito prejudicado, sendo necessária a correção desse desequilíbrio, com o dispositivo que se pretende acrescentar ao artigo.

I.7.34 – Emenda nº 34

O Senador Adelmir Santana propõe a alteração do *caput* do art. 283, com a substituição da palavra plausibilidade constante do projeto pela palavra verossimilhança, constante do CPC em vigor. A justificativa é no sentido de que a palavra plausível tem o sentido de “razoável”, “que faz sentido”, “que se pode aceitar”, enquanto o sentido da palavra verossímil é o daquilo “que se assemelha à verdade”. A palavra plausibilidade confere assim maior liberdade ao juiz para decidir, com critérios mais flexíveis, sendo por isso inadequada.

I.7.35 – Emenda nº 35

O Senador Adelmir Santana propõe nova redação para o parágrafo único do art. 283, para exigir que a dispensa de caução pela parte economicamente hipossuficiente, necessária para concessão de tutela de urgência, dependa da comprovação efetiva da insuficiência de recursos, a fim de se evitar abuso por parte de quem pleiteia essa espécie de tutela.

I.7.36 – Emenda nº 36

O Senador Romero Jucá propõe a supressão do art. 284, que permite ao juiz conceder medidas de urgência de ofício, em casos excepcionais ou expressamente autorizados por lei. Justifica a medida afirmando que a faculdade prevista no dispositivo rompe com o princípio da iniciativa da parte, que orienta o processo civil brasileiro e é corolário lógico do Estado Democrático de Direito. Em consequência, poderiam ser

vulnerados ainda outros princípios processuais, como o contraditório, a ampla defesa, sendo mais adequado reservar à parte a conveniência de decidir se deve ou não pleitear alguma medida de urgência.

I.7.37 – Emenda nº 37

O Senador Adelmir Santana sugere nova redação ao art. 284, retirando do dispositivo a possibilidade de o juiz conceder medidas de urgência de ofício, em casos excepcionais, de modo que essa possibilidade exista apenas nos casos expressamente autorizados em lei. A justificativa é que o entendimento sobre a excepcionalidade do caso ficaria somente a critério do juiz, não existindo qualquer definição sobre o tema, sendo, portanto, conveniente restringir a atuação de ofício do juiz.

I.7.38 – Emenda nº 38

O Senador Regis Fichtner sugere nova redação para a alínea “a” do inciso V do art. 298, para ressaltar – na hipótese de suspensão do processo ali prevista – que também o julgamento de outra causa em processo arbitral, de que dependa a sentença de mérito, terá o condão de suspender o processo. A emenda vem acompanhada de extensa fundamentação, sustentando a existência de prejudicialidade externa entre o processo judicial e o processo arbitral, e demonstrando a conveniência de ressaltar essa hipótese de suspensão.

I.7.39 – Emenda nº 39

O Senador Francisco Dornelles sugere que seja suprimido o art. 306 e alterada a redação do art. 429, a fim de acabar com a exigência de que o rol de testemunhas seja apresentado na petição inicial, pelo autor, e na contestação, pelo réu, por entender que tal regra não tem valor algum para o processo, servindo apenas para dificultar o exercício da ampla defesa pelas partes. Ao invés disso, o rol de testemunhas deveria ser apresentado no prazo de cinco dias a contar da publicação do despacho saneador de que trata o art. 354 do projeto.

I.7.40 – Emenda nº 40

Trata-se de proposta do Senador Francisco Dornelles, para suprimir o art. 314, retirando do autor a faculdade de aditar o pedido e a causa de pedir enquanto não proferida a sentença, Argumenta-se que tal dispositivo vai de encontro ao princípio da celeridade, que norteia o projeto, seja em virtude da discussão em si que a questão que tenha levado ao aditamento já causaria, seja porque seria gerada uma discussão nova, consistente em se precisar se teria havido ou não prejuízo decorrente do aditamento, podendo inclusive motivar recursos.

I.7.41 – Emenda nº 41

O Senador Adelmir Santana propõe a supressão do art. 314, que confere ao autor a possibilidade de aditar o pedido ou a causa de pedir enquanto não proferida a sentença, desde que o faça de boa-fé e não haja prejuízo para o réu. A justificação da emenda contém longa fundamentação, demonstrando que a proposta atenta contra a estabilidade do processo, violando potencialmente, dessa forma, os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

I.7.42 – Emenda nº 42

O Senador Romero Jucá propõe nova redação para o *caput* do art. 314, com acréscimo de um parágrafo. Pela proposta, também a possibilidade de prejuízo à marcha processual passa a ser obstáculo ao aditamento ou à alteração do pedido ou da causa de pedir, além de se prever que a decisão que admitir o aditamento ou a alteração será passível de impugnação por agravo de instrumento. A justificativa centra-se no relevante papel do instituto da estabilização da demanda, que contribui para a efetividade e a celeridade da demanda e demonstra ser incompatível com tais princípios a possibilidade de aditamento ou alteração do pedido ou da causa de pedir a qualquer tempo, se tais medidas puderem resultar em perturbação inconveniente da instrução, da discussão ou do julgamento do pleito. Sugere por fim que da decisão caiba agravo de instrumento, diante das sérias consequências que dela possa advir.

I.7.43 – Emenda nº 43

O Senador Adelmir Santana propõe nova redação ao art. 314, para afastar a possibilidade de o autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem consentimento do réu, após a citação deste, ressalvando apenas as substituições permitidas por lei. Tal modificação é afastada por completo após o saneamento do processo. A justificativa, segundo o autor da emenda, é que a faculdade prevista poderá fazer com que o autor possa requerer a alteração do pedido sem que tenha limites a tanto, provocando-se assim uma indesejável perpetuação da lide.

I.7.44 – Emenda nº 44

O Senador Francisco Dornelles apresenta emenda para suprimir o inc. I do art. 317, que confere ao juiz o poder de rejeitar liminarmente a demanda, se o pedido for manifestamente improcedente. Justifica a proposta afirmando que o advérbio manifestamente não confere precisão ao dispositivo. Também pelo fato de a rejeição liminar não ser possível quando o pedido envolver apreciação de questões de fato ou de ser possível quando o pedido contrariar súmula ou tese fixada em julgamento de casos repetitivos, na forma do inciso II. Com base nesse dispositivo, o autor entende, inclusive, que a validade do inciso I é discutível, impondo-se a supressão.

I.7.45 – Emenda nº 45

O Senador Regis Fichtner propõe a alteração do art. 319, estabelecendo que os efeitos do art. 197, atribuídos à citação válida, excluindo-se a litispendência, se aplicam a partir da primeira notificação de uma das partes da intenção de se começar a arbitragem, inclusive para as finalidades dos arts. 6º e 7º da Lei nº 9.307, de 1996. O objetivo da medida é fazer com que seja garantida a produção dos efeitos da citação para a arbitragem no que possa ser aplicável, respeitando-se assim os mecanismos do processo arbitral.

I.7.46 – Emenda nº 46

O Senador Adelmir Santana propõe que o art. 320 seja suprimido do projeto, sustentando que a figura do “amicus curiae” prevista no dispositivo é dispensável e inconstitucional. Dispensável, porque se o objetivo de se admitir essa figura for o de suprir conhecimentos técnico-científicos, pode-se recorrer à figura do perito. Inconstitucional, porque se o objetivo for

o de suprir conhecimentos jurídicos, tutelando o juiz sobre como deva apreciar a questão jurídica controvertida, estará sendo violada uma prerrogativa exclusiva e indelegável do magistrado. O autor entende ainda que a disciplina do “amicus curiae” prevista no art. 320 não se coaduna com aquela prevista na Lei nº 9.868, de 1999, onde esta figura não supre conhecimentos técnicos ou jurídicos, mas representa os interesses de um setor da sociedade que possa ser afetado pela norma cuja constitucionalidade é discutida, devendo demonstrar a relevância da matéria e a representatividade de quem postula.

I.7.47 – Emenda nº 47

O Senador Romero Jucá sugere nova redação ao art. 320, com o acréscimo de três parágrafos, objetivando adequar o dispositivo às reais características e funções do instituto do “amicus curiae” doutrinariamente desenvolvido. A proposta condiciona a admissão do “amicus curiae” à manifestação das partes, prevendo ainda que não caberá recurso acerca do mérito da intervenção. Ressalva, por fim, que as partes poderão impugnar a intervenção em virtude de impedimento ou suspeição ou quando a intervenção tiver o condão de desequilibrar a relação processual entre as partes.

I.7.48 – Emenda nº 48

O Senador Francisco Dornelles apresenta emenda para modificar o art. 330, para substituir a expressão “chamamento em garantia” pela expressão “denúnciação da lide”. A proposta se baseia no entendimento segundo o qual o chamamento, como gênero, a substituir o chamamento ao processo e as hipóteses clássicas de denúnciação da lide, somente causarão dificuldades, diante da consagração isolada dos institutos do chamamento ao processo e da denúnciação da lide no Código atualmente vigente.

I.7.49 – Emenda nº 49

O Senador Francisco Dornelles sugere a supressão do § 5º do art. 333, que prevê ser ato atentatório à dignidade da justiça, passível de sanção processual o fato de o réu não comparecer, injustificadamente, à audiência de conciliação. O dispositivo feriria o princípio da igualdade das partes, além de violentar o direito do réu de não se sujeitar à conciliação, se assim não desejar.

I.7.50 – Emenda nº 50

O Senador Adelmir Santana propõe o acréscimo de um parágrafo ao art. 333, prevendo que o não comparecimento injustificado do autor à audiência de conciliação implicará na extinção do processo sem julgamento de mérito. Trata-se de medida fundada no princípio da isonomia, para que não seja somente o réu quem deva sofrer sanções por não comparecer à audiência. A extinção se justifica porque o não comparecimento do autor demonstraria o seu desinteresse pelo processo.

I.7.51 – Emenda nº 51

O Senador Regis Fichtner propõe a alteração dos arts. 336 e 338, alterando a forma de alegação da convenção de arbitragem, com a fixação de regras procedimentais e prazos. A proposta objetiva evitar o retardamento da análise da convenção de arbitragem pelo juiz e a necessidade de adiantamento da matéria de defesa perante o Poder Judiciário, mesmo diante de prévia convenção de arbitragem. Em consequência, busca-se evitar também a prática de atos processuais que viriam a se mostrar desnecessários, diante de uma sentença de extinção do processo sem resolução de mérito por alegação de convenção de arbitragem.

I.7.52 – Emenda nº 52

Trata-se de proposta do Senador Francisco Dornelles para acrescentar quatro parágrafos ao art. 336, bem como para suprimir o inciso X do art. 338. A intenção é evitar que a alegação de convenção de arbitragem seja feita juntamente com a contestação, o que obrigaria o réu a formular todas as suas razões de defesa perante o Judiciário desnecessariamente, caso seja acolhida a alegação. Dessa forma, ele anteciparia toda a sua argumentação, antes do início do procedimento arbitral, o que o deixaria em situação de desvantagem em relação à outra parte, além de ser injustificável o retardamento da análise da alegação, que, se aceita, levará à extinção do processo sem resolução de mérito.

I.7.53 – Emenda nº 53

O Senador Adelmir Santana propõe a supressão do inciso III do art. 378, que dispõe ser inadmissível a recusa de documento como meio de

prova, se esse documento for comum às partes. Justifica-se a proposta afirmando-se que o ônus de apresentar um documento comum às partes não pode recair sobre apenas uma delas, porque, dessa forma, a parte obrigada a apresentar o documento seria prejudicada em relação à outra, gerando-se desequilíbrio processual. Ademais, a obrigação de guarda e exibição de documento não pode ser atribuída a apenas uma das partes litigantes.

I.7.54 – Emenda nº 54

O Senador Adelmir Santana sugere que seja suprimido o parágrafo único do art. 379, que estabelece que quando a parte descumprir ordem de exibição de documento ou coisa, o juiz poderá adotar medidas coercitivas, inclusive de natureza pecuniária, para que o documento ou a coisa sejam exibidos. O autor considera que já existe no *caput* do mesmo artigo a penalidade a ser imputada à parte que descumprir a ordem, qual seja, a de admitir como verdadeiros os fatos que se pretendia provar com o documento ou com a coisa, e cita em prol desse entendimento o enunciado 372 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não se pode aplicar multa cominatória para forçar a exibição.

I.7.55 – Emenda nº 55

O Senador Adelmir Santana propõe emenda para acrescentar inciso ao art. 383, prevendo que a parte e o terceiro possam se escusar de exhibir em juízo o documento ou a coisa nas demais hipóteses previstas em lei. É uma forma de ressaltar o direito de escusa, se ele estiver previsto em outras hipóteses legais além das contidas no art. 383.

I.7.56 – Emenda nº 56

O Senador Francisco Dornelles sugere a alteração do art. 434, com o fim de modificar o sistema proposto pelo projeto, que transfere integralmente à parte o ônus de apresentar a testemunha, prevendo que a intimação pelo juízo somente ocorrerá quando houver necessidade devidamente justificada pelas partes. Sustenta-se a manutenção da disciplina atual do Código para intimação de testemunhas, sob o fundamento de que todas as pessoas estariam sujeitas à obrigação de testemunhar, no interesse do efetivo exercício da jurisdição, sendo que, para tanto, o Estado dispõe de meios coercitivos para assegurar o comparecimento das testemunhas.

I.7.57 – Emenda nº 57

O Senador Francisco Dornelles propõe a alteração do § 2º do art. 478 e a da denominação do Título III do Livro III do projeto, para substituir a expressão “embargos do devedor” por “embargos à execução”, sob o argumento de que a expressão utilizada pelo projeto remete ao direito material.

I.7.58 – Emenda nº 58

O Senador Francisco Dornelles propõe a alteração do art. 484 e o acréscimo de um inciso ao art. 485, para preservar o sistema do atual Código no que se refere à possibilidade de a coisa julgada atingir questões prejudiciais. Sustenta-se que o projeto viola o princípio da iniciativa das partes, destoando do disposto nos arts. 472 e 474, que obrigam o juiz a estar adstrito aos pedidos das partes, sendo que às partes é que cabe requerer a declaração jurisdicional sobre questões que queiram ver acobertadas pela coisa julgada.

I.7.59 – Emenda nº 59

O Senador Francisco Dornelles apresenta emenda para alterar a redação dos §§ 1º e 2º do art. 490, a fim de prever que a intimação para o cumprimento de sentença e da decisão que reconhecer a existência de obrigação seja feita na pessoa do advogado da parte, por meio do Diário Oficial. Argumenta-se que a previsão de intimação pessoal da parte um retrocesso que pode prejudicar o processo pelo retardamento desnecessário da sua marcha, além de ir de encontro à jurisprudência que já se formou a respeito do tema, que considera suficiente a intimação do advogado da parte.

I.7.60 – Emenda nº 60

O Senador Francisco Dornelles propõe nova redação ao art. 495, retirando-se a obrigatoriedade de trânsito em julgado da sentença ou decisão que julgar a liquidação. Argumenta-se que a redação do projeto, ao condicionar o início da fase de cumprimento de sentença ao trânsito em julgado da decisão que resolver a fase de liquidação vai de encontro à disciplina da execução provisória.

I.7.61 – Emenda nº 61

O Senador Adelmir Santana sugere nova redação para o § 3º do art. 496, para ressaltar que o devedor não deva pagar multa sobre quantia incontroversa que depositar em juízo, de modo que a multa incida somente sobre quantia controvertida não depositada.

I.7.62 – Emenda nº 62

O Senador Adelmir Santana propõe nova redação para o § 1º do art. 498, a fim de estender a possibilidade de se constituir o capital necessário ao cumprimento de obrigação de indenizar por ato ilícito também com aplicações em instituições financeiras não oficiais, já que a previsão de que o capital possa ser formado com aplicações em instituições oficiais é restritiva.

I.7.63 – Emenda nº 63

O Senador Francisco Dornelles sugere que seja alterado o art. 501, modificando toda a disciplina do procedimento de cumprimento de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. A modificação proposta visa assegurar que se imponha à Advocacia Pública o dever de observar e colaborar com o Poder Judiciário, de modo que possa apresentar sua concordância ou discordância em relação aos valores apresentados pelo autor vencedor da ação, mas de forma destituída de meros apelos fazendários ou fiscais desprovidos de fundamentação, ante o direito judicialmente reconhecido em face do Estado.

I.7.64 – Emenda nº 64

O Senador Francisco Dornelles propõe a supressão do parágrafo único do art. 502, que prevê, no âmbito do cumprimento de sentença que reconheça obrigação de fazer ou de não fazer, a possibilidade de o juiz ordenar, de ofício ou a requerimento da parte, diversas medidas coercitivas, entre elas a intervenção judicial em atividade empresarial ou similar. O autor entende que essa medida viola diversos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República, e que a disciplina prevista no dispositivo encontra-se desprovida de maiores critérios, razão pela qual propõe a sua exclusão.

I.7.65 – Emenda nº 65

O Senador Adelmir Santana sugere nova redação para o art. 503, que originalmente prevê que o valor da multa periódica fixada no cumprimento de obrigações de fazer e de não fazer será devido ao autor até o montante equivalente ao valor da obrigação, destinando-se o excedente à unidade da federação onde se situa o juízo no qual tramita o processo, ou à União, sendo inscrito como dívida ativa. Pela emenda, retira-se essa possibilidade de destinação do excedente ao Estado, pelo fato de essa destinação desviar a finalidade da multa aplicada, uma vez que o prejudicado com a demora no cumprimento da decisão não terá o seu prejuízo efetivamente reparado, além do fato de se estar criando uma nova fonte arrecadatória para o Estado, não prevista na Constituição.

I.7.66 – Emenda nº 66

O Senador Francisco Dornelles apresenta emenda para acrescentar ao art. 507 um parágrafo único, possibilitando que o próprio autor da ação de consignação em pagamento se responsabilize pela emissão de guias para depósito, sem necessidade de autenticação pelo cartório ou secretaria. A finalidade é reduzir a burocracia no procedimento, dispensando formalidades a cargo das serventias judiciárias e atribuindo ao autor a responsabilidade pelos atos necessários à consignação de prestações sucessivas.

I.7.67 – Emenda nº 67

O Senador Francisco Dornelles sugere nova redação para o art. 616, para retirar do dispositivo a referência à remição, que não mais existe no projeto, e para incluir a alienação por iniciativa particular, como termo inicial para o ajuizamento dos embargos de terceiro.

I.7.68 – Emenda nº 68

O Senador Adelmir Santana propõe nova redação ao inciso I do art. 707, a fim de assegurar o direito das partes de poderem eleger o foro competente para discutir o título extrajudicial, assim como ocorre atualmente. Dessa forma, o dispositivo passa a prever como foro competente para a

execução, além do foro do domicílio do executado, também o foro de eleição constante do título executivo.

I.7.69 – Emenda nº 69

O Senador Adelmir Santana propõe o acréscimo da expressão “e o documento eletrônico com assinatura digital do devedor” ao inciso III do art. 710, com o intuito de harmonizar o dispositivo com o art. 385, VI, que atribuem às reproduções digitalizadas a mesma força probante de documentos originais. Dessa forma, os documentos eletrônicos com assinatura digital do devedor passam a contar com força executiva.

I.7.70 – Emenda nº 70

O Senador Francisco Dornelles apresenta emenda para alterar o inciso IV do art. 710, a fim de incluir entre os títulos executivos extrajudiciais o instrumento de transação referendado pela Advocacia Pública, considerando-se não serem raras as situações em que a Advocacia Pública atua como mediadora de conflitos de que façam parte órgãos do Poder Público. Dessa forma, evitar-se-á a judicialização desses conflitos e o sobrecarregamento do Judiciário.

I.7.71 – Emenda nº 71

O Senador Adelmir Santana propõe a alteração do inciso V do art. 710 para que nem todos os seguros de vida ali previstos sejam considerados títulos executivos extrajudiciais, mas apenas os seguros de vida com cobertura de morte, de modo a excluir do dispositivo os seguros de vida para o caso de sobrevivência e os seguros mistos, que contemplam tanto o caso de morte quanto o de sobrevivência. O autor da proposta esclarece que seguros de vida que permitam a indenização para os casos de sobrevivência, destinando a compensar, por exemplo, a invalidez, carecem de liquidez, que precisa ser devidamente apurada para que se possa iniciar a execução. Por essa razão, apenas os seguros que prevêem a cobertura por morte têm o atributo da liquidez, e possibilitam a instauração da execução.

I.7.72 – Emenda nº 72

O Senador Adelmir Santana sugere nova redação para a alínea “a” do inc. I do art. 722, a fim de prever que o autor deva, ao requerer a execução, instruir a petição inicial com o título executivo extrajudicial ou cópia do respectivo título. O objetivo é harmonizar o dispositivo com o art. 385, VI, que estabelece que as reproduções digitalizadas de qualquer documento público fazem a mesma prova que os originais.

I.7.73 – Emenda nº 73

O Senador Francisco Dornelles sugere alterar o art. 726 do projeto, para prever que o efeito interruptivo da prescrição, decorrente da citação válida do executado, retroaja à data da propositura da execução, em consonância com o art. 197, evitando-se que a redação atual do art. 726 torne assistemático o projeto, quando se compara esse dispositivo com o art. 197.

I.7.74 – Emenda nº 74

O Senador Adelmir Santana propõe o acréscimo de um inciso ao art. 758, para considerar absolutamente impenhorável o bem imóvel de residência do devedor e de sua família até o limite de mil salários mínimos. A finalidade é garantir a preservação da moradia do jurisdicionado devedor, mantendo sua dignidade e evitando a eventual eclosão de seu núcleo familiar. O valor é fixado, segundo o autor, com base no princípio da razoabilidade, não garantindo mansões suntuosas para o devedor, mas uma habitação digna e de qualidade, que preserve a função mínima de residência.

I.7.75 – Emenda nº 75

O Senador Adelmir Santana apresenta emenda para alterar o art. 765, possibilitando o depósito de metais, pedras preciosas e papéis de crédito e de quantias penhoradas em qualquer instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ressaltando o caso das quantias que tenham por lastro títulos da dívida pública da União. A intenção é proteger o cliente contra eventuais crises.

I.7.76 – Emenda nº 76

O Senador Romero Jucá propõe nova redação para o art. 778 e seus parágrafos. Acompanhada de extensa fundamentação, a proposta

pretende reformular todo o sistema previsto para a constrição de ativos financeiros, propondo soluções para temas como o excesso de penhora, a demora na operação de desbloqueio, a ausência de determinações judiciais transferindo os ativos bloqueados para depósitos judiciais e a existência de procedimentos não formalizados.

I.7.77 – Emenda nº 77

O Senador Francisco Dornelles propõe nova redação aos §§ 3º e 4º do art. 778 para assegurar que a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, a chamada “penhora online”, seja precedida de intimação pessoal do devedor, como ocorre nos casos de multa diária, considerando-se a excepcionalidade e a drasticidade da medida, que pode atentar gravemente contra o direito de propriedade e contra o sigilo bancário do executado, merecendo, dessa forma, um maior respeito ao contraditório e à ampla defesa.

I.7.78 – Emenda nº 78

O Senador Adelmir Santana sugere a supressão do § 2º do art. 804, por entender importante que deva prevalecer a idéia de que todos os bens possam estar sujeitos à alienação por iniciativa particular. Isso porque a redação originalmente proposta para o dispositivo daria a entender que todos os bens deveriam ser alienados em leilão público, com exceção dos bens imóveis e daqueles de atribuição de corretores de bolsa de valores, sem mencionar que tal situação se refere somente ao caso de alienação judicial. No modo de ver do autor da emenda, a medida originalmente encartada no projeto seria assim um retrocesso no que se refere à agilidade e aos custos do procedimento de alienação.

I.7.79 – Emenda nº 79

O Senador Adelmir Santana propõe nova redação para o *caput* do art. 814, de modo que, quando o imóvel de incapaz não alcançar em leilão pelo menos cinquenta por cento do valor da avaliação, o juiz o confiará à guarda e à administração de depositário idôneo, adiando a alienação por prazo não superior a um ano. A fixação desse percentual obedece, segundo o autor, a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

I.7.80 – Emenda nº 80

O Senador Adelmir Santana sugere nova redação para o *caput* do art. 833, a fim de explicitar que a anterioridade da penhora será constatada conforme a lavratura do auto de penhora. A proposta baseia-se na importância de se fixar na lei o mecanismo para se apurar qual credor tem preferência legal, diante de um possível concurso de credores.

I.7.81 – Emenda nº 81

O Senador Francisco Dornelles sugere nova redação para o art. 857, a fim de se permitir que os advogados possam fazer sustentação oral após o voto do relator. O autor da proposta considera adequado incluir tal regra no art. 857, por se tratar de um dispositivo que trata de questões nitidamente regimentais. Além disso, a proposta atenderia a uma reivindicação recorrente dos advogados.

I.7.82 – Emenda nº 82

O Senador Acir Gurgacz pretende a alterar o § 1º do art. 857, para assegurar a defesa oral nas ações rescisórias e nos agravos de instrumento, indistintamente. O autor da proposta entende que a restrição imposta no projeto à defesa oral nesses casos pode levar a situações teratológicas, trazendo litigiosidade no âmbito do julgamento do recurso no órgão competente, ao qual caberá discutir, em incidente, se o recurso versa ou não sobre o mérito. Além disso, recursos relativos a questões preliminares podem se revestir de grande importância, não se justificando a restrição.

I.7.83 – Emenda nº 83

O Senador Francisco Dornelles sugere nova redação para o § 1º do art. 857, a fim de permitir a defesa oral no agravo interno, preservando-se a coerência do sistema recursal.

I.7.84 – Emenda nº 84

O Senador Acir Gurgacz propõe a alteração do art. 860, propondo que o juiz, inclusive o relator, possa pedir vista do processo, quando não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto. Nesse caso, o processo deverá ser incluído para julgamento na sessão seguinte à do recebimento dos autos, com direito a um único pedido expresso de prorrogação de dez dias, sob pena de advertência, sendo que o julgamento

prosseguirá na sessão ordinária subsequente à devolução, sem publicação em pauta. A proposta tem o objetivo de evitar a morosidade processual, decorrente da procrastinação infundada do julgamento dos recursos e fundamentando-se nos princípios da celeridade e da economia processual.

I.7.85 – Emenda nº 85

O Senador Acir Gurgacz sugere a supressão do art. 863, sob o argumento de que se trata de uma norma que se presta à celeridade a um custo inaceitável. O autor sugere que, em havendo litisconsórcio, todos os recursos sejam analisados, e não apenas um deles, como previsto no dispositivo. Para o proponente, o artigo dá margem a inaceitável discricionariedade por parte do julgador quanto ao recurso a ser escolhido para ser decidido.

I.7.86 – Emenda nº 86

O Senador Francisco Dornelles propõe a supressão de todo o Capítulo VII do Título I do Livro IV, correspondente aos arts. 895 a 906. Trata-se do incidente de resolução de demandas repetitivas, que visa possibilitar o julgamento de demandas de massa com maior rapidez, buscando preservar a uniformidade de entendimento dos tribunais superiores. Sustenta-se a supressão do instituto, por acreditar-se que ele não representa uma solução compatível com o direito brasileiro, além de não ser uma solução necessária, em vista de instrumentos já existentes, com a mesma finalidade. Além disso, argumenta-se que esse incidente de demandas repetitivas atenta contra o pleno exercício do direito de ação e contra o princípio do juiz natural, por não permitir que as particularidades de cada caso concreto sejam consideradas. Cita, por fim, institutos processuais como a rejeição liminar da demanda, o julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, a súmula vinculante e os poderes conferidos ao relator, todos com finalidade semelhante ao incidente de resolução de demandas repetitivas, que, além disso, seria um instituto que rompe com as tradições do sistema processual brasileiro.

I.7.87 – Emenda nº 87

O Senador Adelmir Santana sugere nova redação para o art. 895, com o objetivo de prever que o chamado incidente de resolução de demandas repetitivas deva ser instaurado em relação a idênticas questões de direito e de fato, e não apenas quando forem idênticas as questões de direito, na forma da

redação original. O autor entende que se o incidente for instaurado quando houver identidade apenas em relação à questão de direito, o incidente corre o risco de ser inútil, por não resolver os casos individuais, que ensejarão soluções diferenciadas. Além disso, não sendo idênticas as questões de fato, a produção de provas pode se tornar impossível do ponto de vista prático, violando-se assim o direito de defesa das partes. A proposta visa ainda conferir mais objetividade e eficácia ao instituto, pela redação sugerida.

I.7.88 – Emenda nº 88

O Senador Adelmir Santana sugere alterar a redação do art. 907, para incluir um inciso contemplando o recurso de embargos infringentes no rol de recursos cabíveis. O autor defende a permanência do recurso, por considerar que ele contribui para o equilíbrio e o aperfeiçoamento das decisões proferidas por órgãos colegiados dos tribunais, garantindo segurança jurídica. A exclusão desse recurso não asseguraria maior celeridade processual, já que a sua ocorrência é insignificante, além do que a nova dinâmica proposta para substituí-lo não solucionará o problema que surgirá com a sua eliminação.

I.7.89 – Emenda nº 89

O Senador Regis Fichtner propõe o acréscimo de um inciso ao art. 907, para manter no rol de recursos cíveis os embargos infringentes, incluindo também um capítulo no Título II do Livro IV, de modo a disciplinar esse recurso. O autor apresenta extensa justificativa para a manutenção do recurso, propondo mais um requisito, que restringe as hipóteses de seu cabimento. Pela redação proposta, o recurso somente seria cabível nas causas de valor acima de dois mil salários mínimos, observando-se, cumulativamente, os requisitos atualmente já previstos no CPC.

I.7.90 – Emenda nº 90

O Senador Francisco Dornelles propõe emenda para acrescentar inciso ao art. 907, com o objetivo de manter no rol de recursos cabíveis os embargos infringentes, ao tempo em que também sugere a inclusão de um novo capítulo para disciplinar esse recurso. Salienta-se a importância da preservação do recurso, por ser ele um mecanismo de renovação da jurisprudência, impedindo a ossificação das orientações dos tribunais, e

evitando que apenas nos tribunais superiores se possa buscar a melhor solução para os casos concretos.

I.7.91 – Emenda nº 91

O Senador Adelmir Santana propõe nova redação ao art. 908, com o objetivo de disciplinar de forma mais precisa o requisito da probabilidade de provimento do recurso como pressuposto para o deferimento de efeito suspensivo pelo relator. Com base na necessidade de segurança jurídica, o autor propõe seja considerado atendido o requisito da probabilidade de provimento do recurso nos casos em que haja incompatibilidade entre o dispositivo da decisão recorrida e a jurisprudência dominante do tribunal competente para o julgamento do recurso ou dos tribunais superiores, e ainda nos casos em que a matéria debatida seja nova nos tribunais, isto é, quando ainda não existam pronunciamentos acerca da questão discutida.

I.7.92 – Emenda nº 92

O Senador Romero Jucá propõe nova redação para o § 2º do art. 908 e a inclusão de mais um parágrafo ao referido artigo, para permitir que o pedido de efeito suspensivo das decisões de primeiro grau seja analisado primeiramente pelo próprio juiz prolator da decisão, além de se prever como requisito para a suspensão da eficácia da sentença a existência de confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores. O objetivo é prestigiar a segurança jurídica, considerando o alto índice de reforma das decisões de primeiro grau no Brasil, o que reclama cautela na concessão de imediata eficácia às sentenças.

I.7.93 – Emenda nº 93

O Senador Adelmir Santana propõe nova redação para o art. 923, a fim de ampliar as hipóteses de concessão de efeito suspensivo à apelação. Diante da existência de grandes divergências nas decisões de primeiro grau, o Senador propõe que o efeito suspensivo seja conferido como regra, prevendo no artigo as exceções em que ele não deverá ocorrer.

I.7.94 – Emenda nº 94

O Senador Regis Fichtner propõe nova redação para o parágrafo único do art. 923 e o acréscimo de um inciso ao art. 929, para excluir da preclusão a alegação de convenção de arbitragem, quando resolvida na fase cognitiva.

I.7.95 – Emenda nº 95

O Senador Francisco Dornelles propõe nova redação para o art. 928, com supressão dos seus §§ 1º e 2º. O objetivo é manter para a apelação os seus dois efeitos tradicionais – o suspensivo e o devolutivo. Dessa forma, o efeito suspensivo passa a ser regra, enumerando-se no artigo os casos excepcionais em que somente haverá o efeito devolutivo. Argumenta-se ser inadequada a disciplina dada ao assunto pelo projeto, tendo em vista que a regra de se admitir apenas o efeito devolutivo não pode ser absoluta. Tanto que o projeto admite que as partes possam requerer aos relatores a concessão do efeito, por requerimentos autônomos. Desse modo, essa possibilidade tende a fazer com que haja um número muito expressivo de requerimentos, podendo duplicar o número de feitos nos tribunais. Além disso, se o poder de concessão do efeito couber ao juiz, a decisão não terá limites objetivos, dando margem a injustiças. Na justificação, se ressalta, por fim, que nada impede a execução provisória do julgado, sendo, portanto, conveniente enumerar os casos de recebimento apenas no efeito devolutivo.

I.7.96 – Emenda nº 96

O Senador Romero Jucá apresenta emenda para incluir nas hipóteses de cabimento de agravo de instrumento a situação em que a decisão seja suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. A fórmula, segundo o autor da emenda, resguarda as situações em que a imediata eficácia de uma decisão interlocutória possa causar lesão de difícil reparação às partes, sem que esteja adequada a uma das hipóteses taxativas previstas na redação original. A proposta é acompanhada de extensa fundamentação doutrinária, inclusive com a evolução do tratamento do recurso de agravo pelo sistema processual brasileiro.

I.7.97 – Emenda nº 97

O Senador Francisco Dornelles propõe o acréscimo de um inciso e de um parágrafo ao art. 929, para ressaltar o cabimento de agravo de

instrumento em face de decisão que rejeitar alegação de convenção de arbitragem. A emenda pretende, ainda, permitir que o agravante, quando se valer da faculdade prevista no § 1º, de recorrer para afastar os efeitos da preclusão, possa demonstrar, em capítulo destacado das razões de recurso, a existência de perigo de dano irreparável decorrente da demora do julgamento da questão. Nesse caso, o relator poderá negar seguimento ao recurso, se não for cabível, ficando ressalvado o direito de se renovar o pedido em razões ou contrarrazões de apelação.

Argumenta-se que não faz sentido que a rejeição de alegação de convenção de arbitragem possa ser impugnada somente ao fim do processo em primeiro grau, já que a sua procedência exclui todo o exercício da jurisdição estatal. Além disso, sustenta-se que a limitação ou supressão de recursos que visem atacar despachos interlocutórios tem o inconveniente de provocar o uso indiscriminado do mandado de segurança contra ato judicial, ao tempo em que se sugere que a interposição do agravo de instrumento fora das hipóteses do art. 929 seja facultativa, não precluindo o direito de arguição na fase de interposição do recurso de apelação.

I.7.98 – Emenda nº 98

O Senador Adelmir Santana propõe nova redação para o art. 941, sugerindo que se atribua ao recurso de embargos de declaração o efeito suspensivo, tendo em vista ser muito comum que o vício presente na decisão embargada (obscuridade, contradição ou omissão) impeça a exata compreensão da sua extensão e o seu cumprimento, não sendo justo que o embargante possa sofrer as consequências do descumprimento antes de o vício ser sanado.

I.7.99 – Emenda nº 99

O Senador Romero Jucá propõe nova redação para o § 2º do art. 944, a fim de excluir a possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal desconsiderarem defeitos formais que não se reputem graves e julgarem o mérito de casos repetitivos, quando a decisão da questão de mérito puder contribuir para o aperfeiçoamento do sistema jurídico.

O autor elogia a possibilidade de essa desconsideração poder ocorrer nos casos de recursos tempestivos inadmissíveis por defeitos

meramente formais, pelo fato de o julgamento que ocorre nessa situação dizer respeito a questões jurídicas abstratamente consideradas. Contudo, considera excessiva e perigosa a inovação de se permitir essa desconsideração de defeitos pelo só fato de se julgar que a decisão da questão de mérito possa contribuir para o aperfeiçoamento do sistema jurídico. Para ele, esse conceito é completamente aberto e ilimitado, podendo significar a admissão de recursos que não poderiam ser admitidos, gerando indesejável sobrecarga dos tribunais superiores.

I.7.100 – Emenda nº 100

O Senador Francisco Dornelles propõe a introdução de um § 2º no art. 954, a alteração do *caput* do art. 955 e de seu § 1º, além da introdução de um artigo após o art. 956, tudo com o objetivo de modificar o procedimento do julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

O objetivo é assegurar que no chamado despacho de afetação, o relator identifique com precisão a matéria a ser levada a julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, ficando vedada a extensão a outros temas não identificados nesse despacho. Pretende-se facultar também à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Instituto dos Advogados do Brasil (IAB) a possibilidade de se manifestarem sobre a afetação do recurso, no prazo mínimo de trinta dias.

Por fim, sugere-se que, havendo controvérsia entre a matéria julgada no recurso representativo e aquela delimitada no despacho de afetação, qualquer das entidades intimadas a se manifestar possa interpor embargos de declaração sobre o fundamento da existência dessa contradição, e, se mantida a decisão, poderá ainda interpor agravo para a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ou para o Supremo Tribunal Federal, conforme o caso.

A visa garantir: (1) a prévia e ampla publicidade que permita a todos os interessados tomar conhecimento da instauração do procedimento; (2) a prévia e ampla discussão da matéria, de modo que não mais seja mera faculdade do relator ouvir tribunais, pessoas e entidades; (3) que haja a exata definição do tema controvertido; e (4) que haja salvaguardas no processo, de modo a tornar estas garantias efetivas.

I.7.101 – Emenda nº 101

O Senador Eduardo Suplicy apresenta emenda para alterar o art. 971, disciplinando com maiores detalhes os procedimentos para guarda, autenticidade, preservação e amplo acesso aos autos de processos judiciais, por serem considerados documentos públicos. O Senador afirma que a proteção e a preservação de documentos públicos está fundamentada na Constituição Federal, sendo dever do Poder Público preservar tais documentos e facultar o acesso aos que estejam sob sua guarda, a fim de ser garantida a proteção do patrimônio público nacional e o pleno acesso ao Judiciário.

I.7.102 – Emenda nº 102

O Senador Francisco Dornelles propõe o acréscimo de um artigo ao projeto para permitir que a Advocacia Pública, quando no exercício da representação judicial de órgãos e entidades públicas, a fim de contribuir para a realização célere e efetiva da justiça, possa reconhecer a procedência do pedido, celebrar acordo, renunciar a direito, deixar de propor ação ou de apresentar recurso, desistir de ação ou de recurso já apresentado, bem como informar, na execução ou no cumprimento de sentença, o valor correto do débito do órgão da entidade pública, tudo nos termos de regulamentação interna e com base em razões de interesse público.

O autor da proposta apresenta diversos fundamentos para as alterações que sugere, tratando especialmente do papel constitucional da Advocacia Pública e do objetivo consagrado no “II Pacto Republicano de Estado, por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo”, visando o aprimoramento da prestação jurisdicional, mormente pela efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo e pela prevenção de litígios. Dessa forma, o autor sugere que se evite o engessamento das atividades da Advocacia Pública, desobrigando os advogados públicos de contestarem ou recorrerem em todas as situações, ainda que não existam razões bastantes para tanto.

I.7.103 – Emenda nº 103

O Senador Romero Jucá apresenta emenda com objetivo de prever que, em caso de reforma da sentença de mérito por maioria, os demais membros do órgão julgador devam proferir votos sobre a matéria objeto da controvérsia. Trata-se da hipótese em que tradicionalmente há o cabimento dos embargos infringentes. O autor da emenda tece extensas considerações

sobre a importância do recurso de embargos infringentes, como um instrumento de racionalização do trabalho nos tribunais, de uniformização da jurisprudência, de valorização da sentença de primeira instância e de promoção da justiça. O procedimento proposto é uma forma de compensar a eliminação do cabimento do recurso, possibilitando-se alcançar, em linhas gerais, as finalidades do instituto.

I.7.104 – Emenda nº 104

O Senador Adelmir Santana propõe a inclusão no projeto de um capítulo para disciplinar a ação monitória. O autor da proposta justifica a manutenção do procedimento monitorio, afirmando a sua importância na solução de diversas discussões sobre títulos sem eficácia executiva, tais como os títulos prescritos, acarretando, também, a efetividade da medida judicial na satisfação do direito do credor, além de abreviar o tempo do processo, em respeito ao princípio da celeridade processual.

I.7.105 – Emenda nº 105

O Senador Adelmir Santana apresenta emenda para incluir no projeto, onde couber, um artigo prevendo que após a interposição de embargos infringentes, deverá ser aberta vista ao recorrido para contrarrazões, sendo que em seguida o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso, no prazo de quinze dias, em decisão fundamentada. O autor apresenta diversos argumentos pelos quais defende a manutenção do recurso de embargos infringentes no sistema processual e justifica a estipulação de prazo para que o relator possa avaliar a admissibilidade do recurso na necessidade de se resguardar a primazia e a celeridade do instituto, afirmando ainda que a exigência de fundamentação da decisão decorre da proteção ao contraditório e à ampla defesa.

I.7.106 – Emenda nº 106

O Senador Adelmir Santana propõe acrescentar ao projeto, onde couber, um artigo para disciplinar o cabimento de embargos infringentes, recurso previsto para os casos em que o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente a ação rescisória, sendo que em caso de desacordo parcial, o recurso deverá ser restrito à matéria objeto da divergência. O autor da emenda

apresenta uma série de argumentos para justificar a permanência dos embargos infringentes no rol de recursos cabíveis, particularmente pela contribuição que ele representa para o equilíbrio e o aperfeiçoamento das decisões dos órgãos colegiados.

I.7.107 – Emenda nº 107

Essa emenda, do Senador Acyr Gurgacz, pretende modificar o parágrafo único do art. 907 do PLS nº 166, de 2010, propugnando a eliminação da locução “úteis” do corpo do dispositivo. O autor da emenda justifica a matéria em face da inexistência de razões plausíveis a justificar, sempre que houver necessidade, a referência aos dias úteis, em face do art. 174 do projeto do Código, segundo o qual já se estabelece de forma genérica que, “na contagem de prazo em dias, estabelecido pela lei ou pelo juiz, computar-se-ão, de forma contínua, somente os úteis”.

I.7.108 – Emenda nº 108

A Emenda nº 108, do Senador Acyr Gurgacz, dirigida ao art. 908 da proposição, objetiva modificar os §§ 1º e 2º, além de incluir o § 3º. Segundo o proponente, pela modificação proposta para o § 1º, deve-se permitir a suspensão da eficácia da sentença se demonstrada a possibilidade de lesão grave ou dano de difícil ou incerta reparação, em confronto com a opção inicial do legislador de somente permitir a mencionada suspensão se houver probabilidade de suspensão do recurso.

A segunda modificação sugerida, a incidir sobre o § 2º, cria nova modalidade de suspensão da eficácia da sentença, desde que o relator do recurso se convença da incompatibilidade da parte dispositiva da sentença com a jurisprudência dominante do Tribunal competente ou dos Tribunais Superiores para o julgamento do recurso ou, ainda, se a matéria contida nas razões recursais for inédita na Corte.

A última inovação, para modificar o § 3º, repete a redação original do § 2º do art. 908 do PLS nº 166, de 2010, de modo a permitir a apresentação de pedido de concessão do efeito suspensivo durante o processamento de recurso em primeiro grau, a ser dirigido ao tribunal, em petição autônoma, que terá prioridade na distribuição e tornará prevento o relator.

Alega o proponente que a atual redação do art. 908 do PLS nº 166, de 2001, traz insegurança jurídica às partes litigantes, deixando margem a algumas dúvidas quanto à atribuição de efeito suspensivo aos recursos.

I.7.109 – Emenda nº 109

A Emenda nº 109, do Senador Acyr Gurgacz, busca acrescentar o § 2º ao art. 913 do PLS nº 166, de 2010, renumerando o atual parágrafo único como § 1º, para impedir que o depósito da coisa ou do valor equivalente, de modo a fazer cessar a atualização monetária ou a inclusão de juros, seja configurado aceitação da sentença.

I.7.110 – Emenda nº 110

A Emenda nº 110, do Senador Acyr Gurgacz, propõe a inclusão do parágrafo único ao art. 919 do PLS nº 166, de 2010, para determinar que, ao receber os autos judiciais na origem, o escrivão dê vista deles à parte vencedora, a fim de que formule os requerimentos que entender pertinentes.

I.7.111 – Emenda nº 111

A Emenda nº 111, do Senador Acyr Gurgacz, propõe incluir, no *caput* do art. 920 da proposição, o inciso III, de modo a permitir, nos casos de solidariedade passiva, o recolhimento único do preparo recursal, que vinculará e aproveitará a todos os recorrentes.

I.7.112 – Emenda nº 112

A Emenda nº 112, do Senador Acyr Gurgacz, dirigida ao art. 929 da proposição, objetiva extinguir da proposição o recurso de “agravo de instrumento”, colocando o “agravo” em seu lugar. A emenda condensa a redação dos arts. 929 e 930 do projeto, com algumas alterações, destacando-se a permissão concedida à parte recorrente de interpor agravo se houver grave lesão à parte.

I.7.113 – Emenda nº 113

A Emenda nº 113, do Senador Acyr Gurgacz, destina-se a alterar a redação do art. 930 do PLS nº 166, de 2010, para disciplinar o procedimento

a ser observado pelos recorrentes a respeito do recurso de agravo. As inovações trazidas pelo proponente tornam o Tribunal o órgão competente para o julgamento do recurso, bem como concedem ao relator do agravo a faculdade de atribuir efeito suspensivo ou de antecipar, total ou parcialmente, a tutela recursal pretendida. A par dessas inovações, concernentes à forma pela qual o agravado será intimado da propositura do recurso, o proponente pretende tornar irrecurável a decisão do relator que venha deferir a medida liminar.

I.7.114 – Emenda nº 114

A Emenda nº 114, do Senador Acyr Gurgacz, pretende suprimir os arts. 931 a 933 do PLS nº 166, de 2010. Segundo o autor, *a supressão dos artigos 931, 932 e 933 decorre da mudança redacional imprimida em artigos para inserir a nova sistemática do agravo fulcrado na Lei nº 12.322, de 9 de setembro de 2010, tendo em vista ser desnecessário a juntada de cópias da decisão e demais documentos, posto que o agravo será nos próprios autos.*

I.7.115 – Emenda nº 115

A Emenda nº 115, do Senador Acyr Gurgacz, busca alterar a redação do art. 939, para substituir a expressão “em pauta” por “na pauta seguinte”. O proponente defende que o art. 939 *trata do prazo para julgamento dos embargos de declaração, permanecendo o prazo de cinco dias para o juiz julgá-lo e a determinação de que o relator apresente em mesa na sessão subsequente, para julgamento. A inovação provém da sua parte final, que prevê a inclusão em pauta de julgamento, caso o recurso não seja julgado na sessão subsequente do tribunal. No [modo de ver do autor da emenda], essa regra prejudicará o caráter prioritário que deve ser conferido ao julgamento dos embargos de declaração, de forma que, se não puder ser apreciado na sessão subsequente à sua interposição no tribunal, deveria ser colocado em mesa da sessão seguinte, e assim sucessivamente.*

I.7.116 – Emenda nº 116

A Emenda nº 116, do Senador Acyr Gurgacz, visa a substituir a expressão “manifestamente” por “comprovadamente” no texto do § 1º do art. 941, de modo a conferir maior segurança aos litigantes.

I.7.117 – Emenda nº 117

A Emenda nº 117, do Senador Acyr Gurgacz, propugna o acréscimo do § 8º ao art. 950 do PLS nº 166, de 2010, a fim de deixar explícito que os terceiros intervenientes, caso admitidos para tratar da repercussão geral no processo, possam se manifestar também sobre o mérito da causa.

I.7.118 – Emenda nº 118

A Emenda nº 118, do Senador Acyr Gurgacz, se propõe a suprimir o § 2º do art. 949, sob a justificativa de que a remessa dos autos ao Tribunal de origem, embora se constate a necessidade do exame de provas já produzidas, ou o envio do processo ao juízo de primeiro grau, não contribuem para o aprimoramento do processo de julgamento dos recursos nos Tribunais Superiores.

I.7.119 – Emenda nº 119

A Emenda nº 119, do Senador Acyr Gurgacz, destinada ao art. 951, intenta a alteração do agravo para a admissão do recurso especial ou extraordinário para o Superior Tribunal de Justiça ou para o Supremo Tribunal Federal, conforme o caso. A emenda, no particular, repete, com algumas alterações, o conteúdo normativo vertido na Lei nº 12.322, de 9 de setembro de 2010, que transformou o agravo contra a decisão que não admite recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos.

I.7.120 – Emenda nº 120

A Emenda nº 120, do Senador Acyr Gurgacz, pretende incluir, no § 3º do art. 954, logo após a expressão “também suspensos” a expressão “por até cento e oitenta dias”. A sugestão alvitada tem por finalidade limitar, por até cento e oitenta dias, o prazo de suspensão dos recursos especial e extraordinário, tanto nos Tribunais Superiores, quanto nas Cortes de segundo grau de jurisdição, que tiverem sido considerados representativos de controvérsias repetitivas.

I.7.121 – Emenda nº 121

A Emenda nº 121, do Senador Marconi Perillo, que propugna a renumeração do inciso VII como inciso VIII do art. 303, com o acréscimo do inciso VII, busca fixar, na parte referente ao pedido da petição inicial, o dever

do requerente de formular expressamente manifestação, se for o caso, a respeito da tutela de urgência, de natureza antecipatória ou cautelar, ou de tutela de evidência. Ao justificar a medida, o Senador argumenta que é intuitivo ao autor, caso pretenda propugnar pela tutela de urgência, que deva requerê-la expressamente na petição inicial.

I.7.122 – Emenda nº 122

A Emenda nº 122, do Senador Marconi Perillo, pretende incluir § 3º no art. 312, com a previsão de que o juiz possa optar por restringir os pedidos apresentados pelo autor, quando houver possibilidade de que a cumulação atente contra a duração razoável do processo ou a ampla defesa. O objetivo da proposta é o de impedir o tumulto processual, provocado pela cumulação indiscriminada de pedidos, ainda que consoante os critérios ora estabelecidos pelo PLS nº 116, de 2010. De fato, nos termos sugeridos pelo proponente, deve ser conferida alguma liberdade ao julgador para que impeça a ocorrência dessas situações, quando a cumulação de pedidos atente contra princípios norteadores do processo, como a celeridade e a ampla defesa.

I.7.123 – Emenda nº 123

A Emenda nº 123, do Senador Marconi Perillo, sugere alteração do art. 314, de modo a limitar no tempo modificações no pedido e na causa de pedir, até o despacho saneador. De fato, segundo as justificativas lançadas pelo Senador, permitir ao autor que altere o pedido e a causa de pedir até antes da prolação da sentença, ainda que esteja ele imbuído da mais ativa boa-fé, é dar azo a retardamentos indefinidos, que vão de encontro ao princípio da razoável duração do processo.

I.7.124 – Emenda nº 124

A Emenda nº 124, do Senador Marconi Perillo, se propõe a renomear o Capítulo III do Título I do Livro II para Capítulo III. A Emenda sugerida pelo Senador, na verdade, troca a denominação “Da Rejeição Liminar da Demanda” por “Da Rejeição Liminar do Pedido”. Ao justificar a emenda, o proponente argumenta que rejeição é do pedido (em seu mérito), e não propriamente da demanda, uma vez que “demanda” revelaria um amplo conceito: é a causa, o processo, o litígio.

I.7.125 – Emenda nº 125

A Emenda nº 125, do Senador Marconi Perillo, modificativa do art. 317, permite que o juiz rejeite liminarmente o pedido, independentemente de citação do réu, quando (i) a demanda posta em juízo pelo autor tenha por fim contrariar entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, sumulado ou adotado no julgamento de casos repetitivos, ou for manifestamente improcedente; (ii) ou quando houver ocorrido a decadência ou prescrição.

I.7.126 – Emenda nº 126

O acréscimo de um artigo, sugerido pela Emenda nº 126, do Senador Marconi Perillo, na Seção II do Capítulo V do Título I do Livro II, com renumeração das demais seções e artigos, propõe a inclusão de uma nova modalidade de intervenção de terceiros: a nomeação, ao lado do *amicus curiae*, assistência e chamamento. Essa nova modalidade de intervenção de terceiros, sugerida pelo Senador permite, em breves linhas, que o réu, na contestação, indique ao autor o nome daquele que deveria compor o pólo passivo da lide no seu lugar.

I.7.127 – Emenda nº 127

A Emenda nº 127, do Senador Marconi Perillo, sugere alteração dos arts. 327 a 329, renomeando-se a Seção III do Capítulo V do Livro II como “Do Chamamento ao Processo”. A iniciativa do proponente tem por fim facultar ao réu o chamamento ao processo (i) do afiançado, na ação em que o fiador for réu; (ii) dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles; (iii) dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum; (iv) daqueles que, por lei ou contrato, são também obrigados à reparação do dano causado por outrem.

A sugestão lançada ao art. 328, quanto ao chamamento ao processo, aponta o dever do réu de requerer a citação daqueles que devam figurar com ele na contestação, sob pena de perda do efeito do chamamento ao processo. A sentença de procedência do pedido, nos termos da sugestão ao art. 329, valerá como título executivo em favor do réu que vier a satisfazer a dívida, a fim de que possa exigi-la por inteiro do devedor principal, ou de cada um dos codevedores na proporção da sua cota.

I.7.128 – Emenda nº 128

A Emenda nº 128, do Senador Marconi Perillo, propõe o acréscimo de uma Seção ao Capítulo V do Livro II, com cinco artigos, de modo a viabilizar a criação da denúncia em garantia, como nova modalidade de intervenção de terceiros. Segundo o proponente, deve ser permitido ao réu provocar, no mesmo processo, a formação de uma segunda demanda – embora de caráter regressivo – contra quem esteja obrigado a reembolsá-lo, seja nas ações reais ou obrigacionais.

I.7.129 – Emenda nº 129

A Emenda nº 129, do Senador Marconi Perillo, propõe a inserção da modalidade de intervenção de terceiros denominada oposição, para permitir àquele que pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre o qual controvertem autor e réu, oferecer oposição contra ambos até ser proferida a sentença.

I.7.130 – Emenda nº 130

A Emenda nº 130, do Senador Marconi Perillo, pretende suprimir o § 5º do art. 333, de modo a não ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do réu na audiência de conciliação.

I.7.131 – Emenda nº 131

A Emenda nº 131, do Senador Marconi Perillo, propõe modificar a redação do art. 337 para retirar a expressão “pedido contraposto”.

I.7.132 – Emenda nº 132

A Emenda nº 132, do Senador Marconi Perillo, busca incluir no art. 341 a possibilidade de o réu deduzir novas alegações, depois da contestação, quando relativas a fato superveniente.

I.7.133 – Emenda nº 133

A Emenda nº 133, do Senador Marconi Perillo, pretende incluir seção para tratar do incidente de coletivização de lides repetitivas, possibilitando aos juízes, caso verifiquem a pendência de muitos processos

individuais contra o mesmo réu, com idêntico fundamento jurídico, solicitar à presidência do tribunal que seja oficiado o ministério público, a fim de que este proponha, se entender viável, ação coletiva.

I.7.134 – Emenda nº 134

A Emenda nº 134, do Senador Marconi Perillo, propõe incluir incisos no art. 356 para atribuir novas incumbências ao juiz, entre elas a de tratar com urbanidade os advogados e demais sujeitos processuais.

I.7.135 – Emenda nº 135

A Emenda nº 135, do Senador Marconi Perillo, tem por objetivo alterar o § 2º do art. 359 para instituir prazos sucessivos para apresentação de memoriais pelo autor e pelo réu, nas causas que apresentem questões complexas de fato ou de direito.

I.7.136 – Emenda nº 136

A Emenda nº 136, do Senador Marconi Perillo, pretende dilatar, de vinte para trinta dias, contados da audiência, o prazo para o juiz proferir sentença, previsto no art. 361.

I.7.137 – Emenda nº 137

A Emenda nº 137, do Senador Marconi Perillo, objetiva acrescentar parágrafo único ao art. 406 para vedar a admissão de provas quando o contraditório tenha sido injustificadamente reduzido ou dificultado, a fim de que o juiz, atentando para o conjunto das provas, possa, fundamentadamente, atribuir valor adequado à prova tomada emprestada de outros atos, ainda que não se trate das mesmas partes ou de tema correlato, assim como em relação a fotografias e documentos semelhantes, se, ao tempo em que foram formados, não havia razão para prever sua apresentação em juízo.

I.7.138 – Emenda nº 138

A Emenda nº 138, do Senador Marconi Perillo, pretende alterar o art. 434 para incumbir à parte, e não ao advogado, como previsto no projeto,

informar a testemunha arrolada do local, do dia e do horário da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

I.7.139 – Emenda nº 139

A Emenda nº 139, do Senador Marconi Perillo, busca modificar o art. 435. O projeto prevê que o juiz inquirirá primeiro as testemunhas do autor e depois as do réu. A emenda diz que o juiz inquirirá preferencialmente as testemunhas do autor e depois as do réu. A emenda prevê, ainda, que o depoimento das testemunhas que não houverem de ser ouvidas na sede do juízo ocorrerá a qualquer momento e independentemente de ordem preferencial.

I.7.140 – Emenda nº 140

A Emenda nº 140, do Senador Marconi Perillo, pretende acrescentar novo artigo para determinar que, no caso de audiência filmada, fica dispensada a exigência de transcrição de depoimentos, cabendo ao Juízo a disponibilização em mídia eletrônica.

I.7.141 – Emenda nº 141

A Emenda nº 141, do Senador Marconi Perillo, propõe alteração do *caput* do art. 458 para prever que a parte que desejar esclarecimentos do perito ou assistente técnico os indicará ou apresentará os quesitos que entender necessários, em até cinco dias da intimação. O *caput* do art. 458 prevê que a parte requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

I.7.142 – Emenda nº 142

A Emenda nº 142, do Senador Marconi Perillo, pretende alterar o *caput* do art. 472 para suprimir a possibilidade de o juiz decidir de forma concisa nos casos de sentença sem resolução de mérito.

I.7.143 – Emenda nº 143

A Emenda nº 143, do Senador Marconi Perillo, tem por objetivo suprimir o inciso II do art. 476 a fim de impedir o juiz de alterar a sentença, após publicada, para aplicar tese fixada em julgamento de casos repetitivos.

I.7.144 – Emenda nº 144

A Emenda nº 144, do Senador Marconi Perillo, objetiva alterar o art. 477, com o objetivo de condicionar ao requerimento da parte a constituição de hipoteca judiciária, no caso em que a sentença condenar o réu ao pagamento de uma prestação consistente em dinheiro ou em coisa. Além disso, pretende-se incluir a condenação ilíquida entre aquelas que produzem a hipoteca judiciária.

I.7.145 – Emenda nº 145

A Emenda nº 145, do Senador Marconi Perillo, tem por objetivo criar seis novos artigos, dispondo sobre a liquidação de sentença. A liquidação de sentença, a requerimento do autor, passaria a se dar por arbitramento, quando determinado pela sentença ou exigido pela natureza das questões a serem examinadas, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial, ou pelo rito comum, quando houvesse necessidade de alegar e provar fato novo.

I.7.146 – Emenda nº 146

A Emenda nº 146, do Senador Marconi Perillo, pretende alterar o § 2º do art. 478 para reduzir, de mil para cem salários mínimos, o piso da denominada remessa necessária

I.7.147 – Emenda nº 147

A Emenda nº 147, do Senador Marconi Perillo, propõe renomear a seção IV do Capítulo XIII do Título I do Livro II, que passaria de “do cumprimento das obrigações de fazer, de não fazer e de entregar coisa”, para “da sentença nas obrigações de fazer, de não fazer e de entregar coisa”, dando nova redação ao art. 479, a fim de adaptá-lo à mudança do nome da seção citada.

I.7.148 – Emenda nº 148

A Emenda nº 148, do Senador Marconi Perillo, tem por objetivo modificar o *caput* do art. 484, para suprimir a força de lei da sentença que julgar total ou parcialmente as questões prejudiciais expressamente decididas.

I.7.149 – Emenda nº 149

A Emenda nº 149, do Senador Marconi Perillo, propõe nova redação para o art. 488, para modificar a regra segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. O autor da emenda pretende ressaltar os casos em que haja modificação no estado de fato ou de direito em relação jurídica continuativa, inclusive em caso de entendimento jurisprudencial diverso nos tribunais superiores, se proferido em recursos repetitivos ou de repercussão geral, em controle de constitucionalidade ou em incidente de resolução de demandas repetitivas.

I.7.150 – Emenda nº 150

A Emenda nº 150, do Senador Marconi Perillo, sugere a alteração do § 1º do art. 490, a fim de prever que a parte possa ser intimada na pessoa de seu advogado para o cumprimento da sentença ou da decisão que reconhecer a existência de obrigação. A Emenda visa a alteração da regra original do projeto, segundo a qual a marcha processual executiva deva ser instaurada a partir de intimação pessoal da parte por meio de carta. O autor ressalta que o dispositivo gerou críticas, já que equivale a uma nova citação, que poderá redundar em morosidade processual, contrariando a jurisprudência atualmente predominante e o próprio objetivo do novo Código de se promover a celeridade e a simplificação do processo.

I.7.151 – Emenda nº 151

A Emenda nº 151, do Senador Antônio Carlos Valadares, pretende incluir no art. 473 a previsão de que a sentença prolatada na ação que tenha por objeto o pagamento de quantia certa deverá definir a extensão da obrigação, inclusive no que se refere ao índice de correção monetária e à taxa de juros aplicável, ressalvadas as exceções que já constam da redação original do artigo. A Emenda pretende ainda acrescentar um parágrafo ao mesmo artigo, para estender a regra da definição da extensão da obrigação também ao acórdão que der provimento à apelação interposta contra a sentença de improcedência. Ademais, a Emenda pretende tornar expressa a

necessidade de se definir a extensão da obrigação também no que se refere a juros e correção monetária, já que as discussões acerca desses fatores costumam atrasar consideravelmente a tramitação dos processos, dando margem a incidentes que representam ainda mais trabalho para os julgadores. Objetiva também estender a regra aos Tribunais, já que também em grau recursal é conveniente e oportuno que as decisões já definam a extensão das obrigações, facilitando a instauração do módulo executivo.

I.7.152 – Emenda nº 152

A Emenda nº 152, do Senador Antônio Carlos Valadares, sugere a alteração do § 1º do art. 490, para prever que a parte seja intimada para o cumprimento da sentença ou decisão que tenha reconhecido a existência de obrigação na pessoa de seu advogado, constituído nos autos, mediante publicação do ato no órgão oficial, ou por iniciativa do advogado de uma das partes, pelo correio, com juntada aos autos de aviso de recebimento, ou ainda pelos correios, nas demais hipóteses. Sugere ainda a alteração do *caput* do art. 495, para dispensar o trânsito em julgado das sentenças proferidas na ação de cumprimento de obrigação de pagar quantia, a fim de se permitir a execução provisória de tais decisões. A proposta visa a agilizar a instauração do módulo executivo, e afastar a polêmica inovação sugerida na redação original do projeto, de se exigir a citação pessoal da parte para a instauração da execução.

I.7.153 – Emenda nº 153

A Emenda nº 153, do Senador Antônio Carlos Valadares, modificativa da redação do § 5º do art. 496, visa a supressão da remessa necessária quando a decisão que considerar inexigível o título judicial, com base no § 4º do mesmo artigo, for contrária ao interesse da Fazenda Pública. O objetivo é assegurar maior celeridade processual, sem que haja perda da segurança jurídica, especialmente quando se considera que os fundamentos da decisão serão decisões anteriormente proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

I.7.154 – Emenda nº 154

A Emenda nº 154, do Senador Antônio Carlos Valadares, tem por fim alterar o § 7º do art. 503, a fim de reverter a entidades públicas ou privadas, com destinação social, previamente cadastradas no juízo, os valores excedentes das multas periódicas fixadas para forçar o cumprimento de

obrigações de fazer ou de não fazer, suprimindo-se a previsão de que os valores pagos a título de multa que superarem os valores da obrigação devam ser destinados integralmente ao credor, quando o devedor for a Fazenda Pública.

I.7.155 – Emenda nº 155

A Emenda nº 155, do Senador Antônio Carlos Valadares, sugere a alteração do art. 754, estabelecendo-se a juntada aos autos do mandado de citação como termo inicial do prazo de três dias para pagamento da dívida, nos processos de execução de título extrajudicial. A Emenda em tela propõe ainda a aplicação das regras do art. 836 à contagem de prazo para a citação do executado, bem como a necessidade de o oficial de justiça certificar detalhadamente todas as diligências efetuadas para localizá-lo, sendo que, se não obtiver êxito em tal iniciativa, o juiz poderá dispensar a intimação ou determinar novas diligências com esse intuito.

I.7.156 – Emenda nº 156

A Emenda nº 156, do Senador Antônio Carlos Valadares, propõe a exclusão do § 2º do art. 834 e a alteração do § 1º, renumerando-o como parágrafo único. O objetivo é tornar mais clara sistemática da execução contra a Fazenda Pública. Na Emenda, os parágrafos foram fundidos, prevendo-se, em regra mais concisa, que após o trânsito em julgado da decisão que rejeitar embargos à execução fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública, ou nos casos em que não forem interpostos tais embargos, seja expedido precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

I.7.157 – Emenda nº 157

A Emenda nº 157, do Senador Antônio Carlos Valadares, suprime o § 2º do art. 839, renumerando-se como parágrafo único o § 1º do mesmo artigo. Segundo argumenta o autor da emenda, o seu objetivo é retirar do projeto uma regra de duvidosa constitucionalidade, consistente na vedação a que o devedor que não tenha interposto embargos no processo de execução possa intentar ação autônoma contra o credor para discutir o crédito.

I.7.158 – Emenda nº 158

A Emenda nº 158, do Senador Marconi Perillo, propõe a supressão do § 4º do art. 73, com a alteração da redação do § 3º do mesmo artigo. O objetivo é afastar a regra que estabelece honorários de, no mínimo, 5% do valor da condenação, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública. Segundo o proponente, essa regra poderia suscitar questões inconvenientes, como aquela em que a causa é de pequena complexidade, mas os valores da condenação alcançam patamares astronômicos, fazendo com que os advogados recebam honorários vultosos, desproporcionais ao trabalho desempenhado. O Senador entende que o mais adequado nesses casos seria a fixação dos honorários a partir de uma apreciação equitativa pelo juiz, observados os critérios contido no próprio artigo.

I.7.159 – Emenda nº 159

A Emenda nº 159, do Senador Marconi Perillo, acrescenta um parágrafo ao art. 73, prevendo que sejam devidos honorários também à Defensoria Pública, se vencedora, ainda que exista litígio contra a pessoa jurídica de direito público que a mantenha. A medida visa a harmonizar o projeto com o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 1994, que prevê a legitimidade da Defensoria Pública para executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação. Tais verbas devem ser utilizadas no aparelhamento da instituição e na capacitação profissional de seus membros e servidores, observando-se que elas também devem ser consideradas devidas quando a parte vencida for o órgão que mantenha a própria Defensoria Pública.

I.7.160 – Emenda nº 160

A Emenda nº 160, do Senador Marconi Perillo, propõe o acréscimo de um parágrafo ao art. 74, para prever que a parte ilegítima incluída como ré não fique sujeita à obrigação de arcar com despesas e honorários proporcionais, nos casos de sucumbência recíproca. O autor da proposta entende que apenas aqueles que legitimamente figurem como réus devem suportar tal responsabilidade.

I.7.161 – Emenda nº 161

A Emenda nº 161, do Senador Marconi Perillo, pretende alterar a redação do §3º do art. 83. A medida sugerida estabelece que o valor da prova pericial requerida pelo beneficiário da gratuidade de justiça deva ser fixado

conforme tabela do Conselho Nacional de Justiça e pago ao final pelo Poder Público, observada a realidade de cada região. Contém, portanto, indicativos de como devam ser remunerados os peritos que auxiliarem o Poder Judiciário na instrução processual.

I.7.162 – Emenda nº 162

A Emenda nº 162, do Senador Marconi Perillo, sugere o acréscimo de três incisos ao art. 107, incluindo, entre os deveres do juiz, os de tratar com urbanidade os advogados e demais sujeitos processuais, de fazer constar com exatidão, na ata da audiência, os fatos ocorridos durante esse ato processual e o de registrar o que for requerido pelos patronos das partes. O Senador entende ser necessário constar no Código tais deveres para o juiz, a fim de se evitar os casos em que juízes abusam de seus poderes, impedindo que os advogados e os demais sujeitos processuais exerçam seu trabalho adequadamente.

I.7.163 – Emenda nº 163

A Emenda nº 163, do Senador Marconi Perillo, sugere a supressão do parágrafo único do art. 149, por considerar que o dispositivo não contribui para a celeridade processual. O referido parágrafo único dispõe que, se o Ministério Público não oferecer parecer no prazo designado, o Procurador-Geral será notificado para intervir no feito ou indicar outro promotor para fazê-lo. Para o autor da emenda, nos casos em que o membro do Ministério Público é regularmente intimado e não oferta parecer, deve-se entender caracterizado o seu desinteresse no feito, razão pela qual o processo pode retomar o seu curso normal, sem qualquer outra formalidade.

I.7.164 – Emenda nº 164

A Emenda nº 164, do Senador Marconi Perillo, altera a redação do § 1º do art. 205, passando-se a prever que, nos casos em que tiver de ser citada uma pessoa jurídica, será válida a entrega da carta de citação a qualquer preposto seu, e não apenas a alguém com poderes de gerência geral ou de administração, como prevê o projeto. Tal exigência retiraria completamente a eficácia do dispositivo, sendo que não haverá prejuízos para a defesa da pessoa jurídica ré se um preposto assinar o recibo da carta de citação.

I.7.165 – Emenda nº 165

A Emenda nº 165, do Senador Marconi Perillo, propõe nova redação para o § 1º do art. 490, de modo que a intimação da parte para o cumprimento de sentença ou de decisão que reconhecer a existência de obrigação se dê na pessoa de seu advogado. A justificativa da emenda se assenta na tese da linha-mestra adotada pelo projeto, que tem sido a da simplificação dos procedimentos e a celeridade processual. Dessa forma, tendo a parte advogado constituído nos autos, não existe justificativa para se afastar a regra da intimação na pessoa do seu patrono na causa.

I.7.166 – Emenda nº 166

A Emenda nº 166, do Senador Marconi Perillo, sugere a supressão do § 2º do art. 839, transformando-se o § 1º em parágrafo único. O § 2º desse artigo impede que o devedor, se deixar de embargar a execução, possa, em ação autônoma, discutir o crédito executado. Embora reconheça o propósito de simplificação procedimental, o autor da emenda entende que o dispositivo é inconstitucional, por atentar contra o direito de ação do jurisdicionado, já que o Poder Judiciário não pode impedir o exercício desse direito, sob o argumento de que a parte não se utilizou dos instrumentos facultados pela lei. Ademais, ele entende que a discussão do crédito executado em ação autônoma não impede, em princípio, o livre curso da execução.

I.7.167 – Emenda nº 167

O Senador Marconi Perillo pretende alterar o art. 7º, com a substituição da expressão “hipossuficiência técnica” por “manifesta hipossuficiência da parte”. A hipossuficiência deve ser da parte e não do advogado que patrocina a demanda.

I.7.168 – Emenda nº 168

O Senador Marconi Perillo propõe eliminar o art. 24, renumerando-se os demais artigos, a fim de permitir à Justiça brasileira o julgamento das ações que envolvam contratos que tenham admitido como cláusula de eleição de foro a autoridade judiciária estrangeira. O autor da emenda justifica a matéria em face da inexistência de razões plausíveis a justificar o descrédito da Justiça brasileira, além da violação ao acesso à Justiça.

I.7.169 – Emenda nº 169

O Senador Marconi Perillo propõe emenda dirigida ao art. 36 da proposição, que objetiva tornar competente o foro do local do domicílio do representante do incapaz. Alega o proponente que a atual redação do art. 36 é confusa, deixando margem a algumas dúvidas quanto à fixação da competência nas ações que envolvam interesse de incapazes.

I.7.170 – Emenda nº 170

O Senador Marconi Perillo busca alterar a redação do inciso I do art. 38, de modo a coaduná-lo com a Emenda Constitucional nº 66, de 2010, que suprimiu do nosso ordenamento a separação judicial como requisito indispensável ao divórcio.

I.7.171 – Emenda nº 171

O Senador Marconi Perillo apresenta emenda destinada a alterar o inciso III do § 1º do art. 58, visando tornar obrigatória a citação de ambos os cônjuges nas ações fundadas em dívidas contraídas por apenas um deles, quando sua execução puder atingir o patrimônio comum do casal.

I.7.172 – Emenda nº 172

A emenda n.º 172, de autoria do Senador Marconi Perillo, propõe incluir novo parágrafo após o § 1º do art. 66, renumerando-se os demais, de modo a elevar o valor da multa, prevista nesse mesmo § 1º, para além do limite de 20% sobre o valor da causa, nas hipóteses em que uma das partes deixe de cumprir com exatidão as decisões de caráter executivo ou mandamental ou quando cire embaraços à efetivação de pronunciamento judicial, de natureza antecipatória ou final.

I.7.173 – Emenda nº 173

O Senador Marconi Perillo propõe emenda que pretende alterar a redação do § 4º do art. 66, tendo por fim, nas causas de valor irrisório ou inestimável, agravar a condenação da parte que houver deixado de cumprir com exatidão as decisões de caráter executivo ou mandamental ou quando houver criado embaraços à efetivação de pronunciamento judicial, de natureza antecipatória ou final.

I.7.174 – Emenda nº 174

A Emenda nº 174, de autoria do Senador Marconi Perillo, visa a alterar o *caput* e o § 3º do art. 70. A sugestão lançada ao *caput* do art. 70 agrava a condenação do litigante de má-fé, ampliando o valor da multa imposta de 2% para 20% sobre o valor da causa. Já a alteração proposta ao § 3º do art. 70 permite ao juiz, nas causas de valor irrisório ou inestimável, que apure o montante da condenação do litigante de má-fé com base na liquidação por arbitramento.

I.7.175 – Emenda nº 175

A Emenda nº 175, de autoria do Senador Marconi Perillo, modificando a redação do § 13 do art. 70, ordena a incidência dos juros moratórios, incidentes sobre os honorários advocatícios, a partir do momento em que deveriam ter sido pagos.

I.7.176 – Emenda nº 176

A Emenda nº 176, do Senador Marconi Perillo, destinada ao art. 79, intenta a alteração da disciplina de custeio das despesas com perícias judiciais. A emenda pretende obrigar o vencido a pagar, ao final do processo, as despesas das perícias que tiverem sido requeridas pelo Ministério Público ou Fazenda Pública. Na forma como proposta, o depósito do custo das despesas periciais deixa de ser antecipada pela parte que houver requerido a perícia, mas suportada pela parte que houver sucumbido na demanda, caso litiguem no processo o Ministério Público ou a Fazenda Pública.

I.7.177 – Emenda nº 177

A Emenda nº 177, de autoria do Senador Marconi Perillo, pretende conferir nova dicção ao art. 84, para reverter, em benefício do Poder Judiciário, a título de custas, o montante das condenações impostas aos litigantes de má-fé.

I.7.178 – Emenda nº 178

O acréscimo de texto sugerido pela Emenda nº 178 ao § 3º do art. 85, de autoria do Senador Marconi Perillo, propõe a condenação ao pagamento do décuplo das custas judiciais da parte que houver requerido falsamente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

I.7.179 – Emenda nº 179

A Emenda nº 179, de autoria do Senador Marconi Perillo, intenta a alteração do *caput* do art. 147, para determinar que a declaração de nulidade processual dependa de requerimento expresso do Ministério Público nas causas em que este devesse ter intervindo como fiscal da lei.

I.7.180 – Emenda nº 180

A Emenda nº 180, de autoria do Senador Marconi Perillo, têm por finalidade alterar o inciso V e a supressão do § 1º do art. 207, renumerando-se o atual § 2º para parágrafo único. A alteração destinada ao inciso V propõe incluir no mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir a cópia da petição inicial e, se for o caso, da decisão liminar. Já a supressão do § 1º, que tem por finalidade coadunar-se com a alteração sugerida ao inciso V, exclui a necessidade de confecção de breve relatório ao mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça.

I.7.181 – Emenda nº 181

A Emenda nº 181, de autoria do Senador Marconi Perillo, propõe alterar a redação do § 2º do art. 233, a fim de modificar a data de início da contagem do prazo processual, que deixaria de ser o dia da juntada da intimação cumprida aos autos do processo, para tornar-se a data do primeiro dia útil seguinte à entrega da intimação, salvo prova de que ocorreu em dia posterior.

I.7.182 – Emenda nº 182

A alteração dos incisos II e III do art. 285 da proposição, propostos pela Emenda nº 182, de autoria do Senador Marconi Perillo, pretende a dispensa da demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação quando (i) um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva; ou (ii) quando houver jurisprudência firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmulas dos Tribunais Superiores, com ou sem efeito vinculante, a respeito da matéria controversa, que deverá ser unicamente de direito ou de que já exista prova cabal constituída nos autos.

I.7.183 – Emenda nº 183

A Emenda nº 183, de autoria do Senador Marconi Perillo, tem por finalidade alterar a disciplina sugerida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, encartada em linhas gerais no art. 478, para determinar a remessa

necessária do processo ao Tribunal, conforme disposto no § 2º do mesmo artigo, nas hipóteses em que houver condenação monocrática da Fazenda Pública em quantia superior a cem salários mínimos.

I.7.184 – Emenda nº 184

A Emenda nº 184, de autoria do Senador Marconi Perillo, modificativa do art. 558, propugna que a ordem de nomeação do inventariante é preferencial e deva ser observada pelo juiz na sequência disposta nos incisos do artigo em comento.

I.7.185 – Emenda nº 185

A alteração de texto sugerido ao § 1º do art. 615, na forma encartada pela Emenda nº 185, de autoria do Senador Marconi Perillo, possibilita o manejo dos embargos de terceiro pelo proprietário — e não só pelo possuidor — que vier a sofrer turbação ou esbulho na sua posse.

I.7.186 – Emenda nº 186

A alteração proposta pela Emenda nº 186, do Senador Marconi Perillo, pretende conferir ao proprietário ou possuidor embargante o direito de defender a sua propriedade ou posse de turbação ou esbulho, decorrente de ato processual praticado no bojo de processo em curso. Para tanto, o embargante deverá, na petição inicial, fazer prova sumária da posse ou da propriedade, além da qualidade de terceiro.

I.7.187 – Emenda nº 187

A Emenda nº 187, de autoria do Senador Marconi Perillo, propugna o acréscimo de um inciso ao art. 716, buscando ampliar as hipóteses de fraude à execução, de modo a tornar nula a alienação ou oneração de bens ocorrida, a título gratuito, após a existência de obrigação, ou, embora a título oneroso, quando reduzir o devedor à insolvência ou agravá-la, sendo tal circunstância conhecida pelo adquirente.

I.7.188 – Emenda nº 188

A Emenda nº 188, do Senador Marconi Perillo, objetiva alterar a redação do *caput* do art. 719, com o fim de ressaltar, expressamente, a possibilidade de os bens particulares dos sócios responderem pelas dívidas da sociedade, nos casos de débitos inscritos na dívida ativa da Fazenda Pública.

I.7.189 – Emenda nº 189

A Emenda nº 189, do Senador Marconi Perillo, tem por finalidade incluir a expressão “meios igualmente eficazes” no art. 729, de modo a permitir que a execução de dívidas seja pautada pelo binômio da maior eficácia para o credor e o da menor gravidade para o devedor.

I.7.190 – Emenda nº 190

A Emenda nº 190, do Senador Marconi Perillo, que pretende modificar o art. 760, intenta alterar a ordem de penhora, de modo a aperfeiçoar a ordem de preferência dos bens que ficam sujeitos à execução.

I.7.191 – Emenda nº 191

A Emenda nº 191, do Senador Marconi Perillo, objetiva alterar o inciso I do art. 776, para determinar a alienação antecipada de pedras e metais preciosos, ou de qualquer outro bem cuja depreciação, deterioração, guarda ou administração se tornem onerosos.

I.7.192 – Emenda nº 192

A Emenda nº 192, do Senador Marconi Perillo, se dispõe a suprimir os §§ 1º e 2º do art. 778, renumerando os demais parágrafos, de modo a impedir que o devedor saque o dinheiro depositado em conta-corrente ou em aplicação financeira antes do decreto de penhora do juiz.

I.7.193 – Emenda nº 193

A Emenda nº 193, do Senador Marconi Perillo, que pretende modificar o parágrafo único do art. 809, autoriza o juiz a decidir conforme as circunstâncias do caso concreto, ao verificar que o bem penhorado está sujeito à depreciação, deterioração ou variação ampla nos preços de mercado.

I.7.194 – Emenda nº 194

A Emenda nº 194, do Senador Marconi Perillo, dirigida ao art. 837, objetiva acrescentar § 4º ao mesmo artigo, de modo a permitir a concessão de medidas urgentes à garantia do juízo, ainda que tenha sido deferido o pagamento parcelado da dívida exequenda.

I.7.195 – Emenda nº 195

O acréscimo que se pretende incluir no art. 839 da proposição, na forma encartada pela Emenda nº 195, de autoria do Senador Marconi Perillo, tem por fim prever que, na existência de ação na qual se discuta o débito exequendo, anterior à propositura da execução, esta deva ser distribuída ao mesmo juízo, dispensada a propositura de embargos do devedor, se presentes os mesmos fundamentos.

I.7.196 – Emenda nº 196

A Emenda nº 196, modificativa do art. 851, de autoria do Senador Marconi Perillo, pretende ampliar as hipóteses de ocorrência da prevenção do relator nos Tribunais, de maneira a permitir que a distribuição de recurso, medida cautelar, mandado de segurança ou qualquer outro feito ou incidente, torne prevento o relator para o conhecimento dos demais recursos e medidas, inclusive aquelas interpostas por litisconsortes, observado, em todos os casos, o regimento interno do Tribunal respectivo.

I.7.197 – Emenda nº 197

A Emenda nº 197, do Senador Marconi Perillo, pretende eliminar o art. 852, que trata da distribuição dos autos ao relator e da sua imediata apreciação, com restituição à secretaria com o seu “visto” e exposição dos pontos controvertidos sobre os quais versar a causa.

I.7.198 – Emenda nº 198

A Emenda nº 198, de autoria do Senador Marconi Perillo, dirigida ao art. 853, almeja: *i)* permitir que o relator aprecie monocraticamente todos os recursos, em decisão fundamentada; *ii)* incumbir o relator de exercer outras atribuições, a serem previstas nos regimentos internos dos respectivos Tribunais; *iii)* autorizar que o relator, caso considere relevante a controvérsia trazida no recurso ou no pedido de tutela de urgência, submeta o feito ao órgão colegiado; *iv)* permitir o cabimento de agravo interno, no prazo de quinze dias, ao órgão colegiado contra a decisão do relator que houver decidido monocraticamente o recurso; e *v)* condenar o agravante ao pagamento de uma multa recursal, se o Tribunal considerar manifestamente inadmissível o agravo interno.

I.7.199 – Emenda nº 199

A Emenda nº 199, do Senador Marconi Perillo, de sua parte, propõe alterar a redação do parágrafo único do art. 860, para suprimir a

possibilidade de prorrogação do prazo do juiz para apresentação da decisão, nas hipóteses em que houver pedido de vista dos autos nos Tribunais.

I.7.200 – Emenda nº 200

A alteração que se pretende dar ao § 3º do art. 861, na forma da Emenda nº 200, de autoria do Senador Marconi Perillo, visa a suprimir do acórdão a necessidade da juntada do voto vencido.

I.7.201 – Emenda nº 201

A Emenda nº 201, de autoria do Senador Marconi Perillo, pretende suprimir o art. 854; e alterar o parágrafo único do art. 889, para permitir que a escolha do revisor, nas ações rescisórias, recaia sobre algum juiz que já tenha participado do julgamento rescindendo.

I.7.202 – Emenda nº 202

A Emenda nº 202, do Senador Marconi Perillo, visa a corrigir um erro de redação do art. 857, que consiste na falta de uma vírgula entre a expressão “agravo de instrumento” e a expressão “embargos declaratórios”.

I.7.203 – Emenda nº 203

A Emenda nº 203, de autoria do Senador Marconi Perillo, destinada a alterar o *caput* do art. 905, objetiva afastar, no incidente de resolução de demandas repetitivas, o efeito suspensivo do recurso especial ou extraordinário.

I.7.204 – Emenda nº 204

A Emenda nº 204, do Senador Marconi Perillo, que se dirige ao § 3º do art. 925, tem por finalidade ampliar as hipóteses de imediato julgamento do recurso de apelação, que passaria a ser admitido também nas hipóteses de nulidade por falta ou deficiência da fundamentação do recorrente.

I.7.205 – Emenda nº 205

A Emenda nº 205, do Senador Marconi Perillo, inclui três parágrafos ao art. 936, regulando o procedimento a ser observado para o julgamento do agravo interno nos Tribunais.

I.7.206 – Emenda nº 206

A Emenda nº 206, do Senador Cícero Lucena, propõe nova redação para os arts. 12 e 23. No art. 12, ao tratar da aplicação com exclusividade das normas processuais brasileiras na jurisdição civil, a mudança proposta é no sentido de que, ao invés da ressalva aos tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, seja feita ressalva aos tratados, convenções ou acordos internacionais em vigor no Brasil.

Quanto ao art. 23, a modificação, ao que tudo indica dirigida apenas ao seu *caput*, com a manutenção do seu parágrafo único, tem teor semelhante e diz respeito às ressalvas à regra geral de que a ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas. Dessa maneira, ao invés de serem ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil, a proposta é no sentido de que sejam ressalvadas as disposições em contrário de tratados, convenções e acordos internacionais em vigor no Brasil.

O autor da emenda argumenta que o direito internacional também é direito interno e que as mudanças objetivam harmonizar a redação dos dois artigos para abranger também os acordos multilaterais.

I.7.207 – Emenda nº 207

A Emenda nº 207, do Senador Cícero Lucena, propõe o acréscimo de parágrafo único ao art. 62, que trata da desconsideração da personalidade jurídica, de maneira que a parte que postular a desconsideração da personalidade jurídica ou a responsabilidade pessoal de sócios ou administradores por obrigações da pessoa jurídica deva indicar, necessária e objetivamente, em requerimento específico, quais os atos por eles praticados, o mesmo devendo fazer o Ministério Público nos casos em que lhe couber intervir no processo.

Na justificação, argumenta-se que, com o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica, nasce uma nova causa de pedir que desencadeará um novo pedido, devendo haver um mínimo de coerência com o pedido inicial. Desse modo, com a medida proposta na emenda, estar-se-ia assegurando a possibilidade do contraditório pleno e da ampla defesa, princípios constitucionais consagrados.

I.7.208 – Emenda nº 208

A Emenda nº 208, do Senador Cícero Lucena, pretende dar nova redação ao parágrafo único do art. 63, de modo a submeter ao mesmo procedimento da desconsideração da personalidade jurídica, aplicável aos casos em que seja requerida em virtude de abuso de direito por parte do sócio, as hipóteses de imputação direta da responsabilidade do sócio ou do administrador, em razão de prática de ato violador da lei, do contrato social ou do estatuto.

O autor da emenda argumenta que o objetivo é aproveitar o mesmo procedimento, com respeito ao devido processo legal, ao contraditório prévio e a ampla defesa, nas novas hipóteses aventadas, englobando, assim, no mesmo procedimento, as situações previstas nos arts. 1.080 do Código Civil e 158 da Lei nº 6.404, de 1976.

I.7.209 – Emenda nº 209

A Emenda nº 209, do Senador Cícero Lucena, propõe nova redação ao § 1º do art. 73, de maneira a suprimir a previsão de condenação em honorários de sucumbência cumulativos por conta de recursos interpostos.

O autor da emenda entende que a condenação cumulativa por conta da interposição de recursos onera desarrazoadamente a parte que recorre, independente de ser ou não o recurso protelatório, o que fere a garantia constitucional do direito de recorrer, tendo em vista que o próprio Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que o recurso é uma garantia constitucional do processo. Além disso, argumenta que o projeto já prevê multa para os casos de recursos protelatórios, a exemplo do disposto no § 2º do art. 853 e § 1º do art. 942.

I.7.210 – Emenda nº 210

A Emenda nº 210, do Senador Cícero Lucena, propõe a supressão dos §§ 6º a 9º do art. 73, abolindo a possibilidade de fixação de novos honorários de sucumbência em favor do recorrido, quando o tribunal não admitir ou negar provimento ao recurso.

Os argumentos do autor da emenda são basicamente os mesmos utilizados para a Emenda nº 209, ou seja, de que a condenação cumulativa por conta da interposição de recursos onera desarrazoadamente a parte que

recorre, independente de ser ou não o recurso protelatório, o que fere a garantia constitucional do direito de recorrer, tendo em vista que o próprio Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que o recurso é uma garantia constitucional do processo e de que o projeto já prevê multa para os casos de recursos protelatórios, a exemplo do disposto no § 2º do art. 853 e § 1º do art. 942. Além disso, acrescenta o argumento de que a fixação de ofício de novos honorários, ante a ausência de recurso desta parte, implica no trânsito em julgado de todos os capítulos da sentença e, assim, a revisão de ofício dos honorários seria absolutamente inconveniente e inconstitucional, por contrariar a coisa julgada e fazer a *reformatio in pejus*, o que é vedado no nosso sistema.

I.7.211 – Emenda nº 211

A Emenda nº 211, do Senador Cícero Lucena, pretende suprimir o art. 785, que trata da penhora de quotas e da penhora de ações de sócios em sociedades simples ou empresária.

Argumenta que a resolução parcial da sociedade por dívida de sócio não é a fórmula preferível, porquanto, dependendo da participação dos sócios, poderá inviabilizar, ou, ao menos, comprometer seriamente o funcionamento da empresa.

I.7.212 – Emenda nº 212

A Emenda nº 212, do Senador Cícero Lucena, propõe a modificação do § 5º do art. 799, para incluir no texto a possibilidade de penhora de ação de sociedade anônima fechada.

I.7.213 – Emenda nº 213

A Emenda nº 213, do Senador Cícero Lucena, tem por objetivo suprimir o art. 922, retirando do texto a previsão do acórdão de fixar novos honorários em sucumbência, no caso de o tribunal, por unanimidade, não admitir ou negar provimento ao recurso. De acordo com o autor da Emenda, o dispositivo impede o livre acesso à justiça.

I.7.214 – Emenda nº 214

A Emenda nº 214, do Senador Cícero Lucena, busca alterar o *caput* do art. 950 e acrescentar novo parágrafo ao mesmo artigo, para permitir

a recorribilidade da decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhecer do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral.

I.7.215 – Emenda nº 215

A Emenda nº 215, do Senador Cícero Lucena, propõe a modificação do § 6º do art. 950, para determinar a publicação do acórdão contendo os fundamentos da decisão que versar sobre a existência ou não de repercussão geral do recurso extraordinário.

I.7.216 – Emenda nº 216

A Emenda nº 216, do Senador Cícero Lucena, propõe incluir três novos parágrafos ao art. 950, para prever o cabimento de agravo interno da decisão do presidente do tribunal de origem que, ao examinar a admissibilidade do recurso extraordinário, aplicar indevidamente a regra que trata da repercussão geral. Além disso, o autor da Emenda defende a previsão do cabimento de reclamação ao Supremo Tribunal Federal contra a decisão do tribunal de origem que versar sobre o agravo interno citado.

I.7.217 – Emenda nº 217

A Emenda nº 217, do Senador Cícero Lucena, pretende acrescentar no artigo, com o objetivo de garantir o caráter subsidiário da responsabilidade do sócio por obrigações da pessoa jurídica. Para tanto, pretende-se que fique clara a oportunidade a ser dada à pessoa jurídica para satisfazer a obrigação ou indicar os meios pelos quais a execução possa ser assegurada, antes da decretação da desconsideração da pessoa jurídica.

II – ANÁLISE

II.1 – O PLS nº 166, de 2010

O Projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010, atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, pois: *a)* compete privativamente à União legislar sobre direito processual civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal; *b)* cabe ao Congresso Nacional deliberar sobre todas as matérias de competência da União; *c)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *d)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Constituição da República.

Quanto à juridicidade, o projeto não contém vícios porque: *a)* o meio eleito é adequado para os fins pretendidos; *b)* inova o ordenamento jurídico; *c)* possui o atributo da generalidade; *d)* alinha-se com os princípios gerais do Direito; e *e)* é dotado de potencial de coercitividade.

Quanto ao mérito, estamos certos de que, de um modo geral, o texto do projeto de Código atende às finalidades primordiais da tão desejada reforma, quais sejam: deixar expressa a adequação às novas regras da Constituição Federal da República, criando um sistema mais coeso, ágil e capaz de gerar um processo civil mais célere e justo.

Fazemos questão, de início, de render homenagem aos membros da Comissão Externa de Juristas responsável pela elaboração do anteprojeto de reforma do Código de Processo Civil, que, ao final, foi subscrito integralmente pelo Senador José Sarney, pela qualidade do trabalho realizado.

Com efeito, o anteprojeto elaborado sob a presidência do Ministro Luiz Fux, relatado pela Professora Teresa Arruda Alvim Wambier e com a participação dos juristas Adroaldo Furtado Fabrício; Benedito Cerezzo Pereira Filho; Bruno Dantas; Elpídio Donizetti Nunes; Humberto Theodoro Júnior; Jansen Fialho de Almeida; José Miguel Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bedaque; Marcus Vinicius Furtado Coelho e Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, facilitou muito o trabalho desta Casa Legislativa, dadas a clareza de

sua exposição e as alvissareiras propostas trazidas em decorrência daquela iniciativa.

Respalda a afirmação anterior a circunstância de que, das diversas propostas de Emenda recebidas, de iniciativa parlamentar e de iniciativa popular ou institucional, nenhuma delas propôs qualquer alteração quanto à concepção do novo Código, tal qual proposto inicialmente pela Comissão de Juristas e, depois, por seu autor, o Senador José Sarney.

Seus cinco Livros, com especial destaque à sua Parte Geral (Livro I) foram, por isso mesmo, mantidos, apenas com uma pequena alteração: a “teoria geral das provas” (Título VII do Livro I do Anteprojeto) foi deslocada para o Livro II (processo de conhecimento), abrindo o capítulo relativo aos meios de prova. Com isso, as linhas básicas e as profundas alterações da proposta inicial não foram — e, a nosso ver, não precisavam ser — alteradas.

Tanto que, ressalvada uma única alteração da ordem dos artigos, mantivemos incólume o “incidente de resolução de demandas repetitivas”, a redução do número de recursos, o novo sistema das preclusões, a disciplina dada às “tutelas urgentes” e à “tutela da evidência”, a supressão de alguns procedimentos especiais (e de todos os procedimentos cautelares), para destacar os casos mais visíveis.

Assim, a despeito da grande quantidade das propostas que, no desenvolver do processo legislativo perante esta Casa, foram feitas, nenhuma delas questionava a forma de exposição e a distribuição da matéria tal qual sugerida no PLS n.º 166, de 2010.

Com isso, pudemos nos concentrar nos pontos denominados de “polêmicos”, isto é, naqueles cujas críticas se repetiram pelos diversos veículos disponibilizados pelo Senado Federal para a participação de entidades, instituições, órgãos, universidades, profissionais do direito, acadêmicos e, mesmo, os cidadãos de forma geral.

Ao final, dentro do possível, procuramos eliminar — ou reduzir ao máximo — os pontos controvertidos, apresentando um texto que reflete o pensamento médio de todos os segmentos interessados.

É evidente que o substitutivo ora apresentado contém normas e diretrizes que podem, individualmente consideradas, desagradar este ou aquele setor. Mas estamos convictos de que o texto foi aperfeiçoado e não há um único ponto sensível que ficou sem o devido ajuste, porque todas as notas técnicas, todos os *e-mails*, todas as sugestões, escritas ou orais, feitas nas audiências públicas, foram lidos, analisados, comparados e, dentro do possível, contemplados no Substitutivo a ser apresentado.

A utopia de se realizar um trabalho legislativo que agradasse, a um só tempo, todos os setores envolvidos no Direito Processual Civil, acadêmica ou profissionalmente falando, nunca fez parte da nossa agenda. Nunca se buscou a *unanimidade*, mas o mais próximo do *consenso possível*.

O ideal seria, nesta oportunidade, ao agradecer, uma vez mais, a ampla participação popular e institucional na elaboração do texto ora apresentado, indicar uma a uma as propostas que foram acolhidas a partir das sugestões tais quais feitas. A iniciativa, contudo, mostra-se impraticável, tanto porque muitas sugestões se repetiram em diferentes formatos, quanto porque essa correlação entre *sugestão feita* e *dispositivo alterado* faria com que extrapolássemos o prazo regimental para apresentação deste relatório-geral.

Isso não significa, de qualquer sorte, que cada um dos participantes do Processo Legislativo não possa, ao examinar o texto ora proposto, encontrar a sua própria sugestão e a sua própria justificativa — a sua própria voz, portanto — que quer se transformar em direito vigente, um direito mais aderente à realidade atual, às necessidades do foro e, podemos dizer com tranquilidade, mais próximo aos desideratos dos protagonistas do processo civil.

Em linhas gerais, são as seguintes as novidades e propostas trazidas pelo substitutivo ora apresentado:

a) procuramos criar condições de um diálogo mais atual entre as diversas funções essenciais à Administração da Justiça (Magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia pública e Advocacia privada), estabelecendo uma ponte entre os dispositivos a eles dedicados no atual Código e às suas leis de regência e, superiormente, ao seu regime constitucional. É essa a razão — fazemos questão de destacar —, pelas quais muitas das propostas feitas por diversos setores representativos daqueles atores processuais não puderam ser acolhidas: muitas das reivindicações extrapolam os limites e finalidades de um código de processo civil,

merecendo disciplina em sede da legislação extravagante, de lei complementar e, até mesmo, de alteração à Constituição. Tanto quanto nas regras técnicas do processo, com relação a elas também é plenamente adequado o mais que oportuno art. 1º do projeto, mantido integralmente no substitutivo: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.”.

b) é no contexto constitucional das funções essenciais à administração da Justiça que algumas modificações foram introduzidas na disciplina do Poder Público em Juízo. A remessa necessária foi repensada com os olhos voltados ao interesse público, à realidade de cada ente (União, Estados e Municípios) e à prática do foro. Assim, invés de manter um valor único para o reexame necessário (1.000 salários), foram criadas faixas diferenciadas, conforme planilha ilustrativa abaixo:

	Municípios, respectivas autarquias e fundações de direito público	Estados, Distrito Federal, respectivas autarquias e fundações de direito público, capitais dos Estados	União, respectivas autarquias e fundações de direito público
Valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica em discussão que enseja reexame necessário	Reexame necessário a partir de 100 salários mínimos (R\$ 51.000,00)	Reexame necessário a partir de 500 salários mínimos (R\$ 255.000,00)	Reexame necessário a partir de 1.000 salários mínimos (R\$ 510.000,00)

c) os honorários advocatícios quando for *parte* a Fazenda Pública também foram alterados. Em substituição aos patamares fixos previstos no projeto (de 5 a 10%), também optamos por criar faixas. Quanto maior o valor da questão em discussão, menor o percentual de honorários e vice-versa, conforme tabela ilustrativa abaixo:

	Valor da causa, condenação ou benefício econômico	Até 200 salários	200/2000 salários	2000/10.000 salários	10.000/100.000 salários	Acima de 100000 salários
Percentuais de honorários advocatícios possíveis	Valor da causa, condenação ou benefício econômico em reais (R\$), para ilustração	Até R\$ 102.000,00	Acima de R\$ 102.000,00 a R\$ 1.020.000,00	Acima de R\$ 1.020.000,00 até R\$ 5.150.000,00	Acima de R\$ 5.150.000,00 até R\$ 51.500.000,00	Acima de R\$ 51.500.000,00
De 10 a 20%		Máximo de R\$ 20.400,00				
De 8 a 10%			Mínimo de R\$ 8.160,00 e máximo de R\$ 102.000,00			
De 5 a 8%				Mínimo de R\$ 51.000,00 e máximo de R\$ 412.000,00		
De 3 a 5%					Mínimo de R\$ 154.500,00 e máximo de R\$ 2.575.000,00	
De 1 a 3%						Mínimo de R\$ 515.000,00

d) com relação às partes, definitivamente emprestamos à união estável o mesmo regime jurídico do casamento. Os casos de substituição processual mereceram atenção especial, exigindo intimação do substituído para que, diante da garantia do contraditório, possa, querendo, ingressar no processo.

e) com relação às modalidades de intervenção de terceiro, recuperamos a dicotomia hoje existente entre o “chamamento ao processo” e a “denúnciação da lide”, rebatizada, a partir de sugestão da Comissão de Juristas, apenas de “chamamento”, para dar destaque às suas respectivas hipóteses de cabimento, que repousam no direito material. A intenção foi viabilizar um diálogo mais efetivo entre o plano processual e o do direito substancial para atender, inclusive, as novidades trazidas, a respeito do assunto, pelo Código Civil de 2002. Do ponto de vista processual, isto é, das técnicas empregadas para sua concretização no plano do processo, aproximamos aquelas duas figuras, na linha do que havia sido proposto pelo texto original.

f) duas importantes novidades trazidas no projeto primitivo com relação ao tema, a “desconsideração da personalidade jurídica” e o “*amicus curiae*” foram mantidas com pequenos retoques que se deveram fundamentalmente às diversas sugestões e idéias de aperfeiçoamento de cada um daqueles institutos que a prática do foro já vem, de uma forma ou de outra, consagrando e utilizando em larga escala.

g) os dois pontos do projeto mais criticados nas audiências públicas que se realizaram, bem como nas propostas apresentadas pelos Senadores e também pelas diversas manifestações que nos chegaram, são a “flexibilização procedimental” (art. 107, V, e art. 151, §1º, do projeto) e a possibilidade de alteração da causa de pedir e do pedido a qualquer tempo, de acordo com as regras do art. 314 do projeto. Dando voz à ampla discussão instaurada por aqueles dispositivos, entendemos ser o caso de mitigar as novas regras. Assim, no substitutivo, a flexibilização procedimental, nas condições que especifica, limita-se a duas hipóteses: o aumento de prazos e a inversão da produção dos meios de prova. Quanto à alteração da causa de pedir e do pedido, a opção foi pela manutenção da regra hoje vigente: ela é possível até o saneamento do processo que, no substitutivo, fica mais evidenciado que no Código vigente.

i) a disciplina da “audiência de conciliação” foi alterada para responder a uma série de dúvidas fundadas que foram apresentadas diante do texto do projeto.

Sua essência e a importância de sua realização, méritos daquele trabalho, contudo, foram mantidas. Duas modificações importantes merecem destaque: (I) entendemos não ser necessário que os mediadores sejam advogados, flexibilizando, assim, o acesso ao desempenho daquele *munus* público a outras pessoas, mesmo que não habilitadas para o exercício da advocacia; (II) enalteçemos que a audiência pode ser dispensada pelas partes, de modo que a pena por ato atentatório à dignidade da Justiça terá lugar apenas quando não houver manifestação nesse sentido e, ao mesmo tempo, a parte desprezar a intimação judicial, deixando de comparecer ao ato.

j) podemos afirmar o mesmo com relação à “audiência de instrução e julgamento”. Houve pertinentes questionamentos formulados pelos mais variados meios jurídicos, em especial, no que diz respeito ao dever dos advogados e das partes levarem as testemunhas, sob pena de perda do direito de produção da prova. Procuramos disciplinar de maneira parcialmente diversa, para assegurar a efetiva produção da prova, sem comprometer o bom andamento do feito. No mesmo tema, contornamos problemas, dificuldades e formalismos que residem no direito vigente, introduzindo a possibilidade de prática de atos por videoconferência, a exemplo do que já acontece no processo penal.

k) no âmbito dos procedimentos especiais, além de algumas alterações pontuais, destacamos a introdução da “ação de dissolução parcial de sociedade”, que regulamenta o tema à luz do Código Civil de 2002, de modo a suprir lacuna que acabou não sendo preenchida durante toda a vigência do atual Código de Processo Civil, cujo art. 1.218 manteve em vigor os arts. 655 a 674 do Código de Processo Civil de 1939, disciplinadores da “liquidação e dissolução das sociedades”.

l) diante da Emenda Constitucional nº 66, de 2010, entendemos ser necessário tomar partido expresso sobre questão que tem ocupado os acadêmicos e a prática do foro. O Substitutivo a ser apresentado parte do pressuposto de que, a partir daquela recente reforma constitucional, não há mais viabilidade de os cônjuges separarem-se, mesmo que consensualmente, restando-lhes, apenas, a via do divórcio. Com isso, foram suprimidas todas as referências ao procedimento de separação judicial no projeto do novo Código de Processo Civil.

m) atendendo a diversas ponderações nesse sentido, alteramos o modo como se deve dar início à fase de cumprimento de sentença. Optou-se, em estreita harmonia com o posicionamento mais recente do Superior Tribunal de Justiça

a respeito do tema, que a fluência do prazo para pagamento de dinheiro deve se dar a partir da intimação do advogado constituído no processo. Situações mais específicas foram objeto de atenção dos novos dispositivos propostos. Também nos casos de cumprimento de obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, as mesmas regras foram adotadas, já que o tema ficou tratado na parte geral do cumprimento de sentença.

n) o cumprimento de sentença de obrigação pecuniária contra a Fazenda Pública foi disciplinado em estreita observância ao regime constitucional, evitando a repetição das regras que hoje estão no art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009.

o) a execução de alimentos, inegavelmente esquecida pelas reformas do Código vigente, ganhou nova disciplina a partir das propostas do texto original do projeto, tanto para as hipóteses em que ela toma como base título executivo judicial, como também com base em título executivo extrajudicial, situação que tem tudo para ser a mais comum até mesmo em relação à viabilidade de divórcios extrajudiciais, já aceita pelo Código vigente e prestigiada pela proposta.

p) no plano do “processo de execução”, foram propostos ajustes à penhora *on line* de dinheiro, balanceando dois valores importantes: de um lado, a necessidade de um mecanismo efetivo e eficaz da penhora por tal via e, de outro, a necessidade de pronto cancelamento de bloqueios múltiplos.

q) sem pretender recuperar o procedimento da “execução contra devedor insolvente”, introduzimos um incidente para que, havendo pluralidade de credores de um devedor comum e insuficiência de patrimônio para adimplemento de todas as dívidas, haja uma execução concursal. Extremamente simplificado se comparado com a disciplina vigente, a iniciativa quer dar resposta a uma situação de fato, evitando deixar sua regulamentação para o Código que se quer revogar.

r) no Livro IV (“dos processos nos Tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais”), as importantes propostas do texto original foram mantidas com pequenos ajustes, por exemplo, na disciplina dos poderes do relator; da sustentação oral; do agravo interno; na consolidação das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, e, em especial, com a criação de capítulo para regular reclamação, a luz do projeto de novo Código;

s) o fim do “efeito suspensivo” dos recursos em geral — sobretudo o da apelação — foi retrabalhado como nova sistemática para a obtenção, caso a caso, do efeito suspensivo perante o órgão julgador. A medida, a um só tempo, quer enfatizar a necessidade de efetividade imediata das decisões recorridas e também viabilizar um acesso imediato e sem maiores formalismos à instância revisora que determinará, consoante determinados pressupostos objetivamente constatáveis, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

t) realizamos a adequação do projeto aos temas da recente Lei n. 12.322, de 2010. Com o novo formato do agravo contra a decisão que inadmitte recurso especial ou extraordinário, todos os *agravos* que foram mantidos ficaram claramente diferentes. Não são espécies de um mesmo gênero de recurso. Um é *de instrumento*, outro é *interno* e terceiro objetiva a *admissão* de recurso especial ou recurso extraordinário. O primeiro contra decisões interlocutórias em primeiro grau, o segundo contra decisão monocrática de relator e o terceiro contra decisão do Presidente ou Vice-Presidente (conforme o regimento) no juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais. Se combatem decisões diferentes, se cada um tem momento e requisitos próprios, parece mesmo ser ideal identificá-los separadamente. Por isso, o rol dos recursos previstos no art. 907 do projeto foi alterado para que dele conste o antigo *agravo de instrumento* do art. 544 do Código em vigor, com nova denominação, o *agravo de admissão*. A alteração também se justifica porque, diferentemente do código atual (art. 496), não há no art. 907 do projeto o gênero *agravo*. Há, sim, a menção ao *agravo interno* e ao *agravo de instrumento*, o que, portanto, demanda a inclusão do *agravo de admissão*. Assim, o rol de recursos se consolida da seguinte maneira:

Recursos previstos no CPC/1973	Recursos previstos nos Substitutivo
Recurso de Apelação	Recurso de Apelação
Agravo de Instrumento do art. 522	Agravo de Instrumento
Agravo Retido	***
Agravo do art. 532 Agravo do art. 545 Agravo do art. 557	Agravo Interno
Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
Embargos Infringentes	***
Recurso Ordinário	Recurso Ordinário
Recurso Especial	Recurso Especial
Recurso Extraordinário	Recurso Extraordinário
Agravo nos autos (antigo Agravo de Instrumento do art. 544)	Agravo de Admissão
Embargos de Divergência	Embargos de Divergência.

*** Recurso não reproduzido no PLS n.º 166, de 2010

u) no Livro V do Anteprojeto, por fim, foram feitos alguns ajustes com relação ao complexo tema do direito intertemporal, excepcionando expressamente algumas hipóteses da aplicação imediata do novo Código. Acreditamos que a iniciativa deve ser bem recebida, sobretudo pela ausência de recurso imediato para contrastar eventuais decisões sobre a aplicabilidade ou não-aplicabilidade do novo direito aos processos em curso. Máxime naqueles casos em que o novo Código não prevê o procedimento do Código vigente. É o que de forma bem clara se dará com relação ao “procedimento sumário” e à “ação monitória”.

Como se pode constatar das diretrizes acima indicadas — às quais se deve agregar a precisa e indispensável Exposição de Motivos elaborada pela Comissão de Juristas —, o texto proposto para o novo Código de Processo Civil é inequivocamente atual e oportuno para buscar uma justiça mais eficiente.

Para eleger um, dentre tantos modelos de comparação, cabe dar destaque aos Princípios e as Regras de Processo Civil Transnacional (*Principles and Rules of Transnational Civil Procedure*), fruto de uma importante parceria da UNIDROIT (Instituto para a Unificação do Direito Privado) e do *American Law Institute* (Instituto de Direito Americano), que resultou em trabalho digno de nota (GIDI, Antonio, vol. 102 da *Revista de Processo*), que busca fornecer elementos indispensáveis para a construção ou reconstrução do direito processual civil aderente à realidade hoje vigorante. (também sobre o tema: BUENO, Cassio Scarpinella, vol. 122 da *Revista de Processo*).

Analisando o texto proposto ao lado daquele, verifica-se a incorporação de importantes soluções técnicas lá sugeridas. Cabe destacar, dentre tantas, as seguintes: a ênfase ao contraditório e à publicidade dos atos processuais; regras claras e precisas sobre os “deveres-poderes” do magistrado, tanto quanto sobre os deveres das partes e a necessidade de sua colaboração ao longo do processo; a possibilidade de flexibilização do procedimento, embora de maneira mitigada, com especial destaque ao aprimoramento da produção e colheita das provas e à realização de um contraditório mais efetivo; o aperfeiçoamento das modalidades de intervenção de terceiro e a previsão expressa da intervenção do *amicus curiae*; um sistema recursal que garanta a realização do princípio do duplo grau (com especial disciplina de um muito bem acabado diálogo entre os recursos extraordinário e especial, característica do nosso direito); a admissão genérica da execução imediata da sentença da primeira instância; o estabelecimento de um sistema

de mecanismos executivos fortalecido, consolidadas e robustecidas as importantes conquistas das mais recentes reformas processuais e a criação de um sistema próprio de tutelas de urgência, longe das amarras e do falso conceitualismo do “processo cautelar”.

Além do mais, o novo Código de Processo Civil, desde o Anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas, incentiva os meios alternativos de resolução de conflitos, criando condições ideais para que aqueles mecanismos sejam alcançados no âmbito do próprio processo.

Tem plena aplicação para o momento atual pelo qual passa o Direito Processual Civil brasileiro a reflexão final de Calamandrei para o então novo Código de Processo Civil italiano¹. Para ele, um dos maiores pensadores do direito processual civil de todos os tempos, era — como ainda é — fundamental a orientação humana do Código de Processo Civil, enaltecida expressamente na Exposição de Motivos daquele Código e que está estampada em diversos momentos do aqui está sendo proposto, justificando, de forma clara, a razão de ser dos *deveres* de todos os atores processuais, magistrados, advogados públicos e privados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Que todos eles possam ter presente, no dia a dia do foro, que são *instrumentos* da administração da Justiça. Que todo o seu múnus justifica-se na realização prática do direito aplicável em cada caso concreto, tutelando adequadamente as partes e, até mesmo, os terceiros que façam *jus* à tutela jurisdicional. A “humanidade do novo processo” — é a expressão empregada por Calamandrei — deve inspirar, antes de qualquer outra orientação, **a atuação de todos aqueles que farão novo o novo direito processual civil brasileiro.**

Feitas essas considerações, desde logo adiantamos nossa posição favorável ao PLS n.º 166, de 2010, nos termos do substitutivo ao final apresentado, que contempla todas as alterações acima mencionadas, bem assim ajustes redacionais, além do acolhimento, ainda que parcial, de muitas propostas veiculadas nas 57 (cinquenta e sete) proposições legislativas anexadas ao projeto de Código por força do art. 374, II, do RISF e também das 217 (duzentas e dezessete) emendas oferecidas pelos Senadores. É o que agora passamos a analisar.

¹. Piero Calamandrei, *Instituciones de Derecho Procesal Civil*, vol. I. Buenos Aires: El Foro, 1996, p. 420-421. Tradução de Santiago Sentís Melendo.

II.2 – Proposições anexadas

Como são diversas as propostas legislativas, para evitar repetições desnecessárias, desde logo se consigna que, de regra, as proposições anexadas atendem aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade de que trata o art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), uma vez que tratam de direito processual civil e o Congresso Nacional, por sua vez, tem poderes para legislar sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*).

No que concerne à juridicidade, os projetos cumprem os requisitos formais, porquanto *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii*) as disposições neles vertidas *inovam* o ordenamento jurídico, *iii*) possuem o atributo da *generalidade*, *iv*) se mostram dotados de potencial *coercitividade* e *v*) são compatíveis com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Essas premissas ficam consignadas para todos os projetos, com exceção daqueles onde, de forma expressa, se assinalar em sentido inverso.

Além disso, desde logo consigno que a grande maioria dos projetos está prejudicada porque, na origem, o PLS n.º 166, de 2010, já incorporou ao seu texto a maioria das sugestões dos Parlamentares, prestigiando previamente o trabalho do Senado Federal e da Câmara de Deputados.

II.2.1 – PLC n.º 69, de 2004

No mérito, o PLC n.º 69, de 2004, preconiza a temporária transferência do acervo do patrimônio móvel, imóvel e empresarial do devedor, ao credor, em usufruto.

Ocorre que o PLS n.º 166, de 2010, na forma dos seus arts. 786 a 791, chancela a continuidade da sociedade empresarial, prevendo que o administrador será, preferencialmente, um dos diretores da empresa, ou seja, a antítese daquilo que se prevê no PLC n.º 69, de 2004.

Assim, a matéria descrita no PLC nº 69, de 2004, conflita com os termos dos arts. 786 a 791 do PLS nº 166, de 2010, o que recomenda sua rejeição.

II.2.2 – PLC nº 14, de 2005

O projeto pretende estender aos profissionais dos escritórios de prática forense das instituições de ensino superior os benefícios previstos no art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, isto é, o direito a prazo em dobro e a intimação pessoal.

Ocorre que o PLS nº 166, de 2010, no seu art. 93, já prevê que os escritórios de prática jurídica das faculdades de direito, que atuem em defesa dos necessitados, terão prazo em dobro para se manifestar nos autos, além de obrigatória intimação pessoal de todos os atos do processo.

Assim, a matéria descrita no PLC nº 14, de 2005, já foi aproveitada integralmente pelo art. 93 do PLS nº 166, de 2010, encontrando-se, portanto, prejudicada.

II.2.3 – PLC nº 46, de 2005

Para fins de caracterização do impedimento do juiz, o projeto: (a) equipara o companheiro ao cônjuge; (b) veda o exercício da atividade jurisdicional inclusive no caso de mandato conferido em conjunto com outro advogado ou à sociedade de advogados da qual o profissional faça parte, mesmo que este não intervenha diretamente no processo.

Em relação ao primeiro aspecto, a proposta se coaduna com o art. 226 da Constituição Federal e com a jurisprudência pátria já consolidada. Ocorre que idêntica proposição já estava contemplada no PLS n.º 166, de 2010, de modo que, neste particular, o projeto está prejudicado.

Em relação à segunda parte, é meritória a proposta legislativa porque cria mais um mecanismo para evitar interferências indevidas, pelo que

sugerimos o seu acolhimento, incluindo um §3º ao art. 114, nos seguintes termos: *“O impedimento a que se refere o inciso III também se verifica no caso de mandato conferido à sociedade de advogados que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.”*

Assim, a matéria descrita no PLC nº 46, de 2005, merece parcial acolhimento.

II.2.4 – PLC nº 13, de 2006

No mérito, o PLC nº 13, de 2006 pretende equiparar as regras para fixação de honorários advocatícios, eliminando a diferença de tratamento da Fazenda Pública.

O PLS nº 166, de 2010, na sua versão original, mantém a diferença de tratamento, tanto que, quando a Fazenda Pública for vencedora a regra é uma, mas quando for vencida, a regra é outra.

Para corrigir essa distorção, o Substitutivo alterou a redação original, para estabelecer regra única para quando a Fazenda Pública *for parte*, assegurando, portanto, o tratamento igualitário. O Substitutivo também criou faixas de remuneração de acordo com a importância da causa, de modo a permitir a remuneração digna dos advogados, sem, contudo, onerar excessivamente o erário.

Assim, como a matéria descrita no PLC nº 13, de 2006, foi tratada de maneira diversa no Substitutivo do PLS nº 166, de 2010, o caso é de sua rejeição.

II.2.5 – PLC nº 6, de 2007

No mérito, observa-se que, como já salientado, o PLC nº 6, de 2007, objetiva a suspensão dos prazos processuais entre 20 de dezembro e 20

de janeiro, com algumas ressalvas. Este tema, contudo, já está tratado de forma adequada no art. 175 do PLS nº 166, de 2010.

Assim, a matéria descrita no PLC nº 6, de 2007, já foi aproveitada pelo art. 175 do PLS nº 166, de 2010, encontrando-se, portanto, prejudicada.

II.2.6 – PLC nº 95, de 2007

O projeto quer permitir que o cartório realize intimações *apenas* quando os advogados das duas partes, ao mesmo tempo, estiverem presentes no Fórum.

Ocorre que, com a devida vênia, a proposta é inexecutável, pois, a hipótese será raríssima. Ademais, as intimações pelo *Diário da Justiça* são eficazes, de modo que deve ser mantida a possibilidade de o escrivão intimar apenas aquele que se adiantar à publicação, comparecendo em cartório para cientificar-se de atos do processo.

Assim, como a matéria descrita no PLC nº 95, de 2007, foi tratada de maneira diversa no substitutivo do PLS nº 166, de 2010, o caso é de sua rejeição.

II.2.7 – PLC nº 113, de 2007

O PLC nº 113, de 2007, no mérito, quer permitir que o Tribunal, de ofício, reveja os critérios para a fixação de honorários advocatícios.

Esta matéria, de maneira parcialmente similar, já foi contemplada no art. 73 que prevê que “a instância recursal, de ofício ou a requerimento da parte, fixará nova verba honorária advocatícia, observando-se o disposto no § 2º e o limite total de vinte e cinco por cento.”

Assim, a matéria descrita no PLC nº 113, de 2007, já foi aproveitada integralmente pelo art. 73 do PLS nº 166, de 2010, encontrando-se, portanto, prejudicada.

II.2.8 – PLC nº 10, de 2008

O projeto quer elevar o valor da multa para os embargos de declaração protelatórios, visando a inibir a prática da litigância de má-fé no âmbito recursal.

Com pequena diferença de redação, a proposição encontra-se plenamente incorporada no PLS nº 166, de 2010. O § 1º do art. 941 do projeto prevê a condenação do embargante em multa não excedente a cinco por cento sobre o valor da causa, no caso de embargos manifestamente protelatórios.

Ademais, vai além ao não permitir a interposição de novos embargos declaratórios, caso os anteriores houverem sido considerados protelatórios.

Assim, a matéria descrita no PLC nº 10, de 2008, já foi aproveitada integralmente pelo art. 941 do PLS nº 166, de 2010, e mantida no substitutivo ao final apresentado, encontrando-se, portanto, prejudicada.

II.2.9 – PLC nº 39, de 2008

O PLC nº 39, de 2008, prevê procedimento para apuração de responsabilidade do juiz que exceder os prazos processuais.

Esta matéria também já está contemplada no art. 192 do PLS nº 166, de 2010. De acordo com o projeto de novo Código, qualquer das partes ou o membro do Ministério Público poderão representar ao presidente do tribunal de justiça contra o juiz que excedeu os prazos previstos em lei.

Assim, a matéria descrita no PLC nº 39, de 2008, já foi aproveitada integralmente pelo art. 192 do PLS nº 166, de 2010, e mantida no substitutivo ao final apresentado, encontrando-se, portanto, prejudicada.

II.2.10 – PLC nº 70, de 2008

O projeto quer alterar, no CPC, a competência para homologar sentença estrangeira, de modo a adequá-lo a disposição da Constituição da República, introduzida pela Emenda n.º 45, de 2004. Esta matéria também já esta contemplada no art. 878 do PLS nº 166, de 2010.

Assim, a matéria descrita no PLC nº 70, de 2008, já foi aproveitada integralmente pelo art. 878 do PLS nº 166, de 2010, e mantida no substitutivo ao final apresentado, encontrando-se, portanto, prejudicada.

II.2.11 – PLC nº 164, de 2009

O projeto quer que o recurso de apelação, originário de embargos à execução, seja instruído com cópias do processo de execução.

A alteração é desnecessária pois cabe às partes juntarem os documentos indispensáveis à demonstração de suas alegações. É, portanto, supérflua a advertência expressa para o recurso em embargos à execução.

Assim, como a matéria descrita no PLC nº 164, de 2009, é desnecessária ao PLS nº 166, de 2010, o caso é de sua rejeição.

II.2.12 – PLC nº 311, de 2009

O projeto quer deixar expresso que as Casas do Poder Legislativo serão representadas por seus respectivos órgãos de assessoramento jurídico.

A proposta é meritória porque coloca fim à discussão quanto à possibilidade ou não da representação judicial, objeto de intensos debates jurídicos que decorrem da omissão legislativa.

Assim, o PLC nº 311, de 2009, merece ser acolhido, com redação mais ampla, a ser incluída no substitutivo ao final apresentado, passando a ser representados em juízo, ativa e passivamente, as Mesas do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais, pelos respectivos órgãos de assessoramento, quando existentes.

II.2.13 – PLC nº 316, de 2009

O projeto prevê que o advogado que retirar os autos do cartório sem dúvida alguma tomará conhecimento das decisões contidas nos autos, dispensando-se a publicação para que ele seja formalmente considerado intimado.

A proposta é meritória porque positiva uma prática comum do foro, que, contudo, ainda não consta do Código em vigor, tampouco do projeto.

Assim, o PLC nº 316, de 2009 merece ser acolhido no substitutivo ao final apresentado, para considerar intimado de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação, o advogado que retirar os autos em carga do cartório ou da secretaria.

II.2.14 – PLC nº 317, de 2009

O projeto pretende conferir ao Supremo Tribunal Federal a faculdade de admitir recurso extraordinário tempestivo, a despeito da existência de irregularidade formal de pouca importância, desde que seja aferida a repercussão geral.

Realmente, meras irregularidades formais não podem ser fundamento, de modo indiscriminado, para escusa à prestação jurisdicional, ainda mais nas demandas que tenham por finalidade ditar precedente para questão jurídico-constitucional e digam respeito a aspectos de grande importância para a vida econômica, política, social ou jurídica do País.

A idéia do projeto foi aproveitada no § 2º do art. 944 do PLS nº 166, de 2010, que sofreu pequeno ajuste no substitutivo para prever que, quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal poderão desconsiderar o vício, ou mandar saná-lo, julgando o mérito.

Assim, a matéria descrita no PLC nº 317, de 2009, já foi aproveitada integralmente pelo §2º do art. 944 do PLS nº 166, de 2010, e no substitutivo ao final apresentado, encontrando-se, portanto, prejudicada.

II.2.15 – PLC nº 13, de 2010

O projeto quer proibir a compensação de honorários advocatícios.

A proposição está correta pois, quando passou a vigorar o art. 23 da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, os honorários de sucumbência passaram a pertencer ao advogado, de sorte que o crédito deste (advogado) não pode ser utilizado para pagar dívida da parte, porque o Código Civil, no art. 368, exige como condição para a compensação que duas pessoas sejam, ao mesmo tempo, credoras e devedoras uma da outra.

Acresça-se a isso que o art. 380 do Código Civil prevê que “não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro”, o que, portanto, em caráter definitivo, demonstra que não há qualquer possibilidade de se manter a compensação.

Contudo, como a matéria descrita no PLC nº 13, de 2010, já foi contemplada integralmente pelo art. 73 do PLS nº 166, de 2010, e mantida no substitutivo ao final apresentado, a proposição encontra-se prejudicada.

II.2.16 – PLC nº 37, de 2010

No que diz respeito ao mérito, somos também favoráveis ao acolhimento do PLC nº 37, de 2010, com alguns ajustes.

Com efeito, parece-nos que o projeto de lei ora sob exame efetivamente aperfeiçoa o nosso ordenamento legislativo, ao adotar o envio das sentenças de interdição à Justiça Eleitoral, que muito contribuirá para evitar que pessoas não habilitadas a participar das eleições acabem por tomar parte no pleito.

Parece-nos, contudo, que a proposição estaria mais adequada se houvesse ressalva em seu texto, especificando que o envio da sentença de interdição à Justiça Eleitoral ocorreria apenas nos casos em que tal decisão implicasse a declaração da incapacidade civil absoluta do eleitor.

Com efeito, nos termos do art. 15, II, da Constituição da República, a suspensão dos direitos políticos, entre os quais o de votar e ser votado, ocorre quando o sujeito tem declarada a sua incapacidade civil absoluta. E pode haver interdição sem a declaração de incapacidade civil absoluta do interditado, implicando apenas a incapacidade civil relativa, conforme exemplo contido no art. 9º, III, do Código Civil, que não gera suspensão dos direitos políticos, à luz do dispositivo constitucional supracitado.

Sendo assim, com o objetivo de aperfeiçoar o texto da proposição, entendemos que a sentença de interdição só deve ser comunicada à Justiça Eleitoral quando implicar suspensão dos direitos políticos do interdito, o que exige a decretação da sua incapacidade civil absoluta, como vimos acima.

Assim, o PLC nº 37, de 2010 merece ser acolhido, para acrescentar dispositivo no substitutivo ao final apresentado prevendo que a sentença e as demais decisões que contiverem qualquer restrição sobre a capacidade civil, quando implicarem suspensão dos direitos políticos do interdito, serão registradas na Justiça Eleitoral.

II.2.17 – PLS nº 318, de 2003

O projeto prevê que antes de decisão sobre pedido de liminar de manutenção ou reintegração de posse relativamente a imóvel rural objeto de invasão coletiva pleiteando a reforma agrária, o juiz, sempre que possível, ouvirá previamente, no prazo que assinalar, o órgão governamental competente para tratar da questão fundiária, tanto no âmbito da União quanto dos Estados.

A proposição atrita-se com a possibilidade de o juiz conceder tutela de urgência ou tutela de evidência sem a oitiva da parte contrária,

instituindo um degrau obrigatório a ser vencido pelo juiz, mesmo estando convencido da necessidade de deferimento da medida de urgência.

A concessão ou não de liminares em conflitos de ocupação coletiva de imóvel rural é questão que tem raízes na própria Constituição da República, cujo art. 5º, XXII, garante o direito à propriedade.

Portanto, negá-la a quem tem o legítimo direito e protelar a decisão judicial para que antes se manifeste o réu, ou terceiros, ainda que o titular disponha de título legítimo com que instrui a inicial, equivale a negar a devida prestação jurisdicional imediata e fomentar a violência, em sentido inverso ao pretendido na proposição.

Acrescente-se que o processo não deve servir a outros fins que a pacificação social, mas a medida ora examinada pela Comissão, se aprovada, seria capaz de acirrar conflitos por tornar pendente de solução direito suficientemente provado pelo autor. E este, ainda assim, haveria de aguardar o deslinde do feito até que fosse exarada a sentença, e, quem sabe, havendo recurso, até muito tempo depois.

Ora, o magistrado não deve fazer prosperar o feito quando já tem os elementos essenciais à definição da lide, nem estimular respostas desnecessárias do réu ou de terceiros, especialmente nas invasões coletivas de propriedades rurais, muitas vezes motivadas por simples provocação, pois essa seria forma injusta de distanciar o autor do seu direito que, se for legítimo, estará provado por títulos convincentes desde o início da ação e dispensará procedimentos adicionais.

Por essa razão, cabe, sim, a decisão preliminar desde o momento em que o juiz se convence da irregularidade da ocupação.

Assim, opinamos pela rejeição do PLS nº 318, de 2003.

II.2.18 – PLS nº 387, de 2003

O projeto quer elevar o valor das multas por litigância de má-fé.

Embora repleta de inovações meritórias, o PLS nº 387, de 2003, está prejudicado em face das suas sugestões já estarem contidas no PLS nº 166, de 2010, especialmente, nos arts. 68, 69 e 70 (que versam sobre a

litigância de má-fé), 228 a 236 (que cuidam da intimação das partes e advogados), entre outras.

Assim, opinamos pela prejudicialidade do PLS nº 387, de 2003, destacando que as inovações foram aproveitadas no substitutivo ao final apresentado.

II.2.19 – PLS nº 446, de 2003

É preciso, desde logo, lembrar que a Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, revogou o art. 588 do Código de Processo Civil e que o PLS nº 166, de 2010 não repetiu igual proposição, esvaziando de sentido os arts. 1º e 2º do PLS nº 446, de 2003, pois visavam acrescentar àquele artigo os incisos II e III.

Quanto ao acréscimo do § 1º ao art. 804 do Código de Processo Civil, que condiciona a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública à *prévia manifestação desse órgão*, e do § 2º, que faz *cessar em cento e vinte dias os efeitos da medida liminar contra a Fazenda Pública se não houver garantia real ou fidejussória*, constituem, ambos, preceitos iterativos, porquanto repetem o art. 804, que já prevê o recolhimento de caução, real ou fidejussória, para prevenir danos ao requerido, o que lhes retira o caráter inovador, essencial à juridicidade.

Quanto à fixação do prazo de cento e vinte dias para a *cessação da medida liminar*, é comando que, se assimilado pela norma, tornaria rígido o procedimento e o destituiria da necessária flexibilidade, pois a liminar pode ser cassada antes desse prazo, a critério do juiz, sem precisar esgotar-se todo o lapso temporal, ou esvaziar-se, na hipótese de se colherem novos fatores informativos da lide.

Assim, o PLS nº 446, de 2003 conflita com diversos pontos do PLS nº 166, de 2010, o que, portanto, recomenda sua rejeição.

II.2.20 – PLS nº 132, de 2004

Em apertada síntese, o projeto prevê procedimento para sancionar aquele que deixar de cumprir as ordens judiciais, adicionando parágrafos ao art. 14 do Código em vigor.

Não obstante os seus méritos, o projeto deve ser declarado prejudicado, em face da previsão contida no art. 107, inciso III, e 66, § 1º, do PLS nº 166, de 2010, e mantida no substitutivo ao final apresentado.

II.2.21 – PLS nº 133, de 2004

O PLS nº 133, de 2004, quer introduzir mecanismo que eleve os juros a cada recurso interposto pelo vencido, quando a irresignação não for admitida ou for improvida. Em outras palavras, mediante a adição de novo encargo, o projeto quer desestimular a interposição de recursos.

Conquanto louváveis as preocupações que presidiram a sua apresentação, temos a firme convicção de que a proposição não deve prosperar, em primeiro lugar porque a matéria é afeta ao Direito Civil e não ao Direito Processual e também porque a proposta é de constitucionalidade duvidosa, já que acaba por limitar o direito de recorrer.

Isso porque o recurso é apenas um meio de se provocar o reexame das decisões judiciais, a fim de que elas sejam invalidadas ou reformadas. Sua admissibilidade tem como base o princípio denominado duplo grau de jurisdição, que se sustenta nas seguintes razões: 1ª) “a reação natural do homem, que não se sujeita a um único julgamento”; e 2ª) “a possibilidade de erro ou má-fé do julgador” (Emílio Betti. *Diritto Processuale Civile Italiano*, p. 638).

Dessa forma, não se pode negar a afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, que, mesmo não expresso no texto constitucional, decorre do já mencionado princípio constitucional do devido processo legal, “porque a aspiração a sentença favorável é bem incorpóreo protegido pela cláusula *due process of law*, que, por sua abrangência, admite interpretação em seu elastério” (Djanira Maria Radamés de Sá. *Duplo grau de jurisdição – conteúdo e alcance constitucional*, p. 78).

Por derradeiro, mister registrar que o próprio PLS n.º 166, de 2010, já dispõe de diversos mecanismos hábeis a coibir a litigância de má-fé em âmbito recursal, entre eles, a multa pela interposição de agravo interno descabido e a própria multa por por recurso protelatório.

Por todas essas razões, votamos pela rejeição do PLS n.º 133, de 2004.

II.2.22 – PLS n.º 135, de 2004

O PLS n.º 135, de 2004, quer instituir a sanção de perda do direito de produzir provas ao advogado que não comparecer à audiência de conciliação.

O PLS n.º 166, de 2010, já tratou da matéria, prevendo sanção parcialmente diversa, qual seja, multa por ato atentatório à dignidade da Justiça a quem ignorar a intimação para comparecer à audiência de conciliação.

A imposição de multa parece ser mais eficaz do que o idealizado no PLS n.º 135, de 2004.

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do PLS n.º 135, de 2004.

II.2.23 – PLS n.º 136, de 2004

O PLS n.º 136, de 2004, quer por fim ao efeito suspensivo das apelações. O PLS n.º 166, de 2010, já caminhou nessa direção ao prever no art. 908 que os recursos, salvo disposição legal em sentido diverso, não impedem a eficácia da decisão.

Em face do exposto, opinamos pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado n.º 136, de 2004, em face da matéria nele vertida estar contemplada no art. 908 do PLS n.º 166, de 2010, e mantida no substitutivo ao final apresentado.

II.2.24 – PLS nº 137, de 2004

O PLS nº 137, de 2004, quer alterar a disciplina do agravo retido e do agravo de instrumento.

Entretanto, a alvitrada alteração dos recursos de agravo retido e por instrumento de que trata o PLS nº 137, de 2004, foi incorporada ao ordenamento jurídico em 2005, quando editada a Lei nº 11.187, de 19 de outubro daquele ano, em vigor desde o dia 19 de janeiro de 2006, que versou exaustivamente sobre o tema, alterando, precisamente, os arts. 522, 523 e 527 do atual Código de Processo Civil, aos quais se destina a matéria em apreço.

Em decorrência da mencionada mini-reforma de 2005, o agravo retido tornou-se o recurso ordinário para combate às decisões interlocutórias, salvo se a decisão for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte e nos casos de não ser admitida a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Vê-se, assim, que, como a proposição esta contemplada na Lei nº 11.187, de 2005, não teria o condão de inovar o ordenamento jurídico, do que resulta desatendido o requisito de juridicidade e prejudicado o mérito.

Mais importante que isso, o PLS n.º 166, de 2010, deu outro tratamento à matéria, extinguindo o agravo retido, permitindo, contudo, a interposição de agravo de instrumento em situações excepcionais. Como, ressalvados os ajustes realizados no substitutivo, a matéria foi tratada de forma adequada no PLS n.º 166, de 2010, o caso comporta a rejeição do projeto.

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do PLS nº 137, de 2004.

II.2.25 – PLS nº 139, de 2004

O PLS nº 139, de 2004, quer alterar o incidente de assunção de competência para prever que, quando, em determinado processo, órgão especial de Tribunal de 2º grau decidir uma questão que se multiplique em outros feitos, conforme art. 555, §1º, do atual CPC, tal entendimento seria consolidado em uma súmula, que balizaria julgamentos futuros de idêntica matéria.

Acontece que a matéria foi contemplada de maneira até mais incisiva no PLS nº 166, de 2010 que previu, no art. 865, que também trata do incidente de assunção de competência, que a decisão proferida com base neste artigo vinculará todos os órgãos fracionários, salvo revisão de tese, na forma do regimento interno do tribunal.

Em face do exposto, opinamos pela prejudicialidade do Projeto de PLS nº 139, de 2004, em face da matéria nele vertida estar contemplada no art. 865 do PLS nº 166, de 2010, e mantida no substitutivo ao final apresentado.

II.2.26 – PLS nº 140, de 2004

O PLS nº 140, de 2004, pretende introduzir a súmula impeditiva de recursos, similar ao instituto já contemplado no art. 518 do atual Código, com a redação que lhe atribuiu a Lei 11.276, de 2005.

A prática demonstrou a rara utilização do mecanismo, o que, portanto, não recomenda a sua manutenção no sistema.

Além disso, o PLS nº 166, de 2010 prevê, no art. 953, meio mais eficaz para impedir o processamento de recurso que contrarie súmula, qual seja, a possibilidade de o relator decidi-lo monocraticamente, o que, salvo melhor juízo, de outra maneira, atende ao objetivo que norteou a proposição legislativa de assegurar celeridade.

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do PLS nº 140, de 2004.

II.2.27 – PLS nº 206, de 2004

O PLS nº 206, de 2004, quer estatuir nova sistemática ao incidente de arguição de inconstitucionalidade em controle difuso perante os tribunais.

Porém, antes mesmo de qualquer outra consideração a respeito do mérito do projeto em tela, a análise da constitucionalidade recomenda a rejeição da matéria, com remessa ao arquivo.

Isso porque, ao propor uma nova hipótese de recurso extraordinário, além daquelas expressamente previstas no art. 102, III, da Constituição da República, o PLS nº 206, de 2004, vai de encontro aos pressupostos para a interposição dessa modalidade recursal de cabimento estrito, uma vez que pretende excepcionar, mediante lei federal, a regra constitucional que somente permite a interposição de recurso extraordinário nas causas decididas em única ou última instância.

Em virtude do vício de inconstitucionalidade apontado, recomendamos a rejeição do PLS nº 206, de 2004.

II.2.28 – PLS nº 266, de 2004

O PLS nº 266, de 2004, pretende limitar a matéria devolvida ao tribunal em recurso de apelação.

De acordo com os termos da justificação do projeto, “uma das explicações para o grande volume de trabalho nos tribunais é a quantidade de matéria integralmente devolvida, em recurso de apelação”, o que, “na prática, leva ao aviltamento das sentenças proferidas no juízo singular ao permitir a ampliação da controvérsia na instância recursal, em vez de limitar esse recurso à matéria que deixou de ser pacificada”.

Assim, o objetivo da mudança alvitada para o art. 515 do atual Código seria “reduzir o número de recursos de apelação, [prestigiar] o

trabalho do juiz monocrático e não [permitir] a devolução ampla da matéria ao tribunal, como atualmente ocorre, em prejuízo da parte vencedora”.

Note-se que a proposição busca limitar o acesso ao duplo grau de jurisdição, acesso esse que, indubitavelmente, consiste em maior garantia de distribuição da justiça, tendo em vista, em suma, a falibilidade humana, em evidência, a do órgão jurisdicional monocrático, a necessidade de controle dos atos jurisdicionais, a exigência psicológica do vencido em ver reapreciada a decisão que lhe foi desfavorável e a maior experiência do magistrado de segundo grau a habilitá-lo para o reexame de um primeiro julgamento.

Como não é possível impor, por alteração legislativa, a limitação ao efeito devolutivo do recurso de apelação, e como, mesmo que isso fosse possível, na proposta não existem critérios objetivos para tanto, votamos pela sua rejeição.

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do PLS nº 266, de 2004.

II.2.29 – PLS nº 268, de 2004

O PLS nº 268, de 2004, quer dar nova disciplina aos embargos de declaração, para, entre outras coisas, permitir a sua utilização para fins de prequestionamento.

O PLS nº 166, de 2010, já contemplou a matéria adequadamente nos artigos 937 a 941. As alterações previstas no substitutivo também procuraram suprir lacunas, como, por exemplo, a necessidade ou não de ratificação do recurso principal, deixando expresso que, se, ao julgar os embargos de declaração, o juiz, relator ou órgão colegiado não alterar a conclusão do julgamento anterior, o recurso principal interposto pela outra parte antes da publicação do resultado será processado e julgado independente de ratificação.

Embora o art. 2º do PLS nº 268, de 2004, possa contribuir para a uniformização do sistema recursal brasileiro, também não merece acolhimento. Ao prescrever a aplicação de suas disposições aos embargos declaratórios previstos no Direito Processual Penal, do Trabalho, Eleitoral e

Falimentar, com a completa unificação do cabimento, do prazo e do procedimento dos embargos de declaração no ordenamento jurídico brasileiro, o mencionado dispositivo da proposição acaba por uniformizar ritos processuais díspares, senão inconciliáveis, sob o argumento da simplificação uniformizadora. Realmente, tanto a sistemática processual penal quanto a eleitoral, com prazos reduzidos em razão da urgência da matéria ou da sua relevância, acabam por imprimir ritos que não podem ser reunidos.

Como já dito, dispor, em única forma, sobre a maneira pela qual se processará e julgará um recurso é medida que não trará bons resultados. Dessa forma, não é possível acolher o contido no art. 4º do projeto, que pretende revogar dispositivos do Código de Processo Penal, da Consolidação das Leis do Trabalho, do Código Eleitoral e da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Em face do exposto, opinamos pela prejudicialidade do PLS nº 268, de 2004, em face da matéria nele vertida estar contemplada nos artigos 937 a 941 do PLS nº 166, de 2010, e mantida no substitutivo ao final apresentado.

II.2.30 – PLS nº 11, de 2005

O PLS nº 11, de 2005, quer por fim ao reexame necessário.

Não é possível acolher a proposição, pois há Municípios pequenos que não são dotados de procuradorias estruturadas e capazes de interpor recursos necessários.

De outro lado, a União, os Estados e as Capitais são dotados de Advocacia Pública, conforme arts. 131 e 132 da Constituição, eficientes, que sempre interpõem recursos e esgotam todas as vias de defesa, observados os princípios que regem a Administração Pública.

Assim, para compatibilizar essas realidades com o interesse público, optou-se no substitutivo ao final apresentado, por criar faixas de reexame necessário, não se aplicando o reexame necessário sempre que o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica em discussão for de valor certo inferior a mil salários mínimos, para União e

as respectivas autarquias e fundações de direito público; a quinhentos salários mínimos, para os Estados, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações de direito público, bem assim para as capitais dos Estados, e a cem salários mínimos para todos os demais municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

Assim, não obstante os seus méritos, o projeto deve ser rejeitado, em face da sua incompatibilidade com o versado no art. 478 do PLS nº 166, de 2010, e com o substitutivo ao final apresentado.

II.2.31 – PLS nº 58, de 2005

O PLS nº 58, de 2005, pretende conceder prioridade processual aos deficientes, nas causas que sejam conexas com a deficiência.

Semelhante disposição já está contemplada no art. 966 do PLS nº 166, de 2010, e mantida no substitutivo ao final apresentado, daí porque o projeto está prejudicado.

Em face do exposto, opinamos pela prejudicialidade do PLS nº 58, de 2005.

II.2.32 – PLS nº 64, de 2005

O PLS nº 64, de 2005, pretende tornar obrigatória a inspeção, por parte do juiz competente para a reintegração de posse, da propriedade esbulhada sempre que envolver imóvel rural.

A decisão do juiz de direito de comparecer ao local de ocorrência do litígio agrário é inteira e indubitavelmente subjetiva, pois reza o dispositivo constitucional:

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litúgio. (Grifamos)

Assim, não há como tornar compulsório, em lei ordinária, o que a Constituição da República apenas faculta, libera, possibilita, sem jamais obrigar. Na decisão do magistrado de comparecer *sponte sua*, ao local do conflito, sobreleva o caráter subjetivo da conveniência.

Note-se que a Constituição, no art. 126, se refere a “entrância especial”, ou seja, aquela que exerce atribuição específica, ainda que não exclusiva, no âmbito de sua competência jurisdicional.

Portanto, o juiz situado em *entrância especial* tem por finalidade exercê-la de modo *específico*, eventualmente cumulativo com outras atribuições da magistratura que lhe sejam afetas, mas, ainda que acumule tais funções, não perderá as inerentes à entrância à qual pertence. No sentido inverso, o juiz que não esteja investido de tais competências especiais decorrentes da entrância, estará constitucionalmente desobrigado de exercê-las.

A conclusão é pela impossibilidade de obrigar-se o Juiz de Direito que não integre entrância especial a deslocar-se do Tribunal de Justiça, onde tenha assento regular para, em prejuízo das ações que lhe são afetas, passar a atender às demandas agrárias, para as quais não tenha competência específica.

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do PLS nº 58, de 2005, em face da incompatibilidade da matéria nele vertida com o arts. 639 a 652 do PLS nº 166, de 2010, e com o substitutivo ao final apresentado.

II.2.33 – PLS nº 144, de 2005

O PLS nº 144, de 2005, pretende extinguir os processos autônomos de liquidação de sentença e de execução de título judicial.

Em outras palavras, a proposição tem por escopo modificar a antiga mecânica processual de cognição e execução, anterior ao advento da

Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, segundo a qual o credor se via compelido a mover até três processos: um de conhecimento, para obter a sentença condenatória; outro, eventualmente, para obter a liquidação da sentença; e, ainda, um último, para alcançar a plena satisfação de seu crédito, com a execução forçada da condenação imposta ao devedor.

No que concerne ao mérito, a Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou o atual Código, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, não apenas integrou os antigos processos de conhecimento e de execução, conforme pretendido, mas também conferiu à liquidação de sentença feição semelhante à alvitada pela proposição.

Como se vê, o PLS nº 144, de 2005, deve ser havido por prejudicado, em virtude do art. 490 e seguintes do PLS nº 166, de 2010, que já disciplinam integralmente a matéria, e mantidos no substitutivo ao final apresentado.

II.2.34 – PLS nº 292, de 2005

O PLS nº 292, de 2005, pretende incluir no rol das pessoas com prioridade processual as portadoras de câncer e da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS).

Sem dúvida, trata-se de iniciativa das mais louváveis, porquanto tem o nobre propósito de propiciar compensação aos litigantes que, efetivamente, se encontrem em posição vulnerável, devido às menores expectativas que possuem de poder obter a prestação jurisdicional em tempo hábil, seja em razão da idade avançada, seja em decorrência de sofrerem moléstias graves.

No entanto, posteriormente à sua apresentação, foi editada a Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009, por intermédio da qual o atual Código passou a conceder prioridade a todos os portadores de doenças graves e reduziu a idade da concessão da prioridade aos idosos de sessenta e cinco para sessenta anos, ajustando-a ao que já dispunha o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), no *caput* do seu art. 71.

E o PLS nº 166, de 2010 repete os termos do Código em vigor no art. 966, logo, a proposição já esta contemplada.

Em face do exposto, opinamos pela prejudicialidade do PLS nº 292, de 2005, porque a matéria nele prevista já se encontra no art. 966 do PLS nº 166, de 2010, e foi mantida no substitutivo ao final apresentado.

II.2.35 – PLS nº 303, de 2005

O PLS nº 303, de 2005, pretende relativizar as hipóteses de impenhorabilidade de bem de família.

O projeto rompe o dogma da impenhorabilidade absoluta do bem de família, permitindo que seja alienado em benefício do credor o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar para o pagamento das dívidas contraídas, caso o bem possua valor superior a quarenta mil salários mínimos.

A impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, do bem de família, prevista pela Lei nº 8.009, de 1990, tem por finalidade preservar o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar.

De fato, a lei fez clara opção pelo direito à moradia, previsto no art. 6º da Constituição, alterado pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 16 de dezembro de 1998, como um dos elementos integrantes do princípio da dignidade da pessoa humana (Constituição, art. 1º, III).

Portanto, não obstante seja louvável a iniciativa, o PLS nº 303, de 2005, merece ser rejeitado.

II.2.36 – PLS nº 20, de 2006

O PLS nº 20, de 2006, pretende dispensar o processo principal no procedimento cautelar de natureza satisfativa.

Idêntica proposição está contemplada no texto do projeto em virtude da mudança na sistemática adotada pelo novo Código. Prescreve o art. 291, II, do texto, que cessa a eficácia da medida concedida em caráter antecedente se o requerido tiver impugnado a medida liminar e não deduzir o pedido principal no prazo legal. Além disso, o § 2º do art. 289 diz que é

desnecessária a apresentação do pedido principal se o réu, citado, não impugnar a liminar.

Em face do exposto, opinamos pela prejudicialidade do PLS nº 20, de 2006, porque a matéria nele prevista já se encontra nos arts. 286 a 293 do PLS nº 166, de 2010, e foi mantida no substitutivo ao final apresentado.

II.2.37 – PLS nº 39, de 2006

O PLS nº 39, de 2006, propõe estabelecer a suspensão dos prazos processuais no período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, sem prejuízo da atividade forense normal.

Idêntica proposição é objeto do PLC nº 6, de 2007. Entretanto, como já registrado, esse tema já está tratado de forma adequada no art. 175 do PLS nº 166, de 2010.

Assim, a matéria descrita no PLS nº 39, de 2006, já foi aproveitada pelo art. 175 do PLS nº 166, de 2010, e mantida no substitutivo ao final apresentado, encontrando-se, portanto, prejudicada.

II.2.38 – PLS nº 81, de 2006

O PLS nº 81, de 2006, quer transformar os contratos de seguro, de qualquer espécie – e não só o *seguro de vida* como já ocorre no sistema atual e no projeto –, contratados por pessoa física, em títulos executivos extrajudiciais.

Diferentemente do seguro de vida, onde as matérias de defesa são restritas, nos demais casos, o rol de defesas possíveis é muito amplo, o que, portanto, não recomenda elevar tais documentos à condição de título executivo extrajudicial.

Portanto, não obstante seja louvável a iniciativa, o PLS nº 81, de 2006, merece ser rejeitado.

II.2.39 – PLS nº 237, de 2006

O PLS nº 237, de 2006, quer impor condicionantes ao deferimento de reintegração de posse.

Similar proposição é objeto do PLS n.º 64, de 2005. Entretanto, como já registrado, somos contrários à aprovação da idéia. A nosso ver, não é necessária qualquer regulamentação do Poder Executivo para o cumprimento da ordem judicial de reintegração de posse, tampouco é possível exigir, em todos os casos, a prévia vistoria do imóvel por parte do Juiz.

Tais iniciativas carregariam o potencial risco de viciar todo o sistema de proteção da posse, que remonta aos primórdios do próprio Direito.

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do PLS nº 237, de 2006, em face da incompatibilidade da matéria nele vertida com os arts. 639 a 652 do PLS nº 166, de 2010.

II.2.40 – PLS nº 275, de 2006

O PLS nº 275, de 2006, prevê remessa de ofício ao tribunal em caso de decisão judicial liminar que autoriza a exploração de jogo de azar.

As hipóteses de deferimento de liminares nesses casos praticamente se extinguiram depois da Súmula Vinculante n.º 2 que prevê a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

Ademais, refletindo melhor sobre a questão, acreditamos que as procuradorias estatais, assim como o Ministério Público, estão instrumentalizados para recorrer contra as decisões que autorizem a exploração de jogos de azar, não sendo o caso de ampliar as hipóteses previstas na legislação que dão ensejo ao reexame necessário, até porque isso iria contra o espírito do PLS nº 166, de 2010, que é o de assegurar a celeridade.

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do PLS nº 275, de 2006, em face da incompatibilidade da matéria nele vertida com os arts. 639 a 652 do PLS nº 166, de 2010.

II.2.41 – PLS nº 296, de 2006

O PLS nº 296, de 2006, quer autorizar a separação e o divórcio extrajudiciais, por escritura pública.

A proposição já está contemplada nos artigos 667 e seguinte do PLS nº 166, de 2010, e a matéria foi mantida no substitutivo ao final apresentado.

Assim, a matéria descrita no PLS nº 296, de 2006 está prejudicada.

II.2.42 – PLS nº 324, de 2006

O PLS nº 324, de 2006, quer dar nova disciplina aos embargos de declaração, em especial, para substituição de sua atual denominação para pedido de correção. Similar proposição é objeto do PLS nº 268, de 2004.

O PLS nº 166, de 2010, já contemplou a matéria adequadamente nos artigos 937 a 941, além do que as alterações previstas no substitutivo também procuraram suprir as lacunas existentes.

Em face do exposto, opinamos pela prejudicialidade do PLS nº 324, de 2006, em face da matéria nele vertida estar contemplada nos artigos 937 a 941 do PLS nº 166, de 2010, e mantida no substitutivo ao final apresentado.

II.2.43 – PLS nº 87, de 2007

O PLS nº 87, de 2007, quer ampliar o prazo da ação rescisória quando referir-se a precatório judiciário. Com a devida vênia, não há razão para a elevação de tal prazo para oito anos, ainda que se seja apenas nesta hipótese específica.

O decurso do prazo da ação rescisória é fonte de estabilidade jurídica, sendo, portanto, inadequada a concessão de tão elevado intervalo de tempo para o seu ajuizamento.

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do PLS nº 87, de 2007.

II.2.44 – PLS nº 169, de 2007

O PLS nº 169, de 2007, quer criar mecanismo para compelir as serventias a cumprirem os prazos. Entretanto, a idéia do projeto já está contemplada no art. 188 do PLS nº 166, de 2010, e mantida no substitutivo ao final apresentado.

Em face do exposto, opinamos pela prejudicialidade do PLS nº 169, de 2007.

II.2.45 – PLS nº 250, de 2007

O PLS nº 250, de 2007, quer alterar a ordem dos mecanismos de satisfação do credor. Com o devido respeito, o projeto não merece prosperar. Não vemos motivos para inverter a ordem preferencial de satisfação dos créditos no processo de execução, colocando-se em primeiro lugar a adjudicação dos bens penhorados em detrimento da entrega de dinheiro. Dinheiro deve ser, sempre, a primeira forma de satisfação.

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do PLS nº 250, de 2007.

II.2.46 – PLS nº 309, de 2007

O PLS nº 309, de 2007, quer incluir no rol de títulos executivos extrajudiciais as escrituras públicas em que sejam fixadas pensões alimentícias.

O PLS n.º 166, de 2010, no art. 710, II, já inclui a escritura pública no rol de títulos executivos extrajudiciais. Esclareça-se, por importante, que o substitutivo criou um Capítulo novo especificamente para tratar da execução de alimentos fundada em título executivo extrajudicial, providência que vai de encontro ao objetivo central do PLS nº 309, de 2007.

Em face dessas razões, entendemos que o PLS nº 309, de 2007 está prejudicado.

II.2.48 – PLS nº 151, de 2008

O PLS nº 151, de 2008, quer ampliar o rol de bens impenhoráveis para hipótese específica, com o objetivo de proteger o pequeno trabalhador rural.

Considerando que a proposta apenas positiva aquilo que, ressaltados alguns posicionamentos isolados, prevalece na jurisprudência, merece ser acolhida. Esclareça-se que não se trata de introduzir um novo privilégio, mas, sim, de deixar clara a proteção ao exercício do pequeno negócio rural.

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 151, de 2008.

II.2.49 – PLS nº 351, de 2008

O PLS n.º 351, de 2008, pretende criar o recurso oral em substituição à sustentação oral prévia.

Somos contrários à aprovação do projeto, conforme relatório apresentado pelo Senador Almeida Lima na CCJ:

No mérito, porém, se por um lado a proposta objetiva obter ganho de tempo ao abolir a sustentação oral nos recursos pautados para decisão nos tribunais, por outro veicula considerável inconveniente, ao criar mais um recurso contra tais decisões, a ser interposto de forma oral e imediatamente.

Desse modo, tornar-se-á obrigatória a repetição da análise da matéria, cujo julgamento também deverá ser feito de imediato, isto é, na mesma sessão de julgamento da decisão recorrida. A nosso ver, não haverá o ganho em eficiência apregoado, pois abrir-se-á a oportunidade para o repetido exame da matéria pelo mesmo colegiado e na mesma sessão de julgamento, o que pode embaraçar o resultado prático pretendido, não obstante o autor da matéria, em sua justificação, ter considerado que “a solução [para modernizar o nosso direito processual] encontra-se, em grande parte, na redução do número de recursos passíveis de interposição em face de decisões de segunda instância e destinados tanto aos Tribunais Superiores como, internamente, aos próprios Tribunais de segunda instância”.

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do PLS nº 351, de 2008.

II.2.50 – PLS nº 488, de 2008

O PLS nº 488, de 2008, quer tornar possível a interposição de agravo contra a decisão monocrática que converter o agravo de instrumento em retido, deliberar sobre a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

O projeto é desnecessário em relação à decisão de conversão do agravo de instrumento em retido, porque o agravo retido foi abolido do sistema, ou seja, não foi introduzido no PLS n.º 166, de 2010.

Quando à recorribilidade da decisão que atribui ou nega efeito suspensivo ou delibera sobre antecipação de tutela recursal, manifesto contrariedade à proposição, vez que a linha central do PLS n.º 166, de 2010, é a redução de recursos e o PLS n.º 488, de 2008, representa exatamente a

antítese dessa orientação. O parágrafo único do art. 933 do PLS n.º 166, de 2010, prevê que a decisão liminar que pode dar efeito suspensivo ou acolher a pretensão recursal no agravo de instrumento é irrecorrível.

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do PLS n.º 488, de 2008.

II.2.51 – PLS n.º 383, de 2009

O PLS n.º 383, de 2009, quer tornar impenhoráveis os créditos decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, bem como as aplicações financeiras originadas.

Com a devida vênia, discordamos da proposta porque a instituição de mais uma proteção contraria o espírito do PLS n.º 166, de 2010, que é o de criar meios para a efetiva satisfação do direito do credor.

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do PLS n.º 383, de 2009.

II.2.52 – PLS n.º 420, de 2009

O PLS n.º 420, de 2009, quer incluir entre os títulos executivos judiciais a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como para disciplinar procedimento para seu cumprimento.

O projeto não merece prosperar, já que não existe razão para se criar um regime próprio para a execução da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Entendemos que o regime aplicável – e adequado – é o do precatório, descrito no art. 100 da Constituição.

Diante disso, opinamos pela rejeição do PLS n.º 420, de 2009.

II.2.53– PLS nº 430, de 2009

O PLS nº 430, de 2009, quer prever a suspensão de processos durante o período da licença-maternidade.

A proposição também contraria o espírito do PLS n.º 166, de 2010, que é o de assegurar a fluidez do processo e não o inverso.

É preciso evitar, tanto quanto possível, causas que suspendam o andamento dos processos, contribuindo para o mandamento constitucional da razoável duração dos feitos.

Cumpre destacar que o sistema judicial atribui capacidade postulatória ao advogado, responsabilizando-o pela condução da quase totalidade dos atos processuais de incumbência do autor ou do réu.

Além disso, está previsto no art. 358 do PLS n.º 166, de 2010, por exemplo, que a audiência de instrução e julgamento poderá ser adiada se não puder comparecer qualquer das partes que dela devam participar, por motivo justificado, como é o caso de problemas decorrentes da gestação ou adoção.

Diante disso, opinamos pela rejeição do PLS nº 430, de 2009.

II.2.54 – PLS nº 444, de 2009

O PLS nº 444, de 2009, quer estabelecer o prazo sucessivo e maior, de vinte dias, para a interposição do recurso de apelação na hipótese de sucumbência recíproca.

Somos contrários à aprovação do projeto. Essa proposição também contraria o espírito do PLS n.º 166, de 2010, que é o de assegurar a fluidez do processo e não o inverso.

No caso de sucumbência parcial, as partes interessadas na apresentação de apelação têm acesso aos autos para retirada de cópias, não importando em prejuízo para qualquer das partes a existência de prazo

comum. Somos contrários, portanto, à concessão de prazo primeiramente à parte autora, e posteriormente à parte ré.

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do PLS nº 444, de 2009.

II.2.55 – PLS nº 497, de 2009

O PLS nº 497, de 2009 quer dar nova feição ao litisconsórcio e a intervenção de terceiros. Parte dessas sugestões também foram formuladas pelo Senador Marconi Perillo, por meio de emendas 126 a 129 ao PLS nº 166, de 2010.

Como as emendas separaram os institutos, e como não são todas as matérias previstas no PLS nº 497, de 2009, que estão alinhadas com o PLS nº 166, de 2010, entendemos por bem acolher as emendas 127 e 128 e rejeitar as emendas 126 e 129. Os mesmos motivos lá apresentados justificam o parcial acolhimento do PLS nº 497, de 2009, na parte que aperfeiçoa o instituto “do chamamento ao processo” e em relação à denúncia a lide, denominando-o no substitutivo de “denúnciação em garantia”.

Diante disso, opinamos pelo parcial acolhimento do PLS nº 497, de 2009, na forma apresentada no substitutivo.

II.2.56 – PLS nº 506, de 2009

O PLS nº 506, de 2009, prevê a realização do inventário e da partilha amigáveis pela rede mundial de computadores.

A idéia contida no projeto, de certa maneira, está contemplada no PLS nº 166, de 2010, e no substitutivo ao final apresentado. O § 4º do art. 151, que trata da forma dos atos processuais, prevê que o procedimento eletrônico deve ter sua sistemática unificada em todos os tribunais, cumprindo ao Conselho Nacional de Justiça a edição de ato que incorpore e regule os avanços tecnológicos.

Diante disso, opinamos pela prejudicialidade do PLS nº 506, de 2009.

II.2.57 – PLS nº 161, de 2010

O PLS nº 161, de 2010, quer criar a impenhorabilidade da restituição do Imposto de Renda de caráter alimentar e resultante de rendimentos salariais e os créditos de natureza alimentícia decorrentes de salários.

Entendemos que a questão da impenhorabilidade da restituição do imposto sobre a renda, decorrente de verba salarial, decorre da própria impenhorabilidade dos salários, não cabendo ao novo Código entrar em minúcias, principalmente no que tange a aspectos vinculados ao imposto sobre a renda.

Mesmo que a interpretação da lei seja inversa, com a devida vênia, discordamos da proposta porque a instituição de mais uma proteção contraria o espírito do PLS nº 166, de 2010, que é o de criar meios para a efetiva satisfação do direito do credor.

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do PLS nº 161, de 2010.

II.2.58 – PLC nº 171, de 2010

O PLC nº 171, de 2010, visa a alterar o inciso III do art. 458 do atual CPC, a fim de explicitar que o dispositivo da sentença deverá ser redigido de maneira acessível às partes.

Consideramos que o dever de clareza é parte indissociável do dever constitucional de fundamentar as decisões judiciais. Fundamentar pressupõe articular argumentos de forma clara e ordenada, a fim de que, ao menos em tese, seja possível convencer as partes a aceitarem sua decisão. Por outro lado, não nos parece tecnicamente adequado, no dispositivo que trata dos requisitos essenciais da sentença, estabelecer tal obrigação, muito menos restringi-la somente ao dispositivo.

Por outro lado, impor ao juiz, isoladamente, o dever de adotar linguagem acessível, poria em segundo plano seu dever mais importante, que é o de exaurir todas as questões e pedidos apresentados pelas partes. Assim, mais oportuna do que a obrigação de linguagem acessível, parece-nos a regra contida no parágrafo único do art. 472 do Projeto, que determina ao juiz a obrigação de “expor, analiticamente, o sentido em que as normas foram compreendidas, demonstrando as razões pelas quais, ponderando os valores em questão e à luz das peculiaridades do caso concreto, não aplicou princípios colidentes”, quando houver fundamentado sua sentença em conceitos indeterminados ou princípios.

Por essas razões, opinamos pela rejeição do PLC nº 171, de 2010.

II.3 – As conclusões dos relatórios parciais

O traço comum de todos os relatórios parciais é que o PLS n.º 166, de 2010, preenche satisfatoriamente todos os aspectos formais e materiais de constitucionalidade, bem assim de juridicidade, o que, portanto, reforça e avaliza a conclusão a que chegamos: o projeto é meritório e merece ser aprovado.

Entretanto, os relatórios parciais indicam alguns ajustes pontuais no sentido de suprimir, alterar ou incluir novos dispositivos. Essas conclusões foram recebidas a título de contribuição ao relatório final, sendo certo que nos tópicos seguintes faremos a análise de mérito de todas elas.

Para facilitar a apreciação das sugestões encaminhadas, tomamos a iniciativa de enfrentar as Emendas na ordem em que foram apresentadas nos Relatórios parciais, independentemente do livro onde se encontram inseridas no PLS n.º 166, de 2010.

II.3.1 – As sugestões do relatório do Senador Antonio Carlos Junior

De início, quero agradecer ao Senador Antonio Carlos Junior pelas discussões e reuniões realizadas para tratar do projeto, bem assim por sua participação em diversas audiências públicas. O nobre Colega foi um parceiro na concretização deste trabalho.

Acertadamente o Senador Antonio Carlos Junior optou por não incluir no PLS n.º 166, de 2010, novas disposições sobre o processo eletrônico. Como a evolução na área da informática tem velocidade extraordinária, não é mesmo adequado introduzir no Código vasta regulamentação sobre o tema, sendo preferível, como fez Sua Excelência, relegar o tema para lei ordinária própria, que, aliás, já existe, é recente, e trata da matéria de forma satisfatória.

Se necessário, com o passar do tempo, a lei própria (Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006) será ajustada para adequar-se aos novos recursos tecnológicos que surgirem.

Feita a análise do relatório parcial apresentado pelo Senador Antonio Carlos Junior, sentimo-nos gratificados pelas contribuições oferecidas por Sua Excelência, que sempre demonstrou grande interesse pelos trabalhos desta Comissão.

II.3.2 – As sugestões do relatório do Senador Acir Gurgacz

Primeiramente, quero vivamente agradecer ao Senador Acir Gurgacz pelo apoio na realização das audiências públicas. Sua contribuição possibilitou o amplo debate. Quanto aos termos de seu Relatório parcial, para melhor compreensão e com a maior objetividade possível, apresentarei comentários separados para cada uma das Emendas oferecidas.

A **Emenda n.º 107** pretende suprir a expressão “dias úteis” do art. 907. Entendo que deva ser acolhida, porque, pelo art. 174 do PLS n.º 166, de 2010, todos os prazos já são contados em dias úteis, o que, portanto, torna desnecessária a repetição da expressão no art. 907.

A **Emenda n.º 108** visa alterar § 1º e incluir § 2º ao art. 908 do projeto. No que tange ao § 1º, a sugestão do nobre Relator Parcial foi acolhida no substitutivo com redação diversa. O texto do substitutivo, no § 1º do art. 908, já enalteceu a necessidade de demonstração da relevância da fundamentação e do risco de dano grave e difícil reparação para a atribuição de efeito suspensivo, logo, apresentou solução análoga à pretendida na emenda n.º 108. A proposta de inclusão do § 2º, ao seu turno, não merece acolhimento vez que seu objetivo já está englobado no § 1º, porque, quando a sentença estiver em confronto com jurisprudência dominante, significa que a argumentação do recurso é relevante. Isso quer dizer que, implicitamente e

em outros termos, a sugestão já está contemplada no substitutivo. Portanto, a emenda fica rejeitada.

A **Emenda n.º 109** merece ser rejeitada porque o tema nela versado não está afeto à aceitação ou não da sentença, mas, sim às consequências do depósito na hipótese de discussão quanto à existência ou não do débito. É matéria de mérito que deve ser analisada caso a caso, pelo Juiz.

A **Emenda n.º 110** deve ser rejeitada porque a providência já está implícita no *caput* do art. 919. Além disso, cabe às partes o acompanhamento do retorno dos autos à origem para que, por iniciativa sua, apresentem os requerimentos necessários ao andamento do feito.

A **Emenda n.º 111** também merece ser rejeitada porque o recolhimento do preparo recursal é atribuição do sucumbente-recorrente, independente da quantidade de litisconsortes. Em outras palavras, o recolhimento das custas recursais por uma parte não pode aproveitar a outra, ainda que estejam no mesmo pólo. Ademais, solidariedade passiva é matéria de direito civil, que, no caso, não se confunde com direito processual.

As **Emendas n.ºs 112, 113 e 114** querem abolir o agravo *de instrumento*, transformando-o em *agravo nos autos*. Com o devido respeito, não merecem prosperar porque contrariam o espírito do projeto, vez que permitem que a cada interposição de agravo *nos autos*, haja paralisação do feito, com remessa do *próprio processo* – e não *do instrumento* – ao Tribunal. Dito de outro modo, a interposição de agravo *nos autos*, com remessa do processo ao Tribunal para julgamento implica suspensão indefinida de seu andamento, a cada interposição de agravo contra decisões interlocutórias.

A **Emenda n.º 115**, ao seu turno, merece ser rejeitada porque o projeto, neste particular, contempla antigo anseio dos advogados: a ciência prévia da data do julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal. Pelo projeto, se não houver o julgamento do recurso na primeira sessão após à data de sua interposição, deverá haver a publicação dando conta de sua inclusão em pauta, para ciência da nova data do julgamento. No sistema atual – que acabaria sendo resgatado pela proposta de Emenda n.º 115 –, exige-se que os advogados se dirijam, semanalmente, ao Tribunal para constatar se o recurso será ou não incluído para julgamento.

A **Emenda n.º 116** deve ser rejeitada porque a expressão “manifestamente”, além de consagrada há muitos anos no sistema brasileiro, bem demonstra a condição necessária para a aplicação da multa, qual seja, a efetiva ocorrência do caráter protelatório.

O texto idealizado na **Emenda n.º 117** é desnecessário porque o PLS n.º 166, de 2010, já prevê a figura do *amicus curiae*, que, uma vez admitido, pode se manifestar sobre o mérito da controvérsia, tal como sugerido pelo Relator Parcial. Diante disso, a emenda esta prejudicada.

A **Emenda n.º 118** merece ser rejeitada porque a redação do projeto prestigia a celeridade e a rápida solução de litígios, além de assegurar a produção da prova, se necessária. Ademais, não há outra solução possível quando existir a necessidade de exame do quadro fático-probatório, pois, como cediço, os tribunais superiores não podem analisar fatos e provas. Assim, adequada a previsão do PLS n.º 166, de 2010, no sentido de determinar, em casos tais, a remessa do processo ao Tribunal local ou ao 1º grau, conforme o caso.

A **Emenda n.º 119** merece acolhimento com alguns ajustes. De fato, o PLS n.º 166, de 2010 precisa ser adequado à nova Lei nº. 12.322, de 8 de setembro de 2010, que criou nova sistemática – muito mais simples – para o recurso contra a decisão que não admite o recurso especial ou extraordinário. Entretanto, para melhor sistematização, em vez de manter a imprecisa denominação *agravo interno nos autos*, optou-se por dar novo nome ao recurso: o *agravo de admissão*. Além disso, o § 3º do art. 951 é desnecessário já que o art. 853 do substitutivo já contempla, de forma adequada, *os poderes do relator*, não havendo razão para que a norma seja repetida.

A **Emenda n.º 120** pretende introduzir prazo certo para a suspensão dos recursos especial ou extraordinário sobrestados, quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia. Conquanto seja louvável a iniciativa, a medida é desnecessária já que o substitutivo atribuiu prioridade para o julgamento do recurso representativo da controvérsia, contemplando, portanto, de outra maneira a questão. Assim, a Emenda fica rejeitada.

Feitas essas considerações, cumprimentamos o Senador Acir Gurgacz pelo trabalho realizado, sempre buscando as melhores soluções para o novo diploma processual.

II.3.3 – As sugestões do relatório do Senador Marconi Perillo

Em primeiro lugar, quero enaltecer e agradecer o empenho do Senador Marconi Perillo. Sua Excelência estudou o projeto profundamente, tanto que, além de apresentar sugestões em relação ao *Processo de Conhecimento*, que lhe cabia na condição de Relator parcial, ofereceu diversas outras Emendas, demonstrando, portanto, elevado espírito público e grande vontade de aperfeiçoar o texto por inteiro.

Quanto aos termos de seu relatório parcial, para ser objetivo, discorrerei diretamente sobre o conteúdo das Emendas nele oferecidas.

Acredito que a **Emenda n.º 121** não precisa ser acolhida porque o pedido de tutela de urgência ou da evidência é uma *faculdade* que se atribui ao autor e *não uma exigência* da petição inicial, daí porque não é recomendável incluí-lo entre os requisitos da inicial.

A **Emenda n.º 122**, por sua vez, não merece acolhimento por ser inconstitucional. Com a devida vênia, não é possível permitir que o Juiz restrinja pedidos apresentados pelas partes, pois o art. 5º, XXXV, da Constituição diz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ademais, a idéia de restrição aos termos da petição inicial atenta contra o princípio da economia, que prevê a possibilidade de solução, em um único processo, de mais de uma questão jurídica entre as mesmas partes.

A **Emenda n.º 123** (similar à Emenda n.º 43) merece ser acolhida em parte. O art. 314, como já registrado, foi um dos pontos mais criticados nas audiências públicas. Assim, no substitutivo, em relação à alteração da causa de pedir e do pedido, a opção foi pela manutenção da regra hoje vigente: ela é possível até a citação, independentemente do consentimento do réu e, no máximo, até o saneamento, com o consentimento do réu.

A **Emenda n.º 124** não merece acolhimento. Não obstante a denominação eleita pelo projeto para o Capítulo III do Título I não seja a mais

adequada, o Substitutivo apresentou outra solução, que melhor reflete os atos que podem ser praticados com base no art. 317, a saber: “DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO”.

A **Emenda n.º 125** (similar à Emenda n.º 44) merece acolhimento parcial. A nova redação do Substitutivo para o art. 317 também prestigia as súmulas dos tribunais superiores e os acórdãos em recursos repetitivos. Não é possível, contudo, acolher a proposta de permitir ao juiz o indeferimento “por qualquer outro motivo”, ou seja, com base na simples convicção do magistrado.

A **Emenda n.º 126** merece ser rejeitada porque o art. 339 do projeto, cuja redação foi mantida no substitutivo, substitui, de forma simplificada, o instituto da nomeação a autoria.

A **Emenda n.º 127** merece ser acolhida porque mantém e aperfeiçoa o instituto “Do chamamento ao processo”, já previsto no sistema atual. Houve, apenas, um pequeno ajuste de redação do inciso IV do artigo 327, que trata das hipóteses de cabimento.

A **Emenda n.º 128** (mesmo tema da emenda n.º 48) merece ser acolhida porque mantém e aperfeiçoa o instituto da denúncia a lide, denominando-o de “denúnciação em garantia”.

A **Emenda n.º 129** quer reintroduzir a oposição, não merecendo acolhimento. O instituto é utilizado raramente, o que, portanto, não justifica a manutenção de um capítulo específico no Código para tratar do tema. Para veicular em juízo pretensão hoje contemplada na *oposição*, a parte poderá se valer de ação própria, que tramitará pelo procedimento comum, a ser dirigida contra os litigantes no outro processo, que hoje são denominados de opostos.

A **Emenda n.º 130**, que pretende excluir a multa para quem não comparecer à audiência de conciliação, merece ser rejeitada porque no substitutivo, de forma expressa, criou-se a possibilidade de uma das partes, com antecedência de dez dias da data designada para a audiência, manifestar o desinteresse na composição amigável. Isto significa que a audiência somente acontecerá se as partes tiverem interesse na sua realização. Logo, a sanção para quem não comparece ao ato deve ser mantida porque a estrutura do Poder Judiciário se movimentará para realizá-la, o que permite que, quem não comparecer injustificadamente, seja sancionado por ato atentatório à jurisdição em valor a ser revertido em favor do Estado ou da União.

A **Emenda n.º 131** pretende substituir a expressão “pedido contraposto” pela expressão “pedido reconvenicional”. Não obstante as pertinentes ponderações, acredito que a alteração não é necessária. O PLS n.º 166, de 2010, quer introduzir um novo tempo para o Poder Judiciário, tendo como uma das linhas primordiais a *simplificação*. A denominação “pedido contraposto” bem espelha esta tendência. Ademais, a denominação “pedido contraposto” já é aplicada no sistema atual tanto no procedimento sumário do Código em vigor (art. 278, § 1º), quando no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, em vista do disposto no art. 17 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995.

A **Emenda n.º 132** pretende introduzir a expressão “ou fato” no artigo 341, I, do PLS n.º 166, de 2010. Entendo que a sugestão deva ser acolhida porque a proposição afina-se com o art. 475 do projeto, que diz que “se, depois da propositura da ação, algum *fato* constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.”

A **Emenda n.º 133** objetiva introduzir um Capítulo disciplinando um novo incidente, denominado de “incidente de coletivização de lides repetitivas”. Embora altamente elogiável a iniciativa, acredito que a emenda deva ser rejeitada porque o projeto já prevê o “incidente de resolução de demandas repetitivas” para a solução uniforme de questões que se reproduzem no Poder Judiciário. Não existe motivo para prever dois institutos, que, embora sejam diversos, na prática, têm objetivos similares. Ademais, por opção, por ocasião da elaboração do anteprojeto, a Comissão de Juristas entendeu por bem não tratar do processo coletivo. Essa decisão parece realmente ser a mais acertada já que o processo coletivo envolve diversos temas polêmicos que, se introduzidos no projeto, poderiam atrapalhar a tramitação da reforma do Código de Processo Civil. Melhor mesmo é que a questão seja tratada separadamente, isto é, em projeto autônomo.

A **Emenda n.º 134** pretende alterar o art. 356 para positivar alguns deveres do Juiz. Acredito que a sugestão deva ser acolhida, pois, embora o tratamento urbano já seja uma prática no Poder Judiciário, tal dever deve ser expresso no Código. Entretanto, alinhado com as demais alterações realizadas ao longo do Substitutivo, incluímos redação mais específica do que a pretendida na emenda para consignar o dever de o juiz tratar com urbanidade “as partes, os advogados públicos e privados, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e qualquer pessoa que participe do

processo”. Também foi incluído, por necessário, o dever do Magistrado de consignar em ata todos os requerimentos apresentados em audiência.

A **Emenda n.º 135** quer regulamentar a forma de apresentação de memoriais, depois de encerrada a instrução processual. Opinamos pela rejeição da matéria porque o Substitutivo já contempla, de forma concisa e apropriada, a maneira de apresentação das *razões finais*, bem assim a forma de distribuição do prazo e de divisão da carga dos autos.

A **Emenda n.º 136** pretende introduzir data para a entrega da sentença em cartório, a exemplo do que, em muitos lugares, já acontece na Justiça do Trabalho. Não obstante a elogiável intenção da emenda, acredito que deva ser rejeitada porque a designação de data para a entrega e leitura da sentença, em nova audiência, burocratizaria o tramite processual, na contramão do espírito do projeto. Ademais, embora seja o ideal, de maneira geral, não é possível estabelecer data certa para a entrega da sentença em virtude do grande volume de processos em tramitação no Poder Judiciário. Além disso, o substitutivo apresenta outra solução para a questão da previsibilidade de data para o julgamento dos feitos, ao estabelecer que “os juízes deverão proferir sentença e os relatores deverão decidir os recursos obedecendo à ordem cronológica de conclusão”.

A **Emenda n.º 137** quer tratar das provas. Entendemos que a emenda merece ser rejeitada porque, a matéria já está tratada de maneira mais simplificada no art. 260 do projeto.

A **Emenda n.º 138** (similar à Emenda n.º 56) quer atribuir à parte – e não ao advogado – o dever de levar as testemunhas para prestar depoimento. Diante das críticas apresentadas ao teor do art. 434, o Substitutivo alterou parcialmente a idéia inicial do projeto. O Substitutivo prevê o dever do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou do local, do dia e do horário da audiência designada, mas, ao final, dispõe que a testemunha que, intimada de tal maneira, deixar de comparecer sem motivo justificado, *será conduzida* e responderá pelas despesas do adiamento. Esse novo tratamento para a matéria justifica a rejeição da Emenda n.º 138.

A **Emenda n.º 139** pretende dar nova forma à inquirição de testemunhas. Entendemos que a emenda deve ser rejeitada porque o substitutivo já faculta a oitiva de testemunhas no juízo deprecado sem impor ordem ou momento para a prática do ato (isto é, sem prescrever se deve

ocorrer antes ou depois da audiência de instrução no juízo deprecante). Além disso, o substitutivo avança mais ao prever, no art. 432, § 1º, a utilização da *videoconferência* para colheita da prova oral, ocasião em que institui, inclusive, a possibilidade do ato acontecer durante a realização da audiência de instrução e julgamento no juízo deprecante. Isso quer dizer que a matéria está adequadamente tratada no Substitutivo.

A **Emenda n.º 140** quer dispensar a transcrição de depoimentos que tenham sido filmados. Com o devido respeito, a emenda deve ser rejeitada porque, embora o ato possa ser colhido com o apoio de recursos tecnológicos, sua transcrição é formalidade essencial.

A **Emenda n.º 141** dispõe sobre o procedimento para o perito prestar esclarecimentos em audiência. A sugestão deve ser acolhida em parte, com nova redação ao *caput* do art. 458, para enaltecer que o comparecimento do perito em audiência realmente é uma exceção. Tal providência pode contribuir com o andamento célere da causa.

A **Emenda n.º 142** quer suprimir todo o parágrafo único do art. 472, que regulamenta o dever de o juiz fundamentar as decisões. A emenda deve ser acolhida em parte para suprimir *apenas* a parte final do parágrafo único, por desnecessária. A parte inicial, contudo, sem qualquer dúvida, é meritória e deve ser mantida porque o ordenamento jurídico está repleto de *cláusulas gerais*, de modo que, quando o magistrado aplica ao caso concreto um conceito vago ou indeterminado, tem o dever de esclarecer, de forma analítica, qual o sentido aplicado, até mesmo para permitir o exercício do direito do vencido recorrer. É a fundamentação das decisões judiciais que legitima a atuação do Poder Judiciário. Assim, a regra deve ser mantida porque, reafirme-se, nada mais faz do que esclarecer o real alcance do dever de motivar, previsto no art. 93, IX, da Constituição. Assim, reafirme-se, o caso é de acolhimento apenas parcial.

A **Emenda n.º 143** quer excluir o inciso II, do art. 476, que prevê que, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para aplicar tese fixada em julgamento de casos repetitivos. A sugestão deve ser acolhida já que, depois de proferida sentença, caberá ao vencido interpor recurso para evitar o trânsito em julgado. Se não for interposto o recurso, a coisa julgada impede qualquer alteração da sentença, ainda que esta seja contrária à tese firmada em julgamento de casos repetitivos. De outro lado, se o vencido recorrer, caberá ao relator, valendo-se dos poderes previstos no art. 853, dar provimento de plano ao recurso. Isso tudo comprova a necessidade de exclusão do inciso II

do art. 476, que, aliás, está entre os pontos polêmicos do projeto. Assim, a emenda fica acolhida.

A **Emenda n.º 144** pretende incluir o inciso I do art. 477 que trata da hipoteca judiciária. A emenda deve ser rejeitada porque a expressão “condenação genérica” é apropriada.

A **Emenda n.º 145** quer introduzir Capítulo específico para a liquidação de sentença. Acredito que a Emenda deva ser acolhida, com os ajustes realizados no Substitutivo, porque, de forma adequada, estabelece o procedimento para a liquidação de sentença.

A **Emenda n.º 146** objetiva reduzir de 1.000 (mil) para 100 (cem) salários mínimos o piso de dispensa do reexame necessário. No substitutivo, a questão foi tratada e procurou-se dar tratamento diferenciado aos entes da Federação. Foram fixados pisos diferentes e o valor de 100 (cem) salários foi mantido para os municípios (ressalvadas as Capitais), porque, diferentemente da União e dos Estados, muitas vezes, não são dotados de procuradorias estruturadas e capazes de interpor recursos necessários. Assim, para compatibilizar essas realidades com o interesse público, optou-se por criar faixas de reexame necessário, da seguinte maneira: “Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:... § 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica em discussão for de valor certo inferior a: I – mil salários mínimos para União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II – quinhentos salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações de direito público, bem assim para as capitais dos Estados; III – cem salários mínimos para todos os demais municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.” Assim, pelo menos em parte, a emenda fica acolhida.

A **Emenda n.º 147** pretende reordenar a seção que trata das ações de obrigação de fazer, não fazer e de entregar coisa. A sugestão merece ser acolhida, com pequenas alterações, porque dá tratamento mais adequado para a questão.

A **Emenda n.º 148**, que trata da mesma matéria objeto da Emenda n.º 58, deve ser rejeitada, tendo em vista que o projeto consagra avanços consideráveis no que se refere à coisa julgada em questões prejudiciais. Entendemos que a extensão dos efeitos da coisa julgada também

às questões prejudiciais expressamente decididas é medida extremamente salutar, que contribui para a efetividade do direito processual, evidenciado, mais uma vez, como mero instrumento para a concretização de direitos materiais. Não nos parece adequado, portanto, impedir o avanço do projeto nessa matéria.

A **Emenda n.º 149** pretende flexibilizar a preclusão. A emenda merece ser rejeitada porque o sistema da preclusão, embora tenha sido mitigado pelo projeto, é necessário para garantir estabilidade e segurança jurídica.

A **Emenda n.º 150** quer prever a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença. Embora não com a mesma redação, a idéia central da proposta foi acolhida no Substitutivo porque prestigia uma das linhas centrais do projeto, que é assegurar a celeridade, além de ir ao encontro da recente orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a emenda fica parcialmente acolhida.

Feita a análise do Relatório parcial do *Processo de Conhecimento*, manifestamos mais uma vez nosso agradecimento ao Senador Marconi Perillo pelo trabalho sério e dedicado, orientado ao aperfeiçoamento do PLS n.º 166, de 2010.

II.3.4 – As sugestões do relatório do Senador Antonio Carlos Valadares

Ao nobre Senador Antonio Carlos Valadares coube a relatoria-parcial do *Processo de Execução e da fase de Cumprimento de Sentença*. Após minucioso estudo do tema, Sua Excelência apresentou sete Emendas para aperfeiçoar texto.

Tal como em relação aos demais Relatórios parciais, adentraremos diretamente no exame das Emendas, porque, ao fazê-lo, também acabamos por comentar o Relatório por inteiro.

Por meio da **Emenda n.º 151** se pretende que tanto a sentença quanto o acórdão fixem o índice de correção monetária e o índice de juros aplicáveis à condenação. Nesse particular, a emenda é altamente meritória porque pelo sistema atual, muitas vezes a sentença não estabelece tais critérios, o que é motivo para intensos e demorados debates na fase de

cumprimento de sentença. Diante disso, acolhemos a emenda com redação parcialmente diversa no sentido de eliminar tais discussões.

A **Emenda n.º 152** quer prever a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença. Esta sugestão é similar a já apresentada na Emenda n.º 150, que foi acolhida. Portanto, como o objetivo da Emenda n.º 152 já está contemplado com o acolhimento da Emenda n.º 150, fica ela também acolhida.

A **Emenda n.º 153** quer suprimir a parte final do § 5º do art. 496. Acertada é a proposição porque a passagem “e, se for contrária ao interesse da Fazenda Pública, sujeitar-se-á à remessa necessária” que está prevista na versão original do projeto, é dispensável diante da nova feição que o Substitutivo deu ao reexame necessário.

A **Emenda n.º 154** quer dar novo destino à multa por descumprimento de ordem judicial, quando o devedor for a Fazenda Pública. A sugestão merece acolhimento, com nova redação, de modo a permitir que o valor da multa que exceder ao valor da obrigação principal seja destinado para a *entidade pública ou privada com destinação social* e não para o credor, já que isso pode permitir o enriquecimento sem causa deste.

A **Emenda n.º 155** merece ser acolhida em parte para prever, com precisão, o termo inicial do prazo de três dias para pagamento na execução fundada em título executivo extrajudicial, afinando-se, assim, com a previsão do art. 836 que trata do prazo para o oferecimento de embargos à execução.

A **Emenda n.º 156** quer inserir no PLS n.º 166, de 2010, as regras para a expedição de precatório e requisição de pequeno valor. A Emenda merece parcial acolhimento, pois realmente é necessário regulamentar no Código o procedimento. Esclareça-se que o acolhimento é parcial porque o substitutivo deu novo tratamento à execução contra a Fazenda Pública, contemplando com outra redação a sugestão pretendida.

A **Emenda n.º 157** pretende suprimir o § 2º do art. 839 que diz que a ausência de embargos obsta à propositura de ação autônoma do devedor contra o credor para discutir o crédito. Estamos inteiramente de acordo com a

sugestão, já que o dispositivo, tal como redigido, é inconstitucional, pois veda o exercício do direito de ação. Assim, fica acolhida a emenda.

Feita a análise do relatório parcial do *Processo de Execução e da fase de Cumprimento de Sentença*, igualmente registamos o nosso agradecimento ao Senador Antonio Carlos Valadares, digníssimo Vice-Presidente desta Comissão, pela ativa participação e pelas valiosas contribuições ao aperfeiçoamento do PLS n.º 166, de 2010.

II.4 – Emendas

II.4.1 – Emenda n.º 1

Acreditamos que a emenda n.º 1 deva ser rejeitada. É que, pela proposição, a questão prejudicial a que se refere o art. 19 passa a integrar o objeto do processo, independentemente de pedido. Dito de outra forma: a proposta legislativa quer justamente inovar a ordem jurídica para assentar que, mesmo sem pedido expresso, as questões prejudiciais, por disposição legal, passam a fazer parte do objeto do processo.

II.4.2 – Emenda n.º 2

Entendemos que a emenda n.º 2 deva ser rejeitada porque o Substitutivo deu novo tratamento ao instituto da cooperação internacional, regulamentando-o por inteiro em 16 artigos.

II.4.3 – Emenda n.º 3

Entendemos que a proposta de supressão do parágrafo único do art. 28 constante da Emenda n.º 3 deva ser acolhida, tendo em vista que as inovações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, e as regras do sistema de plantão judiciário tornam dispensável a previsão de concessão de medidas urgentes por juízo incompetente, para evitar perecimento de direito.

Por extensão, as propostas de alteração do § 3º do art. 49 do Projeto e de inclusão de um parágrafo nesse mesmo artigo não merecem ser acolhidas, por serem desnecessárias. Entendemos ser suficiente, portanto, a

eliminação da possibilidade de concessão de medidas urgentes por juízo incompetente. Em resumo, o caso é de acolhimento parcial da emenda.

II.4.4 – Emenda nº 4

A Emenda nº 4 deve ser rejeitada, vez que o projeto utiliza indistintamente os termos alegar e arguir. Além disso, são termos sinônimos, e o uso de um ou outro não causa qualquer mudança de sentido à disposição normativa.

II.4.5 – Emenda nº 5

Acolhemos parcialmente a Emenda nº 5, considerando a necessidade de o projeto contemplar as relevantes e necessárias adaptações que compatibilizem o Código de Processo Civil com a legislação acerca da arbitragem.

Dessa forma, a carta arbitral passa a ser um relevante instrumento de cooperação jurisdicional, pois permite a melhoria das comunicações entre o juízo arbitral e o Poder Judiciário, sem afrontar a convivência harmônica entre os Estados, contribuindo, portanto, para a efetivação desse meio de solução de conflitos, que é a arbitragem.

II.4.6 – Emenda nº 6

Rejeitamos a Emenda nº 6, tendo em vista que a carta de vênua parece-nos desnecessária. Com todo o respeito à proposta, entendemos que um mero ofício expedido pelo juízo é o bastante para atingir os objetivos da referida carta, não nos parecendo conveniente instituir maiores formalidades para tal ato.

II.4.7 – Emenda nº 7

Acolhemos a modificação proposta pela Emenda nº 7, por entendermos que a ressalva prevista no art. 66 do projeto deve contemplar também as demais funções essenciais à Justiça, incumbidas da representação judicial. É, pois, uma medida de isonomia, a concretizar o tratamento constitucional conferido a todas as instituições reputadas como essenciais à

administração da Justiça. Esclarecemos, contudo, que houve alteração de redação com divisão de parágrafos, para a melhor compreensão da matéria

II.4.8 – Emenda n° 8

A Emenda n° 8 deve ser rejeitada porque os *honorários recursais* objetivam remunerar o advogado pelo trabalho adicional em mais uma fase do processo: a fase recursal. Trata-se, na verdade, de antiga idéia que já defendemos desde quando apresentamos o PLS n.º 478, de 2007, que tinha redação similar a do projeto.

Além disso, a manutenção dos honorários pode trazer como consequência o desestímulo a recursos protelatórios, quer contra sentenças, quer contra acórdãos, o que deverá contribuir significativamente para a celeridade processual, pois acabará por reduzir o volume de recursos protelatórios que tanto dificultam a prestação jurisdicional pelos tribunais.

Assim, considerando que a emenda em análise visa justamente a restrição das hipóteses de cabimento dos honorários de sucumbência recursal, propugnamos pela sua rejeição.

II.4.9 – Emenda n° 9

A emenda n.º 9 também merece ser rejeitada. O seu objetivo é eliminar qualquer outra base de cálculo que não o *valor da condenação* para a fixação de honorários advocatícios. Ocorre que há sentenças de natureza diversa da condenatória (declaratórias e constitutivas), que, com a aprovação da emenda, ficariam sem um critério na lei para a fixação de honorários.

II.4.10 – Emenda n° 10

A Emenda n.º 10 pretende incluir § 14 ao art. 73 para prever que os honorários advocatícios pertencem aos advogados públicos nas causas por eles patrocinadas, quando vencedora a Fazenda Pública.

Embora o art. 23 da Lei 8.906, de 1994, não faça distinção entre advogados públicos e privados – o que, portanto, poderia fundamentar o entendimento de que os advogados públicos são credores de honorários advocatícios de sucumbência –, e não obstante o art. 21 da mesma lei diga que

“Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados” é certo que o art. 4º da Lei n.º 9.527, de 10 de dezembro de 1997, dispõe que: “As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.”

Isso, portanto, já demonstra a opção legislativa de não destinar os honorários aos advogados públicos. Contudo, a questão é mais ampla e merece ser interpretada a partir da Constituição da República.

É que o art. 37, XI, da Constituição, com redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, estabelece o *teto remuneratório para os servidores públicos*, ao dispor que “a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”.

Evidentemente que essa regra também se aplica aos advogados públicos, o que, portanto, também impede que os honorários de sucumbência lhes sejam destinados, já que, em muitas hipóteses, o montante total percebido mensalmente, incluído aí os honorários de sucumbência, extrapolaria o teto constitucionalmente previsto, o que é vedado.

Tais razões, portanto, impedem o acolhimento da Emenda n.º 10.

Entretanto, apesar de rejeitada a emenda, a questão foi tratada no Substitutivo de outra maneira.

A Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, no art. 4º, XXI, com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009, prevê que “são funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras, executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;”.

Acreditamos que igual tratamento deve ser dispensado aos advogados públicos. Por conta disso, o Substitutivo previu a inclusão da seguinte disposição na Seção que trata da Advocacia Pública da seguinte forma: “as verbas sucumbenciais recebidas em decorrência da atuação dos advogados públicos, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, serão destinadas ao fundo respectivo, para o fim exclusivo de aparelhamento do órgão e capacitação profissional de seus membros e servidores”.

II.4.11 – Emenda nº 11

A emenda n.º 11 merece ser rejeitada. Não existe razão para regulamentar integralmente no Código de Processo Civil os critérios para a concessão da Justiça Gratuita, tampouco para revogar a Lei n.º 1.060, de 1950. Salvo melhor juízo, o sistema atual está funcionando adequadamente.

II.4.12 – Emenda nº 12

A emenda n.º 12 merece ser rejeitada, pois a proposta de novo § 1º do art. 85 já está incluída na previsão do §1º do projeto que diz que o juiz poderá determinar de ofício a comprovação da insuficiência de que trata o *caput*, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos requisitos legais da gratuidade de justiça”.

II.4.13 – Emenda nº 13

A emenda n.º 13 merece rejeição porque não existe relação entre a condição de carente na forma da lei e a pretensão ser contrária ou não à orientação de Tribunal Superior.

II.4.14 – Emenda n.º 14

Rejeitamos a Emenda n.º 14, tendo em vista que a matéria nela versada já é inteiramente disciplinada pela Lei Orgânica da Advocacia Geral da União (Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993). Entendemos que a legislação especial é mais adequada à disciplina dos assuntos que constam da Emenda, já que uma lei tão geral quanto o Código de Processo Civil não é o diploma mais apropriado para a regulamentação das atividades da Advocacia Geral da União.

II.4.15 – Emenda n.º 15

A Emenda n.º 15 merece acolhimento parcial. Como já registrado, a previsão do art. 107, V, foi um dos pontos mais criticados do projeto, já que, tal como posto, permite ao Juiz alterar, de acordo com seu entendimento, qualquer fase do processo. Segundo a maioria, na prática, isso pode permitir que cada juiz faça o seu “Código”, o que pode gerar insegurança jurídica. Por isso, a regra realmente deve ser alterada. Assim, no substitutivo, a flexibilização procedimental fica limitada a duas hipóteses: aumento de prazos e a inversão da produção dos meios de prova.

II.4.16 – Emenda n.º 16

A Emenda n.º 16 é idêntica à emenda 15. Assim, pelos mesmos fundamentos, também a acolhemos parcialmente.

II.4.17 – Emenda n.º 17

Rejeitamos a Emenda n.º 17 porque reputamos desnecessário incluir no dispositivo a previsão de obediência ao contraditório e à ampla defesa, já que tais princípios processuais são inerentes ao sistema, seja pela incidência dos preceitos constitucionais, seja pela previsão genérica dos arts. 9º e 10.

Além disso, não vemos razões para se vincular o saneamento de nulidades à fase de saneamento do processo, de modo que ele possa ocorrer a qualquer tempo, se tal providência for possível, privilegiando-se assim a celeridade e a efetividade processual.

II.4.18 – Emenda nº 18

A Emenda nº 18 deve ser rejeitada, por não ser conveniente a quebra de uma tradição do processo civil brasileiro, que sempre admitiu a decisão por equidade apenas nos casos previstos em lei. Essa fórmula mostra-se a mais apropriada, especialmente quando aliada aos instrumentos de decisão de que se deva valer o juiz, previstos no art. 108 do PLS nº 166, de 2010.

II.4.19 – Emenda nº 19

Acolhemos parcialmente e com nova redação a Emenda nº 19 para incluir como uma das hipóteses de intimação obrigatória do Ministério Público, para, querendo, se manifestar, a hipótese do inciso III com a seguinte redação: “o Ministério Público será intimado para, no prazo de trinta dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas causas que envolvam litígios coletivos pela posse de terra rural”.

II.4.20 – Emenda nº 20

A Emenda nº 20 deve ser rejeitada, por ser preferível avaliar a necessidade de intervenção do Ministério Público, consoante os critérios previstos no projeto, não sendo o fato de a Advocacia Pública estar presente em juízo, por si só, suficiente para afastar a necessidade de intervenção do órgão ministerial.

II.4.21 – Emenda nº 21

A Emenda nº 21 merece acolhimento integral. O art. 151, § 1º do PLS nº 166, de 2010, repete, em parecidos termos, o que está previsto no art. 107, V, que, ao seu turno, como dito, foi substancialmente alterado. Realment, o parágrafo deve ser excluído porque a possibilidade de o juiz alterar qualquer fase do processo pode gerar insegurança jurídica.

II.4.22 – Emenda n° 22

A Emenda n.º 22 merece acolhimento com pequeno ajuste de redação já que, quando se estabelecer a confidencialidade na arbitragem, tal regra deve se estender ao cumprimento da carta arbitral, com a previsão de que o processo deve tramitar em segredo de Justiça.

II.4.23 – Emenda n° 23

A Emenda n.º 23 merece ser rejeitada porque não existe razão para se dar tratamento privilegiado na citação de empresas “com ações negociadas em bolsa”.

II.4.24 – Emenda n° 24

Rejeitamos a Emenda n° 24, considerando que a citação no caso de pessoas residentes no exterior, mesmo quando tenham residência certa, deve ser feita por meio de carta rogatória. A proposta, conquanto tenha nobres objetivos, atenta contra os princípios que orientam a cooperação jurisdicional internacional, que preconiza a utilização da carta rogatória para a citação de pessoas residentes no exterior.

II.4.25 – Emenda n° 25

A Emenda n° 25 deve ser acolhida porque desburocratiza o processo de execução e também porque está alinhada com o que já dispõe o art. 708, § 1º do PLS n.º 166, de 2010.

II.4.26 – Emenda n° 26

Rejeitamos a Emenda n° 26 tendo em vista que a regulamentação do processo eletrônico, de acordo com a sistemática traçada pelo projeto, será objeto de legislação específica, que dispensa a inclusão de dispositivos como o proposto no texto do Código.

II.4.27 – Emenda n° 27

A Emenda nº 27 deve ser rejeitada. Não nos parece conveniente que o Código trate dessa matéria em caráter geral, obrigando os tribunais a adotar medida como a proposta. É mais adequado que cada tribunal discipline o assunto em seu próprio regimento, considerando-se as peculiaridades de cada caso, a fim de afastar dúvidas que possam decorrer da aferição de tempestividade.

II.4.28 – Emenda nº 28

Rejeitamos a Emenda nº 28, porque a proposta nela contida não condiz com o conflito subjacente à pretensão de usucapião. Trata-se de uma previsão que nos parece desnecessária, sendo conveniente manter as regras sobre citação previstas no projeto, da forma como se encontram.

II.4.29 – Emenda nº 29

Acolhemos a Emenda nº 29, por considerarmos louvável a proposta de se decidir o quanto antes a questão relativa ao valor da causa, inclusive com a possibilidade de se exigir da parte a complementação das custas iniciais do processo já distribuído. A medida evita uma possível litigância de má-fé e contribui para a celeridade processual, por evitar os desdobramentos indesejáveis que podem advir da incorreta atribuição do valor da causa.

II.4.30 – Emenda nº 30

A Emenda nº 30 deve ser acolhida, para suprimir o parágrafo único do art. 257, que afronta a Constituição da República. O acolhimento de provas ilegais, possível de acordo com a redação do dispositivo constante do projeto, já foi por diversas vezes reprovado pelo Supremo Tribunal Federal, por inconstitucionalidade. O Supremo já acolheu, inclusive, a teoria dos frutos da árvore envenenada, anulando decisões fundamentadas em provas obtidas por meios ilícitos ou a partir de outras provas assim formadas.

II.4.31 – Emenda nº 31

Rejeitamos a Emenda nº 31, tendo em vista que a proposta do projeto coaduna-se com a vanguarda do processo civil. As regras sobre a inversão do ônus da prova, transferido à parte que se encontre em melhores

condições de produzi-la, de acordo com as circunstâncias da causa e as peculiaridades do fato a ser provado, por meio de decisão fundamentada, com respeito ao contraditório, constituem um inegável avanço no direito processual brasileiro, e seria um retrocesso retirá-las do projeto.

II.4.32 – Emenda nº 32

Rejeitamos a Emenda nº 32, tendo em vista que a expressão adotada pelo projeto é adequada. A expressão “tutela da evidência” é consagrada pela doutrina como uma das espécies de tutela possíveis no processo civil, sendo apropriada para os casos em que o direito da parte revela-se evidente, tal como o direito líquido e certo. Dessa forma, não vemos razão para substituir uma expressão abalizada pela doutrina, até porque a expressão proposta não representa uma melhora significativa.

II.4.33 – Emenda nº 33

Rejeitamos a Emenda nº 33, considerando que o parágrafo único proposto contraria o espírito do *caput* do art. 277 do projeto, especificamente no que se refere à tutela satisfativa. Esse parágrafo único contém uma restrição das hipóteses de cabimento das tutelas de urgência e da evidência que, em última análise, pode acabar inviabilizando, por completo, a sua concessão, além de se verificar que a emenda pode representar uma quebra do sistema proposto.

II.4.34 – Emenda nº 34

A Emenda nº 34 deve ser rejeitada, já que a idéia do projeto é fazer com que a tutela de urgência seja concedida de forma mais ampla, sendo bastante para tanto a plausibilidade do direito alegado pela parte.

O objetivo do projeto é justamente o contrário da emenda, já que ele pretende, de fato, tornar ligeiramente mais elásticas as hipóteses em que a tutela de urgência poderá ser concedida, de modo que a restrição proposta não se coaduna com o espírito do projeto.

Registre-se, contudo, que essa elasticidade que se pretende conferir com o termo plausibilidade não é desmedida, e a disciplina do

assunto no projeto, em seu conjunto, garante a necessária segurança jurídica que a matéria reclama.

II.4.35 – Emenda nº 35

Rejeitamos a Emenda nº 35, porque a caução não pode ser imposta, da forma como se pretende com a alteração. Além disso, se houver dúvida sobre a hipossuficiência da parte, não há óbice a que o juiz requeira a sua comprovação.

II.4.36 – Emenda nº 36

A Emenda nº 36 deve ser rejeitada, já que o dispositivo que se pretende alterar não representa propriamente uma inovação no sistema processual, repetindo o disposto no art. 797 do Código atualmente em vigor. Ademais, não há como interpretar o dispositivo como se o juiz iniciasse por si mesmo um processo, até porque a redação não afasta quaisquer dúvidas sobre o caráter excepcional em que o juiz poderá conceder as medidas. Não há, portanto, qualquer violação do princípio da iniciativa das partes.

II.4.37 – Emenda nº 37

Rejeitamos a Emenda nº 37, em face da hipótese de cabimento da concessão de medidas de urgência *ex officio* pelo juiz, em casos excepcionais, além de não ser uma inovação no sistema processual, uma vez que já se encontra prevista no art. 797 do Código em vigor. Certamente, é necessária no sistema, tendo em vista que podem ocorrer no caso concreto situações em que tais medidas sejam necessárias, apesar de inexistir a previsão legal específica a autorizar a sua concessão.

Restringir o cabimento aos casos expressamente autorizados em lei pode tornar o dispositivo inócuo, em casos onde essa previsão inexistir, razão pela qual a proposta de exclusão dessa hipótese não merece ser acolhida.

II.4.38 – Emenda nº 38

A Emenda nº 38 deve ser rejeitada, uma vez que o art. 298, V, *a*, do projeto não exclui qualquer tipo de processo, nem mesmo o arbitral.

Pela redação do projeto, ocorre a suspensão do processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração da existência ou da inexistência de relação jurídica ou de questão de estado que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

Percebe-se que a redação não diferencia os meios pelos quais se dará o julgamento da outra causa ou a declaração de existência ou inexistência de relação jurídica, ou o processo pendente onde se dá a discussão paralela. Dessa forma, é mais que razoável o entendimento segundo o qual tanto o processo judicial quanto o processo arbitral são hábeis a promover a suspensão do processo, sendo desnecessária a alteração pretendida com a emenda ora rejeitada.

II.4.39 – Emenda n° 39

Rejeitamos a Emenda n° 39, porque a alteração sugerida vai de encontro à proposta do novo procedimento comum, que prevê a indicação das testemunhas já no momento de apresentação da petição inicial e da contestação. O projeto confere, em nosso entendimento, um tratamento mais adequado ao tema, valorizando o princípio da celeridade processual e dispensando formalidades desnecessárias, que podem advir de um sistema como o constante da emenda que ora deixamos de acolher.

II.4.40 – Emenda n° 40

A Emenda n.º 40 pretende suprimir o art. 314. Merece, contudo, rejeição, pois não é possível, pura e simplesmente, excluir do sistema a regra de alteração do pedido e da causa de pedir. Diante disso, como já registrado, realizamos alteração no projeto para resgatar, em parecidos termos, a regra hoje vigente.

II.4.41 – Emenda n° 41

A Emenda n.º 41 é idêntica à Emenda n.º 40. Assim, pelos mesmos fundamentos, também a rejeitamos.

II.4.42 – Emenda n° 42

A Emenda n.º 42 merece rejeição. A Emenda escolhe a data da audiência de instrução e julgamento como marco final para a alteração do pedido e da causa de pedir. Como já registrado, no Substitutivo realizamos alteração no projeto para resgatar, em parecidos termos, a regra hoje vigente, que parece mais adequada. Assim, a alteração do pedido e da causa de pedir será possível até a citação, independentemente do consentimento do réu e, no máximo, até o saneamento, com o consentimento do réu.

II.4.43 – Emenda n.º 43

A Emenda n.º 43 (similar à emenda n.º 123) merece acolhimento porque, em relação à possibilidade de alteração do pedido e da causa de pedir, reintroduz as regras previstas no art. 264 e 294 do Código em vigor. A única diferença é que no Substitutivo optamos por dividir o tema em incisos e não em parágrafos como fez a Emenda. Também fizemos alguns ajustes de redação.

II.4.44 – Emenda n.º 44

Rejeitamos a Emenda n.º 44 (similar à Emenda n.º 125), tendo em vista que o projeto aperfeiçoa a interpretação conferida ao atual art. 285-A do Código em vigor, que, sabidamente, constituiu um inegável avanço no sistema processual civil brasileiro.

A possibilidade de rejeição liminar da demanda é um mecanismo extraordinário, que contribui significativamente para a redução do volume de feitos, em diversas situações, sem descuidar, contudo, da segurança jurídica, já que não há prejuízo para os direitos que se pretende discutir em juízo.

Ademais, no Substitutivo, o art. 317 foi integralmente remodelado, atendendo ao objetivo central da proposição.

II.4.45 – Emenda n.º 45

Rejeitamos a Emenda n.º 45, tendo em vista que a regra proposta é exclusiva do processo arbitral. Não nos parece adequado que o Código de Processo Civil contenha regras intrínsecas ao procedimento da arbitragem. Somente faz sentido incluir no Código regras de interseção entre o processo civil e o processo arbitral, mas não regras que sejam exclusivas deste último

procedimento. Além disso, o próprio art. 319 foi excluído porque repetia o art. 297.

II.4.46 – Emenda n° 46

Rejeitamos a Emenda n° 46 considerando que os fundamentos apresentados nos parecem equivocados, ao confundirem as figuras do *amicus curiae* e do perito.

O instituto do *amicus curiae*, que já possui formulações doutrinárias e jurisprudenciais bem delineadas no Brasil, conquanto não se tenha tido ainda o tratamento legal que o projeto pretende conferir, não se confunde com a atuação do perito. O projeto representa um avanço ao disciplinar essa matéria, e não nos parece conveniente que esse avanço seja suprimido.

II.4.47 – Emenda n° 47

Rejeitamos a Emenda n.º 47 porque o projeto contempla de maneira adequada do *amicus curiae*, em especial, com as alterações realizadas no substitutivo.

II.4.48 – Emenda n° 48

A emenda n.º 48 merece ser rejeitada. O instituto da denunciação em garantia foi trabalhando de forma mais ampla na Emenda n.º 128, que acabou sendo acolhida.

II.4.49 – Emenda n° 49

A emenda n.º 49 merece rejeição. A disciplina da “audiência de conciliação” foi alterada para responder a uma série de dúvidas fundadas que foram apresentadas diante do texto do projeto. Sua essência e a importância de sua realização, méritos daquele trabalho, contudo, foram mantidas. Enaltecemos que a audiência pode ser dispensada pelas partes, de modo que a pena por ato atentatório à dignidade da Justiça terá lugar apenas quando não houver manifestação nesse sentido e, ao mesmo tempo, a parte desprezar a intimação judicial, deixando de comparecer ao ato.

II.4.50 – Emenda nº 50

A Emenda n.º 50 merece rejeição. O objetivo do Código foi preservar o processo para que o mérito seja efetivamente enfrentado tanto que, de regra, os vícios são sanáveis. Impor o comparecimento do autor, sob pena de extinção do processo, não parece ser a medida que se afina com a nova concepção do projeto.

II.4.51 – Emenda nº 51

A Emenda nº 51 deve ser rejeitada, tendo em vista que vai de encontro ao princípio da celeridade processual, tão caro ao projeto. Não faz sentido criar uma “exceção de convenção de arbitragem”, como um procedimento repleto de formalidades desnecessárias e morosas. Entendemos, portanto, ser conveniente manter a sistemática proposta pelo projeto, evitando a proliferação de incidentes como o que se quer criar por meio da emenda.

II.4.52 – Emenda nº 52

Também a Emenda nº 52 deve ser rejeitada, já que por meio dela se propõe um incidente processual que despreza o princípio da celeridade processual. É viga mestra do projeto a eliminação do formalismo, que sabidamente contribui para a morosidade do processo. E a Emenda nº 52, *data venia*, não nos parece que vá contribuir para o alcance desta finalidade.

II.4.53 – Emenda nº 53

Rejeitamos a Emenda nº 53, tendo em vista que a previsão do projeto, que veda à parte a recusa a exhibir documento que, por seu conteúdo, seja comum às partes, parece-nos bastante apropriada, sendo consentânea com os princípios e regras sobre produção de provas documentais. Ademais, os fundamentos da emenda, respeitosamente, não nos parecem suficientes para afastar a regra proposta, tendo em vista que ela visa assegurar o direito à prova em situações concretas que se podem revelar extremamente peculiares.

II.4.54 – Emenda nº 54

A Emenda nº 54 deve ser rejeitada, já que não há óbices à adoção de uma linha divergente da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, como quer parecer a justificação da proposição. Ademais, se bem interpretados, os precedentes da Súmula nº 372 do Superior Tribunal de Justiça têm o mesmo sentido do texto do projeto, na medida em que se faculta ao juiz a possibilidade de determinar medidas coercitivas para fazer com que a parte exiba os documentos necessários à instrução do processo, desde que exista previsão legal, que é justamente o que se pretende fazer por meio do projeto.

II.4.55 – Emenda nº 55

Rejeitamos a Emenda nº 55 tendo em vista que ela não apresenta quaisquer exemplos de hipóteses em que, fora do Código de Processo Civil, seria dispensada a exibição de documento ou de coisa. Ademais, se houver casos em que a lei preveja essa dispensa, a norma deverá ser entendida como sendo de natureza especial, sobrepondo-se à regra geral do Código, de modo que a alteração sugerida mostra-se desnecessária.

II.4.56 – Emenda nº 56

Entendemos que a Emenda nº 56 (Similar à emenda n.º 138) deva ser rejeitada porque o sistema proposto pelo projeto mostra-se adequado e mais consentâneo com o princípio da celeridade processual. Esclarecemos, por importante, que o Substitutivo fez alguns ajustes no instituto de modo a prever que a testemunha que, intimada pelo advogado, não comparecer, seja conduzida coercitivamente, assegurando, assim, a efetiva produção da prova.

II.4.57 – Emenda nº 57

Rejeitamos a Emenda nº 57 já que instituto do reexame necessário recebeu nova feição, dispensando, portanto, a referência aos embargos à execução.

II.4.58 – Emenda nº 58

A Emenda nº 58 (similar à Emenda n.º 148) deve ser rejeitada, tendo em vista que o projeto consagra avanços consideráveis no que se refere à coisa julgada em questões prejudiciais. Entendemos que a extensão dos

efeitos da coisa julgada também às questões prejudiciais expressamente decididas é medida extremamente salutar, que contribui para a efetividade do direito processual, evidenciado, mais uma vez, como mero instrumento para a concretização de direitos materiais. Não nos parece adequado, portanto, impedir o avanço do projeto nessa matéria.

II.4.59 – Emenda n° 59

A Emenda n.º 59 quer prever a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença. Essa sugestão é similar a já apresentada na Emenda n° 150, que foi acolhida. Portanto, como o objetivo da Emenda n.º 59 já está contemplado com o acolhimento da Emenda n.º 150, fica ela, também, parcialmente acolhida.

II.4.60 – Emenda n° 60

A emenda n° 60 merece rejeição. O cumprimento de sentença foi remodelado no Substitutivo, onde, de outra maneira, a questão apontada na emenda foi enfrentada de forma adequada.

II.4.61 – Emenda n° 61

A emenda n° 60 merece rejeição. O cumprimento de sentença foi remodelado no Substitutivo, onde, de outra maneira, a questão apontada na emenda foi enfrentada de forma adequada.

II.4.62 – Emenda n° 62

Rejeitamos a Emenda n° 62 porque o sistema proposto pelo projeto reputa-se mais adequado para regulamentar a matéria da constituição de capitais, ao permitir que somente os bancos oficiais possam ser depositários dos bens e valores necessários para tanto.

Entendemos ser inconveniente estender a possibilidade de outras instituições serem depositárias, tendo em vista que os bancos oficiais demonstram maior solidez e garantias, oferecendo a necessária segurança jurídica que o procedimento reclama. Ademais, tal restrição já se encontra assentada no Brasil, porquanto orientação do Conselho Nacional de Justiça.

II.4.63 – Emenda nº 63

A emenda nº 63 merece rejeição. O cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública foi remodelado no Substitutivo, onde, de outra maneira, a questão objeto da emenda foi enfrentada de forma adequada.

II.4.64 – Emenda nº 64

A Emenda nº 64 deve ser rejeitada, vez que a exclusão do parágrafo único do art. 502 do projeto retira do juiz poderes imprescindíveis à efetividade do cumprimento de sentença. A proposta fere as diretrizes do projeto, que, a fim de assegurar a celeridade e a simplicidade processual, confere poderes ao juiz para que, ao seu prudente arbítrio, possa determinar no caso concreto as medidas mais adequadas para a concretização dos direitos das partes. Não nos parece interessante retirar tais poderes do juiz. Fazê-lo pode impedir o alcance dos objetivos do projeto.

II.4.65 – Emenda nº 65

A Emenda nº 65 deve ser rejeitada, já que ela confunde os conceitos de *astreintes* e de cláusula penal. Ao contrário deste último instituto, a fixação de multa periódica (*astreintes*) é medida de natureza puramente processual, e tem o único critério de compelir o executado a satisfazer a obrigação exequenda. Contudo, se o executado não satisfizer a obrigação, é preciso definir o destino dos valores porventura auferidos a título de multa periódica. Aí sim é importante definir-se que tais valores sejam utilizados para a satisfação da obrigação, sendo que o que sobejar dela deva ser destinado ao Estado, especificamente ao ente federativo cuja máquina judiciária foi movimentada para a satisfação do crédito litigioso.

Vale registrar que não existe nenhum princípio que impeça um sistema como o que o projeto estabelece. Também não se há de inferir uma inconstitucionalidade como se pretende na justificção da emenda. Ademais, o projeto tem o cuidado e o mérito de eliminar discussão acerca do suposto enriquecimento ilícito da parte credora da multa periódica, já que ela somente receberá os valores correspondentes à sua obrigação.

II.4.66 – Emenda nº 66

Rejeitamos a Emenda nº 66 porque não nos parece adequado estipular no Código de Processo Civil regras gerais acerca de emissão de guias de depósito, que vinculem todos os Estados e Tribunais do País. Entendemos ser mais adequado preservar a autonomia de cada Estado e de cada Tribunal, para determinar a melhor sistemática para o procedimento, considerando-se as peculiaridades de cada caso.

II.4.67 – Emenda nº 67

A emenda n.º 67 merece acolhimento porque contempla adequadamente todas as forma de expropriação previstas no PLS n.º 166, de 2010. Houve apenas um ajuste de redação para tratar o prazo para o oferecimento dos embargos à execução.

II.4.68 – Emenda nº 68

Acolhemos a Emenda nº 68 por julgarmos bastante apropriada a proposta de se incluir mais uma hipótese de foro para proposição da execução por título extrajudicial, no caso, o foro de eleição constante do título. Essa situação ocorre normalmente, por exemplo, com as notas promissórias e as duplicatas e nos casos de contratos de pagamento de quantia certa, com foro de eleição. Houve, entretanto, um ajuste de redação.

II.4.69 – Emenda nº 69

Rejeitamos a Emenda nº 69 por considerarmos que ela não altera em nada o sistema processual encartado no projeto. De fato, o inciso VI do art. 385 do projeto prevê que fazem a mesma prova que os originais as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular. De qualquer sorte, o documento eletrônico, ou não, é documento particular, e já está contido na primeira parte do inciso, tornando desnecessário especificar regras para o documento eletrônico.

II.4.70 – Emenda nº 70

A Emenda nº 70 deve ser rejeitada. A proposta visa a possibilitar a criação de um título executivo extrajudicial em favor dos órgãos governamentais, possibilitando que o advogado público possa transacionar em nome desses mesmos órgãos. O interesse público não recomenda esse

alargamento do rol de títulos executivos, até porque a inclusão pode gerar o entendimento de que advogados públicos podem celebrar, de forma irrestrita, transação.

II.4.71 – Emenda nº 71

Rejeitamos a Emenda nº 71 por considerarmos que não existem razões para restringir apenas à hipótese de seguro de vida *com cobertura por morte*. A previsão representaria um retrocesso em relação ao sistema atual, tal como posto no art. 585, III, do CPC.

II.4.72 – Emenda nº 72

A Emenda nº 72 deve ser rejeitada. A alteração é desnecessária porque a alínea *a* do inciso I do art. 722 do projeto deve ser interpretada conjuntamente com o inciso VI e o § 2º do art. 385, cuja disciplina acerca da cópia digital de título executivo já resolve suficientemente bem o problema que se pretende resolver com a proposta. Há que prevalecer no caso a interpretação sistemática entre os dispositivos do projeto.

II.4.73 – Emenda nº 73

A Emenda nº 73 deve ser acolhida, com nova redação. Realmente é necessário criar regra simétrica (e solucionar antinomia) para o marco interruptivo da prescrição no processo de conhecimento e no processo de execução. A alteração apresentada no Substitutivo vai nessa direção, tanto que prevê a revogação do art. 202, I, do Código Civil.

II.4.74 – Emenda nº 74

A Emenda n.º 74 rompe o dogma da impenhorabilidade absoluta do bem de família, permitindo que seja alienado, em benefício do credor, o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar para o pagamento das dívidas contraída de valor superior a mil salários mínimos, ou seja, de forma mais aberta ainda que o PLS 303, de 2005, acima comentado.

Como cediço, a impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, do bem de família, prevista pela Lei nº 8.009, de 1990, tem por finalidade preservar o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar.

De fato, a lei fez clara opção pelo direito à moradia, previsto no art. 6º da Constituição, alterado pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 16 de dezembro de 1998, como um dos elementos integrantes do princípio da dignidade da pessoa humana (Constituição, art. 1º, III).

Portanto, não obstante seja louvável a iniciativa, seguindo essa linha, a Emenda n.º 74 merece ser rejeitada.

II.4.75 – Emenda n.º 75

A Emenda n.º 75 deve ser rejeitada porque não vemos razão para retirar dos bancos oficiais a exclusividade para a realização de depósitos judiciais, já que eles demonstram maior solidez e garantias, oferecendo a necessária segurança jurídica que o procedimento reclama. Mais uma vez, acolhemos a orientação do Conselho Nacional de Justiça nesse sentido, vedando aos bancos privados a possibilidade de efetuar depósitos dessa natureza.

É preciso registrar também que a mencionada Emenda estabelece diferenciação quanto aos tipos de depósitos: se em dinheiro, deve ser feita em determinados estabelecimentos, com restrições; caso se trate de pedras e metais preciosos, em qualquer instituição, inclusive bancos privados. Mas não há qualquer justificativa para o estabelecimento dessa distinção, além de se poder interpretar o dispositivo como se estivesse criando preferência para depósitos de pedras e metais preciosos em bancos privados, e não em bancos oficiais.

Dessa forma, por desaprovarmos qualquer tipo de depósito em bancos privados e mais ainda a distinção proposta pela Emenda, é que a estamos rejeitando.

II.4.76 – Emenda n.º 76

A Emenda n.º 76 trata da penhora eletrônica de dinheiro e merece ser acolhida, com alguns pequenos acréscimos realizados no substitutivo. De fato a proposta tem o mérito de balancear dois valores importantes: de um lado, a necessidade de um mecanismo efetivo e eficaz da penhora por tal via; de outro, a necessidade de pronto cancelamento de bloqueios múltiplos.

II.4.77 – Emenda n.º 77

A Emenda n.º 77 também trata da penhora eletrônica de dinheiro, em termos similares. Assim, com o acolhimento da Emenda n.º 76, esta proposição também fica, ao menos parcialmente, acolhida.

II.4.78 – Emenda n.º 78

A Emenda n.º 78 deve ser rejeitada. O projeto não traz uma hipótese substitutiva para o problema. O *caput* do art. 804 é claro ao dizer que a alienação judicial é supletiva da adjudicação ou da alienação judicial por iniciativa particular. Aliás, o sistema proposto pelo projeto é justamente esse: em regra, deve-se utilizar a alienação por iniciativa particular; supletivamente, a parte pode requerer a alienação judicial. Assim, o § 2º apenas especifica a forma do procedimento, ou seja, prevê que será utilizado o leilão público, razão pela qual ele não pode ser suprimido.

II.4.79 – Emenda n.º 79

Rejeitamos a Emenda n.º 79, em atenção ao princípio da proteção do interesse dos incapazes. Tal princípio recomenda a manutenção do projeto tal como se encontra, considerando-se vil o preço inferior a 80% da avaliação, ainda que a jurisprudência já tenha consagrado percentuais inferiores. Trata-se, portanto, de um instrumento de tutela dos incapazes, que seria consideravelmente esmaecido se o percentual fosse reduzido, razão pela qual há que se rejeitar a proposta de alteração.

II.4.80 – Emenda n.º 80

A Emenda n.º 80 deve ser rejeitada, uma vez que existem hipóteses em que a data da lavratura do auto de penhora não é suficiente, por si só, para estabelecer a anterioridade da penhora. Como exemplo, cite-se o caso do arresto, que posteriormente se transforma em penhora. Nesse caso, prevalece a data do arresto, e não a da penhora. Assim, não é desejável incluir no projeto um termo restritivo como o proposto pela Emenda.

II.4.81 – Emenda n.º 81

Rejeitamos a Emenda n.º 81 em vista do julgamento da ADI 1.105, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal declarou a

inconstitucionalidade de dispositivo semelhante do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

II.4.82 – Emenda nº 82

A Emenda nº 82 não deve ser acolhida, uma vez que a proposta amplia o cabimento de sustentação oral em qualquer agravo de instrumento, inclusive naqueles interpostos contra decisões interlocutórias, o que contraria o sistema célere e simplificado do projeto.

II.4.83 – Emenda nº 83

A Emenda nº 83 merece ser parcialmente acolhida para admitir a sustentação oral no agravo interno quando originário de recursos que, se julgados diretamente pelo juiz natural (órgão colegiado), seria admitida a sustentação oral, a saber: recurso de apelação, recurso especial ou recurso extraordinário.

II.4.84 – Emenda nº 84

Rejeitamos a proposta tendo em vista que a redação original do projeto nos parece mais apropriada, inclusive por prever as consequências da não devolução dos autos pelo magistrado, após o pedido de vista.

II.4.85 – Emenda nº 85

Rejeitamos a Emenda nº 85 pelo fato de o art. 863 do projeto, que se pretende suprimir, versar sobre o litisconsórcio unitário, caso em que a decisão favorável em um dos recursos, qualquer deles, ensejará a extensão dessa mesma decisão para todos os demais recorrentes, em face da unitariedade.

Trata-se de uma regra salutar, que demonstra claramente o princípio da instrumentalidade do processo, ao prestigiar a discussão de questões jurídicas, cuja decisão deva ser uniformemente aplicada aos casos concretos, impedindo-se a existência de decisões conflitantes para casos análogos, injustificáveis perante os jurisdicionados.

II.4.86 – Emenda nº 86

A Emenda nº 86 deve ser rejeitada, tendo em vista que ela propõe a supressão de um dos núcleos fundamentais do projeto de lei, que é o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Sem dúvida, esse incidente é uma das maiores inovações do processo civil da atualidade, e não faz sentido abortar a proposta da forma como se pretende. Além disso, não vislumbramos no projeto os alegados vícios de inconstitucionalidade apresentados na justificação da Emenda, devendo-se considerar, particularmente, que não existe qualquer atentado ao direito de ação, nem risco de as questões particulares escaparem ao julgamento, já que a finalidade do instituto é fixar uma tese jurídica abstrata que seja uniformemente aplicada às demandas repetitivas, ressalvando-se, contudo, a análise das particularidades fáticas de cada caso.

Também não é óbice à adoção do mecanismo a existência de outros institutos processuais que objetivem a padronização da jurisprudência dos tribunais, ou que a apliquem ao caso concreto, como a rejeição liminar da demanda ou a súmula vinculante, já que cada um deles tem um âmbito distinto de aplicação.

Dessa forma, rejeitamos a Emenda, favoráveis que somos à manutenção desse instituto, que certamente será uma das maiores contribuições do novo Código para solucionar, pelo menos em parte, os problemas da morosidade e da falta de efetividade do processo.

II.4.87 – Emenda nº 87

A Emenda deve ser rejeitada, já que o incidente de demandas repetitivas é reservado para matérias de direito, e não de fato, muito menos que demandem a produção de provas.

Trata-se de uma forma de o Judiciário proferir uma decisão que fixe uma tese jurídica, abstrata, que possa ser aplicada a um grande número de litígios que se estejam proliferando, impedindo-se assim tanto a multiplicação de processos e de recursos, bem como afasta a existência de decisões conflitantes acerca da mesma matéria e impede a geração de inconformismos.

Assim, a dinâmica do incidente proposto pelo Código independe de as questões de fato discutidas serem inteiramente idênticas, como quer a

proposta, já que o que se vai discutir e harmonizar é a tese jurídica subjacente às questões discutidas.

II.4.88 – Emenda n.º 88

A Emenda n.º 88 quer reintroduzir os Embargos Infringentes. É rica a discussão na doutrina quanto à necessidade de exclusão ou não desse recurso que foi copiado do Direito Português – no qual foi extinto em 1939 –, e que, atualmente, não existe em qualquer outro lugar do mundo.

Em síntese, quem defende que os embargos infringentes devem ser extirpados do sistema sustenta que sua existência apenas retarda a prestação jurisdicional. Por outro lado, quem é a favor da sua manutenção defende que o recurso permite a correção de decisões errôneas tomadas pelas turmas (ou câmaras) cíveis, já que por ser julgado por órgão composto por um número maior de membros, presume-se que seja o julgamento mais justo.

Acreditamos, contudo, que a emenda merece ser rejeitada porque a supressão do recurso, além de prestigiar a celeridade, também é necessária porque há uma série de discussões no sistema atual – e que serão mantidas pela fórmula prevista na Emenda n.º 88 –, que, ao invés de beneficiar o recorrente, acabam por prejudicá-lo.

Vejam, por exemplo, alguns problemas que há muitos anos são objeto de estudos liderados por Teresa Arruda Alvim Wambier: a) não admitidos os embargos infringentes, os recursos especial e extraordinário serão tidos por intempestivos? b) qual a providência a ser tomada pela parte, se for o caso de cabimento de embargos infringentes, e não houver declaração de voto vencido? c) a divergência entre as decisões de primeiro e de segundo grau (esta por maioria dos votos), para ensejar a interposição de embargos infringentes, deve envolver necessariamente decisão de mérito também no segundo grau? d) A falta de unanimidade no julgamento de rescisória, para ensejar interposição de embargos infringentes, deve ocorrer necessariamente no *juízo rescissorium* ou basta que ocorra no *juízo rescindens*?

Além disso, no STF e no STJ, ao longo dos anos foram editadas várias súmulas que tratam de aspectos formais dos embargos infringentes, o que, portanto, demonstra que é um recurso que está na contramão do espírito do PLS n.º 166, de 2010, porque seus julgamentos – ou os que dele decorrem – usualmente esbarram em formalidades, em prejuízo da análise do mérito da

causa. É bem verdade que algumas dessas Súmulas não se aplicam mais, mas estão sendo apresentadas para demonstrar como em incontáveis ocasiões a *forma* se sobrepôs ao *mérito*:

Do Supremo Tribunal Federal:

Súmula nº 211 - Contra a decisão proferida sobre o agravo no auto do processo, por ocasião do julgamento da apelação, não se admitem embargos infringentes ou de nulidade.

Súmula nº 293 - São inadmissíveis embargos infringentes contra decisão em matéria constitucional submetida ao plenário dos tribunais.

Súmula nº 294 - São inadmissíveis embargos infringentes contra decisão do Supremo Tribunal Federal em mandado de segurança.

Súmula nº 295 - São inadmissíveis embargos infringentes contra decisão unânime do STF em ação rescisória.

Súmula nº 296 - São inadmissíveis embargos infringentes sobre matéria não ventilada pela Turma, no julgamento do recurso extraordinário.

Súmula nº 354 - Em caso de embargos infringentes parciais, é definitiva a parte da decisão embargada em que não houver divergência na votação.

Súmula nº 355 - Em caso de embargos infringentes parciais, é tardio o recurso extraordinário interposto após o julgamento dos embargos, quanto à parte da decisão embargada que não foram por eles abrangidas.

Súmula nº 368 - Não há embargos infringentes no processo de reclamação.

Súmula nº 455 - Da decisão que se seguir ao julgamento de constitucionalidade pelo Tribunal Pleno, são inadmissíveis embargos infringentes quanto à matéria constitucional.

Súmula nº 518 - A intervenção da União, em feito já julgado pela segunda instância e pendente de embargos, não desloca o processo para o Tribunal Federal de Recursos.

Súmula nº 597 - Não cabem embargos infringentes do acórdão que, em mandado de segurança, decidiu por maior de votos a apelação.

Do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 88 - São admissíveis embargos infringentes em processo falimentar.

Súmula nº 169 - São inadmissíveis embargos infringentes em processo de mandado de segurança.

Súmula nº 207 - É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra acórdão proferido no tribunal de origem.

Súmula nº 255 - Cabem embargos infringentes contra acórdão, proferido por maioria, em agravo retido, quando se tratar de matéria de mérito.

Ademais, a linha de *simplificação* recomenda a exclusão de recursos que pouco contribuem para o aperfeiçoamento do provimento jurisdicional. Sem dúvidas, os embargos infringentes atrasam a efetividade da atividade jurisdicional e, inclusive, influenciam diretamente no tempo e no prazo para a interposição dos recursos especial e extraordinário quando existirem capítulos do acórdão decididos de forma unânime ou não unânime. Assim, diante de julgamento colegiado contrário, é preferível que se permita ao sucumbente a apresentação, desde logo, de recurso especial e/ou recurso extraordinário ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Portanto, melhor mesmo é a sua exclusão do sistema, com rejeição da Emenda.

II.4.89 – Emenda nº 89

A emenda propõe a alteração da redação dos arts. 907, 942, 943, 944, 945 e 946 para incluir no sistema processual o recurso de embargos infringentes. Rejeita-se, pois, essa Emenda, pelos mesmos fundamentos da rejeição da emenda n.º 88.

II.4.90 – Emenda n.º 90

Rejeita-se também esta Emenda, que propõe a alteração dos arts. 907, 942, 943, 944, 945 e 946 para a (re)inclusão dos embargos infringentes ao sistema processual brasileiro. Rejeita-se, pois, essa Emenda, pelos mesmos fundamentos da rejeição da emenda n.º 88.

II.4.91 – Emenda n.º 91

Rejeita-se a Emenda n.º 91 porque a hipótese nela prevista, na verdade, deve justificar o provimento de plano do recurso. Ademais, mesmo que não seja assim, já está prevista no Substitutivo que prevê que: “§ 1.º A eficácia da decisão poderá ser suspensa pelo relator se demonstrada a *probabilidade de provimento do recurso*, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação, observado o art. 928.”

II.4.92 – Emenda n.º 92

Rejeita-se a Emenda n.º 92 porque a hipótese nela prevista já está implicitamente contemplada no Substitutivo que prevê que: “§ 1.º A eficácia da decisão poderá ser suspensa pelo relator se demonstrada a *probabilidade de provimento do recurso*, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação, observado o art. 928.”

II.4.93 – Emenda n.º 93

A Emenda n.º 93 merece ser rejeitada porque contraria o espírito do projeto, que é justamente o de assegurar a pronta exigibilidade da sentença. É exatamente essa mudança de paradigma que pode permitir a rápida tramitação dos processos.

II.4.94 – Emenda n.º 94

Rejeita-se a parte da Emenda que trata do parágrafo único do art. 923, onde se pretende ressaltar a convenção de arbitragem, evitando que ela seja alcançada pela preclusão.

Aliás, propomos a supressão do parágrafo único do art. 923, considerando-se que ele tem a mesma redação do parágrafo único do art. 929, sendo, portanto, mais adequado deixá-lo somente previsto no art. 929.

Por outro lado, acolhemos a outra parte da Emenda em tela que trata do art. 929, para incluir no rol de hipóteses de cabimento de agravo de instrumento a decisão que houver rejeitado a alegação de convenção de arbitragem, em vista da gravidade de uma decisão como essa, com sérias consequências no caso concreto.

II.4.95 – Emenda nº 95

A Emenda nº 95 também merece ser rejeitada porque contraria o espírito do projeto, que é justamente o de assegurar a pronta exigibilidade da sentença.

II.4.96 – Emenda nº 96

Rejeita-se a Emenda nº 96, que propõe o acréscimo de um inciso ao art. 929 do projeto, para incluir no rol de hipóteses de cabimento de agravo de instrumento a decisão suscetível de causar à parte lesão de grave e de difícil reparação. Essa alteração não é necessária porque a previsão de agravo de instrumento contra as decisões que versarem sobre tutelas de urgência e de evidência (inciso I do art. 929) já está contemplada nas hipóteses que importem grave lesão à parte, conforme disposto no art. 278 do PLS nº 166, de 2010: “o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação”.

II.4.97 – Emenda nº 97

A Emenda nº 97 merece parcial acolhimento porquanto realmente é adequado prever o cabimento de agravo de instrumento contra a decisão que indeferir a preliminar de convenção de arbitragem. No mais, merece ser rejeitada porque resgata o modelo atual, que, sem dúvida, já se

revelou inadequado, por transformar os Tribunais dos Estados em órgãos de julgamento praticamente exclusivo de agravos de instrumento.

II.4.98 – Emenda n° 98

A Emenda n.º 98 merece ser rejeitada porque não é conveniente atribuir (*ope legis*) efeito suspensivo a todo e qualquer embargos de declaração. Aliás, nesse particular, o projeto toma partido em relação ao Direito vigente onde a doutrina diverge sobre a existência ou não de efeito suspensivo nos embargos de declaração.

II.4.99 – Emenda n° 99

Acolhe-se esta Emenda para alterar a redação do § 2º do art. 944, para estabelecer que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal poderão desconsiderar o vício do recurso que contiver defeito formal que não se repute grave ou mandar saná-lo e, daí, julgar o mérito. A alteração que ora se apresenta se justifica porque a redação do § 2º restringia o julgamento de mérito tão-somente aos casos repetitivos ou sempre que a decisão de mérito contribuísse para o aperfeiçoamento do sistema jurídico. Com a redação que ora se propõe, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal poderão desconsiderar o defeito grave e julgar o mérito do recurso em qualquer hipótese, sem restrição.

Perceba-se que, embora estejamos alterando a redação, estamos acolhendo integralmente a proposta contida na Emenda, de modo a aprimorar a redação do dispositivo.

II.4.100 – Emenda n° 100

Acolhe-se parte da Emenda que propõe a inclusão de § 2º ao art. 954, para estabelecer que o relator deve identificar com precisão a matéria a ser levada a julgamento, ficando vedada a extensão a outros temas não identificados na decisão. Isso porque, no caso de recursos especial e extraordinário repetitivos, é extremamente importante que se defina claramente qual é o objeto da controvérsia, para que recursos com fundamento em questão de direito semelhante não fiquem suspensos nos tribunais sem necessidade.

Rejeitam-se as demais propostas de alteração do art. 955 e a inclusão do art. 956-A, por já estarem expressamente consignadas nos artigos seguintes, sem necessidade alguma de se requisitarem informações à OAB ou ao IAB e, principalmente, de alteração do prazo de quinze dias para trinta, o que, obviamente, é incompatível com o sistema de julgamentos dos recursos repetitivos. Além disso, a previsão do art. 965-A de oposição de embargos de declaração e de interposição de agravo pode atrasar ainda mais o julgamento do recurso.

II.4.101 – Emenda nº 101

Acolhida em parte a Emenda nº 101. Não é economicamente viável exigir que todo e qualquer documento seja microfilmado e, ao mesmo tempo, armazenado no meio em que foi produzido. Contudo, visando criar condições de preservação de documentos reputados importantes pelas partes ou pelo juiz, o Substitutivo previu alteração que contempla, em parte, a proposta da emenda: “As partes e os interessados podem requerer, às suas expensas, a microfilmagem ou a digitalização total ou parcial dos processos físicos, bem assim o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos. Quando o processo findo contiver documentos de valor histórico, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, o juiz poderá determinar a sua remessa ao arquivo público, para preservação no suporte original em que constituído.”

II.4.102 – Emenda nº 102

Esta Emenda propõe que se alterem, na parte que trata da Advocacia Pública, os poderes do advogado público para reconhecer a procedência do pedido, celebrar acordo, renunciar a direito, deixar de propor ação ou de apresentar recurso, desistir de ação ou recurso já apresentado, bem como informar, na execução ou cumprimento de sentença, do valor correto do débito do órgão ou de entidade pública.

Rejeita-se a Emenda porque não há possibilidade de se outorgarem aqueles poderes ao advogado público, pois, se assim se fizesse, estar-se-ia ferindo princípios basilares do Direito Administrativo, entre eles os princípios da indisponibilidade do interesse público, da supremacia do interesse público e da legalidade, uma vez que o advogado público estaria livre para fazer com as causas públicas o que bem entendesse.

II.4.103 – Emenda nº 103

Rejeita-se a Emenda nº 103, porque os demais membros que serão convocados para julgar não terão assistido eventual sustentação oral, tampouco acompanhado os debates iniciais entre os demais Desembargadores. Além disso, essa convocação de mais dois membros pode não resolver a questão da possível injustiça do julgamento, já que os julgadores adicionais podem aderir à corrente de votação divergente, fazendo com que esta termine em 3 a 2, o que, numericamente falando, praticamente nada diferencia do resultado de 2 a 1 do julgamento inicial do recurso de apelação.

II.4.104 – Emenda nº 104

Rejeita-se esta emenda porque se pretende a (re)introdução da ação monitória no sistema processual brasileiro. Justifica-se a rejeição porque se verificou que a ação monitória muito pouco contribuiu para a celeridade que se objetivava dar aos casos de pagamentos de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, fundados em prova escrita sem eficácia de título executivo.

Na prática, quando a ação monitória é embargada, o procedimento é similar ao de uma ação de cobrança. Isso significa que, na hipótese de resistência, não existe ganho de tempo de tramitação. Ademais, o projeto adota a linha da *simplificação*, com a adoção de um procedimento único, orientação que merece ser mantida.

Além disso, a forma prevista na Emenda dispensa a realização da audiência de conciliação, divergindo, portanto, de outra das linhas centrais do projeto, que é o estímulo à autocomposição.

Desse modo, cabendo, para os casos de ação monitória, a ação pelo procedimento comum, é adequada a exclusão desse procedimento especial.

II.4.105 – Emenda nº 105

Rejeita-se esta Emenda porque o objetivo dela é a (re)introdução do recurso de embargos infringentes no sistema recursal do novo Código de

Processo Civil. Rejeita-se, pois, esta Emenda, pelos mesmos fundamentos da rejeição da emenda n.º 88.

II.4.106 – Emenda n.º 106

Da mesma forma que a Emenda n.º 105, esta Emenda também tem por escopo a (re)introdução do recurso de embargos infringentes no sistema recursal e pelos mesmos motivos da rejeição da Emenda n.º 88.

II.4.107 – Emenda n.º 158

A Emenda n.º 158 merece ser rejeitada porque o projeto avança quando estabelece critérios objetivos para a fixação de honorários advocatícios, evitando, com isso, tanto a fixação de valores irrisórios quanto a fixação de valores exorbitantes. Esclareça-se que, neste particular, o Substitutivo estabeleceu faixas de percentuais de honorários para processos em que figuram como parte a Fazenda Pública, que variam de acordo com a expressão econômica da causa.

II.4.108 – Emenda n.º 159

A Emenda n.º 159 deve ser rejeitada porque a questão dos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública já foi regulada pela Lei Complementar n.º 80, de 1994. Ademais, o tema já está regulamentado no Substitutivo da seguinte maneira: “São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras, executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, destinando-as, exclusivamente, a fundos geridos pela Defensoria Pública para o aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores”.

II.4.109 – Emenda n.º 160

A Emenda n.º 160 deve ser rejeitada porque aquele que for reconhecido como parte ilegítima não está sujeito ao pagamento de despesas judiciais. Em verdade, seu advogado será credor de honorários, por ser vencedor na causa.

II.4.110 – Emenda n.º 161

A Emenda n.º 161 deve ser rejeitada porque a questão será regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça, de modo que é desnecessário estabelecer no Código detalhes da tabela de honorários periciais.

II.4.111 – Emenda n.º 162

A Emenda n.º 162 repete, em parecidos termos, o teor da emenda n.º 134, que foi acolhida. Assim, a emenda 162 também fica acolhida.

II.4.112 – Emenda n.º 163

A Emenda n.º 163 merece ser acolhida em parte. No substitutivo, enalteceu-se que o processo será anulado se o Ministério Público não for intimado para se manifestar. Seguindo essa linha, o parágrafo único do art. 149 foi alterado para prever que “findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e lhe dará andamento.” Essa medida prestigia uma das linhas centrais do PLS n.º 166, de 2010, que é o de assegurar celeridade aos processos judiciais.

II.4.113 – Emenda n.º 164

A Emenda n.º 164 merece ser acolhida com nova redação para permitir que a citação de pessoas jurídicas seja realizada na pessoa com poderes de gerência ou de administração, ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

II.4.114 – Emenda n.º 165

A Emenda n.º 165 repete, em parecidos termos, o teor da emenda n.º 150, que foi acolhida. Assim, a emenda 165 fica, também, acolhida parcialmente.

II.4.115 – Emenda n.º 166

A Emenda n.º 166 reproduz, em similares termos, o teor da emenda n.º 157, que foi acolhida. Assim, a emenda 166 fica, também parcialmente, acolhida.

II.4.116 – Emenda n.º 167

A Emenda n.º 167 merece ser rejeitada. No substitutivo se optou por excluir integralmente a parte final do art. 7º, já que a interferência do juiz em casos de hipossuficiência técnica pode importar na violação do princípio da imparcialidade do Juiz.

II.4.117 – Emenda n.º 168

A Emenda n.º 168 merece ser acolhida. Realmente, a regra projetada para o art. 24 atenta contra o princípio constitucional que garante o efetivo acesso ao Poder Judiciário em qualquer caso de lesão de direito, ou de ameaça de lesão (CF, art. 5º, XXXV), já que permite a exclusão de certas questões da jurisdição brasileira.

II.4.118 – Emenda n.º 169

A Emenda n.º 169 deve ser rejeitada. A redação projetada para o art. 36 repete os termos do art. 98 do Código em vigor, que, de forma adequada, trata da questão da competência para a ação em que o incapaz for réu.

II.4.119 – Emenda n.º 170

A Emenda n.º 170 merece ser acolhida com nova redação. O substitutivo adequou o projeto integralmente aos termos da Emenda à Constituição n.º 66, de 2010, inclusive em relação aos critérios para a fixação da competência.

II.4.120 – Emenda n.º 171

A Emenda n.º 171 deve ser rejeitada. A parte final do texto que se pretende incluir é desnecessária para a compreensão do instituto.

II.4.121 – Emendas n.º 172 e 173

As emenda n.º 172 e 173 merecem ser rejeitadas. São desnecessárias porque o art. 70, § 2º, do projeto já contempla, de forma adequada, a possibilidade de liquidação dos prejuízos decorrentes de atos de má-fé do adversário. Ademais, a multa prevista no art. 66 – que é devida ao Estado e não à parte –, deve realmente ser fixada sobre o valor da causa ou sobre o valor das custas, que são parâmetros objetivos e facilmente aferíveis.

II.4.122 – Emenda n.º 174

A Emenda n.º 174 merece parcial acolhimento. De fato, o percentual previsto no projeto, de dois por cento sobre o valor da causa a título de multa por ato de má-fé, é demasiadamente módico. De outro lado, o teto de vinte por cento sugerido pela emenda é muito elevado. Assim, o substitutivo adotou uma solução intermediária ao prever que a multa não deverá ser inferior a dois por cento, nem superior a dez por cento, do valor corrigido da causa, prestigiando, portanto, a idéia central da proposta de alteração.

II.4.123 – Emenda n.º 175

A Emenda n.º 175 merece ser rejeitada. O marco escolhido pela emenda como termo inicial dos juros sobre honorários advocatícios é incerto, o que, portanto, recomenda sua rejeição. Esclarece-se, contudo, que o substitutivo apresentou nova solução que, na prática, contempla o espírito que norteou a Emenda. Previu-se que os juros sobre os honorários somente incidirão na fase de cumprimento de sentença, portanto, em momento posterior à data em que o julgado se tornar exequível.

II.4.124 – Emenda n.º 176

A Emenda n.º 176 deve ser rejeitada. A demora na realização de perícias é uma das diversas causas de demora no desfecho final do processo.

E o não pagamento de plano do valor da perícia, certamente é fonte de desestímulo para atuação de peritos. Como a redação projetada para o art. 79 procura eliminar este problema, merece ser mantida.

II.4.125 – Emenda n° 177

A Emenda n.º 177 deve ser rejeitada. O art. 84 é conexo com o art. 70, que trata da multa por ato de má-fé revertida em favor da parte. O art. 66, por sua vez, prevê a multa que é revertida a favor do Estado, por ato atentatório ao exercício da jurisdição. Como os destinatários das multas são certos e não se misturam, não é necessária qualquer alteração no art. 84.

II.4.126 – Emenda n° 178

A Emenda n.º 178 merece ser rejeitada. A inclusão do § 3º ao art. 85 é desnecessária porque o art. 4º, §1º, da Lei n.º 1.060, de 1950, que não será revogada, já contempla, em iguais termos, a proposta contida na emenda.

II.4.127 – Emenda n° 179

A Emenda n.º 179 merece ser rejeitada. O prejuízo decorrente da não intimação do Ministério Público pode ser reconhecido de ofício, por iniciativa das partes ou dele próprio. Disso resulta que não é adequado restringir a possibilidade de anulação apenas a requerimento do Ministério Público.

II.4.128 – Emenda n° 180

A Emenda n.º 180 merece ser acolhida com nova redação. A atribuição de nova redação ao inciso V ao art. 207, em substituição ao parágrafo primeiro do projeto (que fica excluído), realmente é adequada. É muito mais simples instruir o mandado com cópia da inicial, do que exigir que o cartório faça um resumo do pedido. Apesar de o parágrafo único do art. 207 do projeto repetir os mesmos termos do parágrafo único do art. 225 do Código em vigor, o caso é de não repetição da regra no novo Código. Além disso, também é certo exigir que o mandado seja instruído com cópia da decisão que deferir tutela de urgência ou de evidência, porque tal providência

permite que, de pronto, o citando tenha conhecimento do inteiro teor da decisão judicial que tiver que cumprir.

II.4.129 – Emenda n° 181

A Emenda n.º 181 merece ser rejeitada. A única maneira de o cartório controlar a entrega da correspondência é com a juntada do aviso de recebimento. Por conta disso, não existe meio para controlar o prazo na forma pretendida pela emenda, que, por tal razão, merece ser rejeitada.

II.4.130 – Emenda n° 182

A Emenda n.º 182 merece ser rejeitada. As hipóteses de concessão da tutela da evidência estão adequadamente contempladas no projeto, não havendo razão para supressão de uma das hipóteses de cabimento. A proposta do projeto assegura agilidade na entrega da prestação jurisdicional.

II.4.131 – Emenda n° 183

A Emenda n.º 183 merece ser acolhida em parte. A emenda pretende estabelecer, indistintamente, o piso de cem salários mínimos para o reexame necessário. O substitutivo atendeu em parte a emenda ao criar faixas diferenciadas para União, Estados e Municípios. Excepcionadas as capitais, para os demais municípios se fixou o piso de cem salários mínimos. Esse tratamento diferenciado justifica-se porque União, Estados e Capitais têm procuradorias estruturadas e capazes de suportar a carga de trabalho, o que, como bem enalteceu a Emenda, muitas vezes não ocorre em Municípios menores.

II.4.132 – Emenda n° 184

A Emenda n.º 184 merece ser acolhida com nova redação. De fato, é necessário deixar claro a ordem de pessoas que podem exercer a função de inventariante.

II.4.133 – Emenda n° 185

A Emenda n.º 185 merece ser acolhida. A expressão “proprietário” é mais adequada do que a expressão “senhor” prevista no art. 615 do projeto, já que se afina com a terminologia utilizada pelo Código Civil.

II.4.134 – Emenda n.º 186

A Emenda n.º 186 merece ser acolhida. Se os embargos de terceiro podem ser manejados tanto pelo possuidor quanto pelo proprietário, está correto exigir que a petição inicial seja instruída com a prova da posse ou do domínio, conforme o caso.

II.4.135 – Emenda n.º 187

A Emenda n.º 187 merece ser rejeitada. Embora seja louvável a iniciativa de incluir mais uma hipótese de fraude à execução, é certo que alteração nessa direção contrariaria o sistema de fraude contra credores previsto no Código Civil, nos artigos 158 a 165.

II.4.136 – Emenda n.º 188

A Emenda n.º 188 merece ser rejeitada. Embora igualmente louvável a iniciativa da emenda, a proposta atrita com a razão de criação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, bem assim com o recentíssimo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotado em recurso especial repetitivo, processado na forma do art. 543-C do atual Código, onde se decidiu que “para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado, nos moldes das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. A simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta essa responsabilidade subsidiária dos sócios.” (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11 de março de 2009, DJe 23 de março de 2009).

Esses requisitos indispensáveis para o redirecionamento da execução contra os sócios devem ser demonstrados no incidente de

desconsideração, tudo em respeito ao contraditório, e, em última análise, ao devido processo legal.

II.4.137 – Emenda n° 189

A Emenda n.º 189 deve ser rejeitada. A inserção da expressão “meios igualmente eficazes” pode tornar inócuo o art. 729, que positiva o princípio da menor onerosidade. Parece ser adequado que, caso a caso, o juiz decida com base na disposição legal do art. 729, que, na verdade, repete consagrado art. 620 do Código em vigor.

II.4.138 – Emenda n° 190

A Emenda n.º 190 merece ser rejeitada. A alteração da ordem de preferência é desnecessária, porque não é absoluta. O § 1º do art. 760 já prevê a possibilidade de sua alteração pelo juiz de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

II.4.139 – Emenda n° 191

A Emenda n.º 191 merece ser rejeitada. Embora realmente seja possível sustentar que a alienação antecipada de automóveis e móveis já esteja inserida na categoria dos bens sujeitos à depreciação, parece ser correta a opção de se fazer a especificação, tal como está no projeto. Trata-se de especificar, por opção legislativa, o sentido da cláusula geral, de modo a lhe assegurar, pelo menos neste caso, plena aplicação.

II.4.140 – Emenda n° 192

A Emenda n.º 192 contém redação similar a que foi sugerida pela emenda n.º 76, que foi acolhida, com pequenas alterações, para melhor disciplinar a penhora on-line. Assim, esta também fica acolhida, de forma parcial, da maneira disposta no substitutivo.

II.4.141 – Emenda n° 193

A Emenda n.º 193 merece ser rejeitada. A opção do projeto de definir preço vil o lance inferior a 50% do valor da avaliação, com o devido respeito, parece ser mais adequada do que a proposta da emenda, que, na verdade, cria uma série de condicionantes para que o juiz chegue a definição do que é preço vil.

II.4.142 – Emenda n.º 194

A Emenda n.º 194 deve ser rejeitada. A sugestão de permissão do prosseguimento da execução durante o período de parcelamento é contrária à essência do instituto, além do que pode desestimular a sua utilização. Assim, não há como acolhê-la.

II.4.143 – Emenda n.º 195

A Emenda n.º 195 deve ser rejeitada. A alteração é desnecessária porque se houver processo anterior no qual se discuta a existência ou não da obrigação objeto da ação de execução, se aquele for julgado procedente, automaticamente já produzirá o efeito pretendido na emenda. Ademais, eventual reprodução, pela via dos embargos à execução, de matéria já em discussão na ação autônoma caracterizará a litispendência, instituto já contemplado no projeto nos art. 197 e 333, VI.

II.4.144 – Emenda n.º 196

A Emenda n.º 196 deve ser rejeitada. É desnecessária porque o tema já é tratado, com propriedade, nos regimentos internos de cada um dos tribunais.

II.4.145 – Emenda n.º 197

A Emenda n.º 197 deve ser rejeitada. A regra contida no art. 852 é necessária porque é pressuposto para a elaboração do relatório e do voto que o relator efetivamente aprecie o processo. Ademais, não se trata de inovação do projeto. É, na verdade, reprodução quase que literal do art. 549 do Código em vigor, que, salvo melhor juízo, sempre foi bem aplicado na prática.

II.4.146 – Emenda n° 198

A Emenda n.º 198 merece ser rejeitada. De regra, os julgamentos nos tribunais devem ser coletivos, já que é exatamente o *órgão colegiado* o juiz natural dos recursos. Permitir que o relatores decidam todo e qualquer recurso monocraticamente, importa, na prática, na criação de *mais um grau*, exigindo de todos os vencidos a interposição de *agravo interno* para Turma, o que, em vez de agilizar o andamento dos processos, produz efeito exatamente inverso.

II.4.147 – Emenda n° 199

A Emenda n.º 199 deve ser rejeitada. De fato, a ausência de previsão do prazo para devolução do processo nas hipóteses de pedido de vista pode permitir a procrastinação no julgamento dos recursos. Assim, para suprir essa omissão, o substitutivo opta por prever tal prazo, solucionando, por consequência, o problema aventado na emenda.

II.4.148 – Emenda n° 200

A Emenda n.º 200 merece ser rejeitada. A exigência da fundamentação das decisões decorre da própria Constituição Federal. É a fundamentação que legitima a atuação do Poder Judiciário. Logo, se há um voto vencido, as razões dele devem ser declaradas, explicitadas, ainda que de forma concisa.

II.4.149 – Emenda n° 201

A Emenda n.º 201 deve ser rejeitada. A emenda pretende acabar com a figura do revisor. Com o devido respeito, a emenda não merece acolhimento porque a remessa dos autos ao revisor permite a análise mais acurada do processo, notadamente dos documentos que o instruem, habilitando o revisor, inclusive, a aditar o relatório e suscitar em sessão tema ou documento omitido na exposição do relator. Longe de ser mero formalismo, a regra dá efetividade à previsão de julgamento colegiado, pois, de forma concreta, permite o contato prévio do revisor com os autos do processo.

II.4.150 – Emenda n° 202

A Emenda n.º 202 merece rejeitada. De fato, a redação do art. 857 é imprecisa e a ausência da vírgula entre “embargos de declaração” e “agravo de instrumento” permite equivocada interpretação. Ocorre que o substitutivo tratou da matéria de forma diversa, ou seja, invés de prever os recursos onde a sustentação oral *não é cabível*, optou por elencar as hipóteses onde ela *é cabível*, o que acabou por solucionar o problema que motivou a apresentação da emenda.

II.4.151 – Emenda n° 203

A Emenda n.º 203 merece ser rejeitada. A emenda quer acabar com o efeito suspensivo nos recursos excepcionais interpostos no incidente de resolução de demandas repetitivas. Não é conveniente acolher a sugestão porque como o incidente vincula o julgamento de todos os feitos os esteja estabelecida a mesma controvérsia, é prudente a manutenção do efeito suspensivo.

II.4.152 – Emenda n° 204

A Emenda n.º 204 merece ser acolhida com nova redação. A possibilidade de julgamento imediato do recurso quando o Tribunal declarar a nulidade da sentença por falta de fundamentação realmente prestigia a celeridade. Entretanto, como há outra hipótese que também foi inserida no substitutivo, atribuiu-se nova redação que, de outra maneira, contemplou a emenda.

II.4.153 – Emenda n° 205

A Emenda n.º 205 merece ser acolhida com nova redação. Apesar de o art. 936 remeter ao regimento interno as regras para processamento do agravo interno, na verdade, no próprio projeto, mais especificamente no art. 853, tais preceitos já estavam contempladas. Diante disso, no substitutivo, optou-se por transportar os §§ 1º e 2º do art. 853 para o art. 936, sistematizando melhor o texto, com o acréscimo do texto previsto na emenda para o §2º do art. 936.

II.4.154 – Emenda n° 206

A Emenda 206 propõe alteração dos arts. 12 e 23 do PLS n.º 166, de 2010, pretendendo a introdução da terminologia “tratado, convenção ou acordos internacionais em vigor no Brasil”, mais precisa que a utilizada pelo projeto. Entendemos que é caso de rejeitar a proposta diante da clareza do texto proposto que não tem aptidão de despertar quaisquer dúvidas acerca de sua abrangência.

II.4.155 – Emenda n° 207

A Emenda 207 pretende incluir um parágrafo único no art. 62 do PLS 166/2010 para obrigar que a desconsideração da personalidade jurídica seja precedida da indicação dos atos praticados pelas pessoas naturais que justificariam a desconsideração. Entendemos que é caso de rejeitar a proposta porque, em leitura sistemática, não há como deixar de fazer a indicação reclamada pela Emenda consoante as circunstâncias de cada caso, observando o que dispõe, a respeito, o direito material.

II.4.156 – Emenda n° 208

A Emenda 208 pretende incluir um parágrafo único no art. 63 do PLS n.º 166/2010 para esclarecer que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se também às hipóteses nele previstas. Entendemos que é caso de rejeitar a proposta porque o *caput* do dispositivo, tal qual redigido no projeto original é suficientemente claro a respeito de sua hipótese de incidência, sempre a depender da existência de regra de direito material que autorize a desconsideração.

II.4.157 – Emenda n° 209

A Emenda 209 pretende suprimir a incidência dos honorários de advogado na fase recursal. Entendemos que é caso de rejeitar a proposta porque a criação da “sucumbência recursal” é uma das medidas que pretende, a um só tempo, remunerar o advogado pelo trabalho adicional e, como consequência, também coibir o abuso do direito de recorrer e que não deve ser tratada como mera forma de litigância de má-fé. Frise-se, não há como desconsiderar a necessidade de remuneração do trabalho dos advogados na

fase recursal que, não raras vezes, mostra-se mais complexa e mais demorada que perante a primeira instância.

II.4.158 – Emenda n.º 210

A Emenda 210 pretende a supressão dos §§ 6.º, 7.º e 9.º do art. 73 do PLS 166/2010. Entendemos que é caso de rejeitar a proposta pelas mesmas razões adotadas para a rejeição da Emenda 209. Ademais, a redação proposta no substitutivo para os §§ 6.º e 7.º do art. 73 esclarecem os limites e a dinâmica da chamada “sucumbência recursal”.

II.4.159 – Emenda n.º 211

A Emenda 211 pretende a supressão do art. 785 do PLS n.º 166/2010, que disciplina a penhora de quotas ou ações. Entendemos que é caso de rejeitar a proposta porque o § 5.º do art. 799 garante a preferência dos demais sócios na aquisição do bem penhorado, deixando de existir, destarte, o receio evidenciado na referida Emenda. Ademais, com relação às sociedades anónimas de capital aberto, o § 1.º do art. 785 dá, à hipótese, adequada solução, permitindo a alienação da ação ao próprio exequente ou em Bolsa de valores consoante o caso.

II.4.160 – Emenda n.º 212

A Emenda 212 pretende dar nova redação ao § 5.º do art. 799 para compatilizá-lo com a supressão proposta pela Emenda 211. Com a rejeição da Emenda 211, entendemos que é caso de considerar prejudicada a Emenda 212.

II.4.161 – Emenda n.º 213

A Emenda 213 pretende a supressão do art. 922 e respectivo parágrafo único do PLS n.º 166/2010, que disciplinam a “sucumbência recursal”. É proposta que se afina às Emendas 209 e 210. Entendemos que é caso de rejeitar a proposta pelas mesmas razões adotadas para rejeição da Emenda 210. Ademais, o substitutivo apresentado ao PLS n.º 166/2010,

passando a tratar do tema no art. 73 responde a algumas dúvidas decorrentes da proposta original.

II.4.162 – Emenda nº 214

A Emenda 214 pretende dar nova redação ao art. 950 do PLS 166/2010, acrescentando-lhe um parágrafo único para evidenciar o cabimento de recurso da decisão monocrática que não admitir a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. Entendemos que é caso de rejeitar a proposta porque eventual decisão monocrática é agravável por força do art. 936 do PLS 166/2010, mantido no substitutivo. Por outro lado, a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal não pode, por definição, ser suscetível de outro recurso que não o de embargos de declaração.

II.4.163 – Emenda nº 215

A Emenda 215 pretende dar nova redação ao § 6º do art. 950 do PLS 166/2010 para obrigar a publicação das decisões relativas à Repercussão Geral. Entendemos que é caso de rejeitar a proposta porque tais decisões são disponibilizadas no site do Supremo Tribunal Federal e, consequentemente, de acesso a todos.

II.4.164 – Emenda nº 216

A Emenda 216 pretende incluir três novos parágrafos no art. 950 do PLS n.º 166/2010 para viabilizar o contraste da decisão do Tribunal *a quo* que não admitir o Recurso Extraordinário em contraste com o que o Supremo Tribunal Federal decidiu a respeito da Repercussão Geral. Entendemos que é caso de rejeitar a proposta porque a recorribilidade daquelas decisões decorre do sistema proposto, sem prejuízo, a depender da circunstância, da pertinência do uso da reclamação diretamente interposta da decisão monocrática, independentemente de seu colegiamento pelo Tribunal *a quo*. A reclamação, vale enfatizar, ganhou, com o substitutivo, disciplina própria no próprio Código de Processo Civil.

II.4.165 – Emenda nº 217

A Emenda 217 pretende incluir um novo disposto no PLS 166/2010 para impedir a desconsideração da personalidade jurídica antes de permitir a ela, pessoa jurídica, a oportunidade de satisfazer a obrigação ou viabilizar a execução. Entendemos que é caso de rejeitar a proposta porque ela vai de encontro à razão de ser do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. A dificuldade ou a impossibilidade do cumprimento da obrigação pela pessoa jurídica é pressuposto para aplicação da figura.

II.5 – Agradecimentos finais

Em primeiro lugar, quero registrar nosso reconhecimento ao ilustre Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, pela sensibilidade de deflagrar e dar célere andamento ao processo de adaptação do Direito Processual Civil brasileiro aos novos tempos, conferindo concretude às promessas formuladas no texto constitucional de razoável duração do processo e efetividade na prestação jurisdicional.

De igual modo, registramos a valiosa colaboração do Presidente desta Comissão, Senador Demóstenes Torres, e do Vice-Presidente e Relator parcial, Senador Antônio Carlos Valadares, bem assim dos demais Relatores parciais, Senadores Antônio Carlos Júnior, Acir Gurgacz e Marconi Perillo, e demais autores das emendas, Senadores Adelmir Santana, Cícero Lucena, Eduardo Suplicy, Francisco Dornelles, Mozarildo Cavalcanti, Níura Demarchi, Regis Fichtner e Romero Jucá, no sentido do aperfeiçoamento do texto legislativo.

Especial registro merece a memória do querido e já saudoso Senador Romeu Tuma, encarregado da relatoria parcial da Parte Geral, e que antes de nos deixar forneceu contributo importante à elaboração de nosso texto.

Também queremos manifestar nosso agradecimento ao Ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça, Athos Gusmão Carneiro; ao professor de Direito Processual Civil da PUC/SP e advogado, Cassio Scarpinella Bueno; ao Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Dorival Renato Pavan e ao advogado e professor de Direito Processual Civil, Luiz Henrique Volpe Camargo, que me auxiliaram na elaboração do relatório-geral, com a revisão do projeto e a análise, uma a

uma, de todas as sugestões encaminhadas. O trabalho desses profissionais se constituiu em relevante serviço público prestado ao Senado Federal.

Mais uma vez, rendemos nossas homenagens aos membros da Comissão Externa de Juristas responsável pela elaboração do anteprojeto pela qualidade do trabalho. São eles: Ministro Luiz Fux (Presidente), Professora Teresa Arruda Alvim Wambier (Relatora-geral), Adroaldo Furtado Fabrício; Benedito Cerezzo Pereira Filho; Bruno Dantas; Elpídio Donizetti Nunes; Humberto Theodoro Júnior; Jansen Fialho de Almeida; José Miguel Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bedaque; Marcus Vinicius Furtado Coelho e Paulo Cezar Pinheiro Carneiro. O trabalho desses profissionais igualmente se constituiu em relevante serviço público prestado ao Senado Federal.

Também quero agradecer à Consultoria Legislativa do Senado Federal, à equipe de nosso gabinete e da secretaria de apoio, que, direta ou indiretamente, permitiram a concretização deste trabalho. São eles: Andreza Rios de Carvalho; Ângela de Almeida Martins; Antônio Oscar Guimarães Lossio; Breno de Lima Andrade; Carlos Ricardo Andrade de Lima; Dirceu Vieira Machado Filho; Eduardo dos Santos Ribeiro; Emílio Moura Leite da Silveira; João Eustáquio da Silveira; José Augusto Panisset Santana; Keny Cristina Rodrigues Martins; Leonardo Garcia Barbosa; Luciano Brasil de Araújo; Reinilson Prado dos Santos; Roberto Sampaio Contreiras de Almeida; Tristão Salustiano Botelho; Valdyane Campos Siqueira; Valtércio Magalhães Nogueira Filho; Will de Moura Wanderley

Também queremos registrar e enaltecer a qualidade do trabalho realizado pelos jornalistas Ilana Trombka, Roberto Chamorro, Marco Antônio Freitas de Queiroz Maurício e Eliane Nobre de Miranda, na divulgação das atividades desta Comissão.

Por fim, reiteramos os agradecimentos às autoridades, instituições, entidades associativas, profissionais, acadêmicos, cidadãos, enfim, todos que de alguma maneira auxiliaram nesta etapa da formação do novo Código de Processo Civil, que, acreditamos, muito contribuirá para um novo tempo na Justiça brasileira.

III – VOTO

Em face do exposto, manifestamo-nos:

III.1 - pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 e pela **aprovação parcial** dos Projetos de Lei da Câmara 46, de 2005; 311, de 2009; 316, de 2009; 37, de 2010 e dos Projetos de Lei do Senado n.º 151, de 2008 e 497, de 2009, **com incorporação de tais textos no Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010**, que tem preferência sobre as demais proposições anexadas;

III.2 – pelo **desapensamento**, para tramitação em separado, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 151, de 2001, e o PLC nº 70, de 2006; o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 370, de 1999; o PLS nº 145, de 2000; o PLS nº 441, de 2003; o PLS nº 138, de 2004; o PLS nº 364, de 2004; o PLS nº 228, de 2005; o PLS nº 353, de 2005; o PLS nº 559, de 2007; o PLS nº 397, de 2009, e o PLS nº 115, de 2010, por tratarem de matérias distintas, não relacionadas com o Código de Processo Civil;

III.3 - pela **prejudicialidade** dos Projetos de Lei da Câmara nºs 14, de 2005; 6, de 2007; 113, de 2007; 10, de 2008; 39, de 2008; 70, de 2008; 317, de 2009; 13, de 2010 e dos Projetos de Lei do Senado nos 387, de 2003; 132, de 2004; 136, de 2004; 139, de 2004; 268, de 2004; 58, de 2005; 144, de 2005; 292, de 2005; 20, de 2006; 39, de 2006; 296, de 2006; 324, de 2006; 169, de 2007; 309, de 2007; 506, de 2009;

III.4 - pela **rejeição** dos Projetos de Lei da Câmara nºs 69, de 2004; 13, de 2006; 95, de 2007; 164, de 2009 e 171, de 2010 e dos Projetos de Lei do Senado nos 318, de 2003; 446, de 2003; 133, de 2004; 135, de 2004; 137, de 2004; 140, de 2004; 206, de 2004; 266, de 2004; 11, de 2005; 64, de 2005; 303, de 2005; 81, de 2006; 237, de 2006; 275, de 2006; 87, de 2007; 250, de 2007; 351, de 2008; 488, de 2008; 383, de 2009; 420, de 2009; 430, de 2009; 444, de 2009 e 161, de 2010;

III.5 - pelo **acolhimento integral** das Emendas nºs 25 e 107, do Senador Acir Gurgacz; da Emenda nº 21, do Senador Adelmir Santana; das Emendas nºs 153 e 157, do Senador Antônio Carlos Valadares; das Emendas nºs 29 e 67, do Senador Francisco Dornelles; das Emendas nºs 128, 132, 143, 168, 185 e 186, do Senador Marconi Perillo; da Emenda nº 30, da Senadora Níura Demarchi;

III.6 - pelo **acolhimento parcial** das Emendas nºs 19, 108 e 119, do Senador Acir Gurgacz; das Emendas nºs 16, 43 e 68, do Senador Adelmir Santana; das Emendas nºs 151, 152 154 a 156, do Senador Antônio Carlos

Valadares; da Emenda n.º 101, do Senador Eduardo Suplicy; das Emendas n.ºs 7, 15, 59, 73, 77, 83, 97 e 100, do Senador Francisco Dornelles; das Emendas n.ºs 123, 125, 127, 134, 141, 142, 145 a 147, 150, 162 a 166, 170, 174, 180, 183, 184, 192, 204 e 205, do Senador Marconi Perillo; das Emendas n.ºs 5, 22 e 94 do Senador Regis Fichtner e do das Emendas n.ºs 3, 76 e 99 do Senador Romero Jucá;

III.7 - pela **prejudicialidade** da Emenda n.º 117, do Senador Acir Gurgacz;

III.8 - e, finalmente, pela **rejeição** das Emendas n.ºs 24, 26, 82, 84, 85, 109 a 116, 118 e 120, do Senador Acir Gurgacz; das Emendas n.ºs 9, 12, 13, 23, 31, 33 a 35, 37, 41, 46, 50, 53 a 55, 61, 62, 65, 69, 71, 72, 74, 75, 78 a 80, 87, 88, 91, 93, 98 e 104 a 106, do Senador Adelmir Santana; das Emendas n.ºs 206 a 217, Senador Cícero Lucena; das Emendas n.ºs 1, 2, 4, 6, 8, 14, 18, 20, 27, 28, 32, 39, 40, 44, 48, 49, 52, 56 a 58, 60, 63, 64, 66, 70, 81, 86, 90, 95 e 102, do Senador Francisco Dornelles; das Emendas n.ºs 121, 122, 124, 126, 129, 130, 131, 133, 135 a 140, 144, 148, 149, 158 a 161, 167, 169, 171 a 173, 175 a 179, 181, 182, 187 a 191, 193 a 203, do Senador Marconi Perillo; da Emenda n.º 10, do Senador Mozarildo Cavalcanti; da Emenda n.º 17, da Senadora Níura Demarchi; das Emendas n.ºs 38, 45, 51, 89 e 94 do Senador Regis Fichtner e das Emendas n.ºs 11, 36, 42, 47, 92, 96 e 103 do Senador Romero Jucá.

Tudo sem prejuízo dos ajustes técnicos, de mérito e redacionais previstos no Substitutivo a seguir:

EMENDA Nº 1 - CTRCPC – SUBSTITUTIVO
(ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010)

Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
PRINCÍPIOS E GARANTIAS, NORMAS PROCESSUAIS,
JURISDIÇÃO E AÇÃO

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO
PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte, nos casos e nas formas legais, salvo exceções previstas em lei, e se desenvolve por impulso oficial.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, ressalvados os litígios voluntariamente submetidos à solução arbitral, na forma da lei.

Art. 4º As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral da lide, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.

Art. 6º Ao aplicar a lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, observando sempre os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz velar pelo efetivo contraditório.

Art. 8º As partes e seus procuradores têm o dever de contribuir para a rápida solução da lide, colaborando com o juiz para a identificação das questões de fato e de direito e abstendo-se de provocar incidentes desnecessários e procrastinatórios.

Art. 9º Não se proferirá sentença ou decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida, salvo se se tratar de medida de urgência ou concedida a fim de evitar o perecimento de direito.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de ofício.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos casos de tutela de urgência e nas hipóteses do art. 307.

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada somente a presença das partes, de seus advogados ou defensores públicos, ou ainda, quando for o caso, do Ministério Público.

Art. 12. Os juízes deverão proferir sentença e os tribunais deverão decidir os recursos obedecendo à ordem cronológica de conclusão.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá ser permanentemente disponibilizada em cartório, para consulta pública.

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II – o julgamento de processos em bloco para aplicação da tese jurídica firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em recurso repetitivo;

III – a apreciação de pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal;

IV – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V – as preferências legais.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS PROCESSUAIS E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 13. A jurisdição civil será regida unicamente pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos penais, eleitorais ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletivamente.

CAPÍTULO III

DA JURISDIÇÃO

Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO

Art. 17. Para propor a ação é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o juiz determinará que seja dada ciência ao substituído da pendência do processo; nele intervindo, cessará a substituição.

Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I - da existência ou da inexistência de relação jurídica;

II - da autenticidade ou da falsidade de documento.

Parágrafo único. É admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

Art. 20. Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, o juiz, assegurado o contraditório, a declarará por sentença, com força de coisa julgada.

TÍTULO II

LIMITES DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

CAPÍTULO I

DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL

Art. 21. Cabe à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I – o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II – no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III – o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22. Também caberá à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I - de alimentos, quando:

a) o credor tiver seu domicílio ou sua residência no Brasil;

b) o réu mantiver vínculos pessoais no Brasil, tais como posse de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos.

II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

Art. 23. Cabe à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - em matéria de sucessão hereditária, proceder a inventário e partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência da causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial ou arbitral estrangeira.

CAPÍTULO II

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 25. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado do qual a República Federativa do Brasil seja parte.

Parágrafo único. Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

Art. 26. A cooperação jurídica internacional prestada a Estados estrangeiros ou organismos internacionais poderá ser executada por procedimentos administrativos ou judiciais.

Art. 27. Os pedidos de cooperação jurídica internacional serão executados por meio de:

I - carta rogatória;

II - ação de homologação de sentença estrangeira; e

III - auxílio direto.

Parágrafo único. Quando a cooperação não decorrer de cumprimento de decisão de autoridade estrangeira e puder ser integralmente submetida à autoridade judiciária brasileira, o pedido seguirá o procedimento de auxílio direto.

Art. 28. O pedido de cooperação jurídica internacional terá por objeto:

I - comunicação de atos processuais;

II - produção de provas;

III - medidas de urgência, tais como decretação de indisponibilidade, sequestro, arresto, busca e apreensão de bens, documentos, direitos e valores;

IV - perdimento de bens, direitos e valores;

V - reconhecimento e execução de outras espécies de decisões estrangeiras;

VI – obtenção de outras espécies de decisões nacionais, inclusive em caráter definitivo;

VII – informação de direito estrangeiro;

VIII – prestação de qualquer outra forma de cooperação jurídica internacional não proibida pela lei brasileira.

Art. 29. A utilização da prova obtida por meio de cooperação jurídica internacional ativa observará as condições e limitações impostas pelo Estado que a forneceu.

Seção II

Do Procedimento

Art. 30. Os pedidos de cooperação jurídica internacional ativa serão encaminhados à autoridade central para posterior envio ao Ministério das Relações Exteriores, salvo se disposto de outro modo em tratado.

§ 1º Na ausência de designação específica, o Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central.

§ 2º Compete à autoridade central verificar os requisitos de admissibilidade formais dos pedidos de cooperação jurídica internacional.

Art. 31. Os pedidos de cooperação ativa, bem como os documentos anexos, serão encaminhados à autoridade central, traduzidos para a língua oficial do Estado requerido.

Art. 32. O pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública.

Art. 33. Consideram-se autênticos os documentos que instruem os pedidos de cooperação jurídica internacional, inclusive as traduções para a língua portuguesa, quando encaminhados ao Estado brasileiro por meio de autoridades centrais ou pelas vias diplomáticas, dispensando-se ajuramentações, autenticações ou quaisquer procedimentos de legalização.

Parágrafo único. A norma prevista no *caput* deste artigo não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento.

Seção III

Do auxílio direto

Art. 34. Os pedidos de auxílio direto, baseados em tratado ou em compromisso de reciprocidade, tramitarão pelas autoridades centrais dos países envolvidos.

Art. 35. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com as suas congêneres, e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.

Art. 36. No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para o seu cumprimento.

Art. 37. Recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada.

Art. 38. A competência das autoridades internas para o início do procedimento de auxílio direto será definida pela lei do Estado requerido, salvo previsão diversa em tratado.

Art. 39. Compete ao juiz federal, do lugar em que deva ser executada a medida, apreciar os pedidos de auxílio direto passivo que demandem prestação jurisdicional.

Art. 40. Se houver parte interessada, será ela citada para, no prazo de quinze dias, manifestar sobre o auxílio direto solicitado.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* se o pedido de auxílio direto demandar ação em que haja procedimento específico.

Art. 41. A cooperação jurídica internacional para o reconhecimento e execução de decisões estrangeiras será cumprida por meio de carta rogatória ou ação de homologação de sentença estrangeira.

§ 1º A carta rogatória e a ação de homologação de sentença estrangeira seguirão o regime previsto neste Código.

§ 2º O procedimento de homologação de sentença estrangeira obedecerá ao disposto no regimento interno do tribunal competente.

TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA INTERNA

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Seção I

Disposições gerais

Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelos órgãos jurisdicionais nos limites de sua competência, ressalvada às partes a faculdade de instituir juízo arbitral, na forma da lei.

Art. 43. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Seção II

Da competência em razão do valor e da matéria

Art. 44. A competência em razão do valor e da matéria é regida pelas normas de organização judiciária, ressalvados os casos expressos neste Código ou em legislação especial.

Seção III

Da competência funcional

Art. 45. A competência funcional dos juízos e tribunais é regida pelas normas da Constituição da República e de organização judiciária, assim como, no que couber, pelas normas das Constituições dos Estados.

Parágrafo único. É do órgão especial, onde houver, ou do tribunal pleno, a competência para decidir incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 46. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente, se nele intervier a União ou suas autarquias, agências, empresas públicas e fundações de direito público, além dos conselhos de fiscalização profissional, na condição de parte ou de terceiro interveniente, exceto:

I - a recuperação judicial, as causas de falência e acidente de trabalho;

II - as causas sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

III - os casos previstos em lei.

Parágrafo único. Excluído do processo o ente federal, cuja presença levara o juízo estadual a declinar a competência, deve o juízo federal restituir os autos sem suscitar o conflito.

Seção IV

Da competência territorial

Art. 47. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro do domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele será demandado onde for encontrado ou no foro do domicílio do autor.

§ 3º Quando o réu não tiver domicílio nem residência no Brasil, a ação será proposta no foro do domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º Havendo dois ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

Art. 48. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa.

Parágrafo único. O autor pode, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou pelo foro de eleição, se o litígio não recair sobre direito de propriedade, de vizinhança, de servidão, de posse, de divisão e de demarcação de terras e nunciação de obra nova.

Art. 49. O foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. É, porém, competente o foro:

I - da situação dos bens, se o autor da herança não possuía domicílio certo;

II - do lugar em que ocorreu o óbito, se o autor da herança não tinha domicílio certo e possuía bens em lugares diferentes.

Art. 50. As ações em que o ausente for réu correm no foro de seu último domicílio, que é também o competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.

Art. 51. A ação em que o incapaz for réu se processará no foro do domicílio de seu representante.

Art. 52. As causas em que a União for autora serão movidas no domicílio do réu; sendo ré a União, poderá a ação ser movida no domicílio do autor, onde ocorreu o ato ou o fato que deu origem à demanda, onde esteja situada a coisa ou no Distrito Federal.

Art. 53. É competente o foro:

I - do último domicílio do casal para o divórcio, a anulação de casamento, o reconhecimento ou dissolução de união estável; caso nenhuma das partes resida no antigo domicílio do casal, será competente o foro do domicílio do guardião de filho menor, ou, em último caso, o domicílio do réu;

II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

III - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;

c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade sem personalidade jurídica;

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

e) de moradia do idoso, nas causas que versem direitos individuais no respectivo estatuto;

IV - do lugar do ato ou do fato:

a) para a ação de reparação de dano;

b) para a ação em que for réu o administrador ou o gestor de negócios alheios.

Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.

Seção V

Das modificações da competência

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Art. 55. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

§ 1º Na hipótese do *caput*, os processos serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já tiver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativas ao mesmo negócio jurídico.

Art. 56. Dá-se a continência entre duas ou mais ações, sempre que houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, o processo relativo à ação contida será extinto sem resolução de mérito; caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado se fará no juízo prevento onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. A distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Art. 60. Se o imóvel se achar situado em mais de um Estado, comarca ou seção judiciária, o foro será determinado pela prevenção, estendendo-se a competência sobre a totalidade do imóvel.

Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.

Art. 62. Se o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode mandar suspender o processo até que se pronuncie a justiça criminal.

Parágrafo único. Se a ação penal não for exercida dentro de noventa dias contados da intimação do despacho de suspensão, cessará o efeito deste, incumbindo ao juiz cível examinar incidentalmente a questão prejudicial.

Art. 63. A competência em razão da matéria e da função é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.

§ 1º O acordo, porém, só produz efeito quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º É vedada a eleição de foro nos contratos de adesão e naqueles em que uma das partes, quando firmado o contrato, esteja em situação que lhe impeça ou dificulte opor-se ao foro contratual.

§ 4º A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu, salvo anuência expressa deste, manifestada nos autos, confirmando o foro eleito.

Seção VI

Da incompetência

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como preliminar de contestação, que poderá ser protocolada no juízo do domicílio do réu.

§ 1º A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício.

§ 2º Declarada a incompetência, serão os autos remetidos ao juízo competente.

§ 3º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos das decisões proferidas pelo juízo incompetente, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa, se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Parágrafo único. A incompetência relativa poderá ser suscitada pelo Ministério Público nas causas em que atuar como parte ou como interveniente.

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - dois ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou da separação de processos.

§ 1º O juiz que não acolher a competência declinada terá, necessariamente, que suscitar o conflito, salvo se a atribuir a um outro juízo.

§ 2º O Ministério Público será ouvido, em quinze dias, nos conflitos de competência suscitados nos processos em que deve atuar.

CAPÍTULO II

DA COOPERAÇÃO NACIONAL

Art. 67. Ao Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, de primeiro ou segundo grau, assim como a todos os tribunais superiores, por meio de seus magistrados e servidores, cabe o dever de recíproca cooperação, a fim de que o processo alcance a desejada efetividade.

Art. 68. Os juízos poderão formular um ao outro pedido de cooperação para a prática de qualquer ato processual.

Art. 69. Os pedidos de cooperação jurisdicional devem ser prontamente atendidos, prescindem de forma específica e podem ser executados como:

I - auxílio direto;

II - reunião ou apensamento de processo;

III - prestação de informações;

IV - atos concertados entre os juízes cooperantes.

§ 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.

§ 2º A carta arbitral atenderá, no que couber, aos requisitos da citação por mandado e será instituída com a convenção de arbitragem, a prova da nomeação do árbitro e a prova da aceitação da função pelo árbitro.

TÍTULO IV

DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO I

DA CAPACIDADE PROCESSUAL

Art. 70. Toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

Art. 71. Os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei.

Art. 72. O juiz nomeará curador especial:

I - ao incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele;

II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa.

Parágrafo único. A função de curador especial será exercida pela Defensoria Pública, salvo se não houver defensor público na comarca ou subseção judiciária, hipótese em que o juiz nomeará advogado para desempenhar aquela função.

Art. 73. O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários, salvo quando o regime for da separação absoluta de bens.

§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações:

I - que versem sobre direitos reais imobiliários, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens;

II - resultantes de fatos que digam respeito a ambos os cônjuges ou de atos praticados por eles;

III - fundadas em dívidas contraídas por um dos cônjuges a bem da família;

IV - que tenham por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóveis de um ou de ambos os cônjuges.

§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nos casos de composses ou de atos por ambos praticados.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 1º à união estável comprovada por prova documental da qual tenha ciência o autor.

Art. 74. A autorização do marido ou da mulher pode suprir-se judicialmente quando um cônjuge a recuse ao outro sem justo motivo ou lhe seja impossível concedê-la.

Parágrafo único. A falta, não suprida pelo juiz, da autorização, quando necessária, invalida o processo.

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores;

II – o Município, por seu prefeito ou procurador;

III – as mesas do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais, pelos respectivos órgãos de assessoramento jurídico, quando existentes;

IV – a massa falida e a massa falida civil do devedor insolvente, pelo administrador judicial;

V – a herança jacente ou vacante, por seu curador;

VI – o espólio, pelo inventariante;

VII – as pessoas jurídicas, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;

VIII – as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens;

IX – a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;

X – o condomínio, pelo administrador ou pelo síndico.

§ 1º Quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte.

§ 2º As sociedades sem personalidade jurídica, quando demandadas, não poderão opor a irregularidade de sua constituição.

§ 3º O gerente da filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo.

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz suspenderá o processo, marcando prazo razoável para ser sanado o defeito.

§ 1º Descumprida a determinação, caso os autos estejam em primeiro grau, o juiz:

I – extinguirá o processo, se a providência couber ao autor;

II – aplicará as penas da revelia, se a providência couber ao réu;

III – considerará o terceiro revel ou o excluirá do processo, dependendo do pólo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação, caso o processo esteja em segundo grau, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, o relator:

I – não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II – determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

CAPÍTULO II

DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 77. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado na forma da lei, o juiz pode, em qualquer processo ou procedimento, decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou dos sócios da pessoa jurídica ou aos bens de empresa do mesmo grupo econômico.

Parágrafo único. O incidente da desconsideração da personalidade jurídica:

I – pode ser suscitado nos casos de abuso de direito por parte do sócio;

II - é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e também na execução fundada em título executivo extrajudicial.

Art. 78. Requerida a desconsideração da personalidade jurídica, o sócio ou o terceiro e a pessoa jurídica serão citados para, no prazo comum de quinze dias, se manifestar e requerer as provas cabíveis.

Art. 79. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES

Seção I

Dos deveres

Art. 80. São deveres das partes, de seus procuradores, e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

V - cumprir com exatidão as decisões de caráter executivo ou mandamental e não criar embaraços à efetivação de pronunciamentos judiciais, de natureza antecipatória ou final;

VI - declinar o endereço, residencial ou profissional, em que receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva.

§ 1º A violação ao disposto no inciso V do *caput* deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa.

§ 2º O valor da multa prevista no § 1º deverá ser depositado em juízo no prazo a ser fixado pelo juiz. Não sendo paga no prazo estabelecido, a multa será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado.

§ 3º A multa prevista no § 1º poderá ser fixada independentemente da incidência daquela prevista no art. 509, § 1º e da periódica prevista no art. 522.

§ 4º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa referida no § 1º poderá ser fixada em até o décuplo do valor das custas processuais.

§ 5º Aos advogados públicos ou privados, aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 1º a 4º, devendo sua responsabilização ser apurada pelos órgãos de classe respectivos, aos quais o juiz oficiará.

Art. 81. É vedado às partes, aos advogados públicos e privados, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados, cabendo ao juiz ou ao tribunal, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

Parágrafo único. Quando expressões injuriosas forem manifestadas oralmente, o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

Seção II

Da responsabilidade das partes por dano processual

Art. 82. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 83. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidentes manifestamente infundados;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 84. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa que não deverá ser inferior a dois por cento, nem superior a dez por cento, do valor corrigido da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, além de honorários advocatícios e de todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia sobre o valor da causa, ou, caso não seja possível mensurá-la desde logo, liquidada por arbitramento ou pelo procedimento comum.

§ 3º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa referida no *caput* poderá ser fixada em até dez vezes o valor do salário mínimo.

Seção III

Das despesas, dos honorários advocatícios e das multas

Art. 85. Salvo as disposições concernentes à gratuidade de justiça, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

Parágrafo único. Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a atos cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

Art. 86. As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.

Art. 87. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º A verba honorária de que trata o *caput* será devida também no pedido contraposto, no cumprimento de sentença, na execução resistida ou não e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, conforme o caso, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, os honorários serão fixados dentro seguintes percentuais, observando os referenciais do § 2º:

I – mínimo de dez e máximo de vinte por cento nas ações de até duzentos salários mínimos;

II – mínimo de oito e máximo de dez por cento nas ações de duzentos até dois mil salários mínimos;

III – mínimo de cinco e máximo de oito por cento nas ações de dois mil até vinte mil salários mínimos;

IV – mínimo de três e máximo de cinco por cento nas ações de vinte mil até cem mil salários mínimos;

V – mínimo de um e máximo de três por cento nas ações acima de cem mil salários mínimos.

§ 4º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito, o benefício ou a vantagem econômica, o juiz fixará o valor dos honorários advocatícios em atenção ao disposto no § 2º

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas com mais doze prestações vincendas.

§ 6º Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

§ 7º A instância recursal, de ofício ou a requerimento da parte, fixará nova verba honorária advocatícia, observando-se o disposto nos §§ 2º e 3º e o limite total de vinte e cinco por cento para a fase de conhecimento.

§ 8º Os honorários referidos no § 7º são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as do art. 80.

§ 9º As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes, bem como em fase de cumprimento de sentença, serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 10. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 11. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabem seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se também a essa hipótese o disposto no § 10.

§ 12. Os juros moratórios sobre honorários advocatícios incidem a partir da data do pedido de cumprimento da decisão que os arbitrou.

§ 13. Os honorários também serão devidos nos casos em que o advogado atuar em causa própria.

Art. 88. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Art. 89. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

Art. 90. Nos procedimentos não contenciosos, as despesas serão adiantadas pelo requerente, mas rateadas entre os interessados.

Art. 91. Nos juízos divisórios, não havendo litígio, os interessados pagarão as despesas proporcionalmente aos seus quinhões.

Art. 92. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

Art. 93. As despesas dos atos processuais efetuados a requerimento da Fazenda Pública serão pagas ao final pelo vencido, exceto as despesas periciais, que deverão ser pagas de plano por aquele que requerer a prova.

Art. 94. Quando, a requerimento do réu, o juiz declarar extinto o processo sem resolver o mérito, o autor não poderá propor de novo a ação sem pagar ou depositar em cartório as despesas e os honorários em que foi condenado.

Art. 95. As despesas dos atos que forem adiados ou tiverem de repetir-se ficarão a cargo da parte, do serventuário, do órgão do Ministério Público ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.

Art. 96. Se o assistido ficar vencido, o assistente será condenado nas custas em proporção à atividade que houver exercido no processo.

Art. 97. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido a perícia, ou será rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração.

§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária.

§ 3º Quando se tratar de processo em que o Poder Público seja parte ou a prova pericial for requerida por beneficiário da gratuidade de justiça, ela será realizada preferencialmente por instituição pública ou por perito da administração.

§ 4º Na hipótese de não existir órgão oficial ou perito da administração pública, o valor da prova pericial requerida pelo beneficiário da gratuidade de justiça será fixado conforme tabela do Conselho Nacional de Justiça e pago, desde logo, pelo Poder Público.

§ 5º Se, ao final, o beneficiário da gratuidade de justiça for vencedor, o Poder Público promoverá a execução para reaver do vencido os valores adiantados para pagamento da perícia.

Art. 98. O valor das sanções impostas aos litigantes de má-fé reverterão em benefício da parte contrária; as impostas aos serventuários pertencerão ao Estado ou a União.

Seção IV

Da gratuidade de justiça

Art. 99. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais e os honorários de advogado gozará dos benefícios da gratuidade de justiça, na forma da lei.

§ 1º O juiz poderá determinar de ofício a comprovação da insuficiência de que trata o *caput*, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos requisitos legais da gratuidade de justiça.

§ 2º Das decisões relativas à gratuidade de justiça, caberá agravo de instrumento, salvo quando a decisão se der na sentença.

CAPÍTULO IV

DOS PROCURADORES

Seção I

Disposições gerais

Art. 100. A parte será representada em juízo por advogado ou membro da Defensoria Pública regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

Art. 101. O advogado não será admitido a postular em juízo sem instrumento de mandato, salvo para evitar decadência ou prescrição, bem como para praticar atos considerados urgentes.

§ 1º Nos casos previstos na segunda parte do *caput*, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período, por despacho do juiz.

§ 2º Os atos não ratificados serão havidos por juridicamente inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.

Art. 102. A procuração geral para o foro conferida por instrumento público ou particular assinado pela parte habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.

Art. 103. Incumbe ao advogado ou à parte, quando postular em causa própria:

I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação;

II - comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço.

§ 1º Se o advogado não cumprir o disposto no inciso I, o juiz, antes de determinar a citação do réu, mandará que se supra a omissão no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição.

§ 2º Se o advogado infringir o previsto no inciso II, serão consideradas válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos.

Art. 104. O advogado tem direito a:

I - examinar, em cartório de justiça e secretaria de tribunal, autos de qualquer processo, salvo nas hipóteses de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos;

II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de cinco dias;

III - retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe couber falar neles por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.

§ 1º Ao receber os autos, o advogado assinará carga no livro próprio.

§ 2º Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos.

§ 3º É lícito também aos procuradores, no caso do § 2º, retirar os autos pelo prazo de duas horas, para obtenção de cópias, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.

§ 4º No caso de não devolução dos autos no prazo de duas horas, o procurador perderá, no mesmo processo, o direito a que se refere o § 3º

Seção II

Da Advocacia Pública

Art. 105. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a Administração direta e indireta.

§ 1º No caso dos Municípios desprovidos de procuradorias jurídicas, a Advocacia Pública poderá ser exercida por advogado com procuração.

§ 2º As verbas sucumbenciais recebidas em decorrência da atuação dos advogados públicos, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, serão destinadas ao fundo respectivo, para o fim exclusivo de aparelhamento do órgão e capacitação profissional de seus membros e servidores.

Art. 106. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da vista pessoal dos autos.

CAPÍTULO V

DA SUCESSÃO DAS PARTES E DOS PROCURADORES

Art. 107. Só é lícita, no curso do processo, a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei.

Art. 108. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente.

§ 3º A sentença proferida entre as partes originárias estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.

Art. 109. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 288.

Parágrafo único. Na ausência de sucessores conhecidos, será nomeado curador especial.

Art. 110. A parte que revogar o mandato outorgado ao seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assuma o patrocínio da causa.

Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de quinze dias, observar-se-á o art. 76.

Art. 111. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os dez dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no *caput* deste artigo, quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte, apesar da renúncia, continuar representada por outro.

TÍTULO V

DO LITISCONSÓRCIO

Art. 112. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;

III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;

IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, na fase de conhecimento ou na de execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio, dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeça da intimação da decisão que o solucionar.

§ 3º Do indeferimento do pedido de limitação de litisconsórcio cabe agravo de instrumento.

Art. 113. Será necessário o litisconsórcio quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Art. 114. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I – nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado a lide;

II – ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

§ 1º Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

§ 2º Quando o juiz identificar terceiros que possam ser atingidos pelos efeitos da sentença, mesmo quando não forem litisconsortes necessários, poderá determinar ao autor que requeira sua citação, para que, querendo, apresente defesa ou pretensão em face do autor, do réu ou de ambos, no prazo de quinze dias.

Art. 115. Será unitário o litisconsórcio quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes litisconsorciadas.

Art. 116. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar.

Art. 117. Cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo, e todos devem ser intimados dos respectivos atos.

TÍTULO VI

DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ

Art. 118. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - promover o andamento célere da causa;

II - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações impertinentes ou meramente protelatórias, aplicando de ofício as medidas e as sanções previstas em lei;

III - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

IV - tentar, prioritariamente e a qualquer tempo, compor amigavelmente as partes, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

V – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova adequando-os às necessidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico;

VI - determinar o pagamento ou o depósito da multa cominada liminarmente, desde o dia em que se configure o descumprimento de ordem judicial;

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para ouvi-las sobre os fatos da causa, caso em que não incidirá a pena de confesso;

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outras nulidades processuais.

Art. 119. O juiz não se exime de decidir alegando lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico, cabendo-lhe, no julgamento, aplicar os princípios constitucionais, as regras legais e os princípios gerais de direito, e, se for o caso, valer-se da analogia e dos costumes.

Art. 120. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

Art. 121. O juiz decidirá a lide nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 122. Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.

Art. 123. O juiz responderá por perdas e danos quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o pedido não for apreciado no prazo de dez dias.

CAPÍTULO II

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 124. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando ele próprio ou seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, for parte no feito;

V - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica parte na causa;

VI - quando alguma das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

VII - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes.

§ 1º No caso do inciso III, o impedimento só se verifica quando advogado, defensor ou membro do Ministério Público já estavam exercendo o patrocínio da causa antes do início da atividade judicante do magistrado.

§ 2º É vedado criar fato superveniente a fim de caracterizar o impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento a que se refere o inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 125. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes;

II - que receber, das pessoas que tiverem interesse na causa, presentes antes ou depois de iniciado o processo, aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

Art. 126. A parte alegará, no prazo de quinze dias a contar do conhecimento do fato, impedimento ou suspeição em petição específica dirigida ao juiz da causa, indicando o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1º Protocolada a petição, o processo ficará suspenso.

§ 2º Despachando a petição, se reconhecer o impedimento ou a suspeição, o juiz ordenará a remessa dos autos ao seu substituto legal; em caso contrário, determinará a atuação em apartado da petição e, dentro de dez dias, dará as suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa dos autos ao tribunal.

§ 3º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é infundada, o tribunal determinará o seu arquivamento; caso contrário, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal.

§ 4º O tribunal pode declarar a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

Art. 127. Quando dois ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta e colateral, até terceiro grau, o primeiro que conhecer da causa no tribunal impede que o outro atue no processo, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal.

Art. 128. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao membro do Ministério Público, quando atuar na condição de fiscal da ordem jurídica;

II - ao serventuário de justiça;

III - ao perito;

IV - ao intérprete;

V - ao mediador e ao conciliador judicial;

VI - aos demais sujeitos imparciais do processo.

CAPÍTULO III

DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Art. 129. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria judicial, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador e o conciliador judicial.

Seção I

Do serventuário e do oficial de justiça

Art. 130. Em cada juízo haverá um ou mais oficiais de justiça cujas atribuições serão determinadas pelas normas de organização judiciária.

Art. 131. Incumbe ao escrivão:

I - redigir, em forma legal, os ofícios, os mandados, as cartas precatórias e mais atos que pertencem ao seu ofício;

II - executar as ordens judiciais, promover citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária;

III - comparecer às audiências ou, não podendo fazê-lo, designar para substituí-lo escrevente juramentado;

IV - ter, sob sua guarda e responsabilidade, os autos, não permitindo que saiam do cartório, exceto:

- a) quando tenham de subir à conclusão do juiz;
- b) com vista aos procuradores, à Defensoria Pública, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública;
- c) quando devam ser remetidos ao contador ou ao partidor;
- d) quando, modificando-se a competência, forem transferidos a outro juízo;

V - dar, independentemente de despacho, certidão de qualquer ato ou termo do processo, observadas as disposições referentes a segredo de justiça;

VI - praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios.

Art. 132. No impedimento do escrivão, o juiz convocará substituto e, não o havendo, nomeará pessoa idônea para o ato.

Art. 133. Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente as citações, as prisões, as penhoras, os arrestos e as demais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora, e realizando-as, sempre que possível, na presença de duas testemunhas;

II - executar as ordens do juiz a quem estiver subordinado;

III - entregar, em cartório, o mandado logo depois de cumprido;

IV - estar presente às audiências e auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

V - efetuar avaliações.

Art. 134. O escrivão e o oficial de justiça são civilmente responsáveis:

I - quando, sem justo motivo, se recusarem a cumprir dentro do prazo os atos impostos pela lei ou pelo juiz a que estão subordinados;

II - quando praticarem ato nulo com dolo ou culpa.

Seção II

Do perito

Art. 135. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito.

§ 1º Os peritos serão escolhidos preferencialmente entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto neste Código.

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre a qual deverão opinar mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.

Art. 136. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe assinar o juiz, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

§ 1º A escusa será apresentada dentro de cinco dias contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se considerar renunciado o direito a alegá-la.

§ 2º Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta dos interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.

Art. 137. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado

por dois anos para atuar em outras perícias independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para a adoção das medidas que entender cabíveis.

Seção III

Do depositário e do administrador

Art. 138. A guarda e a conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou a administrador, não dispondo a lei de outro modo.

Art. 139. O depositário ou o administrador perceberá, por seu trabalho, remuneração que o juiz fixará, atendendo à situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.

Parágrafo único. O juiz poderá nomear, por indicação do depositário ou do administrador, um ou mais prepostos.

Art. 140. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

Parágrafo único. O depositário infiel responderá civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo da responsabilidade penal.

Seção IV

Do intérprete

Art. 141. O juiz nomeará intérprete toda vez que o considerar necessário para:

I - analisar documento de entendimento duvidoso, redigido em língua estrangeira;

II - verter para o português as declarações das partes e das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional;

III - traduzir a linguagem mímica dos surdos-mudos que não puderem transmitir a sua vontade por escrito.

Art. 142. Não pode ser intérprete quem:

I - não tiver a livre administração dos seus bens;

II - for arrolado como testemunha ou servir como perito no processo;

III - estiver inabilitado ao exercício da profissão por sentença penal condenatória, enquanto durar o seu efeito.

Art. 143. O intérprete, oficial ou não, é obrigado a prestar o seu ofício, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 136 e 137.

Seção V

Dos conciliadores e dos mediadores judiciais

Art. 144. Cada tribunal pode criar setor de conciliação e mediação ou programas destinados a estimular a autocomposição.

§ 1º A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da neutralidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade e da informalidade.

§ 2º A confidencialidade se estende a todas as informações produzidas ao longo do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 3º Em virtude do dever de sigilo, inerente à sua função, o conciliador e o mediador e sua equipe não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

Art. 145. A realização de conciliação ou mediação deverá ser estimulada por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

§ 1º O conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 2º O mediador auxiliará as pessoas interessadas a compreenderem as questões e os interesses envolvidos no conflito e posteriormente identificarem, por si mesmas, alternativas de benefício mútuo.

Art. 146. O conciliador ou o mediador poderá ser escolhido pelas partes de comum acordo, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. Não havendo acordo, haverá distribuição a conciliador ou o mediador entre aqueles inscritos no registro do tribunal, observada a respectiva formação.

Art. 147. Os tribunais manterão um registro de conciliadores e mediadores, que conterá o cadastro atualizado de todos os habilitados por área profissional.

§ 1º Preenchendo os requisitos exigidos pelo tribunal, entre os quais, necessariamente, a capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, o conciliador ou o mediador, com o certificado respectivo, requererá inscrição no registro do tribunal.

§ 2º Efetivado o registro, caberá ao tribunal remeter ao diretor do foro da comarca ou da seção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que o nome deste passe a constar do rol da respectiva lista, para efeito de distribuição alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade.

§ 3º Do registro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de causas de que

participou, o sucesso ou o insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como quaisquer outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e fins estatísticos, bem como para o fim de avaliação da conciliação, da mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

§ 5º Os conciliadores e mediadores cadastrados na forma do *caput*, se inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, estão impedidos de exercer a advocacia nos limites da competência do respectivo tribunal e de integrar escritório de advocacia que o faça.

Art. 148. Será excluído do registro de conciliadores e mediadores aquele que:

I - tiver sua exclusão motivadamente solicitada por qualquer órgão julgador do tribunal;

II - agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade;

III - violar os deveres de confidencialidade e neutralidade;

IV - atuar em procedimento de mediação, apesar de impedido.

§ 1º Os casos previstos no *caput* serão apurados em regular processo administrativo.

§ 2º O juiz da causa, verificando atuação inadequada do conciliador ou do mediador, poderá afastá-lo motivadamente de suas atividades no processo, informando ao tribunal, para instauração do respectivo processo administrativo.

Art. 149. No caso de impedimento, o conciliador ou o mediador devolverá os autos ao juiz, que realizará nova distribuição; se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com o relatório do ocorrido e a solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.

Art. 150. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou o mediador informará o fato ao tribunal para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições.

Art. 151. O conciliador ou o mediador fica impedido, pelo prazo de um ano contado a partir do término do procedimento, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer dos litigantes.

Art. 152. O conciliador e o mediador perceberão por seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 153. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes.

TÍTULO VII

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 154. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 155. O Ministério Público exercerá, em todos os graus, o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.

Art. 156. O Ministério Público será intimado para, no prazo de trinta dias, intervir como fiscal da ordem jurídica:

- I - nas causas que envolvam interesse público ou social;
- II - nas causas que envolvam o estado das pessoas e o interesse de incapazes;
- III – nas causas que envolvam litígios coletivos pela posse de terra rural;

IV - nas demais hipóteses previstas em lei ou na Constituição da República.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura por si só hipótese de intervenção do Ministério Público.

Art. 157. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:

I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

II - poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.

Art. 158. O Ministério Público, seja como parte, seja como fiscal da ordem jurídica, gozará de prazo em dobro para se manifestar nos autos, que terá início a partir da sua intimação pessoal.

Parágrafo único. Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e lhe dará andamento.

Art. 159. O membro do Ministério Público será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, agir com dolo ou fraude.

TÍTULO VIII

DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 160. A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

Parágrafo único. A representação processual pela Defensoria Pública gera a presunção de hipossuficiência da parte.

Art. 161. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público.

§ 2º Quando necessário, a intimação a que se refere o §1º será acompanhada da vista pessoal dos autos.

§ 3º O juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada, a requerimento da Defensoria Pública, no caso de o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser prestada.

§ 4º. O disposto no *caput* deste artigo se aplica aos escritórios de prática jurídica das faculdades de direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 162. O membro da Defensoria Pública será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, agir com dolo ou fraude.

TÍTULO IX

DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I

Dos atos em geral

Art. 163. Os atos e os termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

§ 1º Os tribunais, no âmbito de sua competência, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade observada a hierarquia de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

§ 2º Os processos podem ser total ou parcialmente eletrônicos, de forma a permitir que todos os atos e os termos do processo sejam produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei.

§ 3º Os tribunais disponibilizarão as informações eletrônicas constantes do seu sistema de automação, em primeiro e segundo graus de jurisdição, em página própria na rede mundial de computadores, cumprindo aos interessados obter a tecnologia necessária para acessar os dados constantes do mesmo sistema.

§ 4º O procedimento eletrônico deve ter sua sistemática unificada em todos os tribunais, cumprindo ao Conselho Nacional de Justiça a edição de ato que incorpore e regule os avanços tecnológicos que forem se verificando.

Art. 164. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, separação de corpos, divórcio, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV – que dizem respeito ao cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processos que correm em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao

juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de separação judicial ou divórcio.

§ 2º O processo eletrônico assegurará às partes sigilo, na forma deste artigo.

Art. 165. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Art. 166. Só poderá ser juntado aos autos documento redigido em língua estrangeira quando acompanhado de versão para a língua portuguesa firmada por tradutor juramentado.

Seção II

Dos atos da parte

Art. 167. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.

Art. 168. As partes poderão exigir recibo de petições, arrazoados, papéis e documentos que entregarem em cartório.

Art. 169. É vedado lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, as quais o juiz mandará riscar, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário mínimo.

Seção III

Dos pronunciamentos do juiz

Art. 170. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as previsões expressas nos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 472 e 474, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como o que extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre na descrição do § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Art. 171. Recebe a denominação de acórdão o julgamento colegiado proferido pelos tribunais.

Art. 172. Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes.

§ 1º Quando os pronunciamentos de que trata o *caput* forem proferidos oralmente, o taquígrafo, o datilógrafo ou o digitador os registrará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.

§ 2º A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.

§ 3º A suma de despachos e decisões interlocutórias, a parte dispositiva das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicadas no Diário de Justiça Eletrônico.

Seção IV

Dos atos do escrivão

Art. 173. Ao receber a petição inicial de qualquer processo, o escrivão a autuará, mencionando o juízo, a natureza do feito, o número de seu registro, os nomes das partes e a data do seu início, e deverá proceder do mesmo modo quanto aos volumes que se forem formando.

Art. 174. O escrivão numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. Às partes, aos advogados, aos órgãos do Ministério Público, aos peritos e às testemunhas é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervieram.

Art. 175. Os termos de juntada, de vista, de conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão.

Art. 176. Os atos e os termos do processo serão digitados, datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles intervieram ou, quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, certificando o escrivão a ocorrência nos autos.

§ 1º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo, que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão, bem como pelos advogados das partes.

§ 2º No caso do § 1º, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, e mandar registrar a alegação e a decisão no termo.

Art. 177. É lícito o uso da taquigrafia, da estenotipia ou de outro método idôneo em qualquer juízo ou tribunal.

Art. 178. Não se admitem nos atos e nos termos espaços em branco, bem como entrelinhas, emendas ou rasuras, salvo se aqueles forem inutilizados e estas expressamente ressalvadas.

CAPÍTULO II

DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I

Do tempo

Art. 179. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das seis às vinte horas.

§ 1º Serão, todavia, concluídos depois das vinte horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se em domingos e feriados ou nos dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República.

§ 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do seu horário de funcionamento, nos termos da lei de organização judiciária local.

Art. 180. Os atos processuais eletrônicos serão praticados em qualquer horário.

Art. 181. Durante as férias forenses, onde as houver, e nos feriados não se praticarão atos processuais, excetuando-se:

I - a produção urgente de provas;

II - a citação, a fim de evitar o perecimento de direito;

III - as providências judiciais de urgência.

Art. 182. Processam-se durante as férias, onde as houver, e não se suspendem pela superveniência delas:

I - os procedimentos não contenciosos, bem como os necessários à conservação de direitos, quando possam ser prejudicados pelo adiamento;

II - as causas de nomeação ou remoção de tutores e curadores;

III - todas as causas que a lei federal determinar.

Art. 183. Além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense os sábados e os domingos e os dias em que não haja expediente forense.

Seção II

Do lugar

Art. 184. Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo, ou em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS

Seção I

Disposições gerais

Art. 185. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

Parágrafo único. Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos tendo em conta a complexidade da causa.

Art. 186. Na contagem de prazo em dias, estabelecido pela lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os úteis.

§ 1º Não são intempestivos atos praticados antes da ocorrência do termo inicial do prazo.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro, quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Fazenda Pública, o Ministério Público ou a Defensoria Pública.

Art. 187. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período a que se refere ao *caput*.

§ 2º Durante o prazo a que se refere o *caput*, não serão realizadas audiências ou julgamentos por órgão colegiado.

Art. 188. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado pela parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 288, inciso I, casos em que o prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação.

Art. 189. As partes podem, de comum acordo, reduzir ou prorrogar o prazo dilatatório, mas a convenção só tem eficácia se, requerida antes do vencimento do prazo, se fundar em motivo legítimo.

§ 1º O juiz fixará o dia do vencimento do prazo da prorrogação.

§ 2º As custas acrescidas ficarão a cargo da parte em favor de quem foi concedida a prorrogação.

Art. 190. É vedado às partes, ainda que todas estejam de acordo, reduzir ou prorrogar os prazos peremptórios. O juiz poderá, nas comarcas e nas seções judiciárias onde for difícil o transporte, prorrogar quaisquer prazos, mas nunca por mais de sessenta dias.

Parágrafo único. Em caso de calamidade pública, poderá ser excedido o limite previsto neste artigo para a prorrogação de prazos.

Art. 191. Transcorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar ou emendar o ato processual, ficando assegurado, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

§ 3º O disposto no *caput* se aplica ao Ministério Público inclusive quando atuar como fiscal da ordem jurídica.

Art. 192. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver interrupção da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça físico ou eletrônico.

§ 3º Os prazos terão início no primeiro dia útil após a intimação.

Art. 193. Não havendo preceito legal nem outro prazo assinado pelo juiz, será de cinco dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

Art. 194. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, desde que o faça de maneira expressa.

Art. 195. Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, aos prazos que este Código lhe estabelece.

Art. 196. O juiz proferirá:

I - os despachos de expediente no prazo de cinco dias;

II - as decisões no prazo de dez dias;

III - as sentenças no prazo de vinte dias.

Art. 197. Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de um dia e executar os atos processuais no prazo de cinco dias contados:

I - da data em que houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei;

II - da data em que tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz.

§ 1º Ao receber os autos, certificará o serventuário o dia e a hora em que ficou ciente da ordem referida no inciso II.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, a movimentação da conclusão deverá ser imediata.

Art. 198. Independentemente de pedido, os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para se manifestar nos autos.

Art. 199. Quando a lei não assinalar outro prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento depois de decorridas vinte e quatro horas.

Seção II

Da verificação dos prazos e das penalidades

Art. 200. Incumbe ao juiz verificar se o serventuário excedeu, sem motivo legítimo, os prazos que este Código estabelece.

§ 1º Constatada a falta, o juiz mandará instaurar procedimento administrativo, na forma da lei.

§ 2º Qualquer das partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao juiz contra o serventuário que excedeu os prazos previstos em lei.

Art. 201. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado, sob pena de o juiz determinar, de ofício, o desentranhamento das petições, manifestações e documentos que apresentar.

Art. 202. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder ao prazo legal.

§ 1º Se, intimado, o advogado não devolver os autos dentro de um dia, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário mínimo.

§ 2º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para o procedimento disciplinar.

Art. 203. Aplicam-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública os arts. 201 e 202; a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato.

Parágrafo único. Apurada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito.

Art. 204. Qualquer das partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao presidente do Tribunal de Justiça contra o juiz que excedeu os prazos previstos em lei.

§ 1º Distribuída a representação ao órgão competente, será instaurado procedimento para apuração da responsabilidade.

§ 2º O presidente do tribunal, conforme as circunstâncias, poderá avocar os autos em que ocorreu excesso de prazo, remetendo-os ao substituto legal do juiz contra o qual se representou, sem prejuízo das providências administrativas.

CAPÍTULO IV

DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

Seção I

Disposições gerais

Art. 205. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial ou requisitados por carta, conforme tenham de realizar-se dentro ou fora dos limites territoriais da comarca ou da seção judiciária.

Parágrafo único. Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Art. 206. Será expedida carta:

I - de ordem para que juiz de grau inferior pratique ato relativo a processo em curso em tribunal;

II - rogatória, para que autoridade judiciária estrangeira pratique ato relativo a processo em curso perante órgão da jurisdição nacional;

III - precatória, para que órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato requisitado por juiz de competência territorial diversa;

IV – arbitral, para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado por árbitro.

Seção II

Da citação

Art. 207. A citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Art. 208. Ressalvadas as hipóteses de improcedência liminar do pedido, para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu ou do executado.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, contando-se a partir de então o prazo para a contestação ou para embargos à execução.

§ 2º Rejeitada a alegação de nulidade, tratando-se de processo de:

I - conhecimento, o réu será considerado revel;

II - execução, o feito terá seguimento.

Art. 209. A citação válida produz litispendência e faz litigiosa a coisa e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, interrompe a prescrição e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto no art. 397 do Código Civil.

§ 1º A litispendência e a interrupção da prescrição retroagirão à data da propositura da ação.

§ 2º Incumbe à parte adotar as providências necessárias para a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, sob pena de não se considerar interrompida a prescrição e instaurada litispendência na data da propositura.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo do § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Art. 210. Transitada em julgado a sentença de mérito proferida em favor do réu antes da citação, cabe ao escrivão comunicá-lo do resultado do julgamento.

Art. 211. A citação do réu será feita pessoalmente, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.

§ 1º Estando o réu ausente, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, feitor ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

§ 2º O locador que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou na localidade onde estiver situado o imóvel procurador com poderes para receber citação será citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis.

Art. 212. A citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu ou o executado.

Parágrafo único. O militar em serviço ativo será citado na unidade em que estiver servindo, se não for conhecida a sua residência ou nela não for encontrado.

Art. 213. Não se fará a citação, salvo para evitar o perecimento do direito:

I - a quem estiver assistindo a ato de culto religioso;

II - ao cônjuge, companheiro ou a qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos sete dias seguintes;

III - aos noivos, nos três primeiros dias seguintes ao casamento;

IV - aos doentes, enquanto grave o seu estado.

Art. 214. Também não se fará citação quando se verificar que o réu ou executado é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la.

§ 1º O oficial de justiça descreverá e a certificará minuciosamente a ocorrência.

§ 2º O juiz nomeará médico para examinar o citando, que apresentará laudo em cinco dias.

§ 3º Reconhecida a impossibilidade, o juiz dará ao citando um curador, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida na lei e restringindo a nomeação à causa.

§ 4º A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa do réu.

Art. 215. A citação será feita:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III – pelo escrivão, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital;

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

Parágrafo único. Com exceção das micro e pequenas empresas, ficam obrigadas as empresas privadas ou públicas a criar endereço eletrônico destinado exclusivamente ao recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

Art. 216. A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:

I - nas ações de estado;

II - quando for ré pessoa incapaz;

III - quando for ré pessoa de direito público;

IV - quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;

V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.

Art. 217. Deferida a citação pelo correio, o escrivão remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para a resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração, ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

§ 2º Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do art. 209.

Art. 218. A citação será feita por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados neste Código ou na lei, ou quando frustrada a citação pelo correio.

Art. 219. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá:

I - os nomes do autor e do réu, bem como os respectivos domicílios ou residências;

II - o fim da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestação, a ser apresentada sob pena de revelia;

III - a cominação, se houver;

IV – se for o caso, a intimação do réu para o comparecimento, com a presença de advogado ou defensor público, à audiência de conciliação;

V – a menção do dia, a hora e o lugar do comparecimento;

VI – a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela de urgência ou da evidência;

VII - a assinatura do escrivão e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

Art. 220. Incumbe ao oficial de justiça procurar o réu e, onde o encontrar, citá-lo:

I - lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;

II - portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;

III - obtendo a nota de ciente ou certificando que o réu não a após no mandado.

Art. 221. Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua

falta, qualquer vizinho de que, no dia imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Art. 222. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca ou seção judiciária.

§ 2º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

Art. 223. Feita a citação com hora certa, o escrivão enviará ao réu carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

Art. 224. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações, intimações, penhoras e quaisquer outros atos executivos em qualquer delas.

Art. 225. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o réu;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

Art. 226. São requisitos da citação por edital:

I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;

II - a publicação do edital no sítio eletrônico do tribunal respectivo, certificada nos autos;

III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre vinte dias e sessenta dias, correndo da data da publicação única, ou, havendo mais de uma, a contar da primeira;

IV - a advertência sobre os efeitos da revelia, se o litígio versar sobre direitos disponíveis.

Parágrafo único. O juiz, levando em consideração as peculiaridades da comarca ou da seção judiciária, poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios.

Art. 227. A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente os requisitos para a sua realização, incorrerá em multa de cinco vezes o salário mínimo.

Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando.

Art. 228. Serão publicados editais:

I - na ação de usucapião;

II - nas ações de recuperação ou substituição de título ao portador;

III - em qualquer ação em que seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos.

Parágrafo único. Na ação de usucapião, os confinantes serão citados pessoalmente, salvo quando versar sobre unidades autônomas de prédios em condomínio, onde é dispensada.

Seção III

Das cartas

Art. 229. São requisitos essenciais da carta de ordem, da carta precatória e da carta rogatória:

I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;

II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;

III - a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;

IV - o encerramento com a assinatura do juiz.

§ 1º O juiz mandará trasladar na carta quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que esses documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, pelos peritos ou pelas testemunhas.

§ 2º Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica.

§ 3º As cartas de ordem, precatória e rogatória deverão, preferencialmente, ser expedidas por meio eletrônico, caso em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.

Art. 230. Em todas as cartas declarará o juiz o prazo dentro do qual deverão ser cumpridas, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.

Art. 231. A carta tem caráter itinerante; antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, poderá ser apresentada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

Art. 232. Havendo urgência, serão transmitidas a carta de ordem e a carta precatória por qualquer meio eletrônico ou por telegrama.

Art. 233. A carta de ordem e a carta precatória por meio de correio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 219, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade.

Art. 234. O secretário do tribunal ou o escrivão do juízo deprecante transmitirá, por telefone, a carta de ordem ou a carta precatória ao juízo em que houver de cumprir-se o ato, por intermédio do escrivão do primeiro ofício da primeira vara, se houver na comarca mais de um ofício ou de uma vara, observando-se, quanto aos requisitos, o disposto no art. 233.

§ 1º O escrivão, no mesmo dia ou no dia útil imediato, telefonará ou enviará mensagem eletrônica ao secretário do tribunal ou ao escrivão do juízo deprecante, lendo-lhe os termos da carta e solicitando-lhe que os confirme.

§ 2º Sendo confirmada, o escrivão submeterá a carta a despacho.

Art. 235. Serão praticados de ofício os atos requisitados por meio de correio eletrônico e de telegrama, devendo a parte depositar, contudo, na secretaria do tribunal ou no cartório do juízo deprecante, a importância correspondente às despesas que serão feitas no juízo em que houver de praticar-se o ato.

Art. 236. O juiz recusará cumprimento à carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com despacho motivado:

I - quando não estiver revestida dos requisitos legais;

II - quando faltar-lhe competência em razão da matéria ou da hierarquia;

III - quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Parágrafo único. No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz deprecado, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter a carta ao juiz ou ao tribunal competente.

Art. 237. As cartas rogatórias ativas obedecerão, quanto à sua admissibilidade e ao modo de seu cumprimento, ao disposto em convenção internacional; à falta desta, serão remetidas a autoridade judiciária estrangeira, por via diplomática, depois de traduzidas para a língua do país em que há de praticar-se o ato.

Parágrafo único. O requerimento de carta rogatória deverá estar acompanhado da tradução dos documentos necessários para seu processamento ou de protesto por sua apresentação em prazo razoável.

Art. 238. As cartas rogatórias passivas poderão ter por objeto, entre outros:

- I - citação e intimação;
- II - produção de provas;
- III - medidas de urgência;
- IV - execução de decisões estrangeiras.

Art. 239. O presidente do Superior Tribunal de Justiça, observado o disposto no Regimento Interno, concederá *exequatur* às cartas rogatórias provenientes do exterior, salvo se lhes faltar autenticidade ou se a medida solicitada, quanto à sua natureza, atentar contra a ordem pública nacional.

Art. 240. Cumprida a carta, será devolvida ao juízo de origem no prazo de dez dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte.

Seção IV

Das intimações

Art. 241. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

§ 1º É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento.

§ 2º O ofício de intimação deverá se instruído com cópia do despacho, da decisão ou da sentença.

Art. 242. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Art. 243. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário.

Art. 244. Consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertencem, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes, de seus advogados, com o respectivo número da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

§ 3º O advogado que retirar os autos em carga do cartório ou da secretaria considera-se intimado de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.

Art. 245. Onde não houver publicação em órgão oficial, caberá ao escrivão intimar de todos os atos do processo os advogados das partes:

I - pessoalmente, se tiverem domicílio na sede do juízo;

II - por carta registrada, com aviso de recebimento, quando forem domiciliados fora do juízo.

Art. 246. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais

sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Art. 247. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.

§ 1º A certidão de intimação deve conter:

I - a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de sua carteira de identidade e o órgão que a expediu;

II - a declaração de entrega da contrafé;

III - a nota de ciência ou a certidão de que o interessado não a apôs no mandado.

§ 2º Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada por hora certa, na forma do art. 221 a 223.

Art. 248. Os prazos para as partes, os procuradores e o Ministério Público serão contados da intimação.

Parágrafo único. As intimações, inclusive as eletrônicas, consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não houve expediente forense.

Art. 249. Ressalvado o disposto no art. 324, começa a correr o prazo, obedecida a contagem somente nos dias úteis:

I - quando a citação ou a intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento;

II - quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;

III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado de citação cumprido;

IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida;

V - quando a citação ou intimação for por edital, do dia seguinte ao da publicação única, ou, havendo mais de uma, a contar da primeira, e finda a dilação assinada pelo juiz;

VI - na intimação eletrônica, do dia seguinte ao da publicação.

Art. 250. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.

§ 1º Consideram-se intimados em audiência quando nesta é publicada a decisão ou a sentença.

§ 2º Havendo antecipação da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, mandará intimar pessoalmente os advogados para ciência da nova designação.

CAPÍTULO V

DAS NULIDADES

Art. 251. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

Art. 252. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 253. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

Art. 254. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

§ 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.

§ 2º A nulidade só pode ser decretada após a oitiva do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.

Art. 255. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

Art. 256. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Art. 257. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não se repetirá nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 258. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa.

CAPÍTULO VI

DA DISTRIBUIÇÃO E DO REGISTRO

Art. 259. Todos os processos estão sujeitos a registro, devendo ser distribuídos onde houver mais de um juiz.

Art. 260. A distribuição, que poderá ser eletrônica, será alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade.

Art. 261. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações idênticas ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, pedido contraposto ou pedido de declaração incidente, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Art. 262. A petição deve vir acompanhada do instrumento de mandato, que conterá o endereço físico e eletrônico do advogado, para recebimento de intimações.

Parágrafo único. Dispensa-se a juntada de instrumento de mandato se:

I – a parte postular em causa própria;

II - no caso previsto no art. 101;

III – a parte estiver representada pela Defensoria Pública.

Art. 263. O juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, corrigirá o erro ou a falta de distribuição, compensando-a.

Art. 264. A distribuição poderá ser fiscalizada pela parte, por seu procurador, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.

Art. 265. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em quinze dias.

CAPÍTULO VII

DO VALOR DA CAUSA

Art. 266. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

Art. 267. O valor da causa constará da petição inicial ou do pedido contraposto e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data da propositura da ação;

II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;

IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;

V - quando o litúgio tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação ou a rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato ou o de sua parte controvertida;

VI - na ação de alimentos, a soma de doze prestações mensais pedidas pelo autor;

VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação o valor de avaliação da área ou bem objeto do pedido;

VIII - nas ações indenizatórias por dano moral, o valor pretendido;

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando:

I - verificar que o valor atribuído não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes;

II - a causa não tiver conteúdo econômico imediato.

Art. 268. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão; o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.

TÍTULO IX

TUTELA DE URGÊNCIA E TUTELA DA EVIDÊNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Das disposições comuns

Art. 269. A tutela de urgência e a tutela da evidência podem ser requeridas antes ou no curso do procedimento, sejam essas medidas de natureza cautelar ou satisfativa.

§ 1º São medidas satisfativas as que visam a antecipar ao autor, no todo ou em parte, os efeitos da tutela pretendida.

§ 2º São medidas cautelares as que visam a afastar riscos e assegurar o resultado útil do processo.

§ 3º As medidas satisfativas poderão ser requeridas na petição inicial ou no curso do processo.

§ 4º As medidas cautelares poderão ser requeridas antecedentemente à causa principal ou incidentalmente.

Art. 270. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Parágrafo único. A medida de urgência poderá ser substituída, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa para o requerido, sempre que adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente.

Art. 271. Na decisão que conceder ou negar a tutela de urgência e a tutela da evidência, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

Parágrafo único. A decisão será impugnável por agravo de instrumento.

Art. 272. A tutela de urgência e a tutela da evidência serão requeridas ao juiz da causa e, quando antecedentes, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Nas ações e nos recursos pendentes no tribunal, perante este será a medida requerida.

Art. 273. A efetivação da medida observará, no que couber, o parâmetro operativo do cumprimento da sentença definitivo ou provisório, no que couber.

Art. 274. Independentemente da reparação por dano processual, o requerente responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a efetivação da medida, se:

I - a sentença no processo principal lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a medida em caráter antecedente, não promover a citação do requerido dentro de cinco dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer dos casos legais;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência, ou da prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida.

Art. 275. Tramitarão prioritariamente os processos em que tenha sido concedida tutela da evidência ou de urgência, respeitadas outras preferências legais.

Seção II

Da tutela de urgência cautelar e satisfativa

Art. 276. Para a concessão de tutela de urgência, serão exigidos elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Parágrafo único. Na concessão liminar da tutela de urgência, o juiz poderá exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

Art. 277. Em casos excepcionais ou expressamente autorizados por lei, o juiz poderá conceder medidas de urgência de ofício.

Seção III

Da tutela da evidência

Art. 278. Será dispensada a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação quando:

I - ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do requerido;

II - um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva;

III - a inicial for instruída com prova documental irrefutável do direito alegado pelo autor a que o réu não oponha prova inequívoca; ou

IV - a matéria for unicamente de direito e houver jurisprudência firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Parágrafo único. Independará igualmente de prévia comprovação de risco de dano a ordem liminar, sob cominação de multa diária, de entrega do objeto custodiado, sempre que o autor fundar seu pedido reipersecutório em prova documental adequada do depósito legal ou convencional.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES

Seção I

Das medidas cautelares requeridas em caráter antecedente

Art. 279. A petição inicial da medida cautelar requerida em caráter antecedente indicará a lide, seu fundamento e a exposição sumária do direito ameaçado e do receio de lesão.

Art. 280. O requerido será citado para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

§ 1º Do mandado de citação constará a advertência de que, não impugnada decisão ou medida liminar eventualmente concedida, esta continuará a produzir efeitos independentemente da formulação de um pedido principal pelo autor.

§ 2º Conta-se o prazo a partir da juntada aos autos do mandado:

I - de citação devidamente cumprido;

II - de intimação do requerido de haver-se efetivado a medida, quando concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Art. 281. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo requerente presumir-se-ão aceitos pelo requerido como verdadeiros, caso em que o juiz decidirá dentro de cinco dias.

§ 1º Contestada a medida no prazo legal, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, caso haja prova a ser nela produzida.

§ 2º Concedida a medida em caráter liminar e não havendo impugnação, após sua efetivação integral, o juiz extinguirá o processo, conservando a sua eficácia.

Art. 282. Impugnada a medida liminar, o pedido principal deverá ser apresentado pelo requerente no prazo de trinta dias ou em outro prazo que o juiz fixar.

§ 1º O pedido principal será apresentado nos mesmos autos em que tiver sido veiculado o requerimento da medida de urgência, não dependendo do pagamento de novas custas processuais quanto ao objeto da medida requerida em caráter antecedente.

§ 2º A parte será intimada para se manifestar sobre o pedido principal, por seu advogado ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação.

§ 3º A apresentação do pedido principal será desnecessária se o réu, citado, não impugnar a liminar.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, qualquer das partes poderá propor ação com o intuito de discutir o direito que tenha sido acautelado.

Art. 283. As medidas conservam a sua eficácia na pendência do processo em que esteja veiculado o pedido principal, mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas, em decisão fundamentada.

§ 1º Salvo decisão judicial em contrário, a medida de urgência conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

§ 2º Nas hipóteses previstas no art. 282, §§ 2º e 3º, as medidas cautelares conservarão seus efeitos enquanto não revogadas por decisão de mérito proferida em ação ajuizada por qualquer das partes.

Art. 284. Cessa a eficácia da medida concedida em caráter antecedente, se:

I - tendo o requerido impugnado a medida liminar, o requerente não deduzir o pedido principal no prazo do *caput* do art. 282;

II - não for efetivada dentro de um mês;

III - o juiz julgar improcedente o pedido apresentado pelo requerente ou extinguir o processo em que esse pedido tenha sido veiculado sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da medida, é vedado à parte repetir o pedido, salvo sob novo fundamento.

Art. 285. O indeferimento da medida não obsta a que a parte deduza o pedido principal, nem influi no julgamento deste, salvo se o motivo do indeferimento for a declaração de decadência ou de prescrição.

Seção II

Das medidas cautelares requeridas em caráter incidental

Art. 286. As medidas de que trata este Capítulo podem ser requeridas incidentalmente no curso da causa principal, nos próprios autos, independentemente do pagamento de novas custas.

Parágrafo único. Aplicam-se às medidas concedidas incidentalmente as disposições relativas às requeridas em caráter antecedente, no que couber.

TÍTULO X

FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO

CAPÍTULO I

DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

Art. 287. Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada. A propositura da ação, todavia, só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 209 depois que for validamente citado.

CAPÍTULO II

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 288. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou suspeição;

IV - pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração da existência ou da inexistência da relação jurídica ou de questão de estado que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - nos demais casos que este Código regula.

§ 1º No caso de morte ou de perda da capacidade processual de qualquer das partes ou de seu representante legal, o juiz suspenderá o processo.

§ 2º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz marcará, a fim de que a parte constitua novo mandatário, o prazo de quinze dias. Findo o prazo o juiz extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou mandará prosseguir no processo à revelia do réu, tendo falecido o advogado deste.

§ 3º A suspensão do processo por convenção das partes de que trata o inciso II nunca poderá exceder a seis meses.

§ 4º Nos casos enumerados no inciso V, o período de suspensão nunca poderá exceder a um ano.

§ 5º Findos os prazos referidos nos §§ 3º e 4º, o juiz determinará o prosseguimento do processo.

Art. 289. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual; poderá o juiz, todavia, salvo no caso de arguição de impedimento e suspeição, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável.

Parágrafo único. Nos casos de impedimento e suspeição, as medidas urgentes serão requeridas ao substituto legal.

CAPÍTULO III

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 290. A extinção do processo se dará por sentença.

Art. 291. Antes de proferir sentença sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

LIVRO II

PROCESSO DE CONHECIMENTO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I

DO PROCEDIMENTO COMUM

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 292. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.

Parágrafo único. Também se aplica o procedimento comum, aos procedimentos especiais e ao processo de execução, naquilo que não se ache diversamente regulado.

CAPÍTULO II

DA PETIÇÃO INICIAL

Seção I

Dos requisitos da petição inicial

Art. 293. A petição inicial indicará:

I - o juízo ou o tribunal a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a profissão, o número no cadastro de pessoas físicas ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu.

Art. 294. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 295. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 293 e 294 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de quinze dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 296. Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas cuja oitiva pretenda, em número não superior a cinco.

Seção II

Do pedido

Art. 297. O pedido deve ser certo e determinado, sendo lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se não puder o autor individuar na petição os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato ilícito;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao pedido contraposto.

Art. 298. O pedido será alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.

Parágrafo único. Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.

Art. 299. É lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, se não acolher o anterior.

Art. 300. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, estas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no

curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação.

Art. 301. Na obrigação indivisível com pluralidade de credores, aquele que não participou do processo receberá a sua parte, deduzidas as despesas na proporção de seu crédito.

Art. 302. É lícita a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação, se o autor empregar o procedimento comum e for este adequado à pretensão.

Art. 303. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal, os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência.

Art. 304. O autor poderá:

I - até a citação, modificar o pedido ou a causa de pedir, independentemente do consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, com o consentimento do réu, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de quinze dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao pedido contraposto e à respectiva causa de pedir.

Seção III

Do indeferimento da petição inicial

Art. 305. A petição inicial será indeferida quando:

- I - for inepta;
- II - a parte for manifestamente ilegítima;
- III - o autor carecer de interesse processual;
- IV - não atendidas as prescrições dos arts. 103 e 295.

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

- I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
- II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- III - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Art. 306. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de três dias, reformar sua sentença.

§ 1º Se o juiz não a reconsiderar, mandará citar o réu para responder ao recurso.

§ 2º Sendo a sentença reformada pelo tribunal, o prazo para a contestação começará a correr a contar da intimação do retorno dos autos.

CAPÍTULO III

DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO

Art. 307. O juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que se fundamente em matéria exclusivamente de direito, independentemente da citação do réu, se este:

I - contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência a decadência ou a prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.

§ 3º Aplica-se a este artigo, no que couber, o disposto no art. 306.

CAPÍTULO IV

DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Seção I

Da assistência

Art. 308. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontra.

Art. 309. Não havendo impugnação dentro de cinco dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar. Se qualquer das partes alegar, no entanto, que falta interesse jurídico ao assistente para intervir a bem do assistido, o juiz admitirá a produção de provas e decidirá o incidente, nos próprios autos e sem suspensão do processo.

Parágrafo único. Da decisão caberá agravo de instrumento.

Art. 310. O assistente atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único. Sendo revel o assistido, o assistente será considerado seu gestor de negócios.

Art. 311. A assistência não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou transija sobre direitos controvertidos, casos em que, terminando o processo, cessa a intervenção do assistente.

Art. 312. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente toda vez que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Parágrafo único. Aplica-se ao assistente litisconsorcial, o disposto no art. 309, quanto ao pedido de intervenção, sua impugnação e o julgamento do incidente.

Art. 313. Transitada em julgado a sentença, na causa em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:

I - pelo estado em que recebera o processo ou pelas declarações e atos do assistido, fora impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;

II - desconhecia a existência de alegações ou de provas de que o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

Seção II

Da denunciação em garantia

Art. 314. É admissível a denunciação em garantia, promovida por qualquer das partes:

I – do alienante imediato, ou a qualquer dos anteriores na cadeia dominial, na ação relativa à coisa cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II – daquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

Parágrafo único. Serão exercidos em ação autônoma eventuais direitos regressivos do denunciado contra antecessores na cadeia dominial ou responsáveis em indenizá-lo, ou, ainda, nos casos em que a denunciação for indeferida.

Art. 315. A citação do denunciado em garantia será requerida na petição inicial, se o denunciante for o autor, ou no prazo para contestar, se o denunciante for o réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos do art. 320.

Art. 316. Feita a denunciação pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

Art. 317. Feita a denunciação pelo réu:

I – se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;

II – se o denunciado for revel, sendo manifesta a procedência da ação de denunciação, pode o denunciante abster-se de oferecer contestação, ou abster-se de recorrer;

III – se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir em sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso;

IV – procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

Art. 318. Sendo o denunciante vencido na ação principal, a sentença passará ao julgamento da denunciação em garantia; se vencedor, a ação de denunciação será declarada extinta, sem prejuízo das verbas de sucumbência.

Seção III

Do chamamento ao processo

Art. 319. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I – do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II – dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III – dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum;

IV – daqueles que, por lei ou contrato, são também co-responsáveis perante o autor.

Art. 320. A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação, e deve efetivar-se no prazo de trinta dias, sob pena de ser o chamamento tornado sem efeito.

§ 1º Caso o chamado resida em outra comarca, ou em lugar incerto, o prazo será de sessenta dias.

§ 2º Ao deferir a citação, o juiz suspenderá o processo.

Art. 321. A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos co-devedores a sua cota, na proporção que lhes tocar.

Seção IV

Do amicus curiae

Art. 322. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, de ofício ou a requerimento das partes, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias da sua intimação.

Parágrafo único. A intervenção de que trata o *caput* não importa alteração de competência, nem autoriza a interposição de recursos.

CAPÍTULO V

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Art. 323. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação com antecedência mínima de trinta dias.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação, observando o previsto nos artigos 144 e 145, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à mediação e à conciliação, não excedentes a sessenta dias da primeira, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º As pautas de audiências de conciliação, que respeitarão o intervalo mínimo de vinte minutos entre um e outro ato, serão organizadas separadamente das de instrução e julgamento e com prioridade em relação a estas.

§ 4º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 5º A audiência não será realizada se uma das partes manifestar, com dez dias de antecedência, desinteresse na composição amigável. A parte contrária será imediatamente intimada do cancelamento do ato.

§ 6º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica objetivada, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 7º As partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos.

§ 8º A parte poderá fazer-se representar por preposto, devidamente credenciado, com poderes para transigir.

§9º Obtida a transação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

CAPÍTULO VI

DA CONTESTAÇÃO

Art. 324. O réu poderá oferecer contestação por petição, no prazo de quinze dias contados da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação ou mediação.

§ 1º Não havendo designação de audiência de conciliação, o prazo da contestação observará o disposto no art. 249.

§ 2º Sendo a audiência de conciliação dispensada, o prazo para contestação será computado a partir da intimação da decisão respectiva.

Art. 325. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Parágrafo único. Na contestação, o réu apresentará o rol de testemunhas cuja oitiva pretenda, em número não superior a cinco.

Art. 326. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido contraposto para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, hipótese em que o autor será intimado, na pessoa do seu advogado, para responder a ele no prazo de quinze dias.

§ 1º O pedido contraposto observará regime idêntico de despesas àquele formulado na petição inicial.

§ 2º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva não obsta ao prosseguimento do processo quanto ao pedido contraposto.

Art. 327. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

- I - inexistência ou nulidade da citação;
- II - incompetência absoluta e relativa;
- III - incorreção do valor da causa;
- IV - inépcia da petição inicial;
- V - perempção;
- VI - litispendência;
- VII - coisa julgada;
- VIII - conexão;
- IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
- X - convenção de arbitragem;
- XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;
- XIII - indevida concessão do benefício da gratuidade de justiça.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso; há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença ou acórdão de que não caiba recurso.

§ 4º Excetuada a convenção arbitral e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

Art. 328. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado na inicial, o juiz facultará ao autor, em quinze dias, a emenda da inicial, para corrigir o vício. Nesse caso, o autor reembolsará as despesas e pagará honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou da vantagem econômica objetivada.

Art. 329. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os não impugnados, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo, ao curador especial e ao membro do Ministério Público.

Art. 330. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito ou fato superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo.

CAPÍTULO VII

DA REVELIA

Art. 331. Se o réu não contestar a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, desde que as alegações deste sejam verossímeis.

Art. 332. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 331, se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considere indispensável à prova do ato.

Art. 333. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos correrão a partir da publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

CAPÍTULO IX

DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES E DO SANEAMENTO

Art. 334. Findo o prazo para a contestação, o juiz tomará, conforme o caso, as providências preliminares tratadas nas seções deste Capítulo.

Seção I

Da não incidência dos efeitos da revelia

Art. 335. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando que não ocorreu o efeito da revelia, mandará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado.

Art. 336. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas àquelas produzidas pelo autor, desde que se faça representar nos autos antes de encerrar-se a fase instrutória.

Seção II

Do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor

Art. 337. Se o réu, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe opuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de quinze dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova e a apresentação de rol adicional de testemunhas.

Parágrafo único. Proceder-se-á de igual modo se o réu oferecer pedido contraposto.

Seção III

Das alegações do réu

Art. 338. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 327, o juiz mandará ouvir o autor no prazo de quinze dias, permitindo-lhe a produção de prova documental.

Art. 339. Cumpridas as providências preliminares ou não havendo necessidade delas, o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo, observando o que dispõe o Capítulo IX.

CAPÍTULO IX

DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Seção I

Do julgamento da lide

Art. 340. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 472 e 474, incisos II a V, o juiz proferirá sentença.

Seção II

Do julgamento imediato da lide

Art. 341. O juiz conhecerá de imediato do pedido, proferindo sentença com resolução de mérito:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II - quando ocorrer a revelia e incidirem seus efeitos.

Seção III

Do saneamento do processo

Art. 342. Não ocorrendo qualquer das hipóteses deste Capítulo, o juiz, em saneamento, decidirá as questões processuais pendentes e delimitará os pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova, especificando os meios admitidos de sua produção e, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de quarenta e cinco minutos entre uma e outra audiência de instrução e julgamento.

Art. 343. Verificando a existência de irregularidades ou de nulidades sanáveis, o juiz mandará supri-las, fixando à parte prazo nunca superior a trinta dias.

CAPÍTULO X

DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 344. No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.

Parágrafo único. Logo após a instalação da audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente de ter ocorrido ou não tentativa anterior.

Art. 345. O juiz exerce o poder de polícia e incumbe-lhe:

I - manter a ordem e o decoro na audiência;

II - ordenar que se retirem da sala da audiência os que se comportarem inconvenientemente;

III - requisitar, quando necessário, a força policial;

IV – tratar com urbanidade as partes, os advogados públicos e privados, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e qualquer pessoa que participe do processo;

V – registrar em ata, com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência.

Art. 346. As provas orais serão produzidas na audiência, preferencialmente nesta ordem:

I - o perito e os assistentes técnicos responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do parágrafo único do art. 463, caso não respondidos anteriormente por escrito;

II - prestarão depoimentos pessoais o autor e depois o réu;

III - serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu.

Parágrafo único. Enquanto depuserem as partes, o perito, os assistentes técnicos e as testemunhas, os advogados e o Ministério Público não poderão intervir ou apartear, sem licença do juiz.

Art. 347. A audiência poderá ser adiada:

I - por convenção das partes, admissível uma única vez;

II - se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer das pessoas que dela devam participar;

III - por atraso injustificado de seu início em tempo superior a trinta minutos do horário marcado.

§ 1º O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência; não o fazendo, o juiz procederá à instrução.

§ 2º Poderá ser dispensada pelo juiz a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público.

§ 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.

Art. 348. Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e ao do réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de vinte minutos para cada um, prorrogável por dez minutos, a critério do juiz.

§ 1º Havendo litisconsorte ou terceiro interveniente, o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre os do mesmo grupo, se não convencionarem de modo diverso.

§ 2º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, nessa ordem, em prazos sucessivos de quinze dias, assegurada vista dos autos.

Art. 349. A audiência é una e contínua, podendo ser excepcional e justificadamente cindida na ausência do perito ou de testemunha, desde que haja concordância das partes. Não sendo possível concluir, num só dia, a instrução, o debate e o julgamento, o juiz marcará o seu prosseguimento para a data mais próxima possível, em pauta preferencial.

Art. 350. Encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de vinte dias.

Art. 351. O escrivão lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.

§ 1º Quando o termo não for registrado em meio eletrônico, o juiz rubricar-lhe-á as folhas, que serão encadernadas em volume próprio.

§ 2º Subscreverão o termo o juiz, os advogados, o membro do Ministério Público e o escrivão, dispensadas as partes, exceto quando houver ato de disposição para cuja prática os advogados não tenham poderes.

§ 3º O escrivão trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência.

§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, será observado o disposto na legislação específica e em normas internas dos tribunais.

§ 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

§ 6º A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independente de autorização judicial.

Art. 352. A audiência será pública, ressalvadas as exceções legais.

CAPÍTULO XI

DAS PROVAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 353. As partes têm direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar fatos em que se funda a ação ou a defesa e influir eficazmente na livre convicção do juiz.

Art. 354. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento da lide.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 355. O juiz apreciará livremente a prova, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na sentença as que lhe formaram o convencimento.

Art. 356. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Art. 357. O ônus da prova, ressalvados os poderes do juiz, incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 358. Considerando as circunstâncias da causa e as peculiaridades do fato a ser provado, o juiz poderá, em decisão fundamentada, observado o contraditório, distribuir de modo diverso o ônus da prova, impondo-o à parte que estiver em melhores condições de produzi-la.

§ 1º Sempre que o juiz distribuir o ônus da prova de modo diverso do disposto no art. 357, deverá dar à parte oportunidade para o desempenho adequado do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A inversão do ônus da prova, determinada expressamente por decisão judicial, não implica alteração das regras referentes aos encargos da respectiva produção.

Art. 359. É nula a convenção relativa ao ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Parágrafo único. O juiz não poderá inverter o ônus da prova nas hipóteses deste artigo.

Art. 360. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Art. 361. Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial.

Art. 362. A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário lhe provará o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.

Art. 363. A carta precatória e a carta rogatória suspenderão o julgamento da causa no caso previsto no art. 288, inciso V, alínea b, quando, tendo sido requeridas antes da decisão de saneamento, a prova nelas solicitada apresentar-se imprescindível.

Parágrafo único. A carta precatória e a carta rogatória não devolvidas dentro do prazo ou concedidas sem efeito suspensivo poderão ser juntadas aos autos até o julgamento final.

Art. 364. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

Art. 365. Além dos deveres previstos neste Código, compete à parte:

I - comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;

II - colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;

III – praticar o ato que lhe for determinado.

Art. 366. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer pleito:

I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;

II - exhibir coisa ou documento que esteja em seu poder.

Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Seção II

Da Produção Antecipada de Provas

Art. 367. A produção antecipada da prova, que poderá consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial, será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a tentativa de conciliação;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Parágrafo único. O arrolamento de bens, quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão, observará o disposto neste Capítulo.

Art. 368. O requerente justificará sumariamente a necessidade da antecipação e mencionará com precisão os fatos sobre os quais há de recair a prova.

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2º O juiz não se pronunciará acerca da ocorrência ou da inocorrência do fato, bem como sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionadas ao mesmo fato, salvo se a sua produção acarretar excessiva demora.

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra a decisão que indeferir, total ou parcialmente, a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Art. 369. Os autos permanecerão em cartório durante um mês, para extração de cópias e certidões pelos interessados.

Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.

Seção III

Da ata notarial

Art. 370. A existência e o modo de existir de algum fato que seja considerado controvertido e apresente relevância para a situação jurídica de alguém, pode ser atestada, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Seção IV

Do depoimento pessoal

Art. 371. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de ser interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§ 1º Se a parte, pessoalmente intimada e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

§ 2º É vedado a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte.

§ 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca ou seção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

§ 4º Os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção dos sons e imagens a que se refere o § 3º

Art. 372. Quando a parte, sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e os elementos de prova, declarará, na sentença, se houve recusa de depor.

Art. 373. A parte responderá pessoalmente sobre os fatos articulados, não podendo servir-se de escritos anteriormente preparados; o juiz lhe permitirá, todavia, a consulta a notas breves, desde que objetivem completar esclarecimentos.

Art. 374. A parte não é obrigada a depor sobre fatos:

I - criminosos ou torpes que lhe forem imputados;

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;

III - a que não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível;

IV - que a exponham ou as pessoas referidas no inciso III a perigo de vida ou a dano patrimonial imediato.

Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às ações de estado e de família.

Seção V

Da confissão

Art. 375. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário.

Art. 376. A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada. Da confissão espontânea, se requerida pela parte, será lavrado o respectivo termo nos autos; a confissão provocada constará do depoimento pessoal.

Parágrafo único. A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte ou por mandatário com poderes especiais.

Art. 377. A confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes.

Parágrafo único. Nas ações que versarem sobre bens imóveis ou direitos sobre imóveis alheios, a confissão de um cônjuge ou companheiro não valerá sem a do outro, salvo se o regime de casamento for de separação absoluta de bens.

Art. 378. Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.

§ 1º A confissão será ineficaz se feita por quem não for capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.

§ 2º Prestada a confissão por um representante, somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.

Art. 379. A confissão é irrevogável, salvo quando emanar de erro ou coação, hipótese em que pode ser tornada sem efeito por ação anulatória.

Parágrafo único. Cabe ao confitente o direito de propor a ação nos casos de que trata este artigo, a qual, uma vez iniciada, passa aos seus herdeiros.

Art. 380. A confissão extrajudicial feita por escrito à parte ou a quem a represente tem a mesma eficácia probatória da judicial; feita a terceiro ou contida em testamento, será livremente apreciada pelo juiz.

Parágrafo único. A confissão extrajudicial, quando feita oralmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal.

Art. 381. A confissão é, de regra, indivisível, não podendo a parte que a quiser invocar como prova aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável. Cindir-se-á, todavia, quando o confitente lhe aduzir fatos novos, capazes de constituir fundamento de defesa de direito.

Seção VI

Da exibição de documento ou coisa

Art. 382. O juiz pode ordenar que a parte exhiba:

I - a coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer;

II - a documento próprio ou comum, em poder de cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios;

III - a escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.

Art. 383. O pedido formulado pela parte conterà:

I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

Art. 384. O requerido dará a sua resposta nos cinco dias subsequentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

Art. 385. O juiz não admitirá a recusa se:

I - o requerido tiver obrigação legal de exhibir;

II - o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Art. 386. Ao decidir o pedido na sentença, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I - o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 389;

II - a recusa for havida por ilegítima.

Parágrafo único. Sendo necessário, pode o juiz adotar medidas coercitivas, inclusive de natureza pecuniária, para que o documento seja exibido..

Art. 387. Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz mandará citá-lo para responder no prazo de quinze dias.

Art. 388. Se o terceiro negar a obrigação de exhibir ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial, tomando-lhe o depoimento, bem como o das partes e, se necessário, de testemunhas; em seguida proferirá a decisão.

Art. 389. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de cinco dias, impondo ao requerente que o embolse das despesas que tiver; se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas mandamentais, sub-rogatórias, indutivas e coercitivas.

Parágrafo único. Das decisões proferidas com fundamento no art. 388 e no *caput* deste artigo caberá agravo de instrumento.

Art. 390. A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa, se:

I - concernente a negócios da própria vida da família;

II - a sua apresentação puder violar dever de honra;

III - a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau ou lhes representar perigo de ação penal;

IV - a exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V - subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição.

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os incisos I a V do *caput* disserem respeito só a um item do documento, a parte ou terceiro exhibirá a outra em cartório, para dela ser extraída cópia reprográfica, de tudo sendo lavrado auto circunstanciado.

Seção VII

Da prova documental

Subseção I

Da força probante dos documentos

Art. 391. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

Art. 392. Fazem a mesma prova que os originais:

I - as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências ou de outro livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;

II - os traslados e as certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;

III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais;

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

V - os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e

seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para ajuizamento de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria.

Art. 393. Quando a lei exigir como da substância do ato o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.

Art. 394. O documento feito por oficial público incompetente ou sem a observância das formalidades legais, sendo subscrito pelas partes, tem a mesma eficácia probatória do documento particular.

Art. 395. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, o documento a que se refere o *caput* contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

Art. 396. Considera-se autêntico o documento quando o tabelião reconhecer a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença.

Art. 397. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito. Em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular:

I - no dia em que foi registrado;

II - desde a morte de algum dos signatários;

III - a partir da impossibilidade física que sobreveio a qualquer dos signatários;

IV - da sua apresentação em repartição pública ou em juízo;

V - do ato ou do fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento.

Art. 398. Considera-se autor do documento particular:

I - aquele que o fez e o assinou;

II - aquele por conta de quem foi feito, estando assinado;

III - aquele que, mandando compô-lo, não o firmou, porque, conforme a experiência comum, não se costuma assinar, como livros empresariais e assentos domésticos.

Art. 399. Incumbe à parte contra quem foi produzido documento particular alegar, no prazo de cinco dias, se admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto, presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro.

Art. 400. O documento particular de cuja autenticidade não se duvida prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída.

Parágrafo único. O documento particular admitido expressa ou tacitamente é indivisível, sendo vedado à parte que pretende utilizar-se dele aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes não ocorreram.

Art. 401. O telegrama, o radiograma ou qualquer outro meio de transmissão tem a mesma força probatória do documento particular, se o original constante da estação expedidora foi assinado pelo remetente.

Parágrafo único. A firma do remetente poderá ser reconhecida pelo tabelião, declarando-se essa circunstância no original depositado na estação expedidora.

Art. 402. O telegrama ou o radiograma presume-se conforme com o original, provando a data de sua expedição e do recebimento pelo destinatário.

Art. 403. As cartas e os registros domésticos provam contra quem os escreveu quando:

I - enunciam o recebimento de um crédito;

II - contêm anotação que visa a suprir a falta de título em favor de quem é apontado como credor;

III - expressam conhecimento de fatos para os quais não se exija determinada prova.

Art. 404. A nota escrita pelo credor em qualquer parte de documento representativo de obrigação, ainda que não assinada, faz prova em benefício do devedor.

Parágrafo único. Aplica-se essa regra tanto para o documento que o credor conservar em seu poder como para aquele que se achar em poder do devedor ou de terceiro.

Art. 405. Os livros empresariais comerciais provam contra o seu autor. É lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

Art. 406. Os livros empresariais que preencham os requisitos exigidos por lei provam também a favor do seu autor no litígio entre empresários.

Art. 407. A escrituração contábil é indivisível; se, dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto como unidade.

Art. 408. O juiz pode ordenar, a requerimento da parte, a exibição integral dos livros empresariais e dos documentos do arquivo:

I - na liquidação de sociedade;

II - na sucessão por morte de sócio;

III - quando e como determinar a lei.

Art. 409. O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e dos documentos, extraindo-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas.

Art. 410. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, faz prova dos fatos ou das coisas representadas, se aquele contra quem foi produzida lhe admitir a conformidade.

Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da reprodução mecânica, o juiz ordenará a realização de exame pericial.

Art. 411. As reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão certificar a sua conformidade com o original.

Art. 412. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.

§ 1º Quando se tratar de fotografia obtida por meio convencional, será acompanhada do respectivo negativo, caso impugnada a veracidade pela outra parte.

§ 2º Se a prova for uma fotografia publicada em jornal ou revista, será exigido um exemplar original do periódico.

§ 3º A fotografia digital e as extraídas da rede mundial de computadores, se impugnada sua autenticidade, só terão força probatória quando apoiadas por prova testemunhal ou pericial.

§ 4º Aplica-se o disposto no artigo e em seus parágrafos à forma impressa de mensagem eletrônica.

Art. 413. O juiz apreciará livremente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento.

Art. 414. Cessa a fé do documento público ou particular sendo-lhe declarada judicialmente a falsidade.

Parágrafo único. A falsidade consiste:

I - em formar documento não verdadeiro;

II - em alterar documento verdadeiro.

Art. 415. Cessa a fé do documento particular quando:

I - lhe for contestada a assinatura e enquanto não se lhe comprovar a veracidade;

II - assinado em branco, for abusivamente preenchido.

Parágrafo único. Dar-se-á abuso quando aquele que recebeu documento assinado com texto não escrito no todo ou em parte o formar ou o completar por si ou por meio de outrem, violando o pacto feito com o signatário.

Art. 416. Incumbe o ônus da prova quando:

I - se tratar de falsidade de documento, à parte que a arguir;

II - se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento.

Subseção II

Da arguição de falsidade

Art. 417. A falsidade deve ser suscitada na contestação ou no prazo de dez dias contados a partir da intimação da juntada aos autos do documento.

Art. 418. A parte arguirá a falsidade expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado.

Art. 419. Depois de ouvida, em dez dias, a outra parte, será realizada a prova pericial.

Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial, se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo.

Art. 420. A declaração sobre a falsidade do documento constará da parte dispositiva da sentença, de que, necessariamente, dependerá a decisão da lide, sobre a qual pesará também autoridade de coisa julgada.

Subseção III

Da produção da prova documental

Art. 421. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Art. 422. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Art. 423. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, no prazo de cinco dias.

Art. 424. O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição:

I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes;

II - os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou as respectivas entidades da administração indireta.

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de um mês, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico, conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado.

Seção VIII

Dos documentos eletrônicos

Art. 425. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e de verificação de sua autenticidade, na forma da lei.

Art. 426. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.

Art. 427. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.

Seção IX

Da prova testemunhal

Subseção I

Da admissibilidade e do valor da prova testemunhal

Art. 428. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Art. 429. A prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda ao décuplo do salário mínimo, ao tempo em que foram celebrados.

Art. 430. Qualquer que seja o valor do contrato, é admissível a prova testemunhal, quando:

I - houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova;

II - o credor não pode ou não podia, moral ou materialmente, obter a prova escrita da obrigação, em casos como o de parentesco, depósito necessário ou hospedagem em hotel.

Art. 431. As normas estabelecidas nos arts. 429 e 430 aplicam-se ao pagamento e à remissão da dívida.

Art. 432. É lícito à parte provar com testemunhas:

I - nos contratos simulados, a divergência entre a vontade real e a vontade declarada;

II - nos contratos em geral, os vícios de consentimento.

Art. 433. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 1º São incapazes:

I - o interdito por enfermidade ou deficiência mental;

II - o que, acometido por enfermidade ou debilidade mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los; ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

III - o menor de quatorze anos;

IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2º São impedidos:

I - o cônjuge, o companheiro, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

II - o que é parte na causa;

III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor na causa do menor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.

§ 3º São suspeitos:

I - o condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença;

II - o que, por seus costumes, não for digno de fé;

III - o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;

IV - o que tiver interesse no litígio.

§ 4º Sendo estritamente necessário, o juiz ouvirá testemunhas menores, impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

Art. 434. A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos:

I - que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge ou companheiro e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou na colateral, em segundo grau;

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Art. 435. Salvo disposição especial em contrário, as provas devem ser produzidas em audiência.

Parágrafo único. Quando a parte ou a testemunha, por enfermidade ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o juiz designará, conforme as circunstâncias, dia, hora e lugar para inquiri-la.

Subseção II

Da produção da prova testemunhal

Art. 436. O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Art. 437. Depois de apresentado o rol de que trata o art. 296, a parte só pode substituir a testemunha:

I - que falecer;

II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;

III - que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada.

Art. 438. Quando for arrolado como testemunha, o juiz da causa:

I - declarar-se-á impedido, se tiver conhecimento de fatos que possam influir na decisão; caso em que será vedado à parte que o incluiu no rol desistir de seu depoimento;

II - se nada souber, mandará excluir o seu nome.

Art. 439. As testemunhas depõem, na audiência de instrução, perante o juiz da causa, exceto:

I - as que prestam depoimento antecipadamente;

II - as que são inquiridas por carta;

III - as que, por doença ou outro motivo relevante, estão impossibilitadas de comparecer em juízo;

IV - as designadas no art. 440.

§ 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca ou seção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção dos sons e imagens a que se refere o § 1º

Art. 440. São inquiridos em sua residência ou onde exercem a sua função:

I - o presidente e o vice-presidente da República;

II - os ministros de Estado;

III - os ministros do Supremo Tribunal Federal, os conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, os ministros do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;

IV - o procurador-geral da República e os conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público;

V - os senadores e os deputados federais;

VI - os governadores dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal;

VII - os deputados estaduais e distritais;

VIII - os desembargadores dos Tribunais de Justiça, os juízes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;

IX - o embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa ao agente diplomático do Brasil.

Parágrafo único. O juiz solicitará à autoridade que designe dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte que a arrolou como testemunha; passado um mês sem manifestação da autoridade, o juiz designará dia, hora e local para o depoimento, preferencialmente na sede do juízo.

Art. 441. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou do local, do dia e do horário da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência, cópia do ofício de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente da intimação de que trata o § 1º; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa na desistência da oitiva da testemunha.

§ 4º Somente se fará à intimação pela via judicial quando:

I - essa necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

II - quando figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

III – a parte estiver representada pela Defensoria Pública.

§ 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado, será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

Art. 442. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras.

Parágrafo único. O juiz poderá alterar a ordem estabelecida no *caput* se as partes concordarem.

Art. 443. Antes de depor, a testemunha será qualificada e declarará ou confirmará os seus dados apresentados na inicial ou na contestação e se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo.

§ 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição. Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados, a parte poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três, apresentadas no ato e inquiridas em separado. Sendo provados ou confessados os fatos, o juiz dispensará a testemunha ou lhe tomará o depoimento como informante.

§ 2º A testemunha pode requerer ao juiz que a escuse de depor, alegando os motivos previstos neste Código; ouvidas as partes, o juiz decidirá de plano.

Art. 444. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O juiz advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

Art. 445. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem repetição de outra já respondida.

§ 1º O juiz poderá inquirir a testemunha assim antes como depois da inquirição pelas partes.

§ 2º As partes devem tratar as testemunhas com urbanidade, não lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.

§ 3º As perguntas que o juiz indeferir serão transcritas no termo, se a parte o requerer.

Art. 446. O depoimento digitado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores.

§ 1º O depoimento será passado para a versão digitada quando, não sendo eletrônico o processo, houver recurso da sentença, bem como em outros casos nos quais o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 163.

Art. 447. O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte:

I - a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas;

II - a acareação de duas ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações.

Art. 448. A testemunha pode requerer ao juiz o pagamento da despesa que efetuou para comparecimento à audiência, devendo a parte pagá-la logo que arbitrada ou depositá-la em cartório dentro de três dias.

Parágrafo único. O depoimento prestado em juízo é considerado serviço público. A testemunha, quando sujeita ao regime da legislação trabalhista, não sofre, por comparecer à audiência, perda de salário nem desconto no tempo de serviço.

Seção X

Da prova pericial

Art. 449. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

Art. 450. O juiz nomeará perito e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de cinco dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - indicar o assistente técnico;

II - apresentar quesitos.

§ 2º Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado.

§ 3º Ciente da nomeação, o perito apresentará sua proposta de honorários em cinco dias, e o juiz decidirá depois de ouvidas as partes.

Art. 451. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

Parágrafo único. O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 452. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição; ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito.

Art. 453. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

Art. 454. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.

Art. 455. Incumbe ao juiz:

I - indeferir quesitos impertinentes;

II - formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.

Art. 456. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

Art. 457. Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem se utilizar de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras peças.

Art. 458. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Art. 459. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico.

Art. 460. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado.

Art. 461. O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos vinte dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias, após serem intimadas as partes da apresentação do laudo.

Art. 462. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame ao diretor do estabelecimento.

§ 1º Nas hipóteses de gratuidade de justiça, os órgãos e as repartições oficiais deverão cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido.

§ 2º Descumpridos os prazos do § 1º, poderá o juiz infligir multa ao órgão e a seu dirigente, por cujo pagamento ambos responderão solidariamente.

§ 3º A prorrogação desses prazos pode ser requerida motivadamente.

§ 4º Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas; na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.

Art. 463. Caso os quesitos suplementares a que se refere o art. 454 não sejam respondidos por escrito ou se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

Parágrafo único. O perito ou o assistente técnico só estará obrigado a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo quando intimado cinco dias antes da audiência.

Art. 464. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Art. 465. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

Art. 466. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

Art. 467. A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

Parágrafo único. A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra.

Seção XI

Da inspeção judicial

Art. 468. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.

Art. 469. Ao realizar a inspeção, o juiz poderá ser assistido por um ou mais peritos.

Art. 470. O juiz irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa quando:

I - julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;

II - a coisa não puder ser apresentada em juízo, sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;

III - determinar a reconstituição dos fatos.

Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que considerem de interesse para a causa.

Art. 471. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.

CAPÍTULO XII

DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

Seção I

Disposições gerais

Art. 472. O juiz proferirá sentença sem resolução de mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias;

IV - se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - o juiz acolher a alegação de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - o juiz verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - verificar a existência de convenção de arbitragem;

VIII - o autor desistir da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X - ocorrer confusão entre autor e réu; e

XI - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta em cinco dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V e VI, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá três dias para se retratar.

Art. 473. A sentença sem resolução de mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de ilegitimidade ou falta de interesse processual, a propositura da nova ação depende da correção do vício.

§ 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

§ 3º Se o autor der causa, por três vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

Art. 474. Haverá resolução de mérito quando:

I - o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor ou o pedido contraposto do réu;

II - o réu reconhecer a procedência do pedido;

III - as partes transigirem;

IV - o juiz pronunciar, de ofício ou a requerimento, a decadência ou a prescrição;

V - o autor renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do §1º do art. 307, a prescrição e a decadência não serão decretadas sem que antes seja dada às partes oportunidade de se manifestar.

Art. 475. O juiz proferirá sentença de mérito sempre que puder julgá-lo em favor da parte a quem aproveitaria o acolhimento da preliminar.

Seção II

Dos requisitos e efeitos da sentença

Art. 476. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório sucinto, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da contestação do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões que as partes lhe submeterem.

Parágrafo único. Não se considera fundamentada a decisão, sentença ou acórdão que:

I – se limita a indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo;

II – empregue conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – invoque motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Art. 477. O juiz proferirá a sentença de mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes. Nos casos de sentença sem resolução de mérito, o juiz decidirá de forma concisa.

Parágrafo único. Fundamentando-se a sentença em regras que contiverem conceitos juridicamente indeterminados, cláusulas gerais ou princípios jurídicos, o juiz deve expor, analiticamente, o sentido em que as normas foram compreendidas.

Art. 478. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia certa, ainda que formulado pedido genérico, a sentença definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros e o termo inicial de ambos, salvo quando:

I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II - a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, imediatamente após a prolação da sentença, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.

§ 2º O disposto no *caput* também se aplica quando o acórdão alterar a sentença.

Art. 479. É vedado ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

Art. 480. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Art. 481. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Art. 482. A sentença que condenar o réu ao pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária:

§ 1º A sentença condenatória produz a hipoteca judiciária:

I - embora a condenação seja genérica;

II - pendente arresto de bens do devedor;

III - ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença.

§ 2º A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial.

Seção III

Da remessa necessária

Art. 483. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública;

III – que não puder indicar, desde logo, o valor da condenação.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do respectivo tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica em discussão for de valor certo inferior a:

I – mil salários mínimos para União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – quinhentos salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações de direito público, bem assim para as capitais dos Estados;

III – cem salários mínimos para todos os demais municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de casos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Seção IV

Do julgamento das ações relativas às obrigações de fazer, de não fazer e de entregar coisa

Art. 484. Na ação que tenha por objeto obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Art. 485. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se

lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

Art. 486. A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

Art. 487. A indenização por perdas e danos se dará sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

Art. 488. Na ação que tenha por objeto a emissão de declaração de vontade, a sentença que julgar procedente o pedido, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

Seção V

Da coisa julgada

Art. 489. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 490. A sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites dos pedidos e das questões prejudiciais expressamente decididas.

Art. 491. Não fazem coisa julgada:

I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Art. 492. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 493. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando terceiros.

Art. 494. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão, observado o disposto no parágrafo único do art. 963.

Art. 495. Transitada em julgado a sentença de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido, ressalvada a hipótese de ação fundada em causa de pedir diversa.

CAPÍTULO XIII DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Art. 496. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á sua liquidação, a requerimento do vencedor:

I – por arbitramento, quando determinado pela sentença ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II – pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

§ 3º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Art. 497. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar; caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

Art. 498. Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de quinze dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I deste Código.

Art. 499. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

TÍTULO II

DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 500. O cumprimento da sentença condenatória será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro III deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do credor.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I – pelo Diário da Justiça, na pessoa do seu advogado constituído nos autos;

II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos;

III – por edital, quando tiver sido revel na fase de conhecimento.

§ 3º Na hipótese do § 2º, inciso II, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo.

Art. 501. Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o cumprimento da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo.

Parágrafo único. O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.

Art. 502. Além da sentença condenatória, serão também objeto de cumprimento, de acordo com os artigos previstos neste Título:

I – as sentenças proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

III – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

IV – O formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V – o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, tradutor e leiloeiro, quando as custas, os emolumentos ou os honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII – a sentença arbitral;

VIII – a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos VI a VIII, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença no prazo de quinze dias.

Art. 503. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso dos incisos II e III, o autor poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à execução ou onde deve ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Art. 504. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz.

Parágrafo único. As decisões exaradas na fase de cumprimento de sentença que não implicarem na extinção do processo ou na declaração de satisfação da obrigação estão sujeitas a agravo de instrumento.

Art. 505. Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisória ou definitivamente, no que couber, às decisões que concederem tutelas de urgência ou de evidência, em primeiro ou segundo graus de jurisdição, inclusive quanto à liquidação.

CAPÍTULO II

DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM QUANTIA CERTA

Art. 506. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro, a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º A multa a que se refere o §1º do art. 509 é devida no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 2º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto na fase de conhecimento.

§ 3º O depósito a que se refere o § 2º, importa renúncia ao direito de impugnar o pedido de cumprimento de sentença; todavia, o levantamento do depósito dependerá da prestação de caução na forma do inciso IV.

Art. 507. A caução prevista no inciso IV do art. 506 poderá ser dispensada nos casos em que:

I – o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;

II – o credor demonstrar situação de necessidade;

III – pender agravo de admissão no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça;

IV – a sentença houver sido proferida com base em súmula ou estiver em conformidade com acórdão de recursos extraordinário e especial repetitivos ou firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas.

Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Art. 508. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

- I – sentença ou acórdão exequendo;
- II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;
- III – procurações outorgadas pelas partes;
- IV – decisão de habilitação, se for o caso;
- V – facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

CAPÍTULO III

DO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM QUANTIA CERTA

Art. 509. No caso de condenação em quantia certa ou já fixada em liquidação, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de quinze dias, acrescido de custas e honorários advocatícios de dez por cento.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput*, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Art. 510. A inicial será instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

- I – o nome completo, o número do cadastro de pessoas físicas ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas do exequente e do executado;
- II – o índice de correção monetária adotado;
- III – a taxa dos juros de mora aplicada;
- IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V – especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

§ 1º Quando a memória aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz, se necessário ouvido o contador do juízo, entender adequada.

§ 2º Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados que estejam em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.

Art. 511. No prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora, o executado poderá apresentar impugnação nos próprios autos, cabendo nela arguir:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo de conhecimento correu à revelia;

II – ilegitimidade de parte;

III – inexigibilidade do título;

IV – excesso de execução;

V – cumulação indevida de execuções;

VI – incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz;

VII – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

§ 1º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

§ 2º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos e de expropriação, podendo o juiz atribuir-lhe efeito suspensivo desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 3º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 4º As questões relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes podem ser arguidas pelo executado por simples petição.

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição da República em controle concentrado de constitucionalidade ou quando a norma tiver sua execução suspensa pelo Senado Federal.

§ 6º No caso do § 5º, a decisão poderá conter modulação dos efeitos temporais da decisão em atenção à segurança jurídica.

Art. 512. É lícito ao devedor, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.

§ 1º O credor será ouvido no prazo de cinco dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.

§ 2º Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirá multa de dez por cento e honorários advocatícios, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.

§ 3º Se o credor não opuser objeção, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Art. 513. Aplicam-se as disposições deste Capítulo ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

CAPÍTULO IV

DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Art. 514. No cumprimento de sentença que condena ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixa alimentos, o juiz mandará intimar pessoalmente o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um a três meses.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

Art. 515. Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá os nomes e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deva ser feito o depósito.

Art. 516. Não requerida a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto nos arts. 509 a 513, com a ressalva de que, recaiando a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Art. 517. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios, independentemente de sua origem.

Art. 518. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º Esse capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário mínimo.

§ 5º Finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

CAPÍTULO V

DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA

Art. 519. Transitada em julgado a sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, ou, se for o caso, a decisão que julgar a liquidação, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I – o nome completo, o número do cadastro de pessoas físicas ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas do exequente;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - a taxa dos juros de mora aplicada;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

§ 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 112.

§ 2º A multa prevista no § 1º do art. 509 não se aplica à Fazenda Pública.

Art. 520. A Fazenda Pública será intimada para, querendo, no prazo de trinta dias e nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo nela arguir:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II – ilegitimidade de parte;

III - a inexigibilidade do título;

IV – o excesso de execução;

V – cumulação indevida de execuções;

VI – incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz;

VII – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

§ 1º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

§ 2º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I – expedir-se-á por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição da República;

II – por ordem do juiz, dirigida à autoridade citada para a causa, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de sessenta dias contados da entrega da requisição, mediante depósito na agência mais próxima de banco oficial.

§ 3º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

§ 4º Para efeito do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição da República em controle concentrado de constitucionalidade ou quando a norma tiver sua execução suspensa pelo Senado Federal.

CAPÍTULO VI

DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DE FAZER, NÃO FAZER OU ENTREGAR COISA

Seção I

Do cumprimento da sentença condenatória de fazer e de não fazer

Art. 521. Para cumprimento da sentença condenatória de prestação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do credor.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa por período de atraso, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras, a intervenção judicial em atividade empresarial ou similar e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º O descumprimento injustificado da ordem judicial fará o executado incidir nas penas de litigância de má-fé, sem prejuízo de responder por crime de desobediência.

Art. 522. A multa periódica imposta ao devedor independe de pedido do credor e poderá se dar em liminar, na sentença ou na execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 1º A multa fixada liminarmente ou na sentença se aplica na execução provisória, devendo ser depositada em juízo, permitido o seu levantamento após o trânsito em julgado ou na pendência de agravo de admissão contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial ou extraordinário.

§ 2º O requerimento de execução da multa abrange aquelas que se vencerem ao longo do processo, enquanto não cumprida pelo réu a decisão que a cominou.

§ 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 4º A multa periódica incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O valor da multa será devido ao exequente até o montante equivalente ao valor da obrigação, destinando-se o excedente à unidade da Federação onde se situa o juízo no qual tramita o processo ou à União, sendo inscrito como dívida ativa.

§ 6º Sendo o valor da obrigação inestimável, deverá o juiz estabelecer o montante que será devido ao autor, incidindo a regra do § 5º no que diz respeito à parte excedente.

§ 7º Quando o executado for a Fazenda Pública, a parcela excedente ao valor da obrigação principal a que se refere o § 5º, será destinada a entidade pública ou privada, com finalidade social.

Seção II

Do cumprimento da sentença condenatória de entregar coisa

Art. 523. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedida em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

Parágrafo único. Aplicam-se à ação prevista neste artigo, no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer.

TÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 524. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

§ 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o devedor ou terceiro optar pelo depósito da quantia devida em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, em conta com correção monetária, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de dez dias para a manifestação de recusa.

§ 2º Decorrido o prazo do § 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.

§ 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, o devedor ou terceiro poderá propor, dentro de um mês, a ação de consignação, instruindo a inicial com a prova do depósito e da recusa.

§ 4º Não proposta a ação no prazo do § 3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante.

Art. 525. Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, à data do depósito, os juros e os riscos, salvo se for julgada improcedente.

Art. 526. Tratando-se de prestações sucessivas, consignada uma delas, pode o devedor continuar a consignar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que os depósitos sejam efetuados até cinco dias contados da data do respectivo vencimento.

Art. 527. Na petição inicial, o autor requererá:

I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de cinco dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do art. 524, § 3º;

II - a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação.

Art. 528. Se o objeto da prestação for coisa indeterminada e a escolha couber ao credor, será este citado para exercer o direito dentro de cinco dias, se outro prazo não constar de lei ou do contrato, ou para aceitar que o devedor o faça, devendo o juiz, ao despachar a petição inicial, fixar lugar, dia e hora em que se fará a entrega, sob pena de depósito.

Art. 529. Na contestação, o réu poderá alegar que:

I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou coisa devida;

II - foi justa a recusa;

III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;

IV - o depósito não é integral.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.

Art. 530. Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em dez dias, salvo se corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato.

§ 1º No caso do *caput*, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida.

§ 2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido e valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe o cumprimento nos mesmos autos, após liquidação, se necessária.

Art. 531. Não oferecida a contestação e ocorrendo os efeitos da revelia, o juiz julgará procedente o pedido, declarará extinta a obrigação e condenará o réu nas custas e nos honorários advocatícios.

Parágrafo único. Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação.

Art. 532. Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos possíveis titulares do crédito para provarem o seu direito.

Art. 533. No caso do art. 513, não comparecendo pretendente algum, converter-se-á o depósito em arrecadação de coisas vagas; comparecendo apenas um, o juiz decidirá de plano; comparecendo mais de um, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr unicamente entre os presuntivos credores, observado o procedimento comum.

Art. 534. Aplica-se o procedimento estabelecido neste Capítulo, no que couber, ao resgate do aforamento.

CAPÍTULO II

DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

Art. 535. É parte legítima para promover a ação de prestação de contas quem tiver o direito de exigi-las.

Art. 536. Aquele que pretender que lhe sejam prestadas contas requererá a citação do réu para, no prazo de quinze dias, prestá-las ou contestar o pedido.

§ 1º Prestadas as contas, o autor terá cinco dias para se manifestar sobre elas, prosseguindo-se na forma do Capítulo IX do Título I deste Livro.

§ 2º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 341.

§ 3º A sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de quinze dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 4º Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no § 3º, seguir-se-á o procedimento do § 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro de dez dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil.

Art. 537. As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo, e serão instruídas com os documentos justificativos.

Art. 538. A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial.

Art. 539. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de outro qualquer administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado. Sendo condenado a pagar o saldo e não o fazendo no prazo legal, o juiz poderá destituí-lo, sequestrar os bens sob sua guarda e glosar o prêmio ou a gratificação a que teria direito e determinar as medidas executivas necessárias à recomposição do prejuízo.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS

Seção I

Disposições gerais

Art. 540. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos requisitos estejam provados.

Art. 541. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de:

I - condenação em perdas e danos;

II - cominação de pena para caso de nova turbação ou esbulho;

III - desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse.

Art. 542. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor.

Art. 543. Na pendência de ação possessória é vedado, assim ao autor como ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio.

Art. 544. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será comum, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

Art. 545. Se o réu provar, em qualquer tempo, que o autor provisoriamente mantido ou reintegrado na posse carece de idoneidade financeira para, no caso de decair da ação, responder por perdas e danos, o juiz assinar-lhe-á o prazo de cinco dias para requerer caução sob pena de ser depositada a coisa litigiosa.

Seção II

Da manutenção e da reintegração de posse

Art. 546. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

Art. 547. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 548. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

Art. 549. Julgada procedente a justificação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração.

Art. 550. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos cinco dias subsequentes, a citação do réu para contestar a ação.

Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.

Art. 551. Aplica-se, quanto ao mais, o procedimento comum.

Seção III

Do interdito proibitório

Art. 552. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.

Art. 553. Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na Seção II deste Capítulo.

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO DE DIVISÃO E DA DEMARCAÇÃO DE TERRAS PARTICULARES

Seção I

Disposições gerais

Art. 554. Cabe:

I - ao proprietário ação de demarcação, para obrigar o seu confinante a estrear os respectivos prédios, fixando-se novos limites entre eles ou aviventando-se os já apagados;

II - ao condômino a ação de divisão, para obrigar os demais consortes a estrear os quinhões.

Art. 555. É lícita a cumulação dessas ações, caso em que deverá processar-se primeiramente a demarcação total ou parcial da coisa comum, citando-se os confinantes e os condôminos.

Art. 556. A demarcação e a divisão poderão ser realizadas por escritura pública, desde que maiores, capazes e concordes todos os interessados, observando-se, no que couber, os dispositivos deste Capítulo.

Art. 557. Fixados os marcos da linha de demarcação, os confinantes considerar-se-ão terceiros quanto ao processo divisório; fica-lhes, porém, ressalvado o direito de vindicar os terrenos de que se julguem despojados por invasão das linhas limítrofes constitutivas do perímetro ou de reclamar indenização correspondente ao seu valor.

Art. 558. No caso do art. 557, serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão, e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

Parágrafo único. Nesse último caso, a sentença que julga procedente a ação, condenando a restituir os terrenos ou a pagar a indenização, valerá como título executivo em favor dos quinhoeiros para haverem dos outros condôminos que forem parte na divisão ou de seus sucessores por título universal, na proporção que lhes tocar, a composição pecuniária do desfalque sofrido.

Art. 559. Tratando-se de imóvel georreferenciado, com averbação no Registro de Imóveis, pode o juiz dispensar a realização de prova pericial.

Seção II

Da demarcação

Art. 560. Na petição inicial, instruída com os títulos da propriedade, designar-se-á o imóvel pela situação e pela denominação, descrever-se-ão os limites por constituir, aviventar ou renovar e nomear-se-ão todos os confinantes da linha demarcanda.

Art. 561. Qualquer condômino é parte legítima para promover a demarcação do imóvel comum, requerendo a intimação dos demais para intervir no processo, querendo.

Art. 562. Os réus serão citados observando-se o disposto no art. 216. Frustrada a citação das pessoas domiciliadas na comarca onde corre a demarcatória, estas serão citadas na forma dos arts. 218 e 225, e por edital, com prazo de vinte dias a dois meses, todas as demais pessoas residentes no Brasil ou no estrangeiro.

Art. 563. Feitas as citações, terão os réus o prazo comum de vinte dias para contestar.

Art. 564. Havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum; não havendo, o juiz julgará antecipadamente a lide.

Art. 565. Em qualquer dos casos do artigo anterior, antes de proferir a sentença definitiva, o juiz nomeará um ou mais peritos para levantar o traçado da linha demarcanda.

Art. 566. Concluídos os estudos, os peritos apresentarão minucioso laudo sobre o traçado da linha demarcanda, considerando os títulos, os marcos, os rumos, a fama da vizinhança, as informações de antigos moradores do lugar e outros elementos que coligirem.

Art. 567. A sentença que julgar procedente o pedido determinará o traçado da linha demarcanda.

Parágrafo único. A sentença proferida na ação demarcatória determinará a restituição da área invadida, se houver, declarando o domínio ou a posse do prejudicado, ou uma e outra.

Art. 568. Transitada em julgado a sentença, o perito efetuará a demarcação e colocará os marcos necessários. Todas as operações serão consignadas em planta e memorial descritivo com as referências convenientes para a identificação, em qualquer tempo, dos pontos assinalados.

Art. 569. As plantas serão acompanhadas das cadernetas de operações de campo e do memorial descritivo, que conterá:

I - o ponto de partida, os rumos seguidos e a aviventação dos antigos com os respectivos cálculos;

II - os acidentes encontrados, as cercas, os valos, os marcos antigos, os córregos, os rios, as lagoas e outros;

III - a indicação minuciosa dos novos marcos cravados, dos antigos aproveitados, das culturas existentes e da sua produção anual;

IV - a composição geológica dos terrenos, bem como a qualidade e a extensão dos campos, das matas e das capoeiras;

V - as vias de comunicação;

VI - as distâncias a pontos de referência, tais como rodovias federais e estaduais, ferrovias, portos, aglomerações urbanas e polos comerciais;

VII - a indicação de tudo o mais que for útil para o levantamento da linha ou para a identificação da linha já levantada.

Art. 570. É obrigatória a colocação de marcos assim na estação inicial, dita marco primordial, como nos vértices dos ângulos, salvo se algum desses últimos pontos for assinalado por acidentes naturais de difícil remoção ou destruição.

Art. 571. A linha será percorrida pelos arbitradores, que examinarão os marcos e rumos, consignando em relatório escrito a exatidão do memorial e planta apresentados pelo agrimensor ou as divergências porventura encontradas.

Art. 572. Juntado aos autos o relatório dos peritos, o juiz determinará que as partes se manifestem sobre ele no prazo comum de vinte dias. Em seguida, executadas as correções e as retificações que o juiz determinar, lavrar-se-á o auto de demarcação em que os limites demarcandos serão minuciosamente descritos de acordo com o memorial e a planta.

Art. 573. Assinado o auto pelo juiz e pelos peritos, será proferida a sentença homologatória da demarcação.

Seção III

Da divisão

Art. 574. A petição inicial será instruída com os títulos de domínio do promovente e conterá:

I - a indicação da origem da comunhão e a denominação, a situação, os limites e as características do imóvel;

II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência de todos os condôminos, especificando-se os estabelecidos no imóvel com benfeitorias e culturas;

III - as benfeitorias comuns.

Art. 575. Feitas as citações como preceitua o art. 562, prosseguir-se-á na forma dos arts. 563 e 564.

Art. 576. O juiz nomeará um ou mais peritos para promover a medição do imóvel e as operações de divisão.

Parágrafo único. O perito deverá indicar as vias de comunicação existentes, as construções e as benfeitorias, com a indicação dos seus valores e dos respectivos proprietários e ocupantes, as águas principais que banham o imóvel e quaisquer outras informações que possam concorrer para facilitar a partilha.

Art. 577. Todos os condôminos serão intimados a apresentar, dentro de dez dias, os seus títulos, se ainda não o tiverem feito, e a formular os seus pedidos sobre a constituição dos quinhões.

Art. 578. O juiz ouvirá as partes no prazo comum de vinte dias.

Parágrafo único. Não havendo impugnação, o juiz determinará a divisão geodésica do imóvel; se houver, proferirá, no prazo de dez dias, decisão sobre os pedidos e os títulos que devam ser atendidos na formação dos quinhões.

Art. 579. Se qualquer linha do perímetro atingir benfeitorias permanentes dos confinantes feitas há mais de um ano, serão elas respeitadas, bem como os terrenos onde estiverem, os quais não se computarão na área dividenda.

Art. 580. Os confinantes do imóvel dividendo podem demandar a restituição dos terrenos que lhes tenham sido usurpados.

§ 1º Serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão, e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

§ 2º Nesse último caso terão os quinhoeiros o direito, pela mesma sentença que os obrigar à restituição, a haver dos outros condôminos do processo divisório ou de seus sucessores a título universal a composição pecuniária proporcional ao desfalque sofrido.

Art. 581. Os peritos proporão, em laudo fundamentado, a forma da divisão, devendo consultar, quanto possível, a comodidade das partes, respeitar, para adjudicação a cada condômino, a preferência dos terrenos contíguos às suas residências e benfeitorias e evitar o retalhamento dos quinhões em glebas separadas.

Art. 582. Ouvidas as partes, no prazo comum de dez dias, sobre o cálculo e o plano da divisão, o juiz deliberará a partilha. Em cumprimento dessa decisão, o perito procederá a demarcação dos quinhões, observando, além do disposto nos arts. 570 e 571, as seguintes regras:

I - as benfeitorias comuns que não comportarem divisão cômoda serão adjudicadas a um dos condôminos mediante compensação;

II - instituir-se-ão as servidões que forem indispensáveis em favor de uns quinhões sobre os outros, incluindo o respectivo valor no orçamento para que, não se tratando de servidões naturais, seja compensado o condômino aquinhoadado com o prédio serviente;

III - as benfeitorias particulares dos condôminos que excederem à área a que têm direito serão adjudicadas ao quinhoeiro vizinho mediante reposição;

IV - se outra coisa não acordarem as partes, as compensações e as reposições serão feitas em dinheiro.

Art. 583. Terminados os trabalhos e desenhados na planta os quinhões e as servidões aparentes, o perito organizará o memorial descritivo. Em seguida, cumprido o disposto no art. 572, o escrivão lavrará o auto de divisão, seguido de uma folha de pagamento para cada condômino. Assinado o auto pelo juiz e pelo perito, será proferida sentença homologatória da divisão.

§ 1º O auto conterà:

I - a confinação e a extensão superficial do imóvel;

II - a classificação das terras com o cálculo das áreas de cada consorte e a respectiva avaliação ou a avaliação do imóvel na sua integridade, quando a homogeneidade das terras não determinar diversidade de valores;

III - o valor e a quantidade geométrica que couber a cada condômino, declarando-se as reduções e as compensações resultantes da diversidade de valores das glebas componentes de cada quinhão.

§ 2º Cada folha de pagamento conterà:

I - a descrição das linhas divisórias do quinhão, mencionadas as confinantes;

II - a relação das benfeitorias e das culturas do próprio quinhoeiro e das que lhe foram adjudicadas por serem comuns ou mediante compensação;

III - a declaração das servidões instituídas, especificados os lugares, a extensão e o modo de exercício.

Art. 584. Aplica-se às divisões o disposto nos arts. 561 a 564.

CAPÍTULO V

DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

Art. 585. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto:

I – a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e

II – a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada; ou

III – somente a resolução ou a apuração de haveres.

Parágrafo único. A petição inicial será necessariamente instruída com o contrato social.

Art. 586. A ação pode ser proposta:

I – pelo espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade;

II – pelos sucessores, após concluída a partilha do sócio falecido;

III – pelos sócios sobreviventes, se não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social;

IV – pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual formalizando o desligamento, depois de transcorridos dez dias do exercício do direito;

V – pela sociedade, nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial; ou

VI – pelo sócio excluído.

Parágrafo único. O cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade. Os haveres assim apurados serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio.

Art. 587. O juiz determinará à sociedade ou aos sócios que nela permanecerem que depositem em juízo a parte incontroversa dos haveres devidos.

§ 1º O depósito poderá ser, desde logo, levantando pelo ex-sócio, pelo espólio ou pelos seus sucessores.

§ 2º Se o contrato social estabelecer o pagamento dos haveres, será observando o que nele se dispôs no depósito judicial da parte incontroversa.

Art. 588. Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de quinze dias, concordarem com o pedido ou apresentarem contestação.

§ 1º A sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.

§ 2º A sociedade poderá formular pedido de indenização compensável com o valor dos haveres a apurar.

Art. 589. Havendo manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução, o juiz a decretará, passando-se imediatamente à fase de liquidação.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, não haverá condenação em honorários advocatícios de quaisquer das partes.

§ 2º Havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 590. Para apuração dos haveres, o juiz:

I – fixará a data da resolução da sociedade;

II – definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social; e

III – nomeará o perito.

Art. 591. A data da resolução da sociedade será:

I – no caso de falecimento do sócio, a do óbito;

II – na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante;

III – no recesso, o dia do recebimento, pela sociedade da notificação do sócio dissidente; e

IV – na retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado e na exclusão judicial de sócio, a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade.

Art. 592. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo a preço de saída.

§ 1º Para elaboração da perícia, o juiz nomeará, preferencialmente, perito contabilista.

§ 2º Se o contrato social estabelecer como critério o valor econômico da sociedade ou outro fundado em projeção de resultados futuros, a nomeação recairá preferencialmente sobre especialista, em avaliação de sociedades.

§ 3º Os honorários do perito nomeado serão arcados pelos sócios, na proporção de sua participação no capital social da sociedade.

Art. 593. A data da resolução e o critério de apuração de haveres podem ser revistos pelo juiz, a pedido da parte, a qualquer tempo antes do início da perícia.

Art. 594. Até a data da resolução, integra o valor devido ao ex-sócio, ao espólio ou aos seus sucessores a participação nos lucros ou os juros sobre o capital próprio declarados pela sociedade e, se for o caso, a remuneração como administrador.

Parágrafo único. Após a data da resolução, o ex-sócio, o espólio ou seus sucessores terão direito apenas à correção monetária dos valores apurados e aos juros contratuais ou legais.

Art. 595. Apurados os haveres do sócio retirante, serão os mesmos pagos conforme disciplinar o contrato social e, no silêncio deste, nos termos do artigo 1.031 do Código Civil.

CAPÍTULO VI

DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA

Seção I

Disposições gerais

Art. 596. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem assim para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 1º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 2º A escritura e os demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem hipossuficientes economicamente, na forma e sob as penas da lei.

Art. 597. O processo de inventário e de partilha deve ser aberto dentro de dois meses a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos doze

meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Art. 598. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para os meios ordinários as questões que dependerem de outras provas.

Art. 599. Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório.

Art. 600. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa.

Seção II

Da legitimidade para requerer o inventário

Art. 601. O requerimento de inventário e partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no art. 597

Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança.

Art. 602. Têm, contudo, legitimidade concorrente:

I - o cônjuge ou companheiro supérstite;

II - o herdeiro;

III - o legatário;

IV - o testamenteiro;

V - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;

VII - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;

VIII - a Fazenda Pública, quando tiver interesse.

Seção III

Do inventariante e das primeiras declarações

Art. 603. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II - o herdeiro que se achar na posse e administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou estes não puderem ser nomeados;

III - o cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime do casamento;

IV - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;

V - o herdeiro menor, por seu representante legal;

VI - o testamentário, se lhe foi confiada a administração do espólio ou toda a herança estiver distribuída em legados;

VII - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VIII - o inventariante judicial, se houver;

IX - a pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de cinco dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo.

Art. 604. Incumbe ao inventariante:

I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º;

II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se seus fossem;

III - prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;

IV - exhibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;

V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver;

VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;

VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;

VIII - requerer a declaração de insolvência.

Art. 605. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:

I - alienar bens de qualquer espécie;

II - transigir em juízo ou fora dele;

III - pagar dívidas do espólio;

IV - fazer as despesas necessárias com a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.

Art. 606. Dentro de vinte dias contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante fará as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado. No termo, assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante, serão exarados:

I - o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e bem ainda se deixou testamento;

II - o nome, o estado, a idade e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, o regime de bens do casamento;

III - a qualidade dos herdeiros e o grau de seu parentesco com o inventariado;

IV - a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação e dos alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;

b) os móveis, com os sinais característicos;

c) os semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos;

d) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;

e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;

f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação, bem como os nomes dos credores e dos devedores;

g) direitos e ações;

h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.

§ 1º O juiz determinará que se proceda:

I - ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era empresário individual;

II - à apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima.

§ 2º As declarações podem ser prestadas mediante petição, firmada por procurador com poderes especiais, à qual o termo se reportará.

Art. 607. Só se pode arguir de sonegação ao inventariante depois de encerrada a descrição dos bens, com a declaração, por ele feita, de não existirem outros por inventariar.

Art. 608. O inventariante será removido:

I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras e as últimas declarações;

II - se não der ao inventário andamento regular, suscitar dúvidas infundadas ou praticar atos meramente protelatórios;

III - se, por culpa sua, se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano bens do espólio;

IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, deixar de cobrar dívidas ativas ou não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

V - se não prestar contas ou as que prestar não forem julgadas boas;

VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

Art. 609. Requerida a remoção com fundamento em qualquer dos incisos do art. 608, será intimado o inventariante para, no prazo de quinze dias, defender-se e produzir provas.

Parágrafo único. O incidente da remoção correrá em apenso aos autos do inventário.

Art. 610. Decorrido o prazo com a defesa do inventariante ou sem ela, o juiz decidirá. Se remover o inventariante, nomeará outro, observada a ordem estabelecida no art. 603.

Art. 611. O inventariante removido entregará imediatamente ao substituto os bens do espólio; deixando de fazê-lo, será compelido mediante mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de bem móvel ou imóvel, sem prejuízo da multa a ser fixada pelo juiz em montante não superior a três por cento do valor dos bens inventariados.

Seção IV

Das citações e das impugnações

Art. 612. Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se o finado deixou testamento.

§ 1º Serão citados conforme o disposto no art. 216, o cônjuge ou o companheiro, o herdeiro e o legatário. Frustrada a citação das pessoas domiciliadas na comarca onde corre o inventário, estas serão citadas na forma dos arts. 218 e 225, e por edital, com prazo de vinte dias a dois meses, todas as demais residentes no Brasil como no estrangeiro.

§ 2º Das primeiras declarações extrair-se-ão tantas cópias quantas forem as partes.

§ 3º A citação será acompanhada de cópia das primeiras declarações.

§ 4º Incumbe ao escrivão remeter cópias à Fazenda Pública, ao Ministério Público, ao testamenteiro, se houver, e ao advogado, se a parte já estiver representada nos autos.

Art. 613. Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de dez dias, para se manifestarem sobre as primeiras declarações. Cabe à parte:

I - arguir erros, omissões e sonegações de bens;

II - reclamar contra a nomeação do inventariante;

III - contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.

§ 1º Julgando procedente a impugnação referida no inciso I, o juiz mandará retificar as primeiras declarações.

§ 2º Se acolher o pedido de que trata o inciso II, o juiz nomeará outro inventariante, observada a preferência legal.

§ 3º Verificando que a disputa sobre a qualidade de herdeiro a que alude o inciso III demanda produção de provas que não a documental, o juiz remeterá a parte para os meios ordinários e sobrestará, até o julgamento da ação, a entrega do quinhão que na partilha couber ao herdeiro admitido.

Art. 614. Aquele que se julgar preterido poderá demandar a sua admissão no inventário, requerendo-o antes da partilha.

§ 1º Ouvidas as partes no prazo de dez dias, o juiz decidirá.

§ 2º Se para solução da questão for necessária a produção de provas que não a documental, remeterá o requerente para os meios ordinários, mandando reservar, em poder do inventariante, o quinhão do herdeiro excluído até que se decida o litígio.

Art. 615. A Fazenda Pública, no prazo de vinte dias, após a vista de que trata o art. 613, informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações.

Seção V

Da avaliação e do cálculo do imposto

Art. 616. Findo o prazo do art. 613, sem impugnação ou decidida a que houver sido oposta, o juiz nomeará, se for o caso, um perito para avaliar os bens do espólio, se não houver na comarca avaliador judicial.

Parágrafo único. No caso previsto no art. 606, § 1º, o juiz nomeará um contador para levantar o balanço ou apurar os haveres.

Art. 617. Ao avaliar os bens do espólio, o perito observará, no que for aplicável, o disposto nos arts. 827 e 828.

Art. 618. Não se expedirá carta precatória para a avaliação de bens situados fora da comarca onde corre o inventário, se eles forem de pequeno valor ou perfeitamente conhecidos do perito nomeado.

Art. 619. Sendo capazes todas as partes, não se procederá à avaliação, se a Fazenda Pública, intimada pessoalmente, concordar expressamente com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio.

Art. 620. Se os herdeiros concordarem com o valor dos bens declarados pela Fazenda Pública, a avaliação cingir-se-á aos demais.

Art. 621. Entregue o laudo de avaliação, o juiz mandará que as partes se manifestem sobre ele no prazo de dez dias, que correrá em cartório.

§ 1º Versando a impugnação sobre o valor dado pelo perito, o juiz a decidirá de plano, à vista do que constar dos autos.

§ 2º Julgando procedente a impugnação, o juiz determinará que o perito retifique a avaliação, observando os fundamentos da decisão.

Art. 622. Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações suscitadas a seu respeito, lavrar-se-á em seguida o termo de últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras.

Art. 623. Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de dez dias, proceder-se-á ao cálculo do tributo.

Art. 624. Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de cinco dias, que correrá em cartório e, em seguida, a Fazenda Pública.

§ 1º Se houver impugnação julgada procedente, o juiz ordenará nova remessa dos autos ao contador, determinando as alterações que devam ser feitas no cálculo.

§ 2º Cumprido o despacho, o juiz julgará o cálculo do tributo.

Seção VI

Das Colações

Art. 625. No prazo estabelecido no art. 613, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos ou por petição à qual o termo se reportará os bens que recebeu ou, se já não os possuir, trar-lhes-á o valor.

Parágrafo único. Os bens que devem ser conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.

Art. 626. O herdeiro que renunciou à herança ou o que dela foi excluído não se exime, pelo fato da renúncia ou da exclusão, de conferir, para o efeito de repor a parte inoficiosa, as liberalidades que houve do doador.

§ 1º É lícito ao donatário escolher, dos bens doados, tantos quantos bastem para perfazer a legítima e a metade disponível, entrando na partilha o excedente para ser dividido entre os demais herdeiros.

§ 2º Se a parte inoficiosa da doação recair sobre bem imóvel que não comporte divisão cômoda, o juiz determinará que sobre ela se proceda entre os herdeiros à licitação; o donatário poderá concorrer na licitação e, em igualdade de condições, preferirá aos herdeiros.

Art. 627. Se o herdeiro negar o recebimento dos bens ou a obrigação de os conferir, o juiz, ouvidas as partes no prazo comum de cinco dias, decidirá à vista das alegações e das provas produzidas.

§ 1º Declarada improcedente a oposição, se o herdeiro, no prazo improrrogável de cinco dias, não proceder à conferência, o juiz mandará sequestrar-lhe, para serem inventariados e partilhados, os bens sujeitos à colação ou imputar ao seu quinhão hereditário o valor deles, se já os não possuir.

§ 2º Se a matéria exigir dilação probatória diversa da documental, o juiz remeterá as partes para os meios ordinários, não podendo o herdeiro receber o seu quinhão hereditário, enquanto pender a demanda, sem prestar caução correspondente ao valor dos bens sobre que versar a conferência.

Seção VII

Do pagamento das dívidas

Art. 628. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

§ 1º A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário.

§ 2º Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o seu pagamento.

§ 3º Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los, observando-se as disposições deste Código relativas à expropriação.

§ 4º Se o credor requerer que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados, o juiz deferir-lhe-á o pedido, concordando todas as partes.

§ 5º Os donatários serão chamados a pronunciar-se sobre a aprovação das dívidas, sempre que haja possibilidade de resultar delas a redução das liberalidades.

Art. 629. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será ele remetido para os meios ordinários.

Parágrafo único. O juiz mandará, porém, reservar em poder do inventariante bens suficientes para pagar o credor quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.

Art. 630. O credor de dívida líquida e certa, ainda não vencida, pode requerer habilitação no inventário. Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao julgar habilitado o crédito, mandará que se faça separação de bens para o futuro pagamento.

Art. 631. O legatário é parte legítima para se manifestar sobre as dívidas do espólio:

I - quando toda a herança for dividida em legados;

II - quando o reconhecimento das dívidas importar redução dos legados.

Art. 632. Sem prejuízo do disposto no art. 816, é lícito aos herdeiros, ao separarem bens para o pagamento de dívidas, autorizar que o

inventariante os nomeie à penhora no processo em que o espólio for executado.

Seção VIII

Da Partilha

Art. 633. Cumprido o disposto no art. 628, § 3º, o juiz facultará às partes que, no prazo comum de dez dias, formulem o pedido de quinhão; em seguida proferirá, no prazo de dez dias, o despacho de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.

Parágrafo único. O juiz poderá, em decisão fundamentada, deferir antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercício dos direitos de usar e fruir de determinado bem, com a condição de que, ao término do inventário, tal bem integre a cota desse herdeiro. Desde o deferimento do exercício dos direitos de usar e fruir do bem, cabe ao herdeiro beneficiado todos os ônus e bônus decorrentes do exercício daqueles direitos.

Art. 634. Na partilha, serão observadas as seguintes regras:

I - a maior igualdade possível, seja quanto ao valor, seja quanto à natureza e à qualidade dos bens;

II - a prevenção de litígios futuros;

III - a maior comodidade dos co-herdeiros, do cônjuge ou do companheiro, se for o caso.

Art. 635. Os bens insuscetíveis de divisão cômoda que não couberem na parte do cônjuge ou companheiro supérstite ou no quinhão de um só herdeiro serão licitados entre os interessados ou vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, a não ser que haja acordo para serem adjudicados a todos.

Art. 636. Se um dos interessados for nascituro, o quinhão que lhe caberá será reservado em poder do inventariante até o seu nascimento.

Art. 637. O partidor organizará o esboço da partilha de acordo com a decisão, observando nos pagamentos a seguinte ordem:

I - dívidas atendidas;

II - meação do cônjuge;

III - meação disponível;

IV - quinhões hereditários, a começar pelo co-herdeiro mais velho.

Art. 638. Feito o esboço, as partes se manifestarão sobre ele no prazo comum de cinco dias. Resolvidas as reclamações, a partilha será lançada nos autos.

Art. 639. A partilha constará:

I - de um auto de orçamento, que mencionará:

a) os nomes do autor da herança, do inventariante, do cônjuge ou companheiro supérstite, dos herdeiros, dos legatários e dos credores admitidos;

b) o ativo, o passivo e o líquido partível, com as necessárias especificações;

c) o valor de cada quinhão;

II - de uma folha de pagamento para cada parte, declarando a quota a pagar-lhe, a razão do pagamento, a relação dos bens que lhe compõem o quinhão, as características que os individualizam e os ônus que os gravam.

Parágrafo único. O auto e cada uma das folhas serão assinados pelo juiz e pelo escrivão.

Art. 640. Pago o imposto de transmissão a título de morte e juntada aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha.

Parágrafo único. A existência de dívida para com a Fazenda Pública não impedirá o julgamento da partilha, desde que o seu pagamento esteja devidamente garantido.

Art. 641. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 640, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do qual constarão as seguintes peças:

- I - termo de inventariante e título de herdeiros;
- II - avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro;
- III - pagamento do quinhão hereditário;
- IV - quitação dos impostos;
- V - sentença.

Parágrafo único. O formal de partilha poderá ser substituído por certidão do pagamento do quinhão hereditário, quando este não exceder a cinco vezes o salário mínimo; caso em que se transcreverá nela a sentença de partilha transitada em julgado.

Art. 642. A partilha, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convindo todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens; o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, poderá, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexatidões materiais.

Art. 643. A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada, por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz.

Parágrafo único. O direito de propor ação anulatória de partilha amigável prescreve em um ano, contado esse prazo:

- I - no caso de coação, do dia em que ela cessou;
- II - no de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;
- III - quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade.

Art. 644. É rescindível a partilha julgada por sentença:

- I - nos casos mencionados no art. 640;
- II - se feita com preterição de formalidades legais;
- III - se preteriu herdeiro ou incluiu quem não o seja.

Seção IX

Do arrolamento

Art. 645. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 646 a 649.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, será lavrado o respectivo formal, bem como expedidos os alvarás referentes aos bens e rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.

Art. 646. Na petição de inventário, que se processará na forma de arrolamento sumário, independentemente da lavratura de termos de qualquer espécie, os herdeiros:

I - requererão ao juiz a nomeação do inventariante que designarem;

II - declararão os títulos dos herdeiros e os bens do espólio, observado o disposto no art. 606;

III - atribuirão o valor dos bens do espólio, para fins de partilha.

Art. 647. Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 649, não se procederá à avaliação dos bens do espólio para qualquer finalidade.

Art. 648. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 1º A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao Fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral.

§ 2º O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.

Art. 649. A existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida.

Parágrafo único. A reserva de bens será realizada pelo valor estimado pelas partes, salvo se o credor, regularmente notificado, impugnar a estimativa, caso em que se promoverá a avaliação dos bens a serem reservados.

Art. 650. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a mil salários mínimos, o inventário se processará na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente da

assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição do valor dos bens do espólio e o plano da partilha.

§ 1º Se qualquer das partes ou o Ministério Público impugnar a estimativa, o juiz nomeará um avaliador, que oferecerá laudo em dez dias.

§ 2º Apresentado o laudo, o juiz, em audiência que designar, deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações e mandando pagar as dívidas não impugnadas.

§ 3º Lavrar-se-á de tudo um só termo, assinado pelo juiz, pelo inventariante e pelas partes presentes ou seus advogados.

§ 4º Aplicam-se a essa espécie de arrolamento, no que couberem, as disposições do art. 648, relativamente ao lançamento, ao pagamento e à quitação da taxa judiciária e do imposto sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 5º Provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha.

Art. 651. Processar-se-á também na forma do art. 650 o inventário, ainda que haja interessado incapaz, desde que concordem todas as partes e o Ministério Público.

Art. 652. Independência de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Art. 653. Aplicam-se subsidiariamente a esta Seção as disposições das Seções VII e VIII.

Seção X

Das disposições comuns a todas as Seções deste Capítulo

Art. 654. Cessa a eficácia das medidas cautelares previstas nas Seções deste Capítulo:

I - se a ação não for proposta em trinta dias contados da data em que da decisão foi intimado o impugnante, o herdeiro excluído ou o credor não admitido;

II - se o juiz declarar extinto o processo de inventário com ou sem resolução de mérito.

Art. 655. Ficam sujeitos à sobrepartilha os bens:

I - sonegados;

II - da herança que se descobrirem depois da partilha;

III - litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;

IV - situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.

Parágrafo único. Os bens mencionados nos incisos III e IV serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e a administração do mesmo ou de diverso inventariante, a consentimento da maioria dos herdeiros.

Art. 656. Observar-se-á na sobrepartilha dos bens o processo de inventário e partilha.

Parágrafo único. A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança.

Art. 657. O juiz dará curador especial:

I - ao ausente, se o não tiver;

II - ao incapaz, se concorrer na partilha com o seu representante, desde que exista colisão de interesses.

Art. 658. É lícita a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas quando haja:

I - identidade de pessoas por quem devam ser repartidos os bens;

II - heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros;

III - dependência de uma das partilhas em relação à outra.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso III, se a dependência for parcial, por haver outros bens, o juiz pode ordenar a tramitação separada, se melhor convier ao interesse das partes ou à celeridade processual.

Art. 659. Nos casos previstos no art. 658, inciso II, prevalecerão as primeiras declarações, assim como o laudo de avaliação, salvo se se alterou o valor dos bens.

CAPÍTULO VII

DOS EMBARGOS DE TERCEIRO

Art. 660. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer o seu desfazimento por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário e possuidor ou apenas proprietário.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I – o cônjuge ou companheiro quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, salvo no caso do art. 799, parágrafo único;

II – o adquirente de bens que foram constritos em razão da decretação de fraude à execução;

III – quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica e que não é parte no processo em que realizado o ato constitutivo;

IV – o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Art. 661. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até cinco dias depois da adjudicação, alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Art. 662. Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juízo que ordenou a apreensão.

Parágrafo único. Nos casos de ato de constrição realizado por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se o bem constricto tiver sido determinado pelo juízo deprecante ou se a carta já tiver sido devolvida.

Art. 663. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou domínio e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.

§ 1º É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz.

§ 2º O possuidor direto pode alegar, com a sua posse, domínio alheio.

§ 3º A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.

§ 4º Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita. Também o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.

Art. 664. A decisão que reconhecer suficientemente provada a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos, objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a restituição provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou restituição provisória de posse à prestação de caução pelo requerente.

Art. 665. Os embargos poderão ser contestados no prazo de quinze dias, findo o qual se seguirá o procedimento comum.

Art. 666. Contra os embargos do credor com garantia real, o embargado somente poderá alegar que:

- I - o devedor comum é insolvente;
- II - o título é nulo ou não obriga a terceiro;
- III - outra é a coisa dada em garantia.

Art. 667. Acolhido o pedido inicial, o ato de indevida constrição judicial será cancelado, com a manutenção da posse ou restituição definitiva do bem ou direito ao embargante.

CAPÍTULO VIII

DA HABILITAÇÃO

Art. 668. A habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 669. A habilitação pode ser requerida:

- I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;
- II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 670. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e na instância em que ela se encontrar, cuja suspensão será determinada.

Art. 671. Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos.

Art. 672. Se o pedido de habilitação for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, o juiz determinará que o pedido seja autuado em apenso e disporá sobre a instrução. Caso contrário, decidirá imediatamente.

Art. 673. Transitada em julgado a sentença de habilitação, a causa principal retomará o seu curso, juntando-se aos autos respectivos cópia da sentença de habilitação.

CAPÍTULO IX

DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 674. Verificado o desaparecimento dos autos, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

Art. 675. Na petição inicial declarará a parte o estado da causa ao tempo do desaparecimento dos autos, oferecendo:

I - certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo;

II - cópia das peças que tenha em seu poder;

III - qualquer outro documento que facilite a restauração.

Art. 676. A parte contrária será citada para contestar o pedido no prazo de cinco dias, cabendo-lhe exhibir as cópias, as contrafés e mais as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

§ 1º Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o respectivo auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.

§ 2º Se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 677. Se a perda dos autos tiver ocorrido depois da produção das provas em audiência, o juiz, se necessário, mandará repeti-las.

§ 1º Serão reinquiridas as mesmas testemunhas; não sendo possível, poderão ser substituídas de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Não havendo certidão ou cópia do laudo, far-se-á nova perícia, sempre que for possível pelo mesmo perito.

§ 3º Não havendo certidão de documentos, estes serão reconstituídos mediante cópias e, na falta, pelos meios ordinários de prova.

§ 4º Os serventuários e os auxiliares da justiça não podem eximir-se de depor como testemunhas a respeito de atos que tenham praticado ou assistido.

§ 5º Se o juiz houver proferido sentença da qual ele próprio ou o escrivão possua cópia, esta será juntada aos autos e terá a mesma autoridade da original.

Art. 678. Julgada a restauração, seguirá o processo os seus termos.

Parágrafo único. Aparecendo os autos originais, nestes se prosseguirá sendo-lhes apensados os autos da restauração.

Art. 679. Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no tribunal, o processo de restauração será distribuído, sempre que possível, ao relator do processo.

§ 1º A restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos que se tenham realizado neste.

§ 2º Remetidos os autos ao tribunal, aí se completará a restauração e se procederá ao julgamento.

Art. 680. Quem houver dado causa ao desaparecimento dos autos responderá pelas custas da restauração e pelos honorários de advogado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer.

CAPÍTULO X

DA HOMOLOGAÇÃO DO PENHOR LEGAL

Art. 681. Tomado o penhor legal nos casos previstos em lei, requererá o credor, ato contínuo, a homologação. Na petição inicial, instruída com o contrato de locação ou a conta pormenorizada das despesas, a tabela dos preços e a relação dos objetos retidos, pedirá a citação do devedor para pagar ou contestar na audiência preliminar que for designada.

Art. 682. A defesa só pode consistir em:

I - nulidade do processo;

II - extinção da obrigação;

III - não estar a dívida compreendida entre as previstas em lei ou não estarem os bens sujeitos a penhor legal;

IV - alegação de haver sido ofertada caução idônea, rejeitada pelo credor.

Art. 683. A partir da audiência preliminar, seguir-se-á o procedimento comum.

Art. 684. Homologado o penhor, consolidar-se-á a propriedade do autor sobre o objeto; negada a homologação, o objeto será entregue ao réu, ressalvado ao autor o direito de cobrar a conta pela via ordinária, salvo se acolhida a alegação de extinção da obrigação.

Parágrafo único. Da sentença caberá apelação; na pendência do recurso, poderá o juiz ou o relator ordenar que a coisa permaneça depositada ou em poder do autor.

CAPÍTULO XI

DOS PROCEDIMENTOS NÃO CONTENCIOSOS

Seção I

Disposições gerais

Art. 685. Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos não contenciosos as disposições constantes desta Seção.

Art. 686. O procedimento terá início por provocação do interessado, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, cabendo-lhes formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial.

Art. 687. Serão citados todos os interessados, bem como intimado o Ministério Público, para que se manifestem, querendo, no prazo de dez dias.

Art. 688. A Fazenda Pública será sempre ouvida nos casos em que tiver interesse.

Art. 689. O juiz decidirá o pedido no prazo de dez dias.

Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.

Art. 690. Da sentença caberá apelação.

Art. 691. Processar-se-á na forma estabelecida nesta Seção o pedido de:

I - emancipação;

II - sub-rogação;

III - alienação, arrendamento ou oneração de bens, de menores, de órfãos e de interditos;

IV - alienação, locação e administração da coisa comum;

V - alienação de quinhão em coisa comum;

VI - extinção de usufruto e de fideicomisso;

VII – expedição de alvará judicial.

Parágrafo único. As normas desta Seção aplicam-se, no que couber, aos procedimentos regulados nas seções seguintes.

Seção II

Das notificações e interpelações

Art. 692. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público,

mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.

Art. 693. Também poderá o interessado interpelar, no caso do art. 692, para que o requerido faça ou deixe de fazer aquilo que o requerente entenda do seu direito.

Art. 694. O requerido será previamente ouvido antes do deferimento da notificação ou do respectivo edital:

I - se houver suspeita de que o requerente, por meio da notificação ou do edital, pretende alcançar fim ilícito;

II - se tiver sido requerida a averbação da notificação em registro público.

Art. 695. Deferida e realizada a notificação ou interpelação, os autos serão entregues ao requerente.

Seção III

Das alienações judiciais

Art. 696. Nos casos expressos em lei, não havendo acordo entre os interessados sobre o modo como deve se realizar a alienação do bem, o juiz, de ofício ou a requerimento dos interessados ou do depositário, mandará aliená-los em leilão, observando-se o disposto na Seção I deste Capítulo e, no que couber, o disposto nos arts. 834 e seguintes.

Seção IV

Do divórcio e da extinção de união estável consensuais e da alteração do regime de bens do matrimônio

Art. 697. Do divórcio consensual, observados os requisitos legais, poderá ser requerido em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;

II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;

III - o acordo relativo à guarda dos filhos menores e ao regime de visitas; e

IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 633 a 644.

Art. 698. Recebida a petição inicial, o juiz designará audiência para ouvir os cônjuges, esclarecendo-lhes as consequências da manifestação de vontade.

§ 1º Convencendo-se o juiz de que um deles ou ambos desejam o divórcio, mandará reduzir a termo as declarações e, depois de ouvir o Ministério Público no prazo de cinco dias, o homologará;

§ 2º Se o autor não comparecer à audiência designada ou não ratificar o pedido, o juiz extinguirá o feito e mandará arquivar o processo.

Art. 699. O divórcio e a extinção de união estável consensuais, não havendo filhos menores ou incapazes e observados os requisitos legais, serão realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 697.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem assim para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º A escritura e os demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem hipossuficientes economicamente, na forma e sob as penas da lei.

Art. 700. A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros.

Seção V

Dos testamentos e codicilos

Art. 701. Recebendo testamento cerrado, o juiz, se nele não achar vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença de quem o entregou.

§ 1º Do termo de abertura constarão o nome do apresentante e como houve ele o testamento, a data e o lugar do falecimento do testador, como comprovados pelo apresentante e qualquer circunstância digna de nota.

§ 2º Depois de ouvido o Ministério Público, não havendo dúvidas a serem esclarecidas, o juiz mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento.

§ 3º Feito o registro, será intimado o testamenteiro para assinar o termo da testamentária. Se não houver testamenteiro nomeado, estiver ausente ou não aceitar o encargo, o juiz nomeará testamenteiro dativo, observando-se a preferência legal.

§ 4º O testamenteiro deverá cumprir as disposições testamentárias e prestar contas em juízo do que recebeu e despendeu, observando-se o disposto na lei.

Art. 702. Qualquer interessado, exibindo o traslado ou a certidão de testamento público, poderá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento, observando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do art. 701.

Art. 703. A publicação do testamento particular poderá ser requerida, depois da morte do testador, pelo herdeiro, pelo legatário ou pelo testamenteiro, bem como pelo terceiro detentor do testamento, se impossibilitado de entregá-lo a algum dos outros legitimados para requerê-la.

§ 1º Serão intimados os herdeiros que não tiverem requerido a publicação do testamento.

§ 2º Verificando a presença dos requisitos da lei, ouvido o Ministério Público, o juiz confirmará o testamento.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao codicilo e aos testamentos marítimo, aeronáutico, militar e nuncupativo.

§ 4º Observar-se-á, no cumprimento do testamento, o disposto nos parágrafos do art. 701.

Seção VI

Da herança jacente

Art. 704. Nos casos em que a lei considere jacente a herança, o juiz em cuja comarca tiver domicílio o falecido procederá imediatamente à arrecadação de todos os seus bens.

Art. 705. A herança jacente ficará sob a guarda, a conservação e a administração de um curador até a respectiva entrega ao sucessor legalmente habilitado ou até a declaração de vacância.

§ 1º Incumbe ao curador:

I - representar a herança em juízo ou fora dele, com assistência do Ministério Público;

II - ter em boa guarda e conservação os bens arrecadados e promover a arrecadação de outros porventura existentes;

III - executar as medidas conservatórias dos direitos da herança;

IV - apresentar mensalmente ao juiz um balancete da receita e da despesa;

V - prestar contas ao final de sua gestão.

§ 2º Aplica-se ao curador o disposto nos arts. 138 a 140.

Art. 706. O juiz ordenará que o oficial de justiça, acompanhado do escrivão e do curador, arrole os bens e descreva-os em auto circunstanciado.

§ 1º Não podendo comparecer ao local, o juiz requisitará à autoridade policial que proceda à arrecadação e ao arrolamento dos bens, com duas testemunhas, que assistirão às diligências.

§ 2º Não estando ainda nomeado o curador, o juiz designará um depositário e lhe entregará os bens, mediante simples termo nos autos, depois de compromissado.

§ 3º Durante a arrecadação o juiz ou a autoridade policial inquirirá os moradores da casa e da vizinhança sobre a qualificação do falecido, o paradeiro de seus sucessores e a existência de outros bens, lavrando-se de tudo um auto de inquirição e informação.

§ 4º O juiz examinará reservadamente os papéis, as cartas missivas e os livros domésticos; verificando que não apresentam interesse, mandará empacotá-los e lacrá-los para serem assim entregues aos sucessores do falecido ou queimados quando os bens forem declarados vacantes.

§ 5º Se constar ao juiz a existência de bens em outra comarca, mandará expedir carta precatória a fim de serem arrecadados.

§ 6º Não se fará a arrecadação ou suspender-se-á esta quando, iniciada, apresentarem-se para reclamar os bens o cônjuge ou companheiro, o herdeiro ou o testamenteiro notoriamente reconhecido e não houver oposição motivada do curador, de qualquer interessado, do Ministério Público ou do representante da Fazenda Pública.

Art. 707. Ultimada a arrecadação, o juiz mandará expedir edital, que será publicado no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo, onde permanecerá por três meses, ou, não havendo, no órgão oficial e na imprensa da comarca, por três vezes com intervalos de um mês, para que venham a habilitar-se os sucessores do finado no prazo de seis meses contados da primeira publicação.

§ 1º Verificada a existência de sucessor ou testamenteiro em lugar certo, far-se-á a sua citação, sem prejuízo do edital.

§ 2º Quando o finado for estrangeiro, será também comunicado o fato à autoridade consular.

§ 3º Julgada a habilitação do herdeiro, reconhecida a qualidade do testamenteiro ou provada a identidade do cônjuge ou companheiro, a arrecadação converter-se-á em inventário.

§ 4º Os credores da herança poderão habilitar-se como nos inventários ou propor a ação de cobrança.

Art. 708. O juiz poderá autorizar a alienação:

I - de bens móveis, se forem de conservação difícil ou dispendiosa;

II - de semoventes, quando não empregados na exploração de alguma indústria;

III - de títulos e papéis de crédito, havendo fundado receio de depreciação;

IV - de ações de sociedade quando, reclamada a integralização, não dispuser a herança de dinheiro para o pagamento;

V - de bens imóveis:

a) se ameaçarem ruína, não convindo a reparação;

b) se estiverem hipotecados e vencer-se a dívida, não havendo dinheiro para o pagamento.

§ 1º Não se procederá, entretanto, à venda se a Fazenda Pública ou o habilitando adiantar a importância para as despesas.

§ 2º Os bens com valor de afeição, como retratos, objetos de uso pessoal, livros e obras de arte, só serão alienados depois de declarada a vacância da herança.

Art. 709. Passado um ano da primeira publicação do edital e não havendo herdeiro habilitado nem habilitação pendente, será a herança declarada vacante.

§ 1º Pendendo habilitação, a vacância será declarada pela mesma sentença que a julgar improcedente. Sendo diversas as habilitações, aguardar-se-á o julgamento da última.

§ 2º Transitada em julgado a sentença que declarou a vacância, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os credores só poderão reclamar o seu direito por ação direta.

Seção VII

Dos bens dos ausentes

Art. 710. Declarada a ausência nos casos previstos em lei, o juiz mandará arrecadar os bens do ausente e nomear-lhe-á curador na forma estabelecida na Seção VI, observando-se o disposto na lei.

Art. 711. Feita a arrecadação, o juiz mandará publicar editais no sítio do tribunal a que estiver vinculado, onde permanecerá por um ano; não havendo, a publicação se fará durante um ano, reproduzida de dois em dois meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens.

§ 1º Findo o prazo previsto no edital, poderão os interessados requerer a abertura da sucessão provisória, observando-se o disposto na lei.

§ 2º O interessado, ao requerer a abertura da sucessão provisória, pedirá a citação pessoal dos herdeiros presentes e do curador e, por editais, a dos ausentes para requererem habilitação, na forma dos arts. 670 a 673.

§ 3º Presentes os requisitos legais, poderá ser requerida a conversão da sucessão provisória em definitiva.

§ 4º Regressando o ausente ou algum dos seus descendentes ou ascendentes para requerer ao juiz a entrega de bens, serão citados para contestar o pedido os sucessores provisórios ou definitivos, o Ministério Público e o representante da Fazenda Pública, seguindo-se o procedimento comum.

Seção VIII

Das coisas vagas

Art. 712. Recebendo do descobridor coisa alheia perdida, o juiz mandará lavrar o respectivo auto, dele constando a descrição do bem e as declarações do descobridor.

§ 1º Recebida a coisa por autoridade policial, este a remeterá em seguida ao juízo competente.

§ 2º Depositada a coisa, o juiz mandará publicar edital no sítio do tribunal a que estiver vinculado ou, não havendo, no órgão oficial, para que o dono ou o legítimo possuidor a reclame. Tratando-se de coisa de pequeno

valor e não sendo possível a publicação no sítio do tribunal, o edital será apenas afixado no átrio do edifício do fórum.

§ 3º Observar-se-á, quanto ao mais, o disposto na lei.

Seção IX

Dos interditos e sua curatela

Art. 713. Na petição em que se requerer a interdição, o requerente provará a sua legitimidade, especificará os fatos que revelam a anomalia psíquica, juntando laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informando a impossibilidade de fazê-lo, e assinalará a incapacidade do interditando para reger a sua pessoa e administrar os seus bens.

Art. 714. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o examinará, assistido por especialista, interrogando-o minuciosamente acerca de sua vida, seus negócios, seus bens e do que mais lhe parecer necessário para ajuizar do seu estado mental, reduzidas a auto as perguntas e as respostas.

Parágrafo único. Não podendo o interditado deslocar-se, o juiz o ouvirá e examinará no local onde estiver.

Art. 715. Dentro do prazo de cinco dias contados da audiência de interrogatório, o interditando poderá impugnar o pedido.

§ 1º O Ministério Público oficiará como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º O interditando poderá constituir advogado para defender-se, sem prejuízo da defesa obrigatória pelo curador especial.

§ 3º Caso o interditando não constitua advogado para defendê-lo, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.

Art. 716. Decorrido o prazo a que se refere o art. 715, o juiz nomeará perito para proceder ao exame do interditando. Apresentado o laudo, produzidas as demais provas e ouvidos os interessados, o juiz decidirá.

§ 1º Decretando a interdição, o juiz nomeará curador ao interdito.

§ 2º A sentença de interdição será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e publicada no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo, onde permanecerá por um mês, ou pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela.

§ 3º A sentença e as demais decisões que contiverem qualquer restrição sobre a capacidade civil, quando implicarem suspensão dos direitos políticos do interdito, serão registradas na Justiça Eleitoral.

Art. 717. Levantar-se-á a interdição cessando a causa que a determinou.

§ 1º O pedido de levantamento poderá ser feito pelo interditado ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos da interdição. O juiz nomeará perito para proceder ao exame de sanidade no interditado e, após a apresentação do laudo, designará audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e mandará publicar a sentença, após o trânsito em julgado na forma do art. 716, § 2º, ou, não havendo, pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, seguindo-se a averbação no Registro de Pessoas Naturais.

Seção X

Das disposições comuns à tutela e à curatela

Art. 718. O tutor ou o curador será intimado a prestar compromisso no prazo de cinco dias contados da:

I - nomeação feita na conformidade da lei;

II - intimação do despacho que mandar cumprir o testamento ou o instrumento público que o houver instituído.

Parágrafo único. O tutor ou o curador prestará o compromisso por termo em livro próprio rubricado pelo juiz.

Art. 719. O tutor ou o curador poderá eximir-se do encargo apresentando escusa ao juiz no prazo de cinco dias. Contar-se-á o prazo:

I - antes de aceitar o encargo, da intimação para prestar compromisso;

II - depois de entrar em exercício, do dia em que sobrevier o motivo da escusa.

§ 1º Não sendo requerida a escusa no prazo estabelecido neste artigo, considerar-se-á renunciado o direito de alegá-la.

§ 2º O juiz decidirá de plano o pedido de escusa. Se não a admitir, exercerá o nomeado a tutela ou a curatela enquanto não for dispensado por sentença transitada em julgado.

Art. 720. Incumbe ao Ministério Público ou a quem tenha legítimo interesse requerer, nos casos previstos na lei, a remoção do tutor ou do curador.

Parágrafo único. O tutor ou o curador será citado para contestar a arguição no prazo de cinco dias. Findo o prazo, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 721. Em caso de extrema gravidade, o juiz poderá suspender o tutor ou o curador do exercício de suas funções, nomeando-lhe interinamente substituto.

Art. 722. Cessando as funções do tutor ou do curador pelo decurso do prazo em que era obrigado a servir, ser-lhe-á lícito requerer a exoneração do encargo; não o fazendo dentro dos dez dias seguintes à expiração do termo, entender-se-á reconduzido, salvo se o juiz o dispensar.

Seção XI

Da organização e da fiscalização das fundações

Art. 723. O juiz decidirá sobre a aprovação do estatuto das fundações e de suas alterações sempre que o requeira o interessado, quando negada previamente pelo Ministério Público ou por este sejam exigidas modificações com as quais aquele não concorde.

Parágrafo único. Antes de suprir a aprovação, o juiz poderá mandar fazer no estatuto modificações a fim de adaptá-lo ao objetivo do instituidor.

Art. 724. O Ministério Público submeterá à aprovação judicial os estatutos por ele elaborados, nos casos em que essa atribuição lhe caiba na forma da lei.

Art. 725. Qualquer interessado ou o Ministério Público promoverá em juízo a extinção da fundação quando:

- I - se tornar ilícito o seu objeto;
- II - for impossível a sua manutenção;
- III - se vencer o prazo de sua existência.

Seção XII

Da posse em nome do nascituro

Art. 726. A mulher que, para garantia dos direitos do filho nascituro, quiser provar seu estado de gravidez requererá ao juiz, juntando a certidão de óbito da pessoa de quem afirma ser o nascituro sucessor, que mande examiná-la por um médico de sua nomeação.

Parágrafo único. Intervirá em todos os atos do procedimento o Ministério Público.

Art. 727. Será citado o inventariante ou os herdeiros do falecido para que se manifestem, no prazo de cinco dias, quanto à aceitação ou à negativa do que declarado pela requerente.

§ 1º Ocorrendo aceitação, o juiz deferirá o pedido independentemente de exame; no caso contrário, nomeará médico e assinar-lhe-á prazo para apresentação do laudo.

§ 2º Em nenhum caso a falta do exame prejudicará os direitos do nascituro.

Art. 728. Apresentado o laudo que reconheça a gravidez, o juiz, por sentença, declarará a requerente investida na posse dos direitos que assistam ao nascituro; sendo o laudo negativo, indeferirá o pedido.

Parágrafo único. Deferido o pedido, se à requerente não couber o exercício do poder familiar, o juiz nomeará curador ao nascituro.

Seção XIII

Da Justificação

Art. 729. Quem pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, para simples documento e sem caráter contencioso, exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Parágrafo único. Observar-se-á, na justificação, o procedimento previsto na produção antecipada de provas.

LIVRO III

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO I

DA EXECUÇÃO EM GERAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS E DEVER DE COLABORAÇÃO

Art. 730. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial. Suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições dos Livros I e II deste Código.

Art. 731. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

I - ordenar o comparecimento das partes;

II - advertir o devedor de que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça;

III - determinar que pessoas naturais ou jurídicas indicadas pelo credor forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.

Art. 732. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados.

Parágrafo único. Quando, em decorrência do disposto neste artigo, o juízo receber dados alheios aos fins da execução, adotará as medidas necessárias para assegurar a sua confidencialidade.

Art. 733. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, não exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa ao executado em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível na própria execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Art. 734. O exequente tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante.

Art. 735. O exequente ressarcirá ao executado os danos que este sofreu, quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução.

Art. 736. A cobrança de multa ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé ou de prática de ato atentatório a dignidade da justiça será promovida no próprio processo de execução, em autos apensos, operando-se o pagamento por compensação ou por execução.

CAPÍTULO II

DAS PARTES

Art. 737. Podem promover a execução forçada:

I - o credor a quem a lei confere título executivo;

II - o Ministério Público, nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. Podem promover a execução ou nela prosseguir:

I - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

II - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos;

III - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

Art. 738. A execução pode ser promovida contra:

I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III - o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV - o fiador do débito constante em título extrajudicial;

V – o responsável, titular do bem vinculado por garantia real, ao pagamento do débito;

VI - o responsável tributário, assim definido na lei.

Art. 739. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 740. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I - a execução poderá ser proposta no foro do domicílio do executado ou da eleição constante do título;

II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;

III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no domicílio do exequente;

IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta em qualquer deles, à escolha do exequente;

V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem ao título, embora nele não mais resida o executado;

VI - a execução poderá ser proposta no foro da situação dos bens, quando o título deles se originar.

Art. 741. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos e o oficial de justiça os cumprirá.

§ 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana.

§ 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego da força policial, o juiz a requisitará.

CAPÍTULO IV

DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO

Seção I

Do título executivo

Art. 742. A execução para cobrança de crédito se fundará sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Art. 743. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

V - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;

VI - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

VIII - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete ou de tradutor, quando as custas, os emolumentos ou os honorários forem aprovados por decisão judicial;

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X - a parcela de rateio de despesas de condomínio edilício, assim estabelecida em convenção de condôminos ou constante de ata de reunião de condomínio convocada especialmente para tal fim;

XI - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

§ 2º Não dependem de homologação para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro.

§ 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.

Seção II

Da exigibilidade da obrigação

Art. 744. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação, constante do título.

Art. 745. Se o devedor não for obrigado a satisfazer sua prestação senão mediante a contraprestação do credor, este deverá provar que a adimpliu ao requerer a execução, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. O executado poderá eximir-se da obrigação, depositando em juízo a prestação ou a coisa, caso em que o juiz não permitirá que o credor a receba sem cumprir a contraprestação que lhe tocar.

Art. 746. O credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir, se o devedor cumprir a obrigação; mas poderá recusar o recebimento da prestação, se ela não corresponder ao direito ou à obrigação estabelecidos no título executivo, caso em que poderá requerer a execução forçada, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

Art. 747. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Art. 748. Ficam sujeitos à execução os bens:

I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;

II - do sócio, nos termos da lei;

III - do devedor, ainda que em poder de terceiros;

IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que os seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;

V - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;

VI - cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação própria, de fraude contra credores.

Art. 749. Considera-se fraude à execução a alienação ou a oneração de bens:

I – quando sobre eles pender ação fundada em direito real ou obrigação reipersecutória, desde que haja registro público;

II – quando sobre eles existir a averbação da existência da ação, na forma do art. 785;

III – quando sobre eles existir registro de hipoteca judiciária ou de ato de constrição judicial originário da ação onde foi arguida;

IV – quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

Parágrafo único. Não havendo registro, o terceiro adquirente tem o ônus da prova de que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.

Art. 750. O exequente que estiver, por direito de retenção, na posse de coisa pertencente ao devedor não poderá promover a execução sobre outros bens senão depois de excutida a coisa que se achar em seu poder.

Art. 751. O fiador, quando executado, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens do devedor situados na mesma comarca, livres e desembargados, indicando-os à penhora.

§ 1º Os bens do fiador ficarão sujeitos à execução se os do devedor, situados na mesma comarca que os seus forem insuficientes à satisfação do direito do credor.

§ 2º O fiador que pagar a dívida poderá executar o afiançado nos autos do mesmo processo.

Art. 752. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

§ 1º O sócio demandado, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens da sociedade.

§ 2º Incumbe ao sócio que alegar o benefício do § 1º nomear quantos bens da sociedade situados na mesma comarca, livres e desembargados bastem para pagar o débito.

§ 3º O sócio que pagar a dívida poderá executar a sociedade nos autos do mesmo processo.

§ 4º Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código.

Art. 753. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

TÍTULO II

DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 754. Realiza-se a execução no interesse do credor que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre os mesmos bens, cada credor conservará o seu título de preferência.

Art. 755. Cumpre ao credor, ao requerer a execução:

I - instruir a petição inicial com:

a) o título executivo extrajudicial;

b) o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

c) a prova, se for o caso, de que se verificou a condição ou ocorreu o termo;

d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do credor.

II - indicar a espécie de execução que prefere, quando por mais de um modo puder ser efetuada;

III – pedir a citação do devedor.

Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter:

I – o nome completo, o número do cadastro de pessoas físicas ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas do exequente e do executado;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - a taxa dos juros de mora aplicada;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Art. 756. Cumpre ainda ao credor:

I - requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, anticrético ou usufrutuário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto;

II – pleitear, se foro o caso, medidas urgentes;

III - indicar, querendo, os bens a serem penhorados;

IV – proceder à averbação em registro público, para conhecimento de terceiros, do ato de ajuizamento da execução e dos atos de constrição realizados.

Art. 757. Nas obrigações alternativas, quando a escolha couber ao devedor, este será citado para exercer a opção e realizar a prestação dentro de dez dias, se outro prazo não lhe foi determinado em lei ou no contrato.

§ 1º Devolver-se-á ao credor a opção, se o devedor não a exercitou no prazo marcado.

§ 2º Quando couber ao credor, a escolha será feita na petição inicial da execução.

Art. 758. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o credor a corrija, no prazo de dez dias, sob pena de ser indeferida.

Art. 759. A citação válida interrompe a prescrição na execução, desde que seja realizada com observância ao disposto no § 2º do art. 209.

Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

Art. 760. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o devedor não for regularmente citado;

III - instaurada antes de se verificar a condição ou de ter ocorrido o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Art. 761. A alienação de bem aforado ou gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto será ineficaz em relação ao senhorio direto ou ao credor pignoratício, hipotecário, anticrético ou usufrutuário que não houver sido intimado.

Art. 762. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO PARA A ENTREGA DE COISA

Seção I

Da entrega de coisa certa

Art. 763. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, dentro de três dias, satisfazer a obrigação.

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo.

§ 2º Do mandado de citação constará a ordem para imissão na posse ou busca e apreensão, conforme se tratar de imóvel ou de móvel, cujo cumprimento se dará de imediato, se o devedor não realizar a prestação no prazo que lhe foi designado.

Art. 764. Se o executado entregar a coisa, será lavrado o respectivo termo e dar-se-á por finda a execução, salvo se esta tiver de prosseguir para o pagamento de frutos ou o ressarcimento de prejuízos.

Art. 765. Alienada a coisa quando já litigiosa, será expedido mandado contra o terceiro adquirente, que somente será ouvido após depositá-la.

Art. 766. O credor tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa, quando esta se deteriorar, não lhe for entregue, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente.

§ 1º Não constando do título o valor da coisa ou sendo impossível a sua avaliação, o exequente far-lhe-á a estimativa, sujeitando-se ao arbitramento judicial.

§ 2º Serão apurados em liquidação o valor da coisa e os prejuízos.

Art. 767. Havendo benfeitorias indenizáveis feitas na coisa pelo devedor ou por terceiros de cujo poder ela houver sido tirada, a liquidação prévia é obrigatória.

Parágrafo único. Se houver saldo em favor do devedor ou de terceiros, o credor o depositará ao requerer a entrega da coisa; se houver saldo em favor do credor, este poderá cobrá-lo nos autos do mesmo processo.

Seção II

Da entrega de coisa incerta

Art. 768. Quando a execução recair sobre coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, o devedor será citado para entregá-las individualizadas, se lhe couber a escolha, mas, se esta couber ao credor, este a indicará na petição inicial.

Art. 769. Qualquer das partes poderá, em três dias, impugnar a escolha feita pela outra, e o juiz decidirá de plano ou, se necessário, ouvindo perito de sua nomeação.

Art. 770. Aplicar-se-á à execução para entrega de coisa incerta, no que couber, o estatuído na Seção I deste Capítulo.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER

Seção I

Da obrigação de fazer

Art. 771. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo.

Art. 772. Se, no prazo fixado, o devedor não satisfizer a obrigação, é lícito ao credor requerer, nos próprios autos do processo, que ela seja executada à custa do devedor ou haver perdas e danos, caso em que ela se converterá em indenização.

Parágrafo único. O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa.

Art. 773. Se o fato puder ser prestado por terceiro, é lícito ao juiz autorizar, a requerimento do exequente, que aquele o realize à custa do executado.

Parágrafo único. O exequente adiantará as quantias previstas na proposta que, ouvidas as partes, o juiz houver aprovado.

Art. 774. Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez dias e, não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação.

Art. 775. Se o terceiro contratado não prestar o fato no prazo ou se o praticar de modo incompleto ou defeituoso, poderá o credor requerer ao juiz, no prazo de dez dias, que o autorize a concluí-lo ou a repará-lo por conta do contratante.

Parágrafo único. Ouvido o contratante no prazo de cinco dias, o juiz mandará avaliar o custo das despesas necessárias e condenará o contratante a pagá-lo.

Art. 776. Se o credor quiser executar ou mandar executar, sob sua direção e vigilância, as obras e os trabalhos necessários à prestação do fato, terá preferência, em igualdade de condições de oferta, ao terceiro.

Parágrafo único. O direito de preferência deverá ser exercido no prazo de cinco dias, após aprovada a proposta do terceiro.

Art. 777. Na obrigação de fazer, quando se convencionar que o devedor a satisfaça pessoalmente, o credor poderá requerer ao juiz que lhe assine prazo para cumpri-la.

Parágrafo único. Havendo recusa ou mora do devedor, a obrigação pessoal do devedor será convertida em perdas e danos, caso em que se observará o procedimento de execução por quantia certa.

Seção II

Da obrigação de não fazer

Art. 778. Se o devedor praticou ato a cuja abstenção estava obrigado pela lei ou pelo contrato, o credor requererá ao juiz que assine prazo ao devedor para desfazê-lo.

Art. 779. Havendo recusa ou mora do devedor, o credor requererá ao juiz que mande desfazer o ato à custa do devedor, que responderá por perdas e danos.

Parágrafo único. Não sendo possível desfazer-se o ato, a obrigação resolve-se em perdas e danos, caso em, após a liquidação, se observará o procedimento de execução por quantia certa.

Seção III

Disposições comuns

Art. 780. Na execução de obrigação de fazer ou não fazer fundada em título extrajudicial, ao despachar a inicial, o juiz fixará multa por período de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.

Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título, o juiz poderá reduzi-lo se excessivo.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Seção I

Disposições gerais

Art. 781. A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor ou do responsável, a fim de satisfazer o direito do credor.

Art. 782. A expropriação consiste em:

I - adjudicação;

II - alienação;

III - apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou estabelecimentos e de outros bens.

Art. 783. Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios.

Seção II

Da citação do devedor e do arresto

Art. 784. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

§ 2º Rejeitados os embargos eventualmente opostos pelo executado ou caso estes não tenham sido opostos, ao final do procedimento executivo, o valor dos honorários poderá ser acrescido até o limite de vinte por cento, em atenção ao trabalho realizado supervenientemente à citação.

Art. 785. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz com a identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, no registro de veículos ou no registro de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

§ 1º O exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de dez dias de sua concretização.

§ 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados, no prazo de dez dias.

§ 3º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação.

§ 4º O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do § 2º, indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados.

§ 5º Os tribunais poderão expedir instruções sobre o cumprimento deste artigo.

Art. 786. O devedor será citado para pagar a dívida no prazo de três dias, contados da juntada do mandado de citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

Art. 787. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos dez dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado três vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto se converterá em penhora, independentemente de termo.

Seção III

Da penhora, do depósito e da avaliação

Subseção I

Do objeto da penhora

Art. 788. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

Art. 789. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Art. 790. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de trinta salários mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

§ 2º O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia, bem como relativamente as importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do *caput* deste artigo os equipamentos, implementos e máquinas agrícolas, desde que pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto nos casos em que esses bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia à operação ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Art. 791. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.

Art. 792. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades simples empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

§ 1º Ressalvada penhora em dinheiro, que é sempre prioritária, a ordem referida nos incisos do *caput* deste artigo não tem caráter absoluto, podendo ser alterada pelo juiz de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Art. 793. Não se levará a efeito a penhora quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Parágrafo único. Quando não encontrar bens penhoráveis, o oficial de justiça descreverá na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor.

Subseção II

Da documentação da penhora, de seu registro e do depósito

Art. 794. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos.

Art. 795. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá:

I - a indicação do dia, mês, ano e lugar em que foi feita;

II - os nomes do credor e do devedor;

III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características;

IV - a nomeação do depositário dos bens.

Art. 796. Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.

Parágrafo único. Havendo mais de uma penhora, lavrar-se-á para cada qual um auto.

Art. 797. Serão preferencialmente depositados:

I - as quantias em dinheiro, as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em um banco de que o Estado ou o Distrito Federal possua mais de metade do capital social integralizado, ou, em falta desses estabelecimentos no lugar, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz;

II – os imóveis, em poder do executado;

III – os móveis, em poder do exequente;

IV - os demais bens, em mãos de depositário particular ou do exequente.

§ 1º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.

§ 2º As jóias, as pedras e os objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.

Art. 798. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

§ 1º Se o oficial de justiça não localizar o devedor para a intimação da penhora, certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinar novas diligências.

§ 2º Quando a penhora não tiver sido realizada na presença do executado, sua intimação será feita na pessoa de seu advogado ou na da sociedade de advogados a que este pertença, ou, não havendo procurador constituído, pessoalmente, de preferência por via postal.

§ 3º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz, havendo suspeita de ocultação, poderá dispensar a intimação ou determinar novas diligências.

Art. 799. Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se for casado em regime de separação absoluta de bens.

Parágrafo único. Tratando-se de bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, reservando-se a esse a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

Art. 800. Cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação da penhora, quando se

tratar de bens sujeitos a registro público. Cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação do arresto ou da penhora, quando se tratar de bens sujeitos a registro público, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de mandado judicial.

Subseção III

Do lugar de realização da penhora

Art. 801. Efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§ 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.

§ 2º Se o devedor não tiver bens no foro da causa, não sendo possível a realização da penhora nos termos do § 1º, a execução será feita por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação.

Art. 802. Se o devedor fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

§ 1º Deferido o pedido, dois oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando cômodos e móveis em que se presuma estarem os bens, e lavrarão de tudo auto circunstanciado, que será assinado por duas testemunhas presentes à diligência.

§ 2º Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens e na prisão de quem resistir à ordem.

§ 3º Os oficiais de justiça lavrarão em duplicata o auto de resistência, entregando uma via ao escrivão do processo, para ser juntada aos autos, e a outra à autoridade policial a quem couber a prisão.

§ 4º Do auto de resistência constará o rol de testemunhas, com sua qualificação.

Subseção IV

Das modificações da penhora

Art. 803. O executado pode, no prazo de dez dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

§ 1º O juiz só autorizará a substituição se o executado:

I - comprovar as respectivas matrículas e registros, por certidão do correspondente ofício, quanto aos bens imóveis;

II - descrever os bens móveis, com todas as suas propriedades e características, bem como seu estado e o lugar onde se encontram;

III - descrever os semoventes, com indicação de espécie, número, marca ou sinal e local onde se encontram;

IV - identificar os créditos, indicando quem seja o devedor, qual a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e

V - atribuir, em qualquer caso, valor aos bens indicados à penhora, além de especificar os ônus e os encargos a que estejam sujeitos.

§ 2º Requerida a substituição da penhora, o executado deve indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exhibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

§ 3º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais trinta por cento.

§ 4º O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge, salvo se o regime for o de separação absoluta de bens.

Art. 804. As partes poderão requerer a substituição da penhora se:

I - não obedecer à ordem legal;

II - não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;

III - havendo bens no foro da execução, outros tiverem sido penhorados;

IV - havendo bens livres, tiver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;

V - incidir sobre bens de baixa liquidez;

VI - fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou

VII - o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações previstas na lei.

Art. 805. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo.

Art. 806. Será admitida a redução ou a ampliação da penhora, bem como sua transferência para outros bens, se, no curso do processo, o valor de mercado dos bens penhorados sofrer alteração significativa.

Art. 807. Não se procede à segunda penhora, salvo se:

I - a primeira for anulada;

II - executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor;

III - o credor desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens ou por estarem submetidos a constrição judicial.

Art. 808. O juiz determinará a alienação antecipada dos bens penhorados quando:

I - se tratar de veículos automotores, de pedras e metais preciosos e de outros bens móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração;

II - houver manifesta vantagem.

Art. 809. Quando uma das partes requerer alguma das medidas previstas nesta Subseção, o juiz ouvirá sempre a outra, no prazo de três dias, antes de decidir.

Parágrafo único. O juiz decidirá de plano qualquer questão suscitada.

Subseção V

Da penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira

Art. 810. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de vinte e quatro horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de cinco dias, comprovar que:

I – as quantias indisponibilizadas são impenhoráveis;

II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em vinte e quatro horas.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, e lavrar-se-á o respectivo termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de vinte e quatro horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, à autoridade supervisora, a notificação da instituição financeira para que cancele a indisponibilidade, que deverá ser realizada em até vinte e quatro horas.

§ 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora, previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de vinte e quatro horas, quando assim determinar o juiz.

§ 9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema

bancário, que torne indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

Subseção VI

Da penhora de créditos

Art. 811. Quando a penhora recair em crédito do devedor, o oficial de justiça o penhorará. Enquanto não ocorrer a hipótese prevista no art. 819, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I - ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor;

II - ao credor do terceiro para que não pratique ato de disposição do crédito.

Art. 812. A penhora de crédito representado por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos se fará pela apreensão do documento, esteja ou não este em poder do devedor.

§ 1º Se o título não for apreendido, mas o terceiro confessar a dívida, será este tido como depositário da importância.

§ 2º O terceiro só se exonerará da obrigação depositando em juízo a importância da dívida.

§ 3º Se o terceiro negar o débito em conluio com o devedor, a quitação que este lhe der caracterizará fraude à execução.

§ 4º A requerimento do credor, o juiz determinará o comparecimento, em audiência especialmente designada, do devedor e do terceiro, a fim de lhes tomar os depoimentos.

Art. 813. Feita a penhora em direito e ação do devedor, e não tendo este oferecido embargos ou sendo estes rejeitados, o credor ficará sub-rogado nos direitos do devedor até a concorrência do seu crédito.

§ 1º O credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez dias contados da realização da penhora.

§ 2º A sub-rogação não impede o sub-rogado, se não receber o crédito do devedor, de prosseguir na execução, nos mesmos autos, penhorando outros bens do devedor.

Art. 814. Quando a penhora recair sobre dívidas de dinheiro a juros, de direito a rendas ou de prestações periódicas, o credor poderá levantar os juros, os rendimentos ou as prestações à medida que forem sendo depositados, abatendo-se do crédito as importâncias recebidas, conforme as regras da imputação em pagamento.

Art. 815. Recaindo a penhora sobre direito a prestação ou restituição de coisa determinada, o devedor será intimado para, no vencimento, depositá-la, correndo sobre ela a execução.

Art. 816. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, será averbada no rosto dos autos a penhora que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor.

Subseção VII

Da penhora das quotas ou ações de sociedades personificadas

Art. 817. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a três meses, para que a sociedade apresente balanço especial na forma da lei, proceda à liquidação das quotas ou das ações e deposite em juízo o valor apurado, em dinheiro.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica à sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao credor ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso.

§ 2º Para os fins da liquidação de que trata o *caput*, o juiz poderá, a requerimento do credor ou da sociedade, nomear administrador, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação.

§ 3º O prazo previsto no *caput* poderá ser ampliado pelo juiz, se o pagamento das quotas ou das ações liquidadas colocar em risco a estabilidade financeira da sociedade simples ou empresária.

Subseção VIII

Da penhora de empresa, de outros estabelecimentos e de semoventes

Art. 818. Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifícios em construção, o juiz nomeará um administrador-depositário, determinando-lhe que apresente em dez dias o plano de administração.

§ 1º Ouvidas as partes, o juiz decidirá.

§ 2º É lícito, porém, às partes ajustar a forma de administração, escolhendo o depositário; caso em que o juiz homologará por despacho a indicação.

Art. 819. A penhora de empresa que funcione mediante concessão ou autorização se fará, conforme o valor do crédito, sobre a renda, sobre determinados bens ou sobre todo o patrimônio, nomeando o juiz como depositário, de preferência, um dos seus diretores.

§ 1º Quando a penhora recair sobre a renda ou sobre determinados bens, o administrador-depositário apresentará a forma de administração e o esquema de pagamento, observando-se, quanto ao mais, o

disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

§ 2º Recaindo a penhora sobre todo o patrimônio, prosseguirá a execução nos seus ulteriores termos, ouvindo-se, antes da arrematação ou da adjudicação, o ente público que houver outorgado a concessão.

Art. 820. A penhora de navio ou aeronave não obsta a que estes continuem navegando ou operando até a alienação, mas o juiz, ao conceder a autorização para tanto, não permitirá que saiam do porto ou aeroporto antes que o devedor faça o seguro usual contra riscos.

Subseção IX

Da penhora de percentual de faturamento de empresa

Art. 821. Se o devedor não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, estes forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, que submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

Subseção X

Da penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel

Art. 822. O juiz pode ordenar a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel quando a considerar mais eficiente para o recebimento do crédito e menos gravosa ao executado.

Art. 823. Ordenada a penhora de frutos e rendimentos, o juiz nomeará administrador-depositário, que será investido de todos os poderes que concernem à administração do bem e à fruição de seus frutos e utilidades, perdendo o executado o direito de gozo do bem, até que o exequente seja pago do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

§ 1º A medida terá eficácia em relação a terceiros a partir da publicação da decisão que a conceda ou de sua averbação no ofício imobiliário, em se tratando de imóveis.

§ 2º O exequente providenciará a averbação no ofício imobiliário mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Art. 824. O juiz poderá nomear administrador-depositário o credor ou o devedor, ouvida a parte contrária; não havendo acordo, o juiz nomeará profissional qualificado para o desempenho da função.

§ 1º O administrador submeterá à aprovação judicial a forma de administração, bem como a de prestar contas periodicamente.

§ 2º Havendo discordância entre as partes ou entre estas e o administrador, o juiz decidirá a melhor forma de administração do bem.

§ 3º Se o imóvel estiver arrendado, o inquilino pagará o aluguel diretamente ao exequente, salvo se houver administrador.

§ 4º O exequente ou o administrador poderá celebrar locação do móvel ou imóvel, ouvido o executado.

§ 5º As quantias recebidas pelo administrador serão entregues ao exequente, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 6º O exequente dará ao executado quitação, por termo nos autos, das quantias recebidas.

Subseção XI

Da avaliação

Art. 825. A avaliação será feita pelo oficial de justiça.

Parágrafo único. Se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a dez dias para entrega do laudo.

Art. 826. Não se procederá à avaliação quando:

I - uma das partes aceitar a estimativa feita pela outra;

II - se tratar de títulos ou de mercadorias que tenham cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação oficial;

III - se tratar de títulos da dívida pública, de ações das sociedades e de títulos de crédito negociáveis em bolsa, cujo valor será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial;

IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação do mercado.

Art. 827. A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará do auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo

apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar:

I - os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram;

II - o valor dos bens.

§ 1º Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se, com a apresentação de memorial descritivo, os possíveis desmembramentos para alienação.

§ 2º Realizada a avaliação e, sendo o caso, apresentada a proposta de desmembramento, as partes serão ouvidas no prazo de cinco dias.

Art. 828. É admitida nova avaliação quando:

I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou

III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem por uma das partes.

Art. 829. Após a avaliação, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, o juiz poderá mandar:

I - reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios;

II - ampliar a penhora ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito do exequente.

Art. 830. Realizadas a penhora e a avaliação, o juiz dará início aos atos de expropriação de bens.

Seção IV

Da expropriação de bens

Subseção I

Da adjudicação

Art. 831. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1º Requerida a adjudicação, será dada ciência ao executado, na pessoa de seu advogado.

§ 2º Se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o adjudicante depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado; se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.

§ 3º Idêntico direito pode ser exercido pelo credor com garantia real, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou pelos ascendentes do executado.

§ 4º Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles a licitação, tendo preferência, em caso de igualdade de oferta, o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente, nessa ordem.

§ 5º No caso de penhora de quota realizada em favor de exequente alheio à sociedade, esta será intimada, ficando responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência.

Art. 832. Transcorrido o prazo de cinco dias contados da última intimação e decididas eventuais questões, o juiz mandará lavrar o auto de adjudicação.

§ 1º Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicante, pelo escrivão e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se:

I - se bem imóvel, a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse;

II – se bem móvel, ordem de entrega ao adjudicante, se bem móvel.

§ 2º A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos seus registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.

Art. 833. Frustradas as tentativas de alienação do bem, será reaberta oportunidade para requerimento de adjudicação, caso em que também se poderá pleitear a realização de nova avaliação.

Subseção II

Da alienação

Art. 834. A alienação se fará:

I - por iniciativa particular;

II - em leilão judicial eletrônico ou presencial.

Art. 835. Não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante a autoridade judiciária

§ 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias, bem como, se for o caso, a comissão de corretagem, na forma deste Código.

§ 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se:

I - se bem imóvel, a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse;

II – se bem móvel, ordem de entrega ao adjudicante, se bem móvel.

§ 3º Os tribunais poderão detalhar o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo inclusive o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que três anos.

§ 4º Nas localidades em que não houver corretor ou leiloeiro público credenciado nos termos do § 3º, a indicação será de livre escolha do juiz.

Art. 836. A alienação judicial somente será feita caso não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.

§ 1º O leilão do bem penhorado será realizado por leiloeiro, preferencialmente por meio eletrônico, salvo se as condições da sede do juízo não o permitirem, hipótese em que o leilão será presencial.

§ 2º Ressalvados os casos de alienação a cargo de corretores de bolsa de valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público.

Art. 837. O leilão será precedido de publicação de edital, que conterá:

I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes; e, em se tratando de créditos ou direitos, os autos do processo em que foram penhorados;

IV - o sítio eletrônico e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que se indicarão o local, o dia e a hora de sua realização;

V - menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem leiloados.

Parágrafo único. No caso de títulos da dívida pública e títulos com cotação em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.

Art. 838. O leiloeiro oficial designado adotará providências para a ampla divulgação da alienação.

§ 1º A publicação do edital deverá ocorrer pelo menos cinco dias antes da alienação.

§ 2º O edital será publicado em sítio eletrônico designado pelo juízo da execução e conterá descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada dos bens, informando expressamente se o leilão se dará de forma eletrônica ou presencial.

§ 3º Não sendo possível a publicação em sítio eletrônico ou considerando o juiz, em atenção às condições da sede do juízo, que esse modo de divulgação é insuficiente ou inadequado, o edital será afixado em local de costume e publicado, em resumo, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local.

§ 4º Quando o valor dos bens penhorados não exceder a sessenta vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, a publicação do edital será feita apenas no sítio eletrônico e no órgão oficial, sem prejuízo da afixação do edital em local de costume.

§ 5º Atendendo ao valor dos bens e às condições da sede do juízo, o juiz poderá alterar a forma e a frequência da publicidade na imprensa, mandar publicar o edital em local de ampla circulação de pessoas e divulgar avisos em emissora de rádio ou televisão local, bem como em sítios eletrônicos distintos dos indicados no § 2º

§ 6º Os editais de leilão de imóveis e de veículos automotores serão publicados pela imprensa ou por outros meios de divulgação preferencialmente na seção ou no local reservados à publicidade de negócios respectivos.

§ 7º O juiz poderá determinar a reunião de publicações em listas referentes a mais de uma execução.

§ 8º Não se realizando o leilão por qualquer motivo, o juiz mandará publicar a transferência, observando-se o disposto neste artigo.

§ 9º O escrivão ou o leiloeiro que culposamente der causa à transferência responde pelas despesas da nova publicação, podendo o juiz aplicar-lhe a pena de suspensão por cinco dias a três meses, em procedimento administrativo regular.

Art. 839. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência:

I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;

II - o senhorio direto, o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada que não seja de qualquer modo parte na execução.

Parágrafo único. Tendo sido revel o executado, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Art. 840. Pode oferecer lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção:

I - dos tutores, dos curadores, dos testamentários, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade;

II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;

III - do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão e dos demais servidores e auxiliares da justiça;

IV - dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;

V - dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados;

VI – os advogados de qualquer das partes.

Art. 841. Não será aceito lance que ofereça preço vil.

Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação, salvo se outro for o preço mínimo estipulado pelo juiz para a alienação do bem.

Art. 842. O juiz da execução estabelecerá o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias que poderão ser prestadas pelo arrematante.

§ 1º Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante.

§ 2º Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará obrigado a exhibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de três dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, os bens serão levados a novo leilão, à custa do exequente.

§ 3º Apresentado lance que preveja pagamento a prazo ou em parcelas, o leiloeiro o submeterá ao juiz, que dará o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou da proposta mais conveniente.

§ 4º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito e os subsequentes, ao executado.

Art. 843. Se o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los englobadamente, oferecendo, para os que não tiverem lance, preço igual ao da avaliação e, para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles.

Art. 844. Quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do devedor, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para o pagamento do credor.

§ 1º Não havendo lançador, far-se-á a alienação do imóvel em sua integridade.

§ 2º A alienação por partes deverá ser requerida a tempo de permitir a avaliação das glebas destacadas e sua inclusão no edital; caso em que caberá ao executado instruir o requerimento com planta e memorial descritivo subscritos por profissional habilitado.

Art. 845. Tratando-se de bem imóvel ou de bem móvel de valor elevado, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, com valor nunca inferior ao da avaliação, com oferta de pelo menos trinta por cento à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

§ 1º As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.

§ 2º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão cujo procedimento já se tenha iniciado.

Art. 846. Quando o imóvel de incapaz não alcançar em leilão pelo menos oitenta por cento do valor da avaliação, o juiz o confiará à guarda e à administração de depositário idôneo, adiando a alienação por prazo não superior a um ano.

§ 1º Se, durante o adiamento, algum pretendente assegurar, mediante caução idônea, o preço da avaliação, o juiz ordenará a alienação em leilão.

§ 2º Se o pretendente à arrematação se arrepender, o juiz impor-lhe-á multa de vinte por cento sobre o valor da avaliação, em benefício do incapaz, valendo a decisão como título executivo.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º, o juiz poderá autorizar a locação do imóvel no prazo do adiamento.

§ 4º Findo o prazo do adiamento, o imóvel será submetido a novo leilão.

Art. 847. O fiador do arrematante que pagar o valor do lance e a multa poderá requerer que a arrematação lhe seja transferida.

Art. 848. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.

Art. 849. Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor.

Art. 850. Incumbe ao leiloeiro:

I - publicar o edital, anunciando a alienação;

II - realizar o leilão onde se encontrem os bens ou no lugar designado pelo juiz;

III - expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias;

IV - receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz;

V - receber e depositar, dentro de um dia, à ordem do juiz, o produto da alienação;

VI - prestar contas nos dois dias subsequentes ao depósito.

Art. 851. Caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente.

Art. 852. A alienação judicial por meio eletrônico será realizada, observando-se as garantias processuais das partes, de acordo com regulamentação específica do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. A alienação judicial por meio eletrônico deverá atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

Art. 853. Não sendo possível a realização de leilão por meio eletrônico, este se dará de modo presencial.

Art. 854. O leilão presencial será realizado no local designado pelo juiz.

Art. 855. O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense.

Art. 856. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato e poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem.

Parágrafo único. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro.

Art. 857. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou pelo

leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito:

I - por vício de nulidade;

II - se não observado o disposto no art. 761;

III - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução;

IV - quando realizada por preço vil;

V - nos demais casos previstos neste Código.

§ 2º O juiz decidirá nos próprios autos da execução acerca dos vícios referidos no § 1º, enquanto não for expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega.

§ 3º Expedida, após dez dias, a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o vício deverá ser arguido em ação autônoma, na qual o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

§ 4º Julgado procedente o pedido da ação autônoma, as partes serão restituídas ao estado anterior, ressalvada a possibilidade de reparação de perdas e danos.

§ 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

I - se provar, nos dez dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;

II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado suscitar algum dos vícios indicados no § 1º

§ 6º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante.

Art. 858. A carta de arrematação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de quitação do imposto de transmissão.

Seção IV

Da satisfação do crédito

Art. 859. A satisfação do crédito exequendo far-se-á:

I - pela entrega do dinheiro;

II - pela adjudicação dos bens penhorados.

Art. 860. O juiz autorizará que o credor levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados, bem como do faturamento de empresa ou de outros frutos e rendimentos de coisas ou empresas penhoradas, quando:

I - a execução for movida só a benefício do credor singular, a quem, por força da penhora, cabe o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados;

II - não houver sobre os bens alienados outros privilégios ou preferências instituídos anteriormente à penhora.

Art. 861. Ao receber o mandado de levantamento, o credor dará ao devedor, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo credor.

Art. 862. Pago ao credor o principal, os juros, as custas e os honorários, a importância que sobrar será restituída ao devedor.

Art. 863. Concorrendo vários credores, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

§ 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza *propter rem*, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.

§ 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.

Art. 864. Os credores formularão as suas pretensões, que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora. Apresentadas as razões, o juiz decidirá.

Art. 865. Caso qualquer dos credores alegue a insolvência do devedor, o juiz, ouvidos os demais credores concorrentes e o executado, determinará que o dinheiro, respeitadas as preferências legais, seja partilhado proporcionalmente ao valor de cada crédito.

Parágrafo único. A decisão do juiz poderá ser impugnada por agravo de instrumento.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Art. 866. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em trinta dias.

§ 1º Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 2º Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.

§ 3º Aplica-se a este Capítulo, no que couber, o disposto nos artigos 519 e 520

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 867. A execução fundada em título executivo extrajudicial que contém obrigação alimentar, o juiz mandará citar o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um a três meses.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

Art. 868. Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá os nomes e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deva ser feito o depósito.

Art. 869. Não requerida a execução nos termos desta Seção, observar-se-á o disposto no art. 781 e seguintes, com a ressalva de que, recaiando a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

TÍTULO III

DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Art. 870. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.

Art. 871. Os embargos serão oferecidos no prazo de quinze dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo se se tratar de cônjuges ou de companheiros.

§ 2º Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos dessa comunicação.

§ 3º Aos embargos à execução não se aplica a regra especial de contagem dos prazos prevista para os litisconsortes.

Art. 872. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

§ 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso seja indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.

§ 2º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I - o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos;

II - a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

§ 3º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Art. 873. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa;

V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º Há excesso de execução quando:

I - o credor pleiteia quantia superior à do título;

II - recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - esta se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV - o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor;

V - o credor não prova que a condição se realizou.

§ 2º Nos embargos de retenção por benfeitorias, o exequente poderá requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou dos danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, fixando-lhe breve prazo para entrega do laudo.

§ 3º O exequente poderá a qualquer tempo ser imitido na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação.

§ 4º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição.

§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

Art. 874. O juiz rejeitará liminarmente os embargos quando:

I - intempestivos ou ineptos;

II - manifestamente protelatórios.

Art. 875. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela de urgência ou da evidência, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos substituição, reforço ou redução da penhora e de avaliação dos bens.

Art. 876. Recebidos os embargos, o exequente será ouvido no prazo de quinze dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência, proferindo sentença.

Parágrafo único. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

TÍTULO IV

DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I

DA SUSPENSÃO

Art. 877. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses previstas de suspensão do processo, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em dez dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis.

Art. 878. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

Art. 879. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, ordenar providências urgentes.

CAPÍTULO II

DA EXTINÇÃO

Art. 880. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial é indeferida;

II - o devedor satisfaz a obrigação;

III - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;

IV - o credor renuncia ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente;

VI - o processo permanece suspenso, nos termos do art. 877, incisos III e IV, por tempo suficiente para perfazer a prescrição.

Parágrafo único. Na hipótese de prescrição intercorrente, deverá o juiz, antes de extinguir a execução, ouvir as partes, no prazo comum de cinco dias.

Art. 881. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

LIVRO IV

DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

TÍTULO I

DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 882. Os tribunais, em princípio, velarão pela uniformização e pela estabilidade da jurisprudência, observando-se o seguinte:

I - sempre que possível, na forma e segundo as condições fixadas no regimento interno, deverão editar enunciados correspondentes à súmula da jurisprudência dominante;

II - os órgãos fracionários seguirão a orientação do plenário, do órgão especial ou dos órgãos fracionários superiores aos quais estiverem vinculados, nesta ordem;

III - a jurisprudência pacificada de qualquer tribunal deve orientar as decisões de todos os órgãos a ele vinculados;

IV - a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores deve nortear as decisões de todos os tribunais e juízos singulares do país, de modo a concretizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia;

V - na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 1º A mudança de entendimento sedimentado observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando o imperativo de estabilidade das relações jurídicas.

§ 2º Os regimentos internos preverão formas de revisão da jurisprudência em procedimento autônomo, franqueando-se inclusive a realização de audiências públicas e a participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a elucidação da matéria.

Art. 883. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos:

I - o do incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - o dos recursos especial e extraordinário repetitivos.

CAPÍTULO II

DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

Art. 884. Os autos serão registrados no protocolo do tribunal no dia de sua entrada, cabendo à secretaria verificar-lhes a numeração das folhas e ordená-los para distribuição.

Parágrafo único. Os serviços de protocolo poderão, a critério do tribunal, ser descentralizados, mediante delegação a ofícios de justiça de primeiro grau.

Art. 885. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se os princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.

Art. 886. O recurso de um dos litisconsortes torna prevento o relator para os interpostos pelos demais, na forma do regimento interno do tribunal.

Art. 887. Distribuídos, os autos serão submetidos imediatamente à apreciação do relator, que, depois de estudá-los, os restituirá à secretaria com o seu “visto”, cabendo-lhe fazer exposição dos pontos controvertidos sobre os quais versar a causa.

Art. 888. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal;

II - apreciar o pedido de tutela de urgência ou da evidência nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - negar seguimento a recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão ou sentença recorrida;

IV – negar provimento a recurso que contrariar:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de casos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

V - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida contrariar:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de casos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI - exercer outras atribuições estabelecidas nos regimentos internos dos tribunais.

Art. 889. Tratando-se de apelação e de ação rescisória, os autos serão conclusos ao revisor, sempre que possível por meio eletrônico.

§ 1º Será revisor o juiz que se seguir ao relator na ordem descendente de antiguidade.

§ 2º O revisor aporá nos autos o seu “visto”, cabendo-lhe pedir dia para julgamento.

§ 3º Nos casos previstos em lei e na hipótese de indeferimento liminar da petição inicial, não haverá revisor.

Art. 890. Os autos serão, em seguida, apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, mandando, em todos os casos tratados neste Livro, publicar a pauta no órgão oficial.

§ 1º Entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento mediará, pelo menos, o prazo de quarenta e oito horas.

§ 2º Afixar-se-á a pauta na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento.

§ 3º Salvo caso de força maior, participará do julgamento do recurso o juiz que houver lançado o “visto” nos autos.

Art. 891. Ressalvadas as preferências legais, os recursos serão julgados na seguinte ordem:

I – em primeiro lugar, aqueles nos quais for realizada sustentação oral, observada a precedência de seu pedido;

II – depois aqueles cujo julgamento tenha iniciado na sessão anterior;

III – depois os pedidos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento;

IV – por último, os demais casos.

Art. 892. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo do relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de quinze minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões nas seguintes hipóteses:

I – no recurso de apelação;

II – no recurso especial;

III – no recurso extraordinário;

IV – no agravo interno originário de recurso de apelação ou recurso especial ou recurso extraordinário;

V – no agravo de instrumento interposto de decisões interlocutórias que versem sobre questão de mérito;

VI – nos embargos de divergência;

VII – no recurso ordinário;

VIII – na ação rescisória.

§ 1º A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no art. 993.

§ 2º Os procuradores que desejarem proferir sustentação oral poderão requerer, até o início da sessão, que seja o feito julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

Art. 893. As questões preliminares suscitadas no julgamento serão solucionadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão.

§ 1º Verificada a ocorrência de nulidade sanável, o relator deverá determinar a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível, prosseguirá o julgamento do recurso.

§ 2º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator deverá, sem anular o processo, converter o julgamento em diligência para a instrução, que se realizará na instância inferior. Cumprida a determinação, o tribunal decidirá.

Art. 894. Rejeitada a preliminar ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão se pronunciar os juízes vencidos na preliminar.

Art. 895. Qualquer juiz, inclusive o relator, que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto, poderá pedir vista pelo prazo máximo de dez dias, após o que o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

Parágrafo único. Se os autos não forem devolvidos tempestivamente, nem for solicitada prorrogação do prazo pelo juiz, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação em pauta.

Art. 896. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

§ 1º Os votos poderão ser alterados até o momento da proclamação do resultado pelo presidente.

§ 2º No julgamento de apelação ou de agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão fracionário, pelo voto de três juízes.

§ 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento.

Art. 897. Os votos, os acórdãos e os demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo, quando este não for eletrônico.

§ 1º Todo acórdão conterá ementa.

§ 2º Lavrado o acórdão, serão as suas conclusões publicadas no órgão oficial dentro de dez dias.

§ 3º Não publicado o acórdão no prazo de um mês, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão.

Art. 898. Havendo recursos de vários litisconsortes versando a mesma questão de direito, a primeira decisão favorável proferida prejudica os demais recursos.

Art. 899. A apelação não será julgada antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo.

Parágrafo único. Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo.

Art. 900. Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre órgãos fracionários do tribunal, deverá o relator, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o Regimento Interno indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de

competência, esse órgão colegiado dará conhecimento ao Presidente do Tribunal e julgará o recurso.

§ 1º Cientificado da assunção da competência, o Presidente do Tribunal, dando-lhe ampla publicidade, determinará a suspensão dos demais recursos que versem sobre a mesma questão.

§ 2º A decisão proferida com base neste artigo vinculará todos os órgãos fracionários, salvo revisão de tese, na forma do regimento interno do tribunal.

CAPÍTULO III

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 901. Arguida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá a questão à turma ou à câmara, a que tocar o conhecimento do processo.

Art. 902. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se acolhida, será submetida a questão ao plenário do Tribunal ou ao órgão especial, onde houver.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 903. Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o Presidente do Tribunal designará a sessão de julgamento.

§ 1º O Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, observados os prazos e as condições fixados no Regimento Interno do Tribunal.

§ 2º Os titulares do direito de propositura referidos no art. 103 da Constituição da República poderão manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação, no prazo fixado pelo regimento interno, sendo-lhes assegurado o direito de apresentar memoriais ou de pedir a juntada de documentos.

§ 3º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

CAPÍTULO IV

DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Art. 904. O conflito pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.

Parágrafo único. O Ministério Público será ouvido em todos os conflitos de competência, mas terá qualidade de parte naqueles que suscitar.

Art. 905. Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, arguiu incompetência.

Parágrafo único. O conflito de competência não obsta, porém, a que a parte que não o arguiu, suscite a incompetência.

Art. 906. O conflito será suscitado ao presidente do tribunal:

I - pelo juiz, por ofício;

II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

Art. 907. Após a distribuição, o relator mandará ouvir os juízes em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas o suscitado; dentro do prazo assinado pelo relator, caberá ao juiz ou juízes prestar as informações.

Art. 908. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo interno para o órgão recursal competente, no prazo de quinze dias, contado da intimação da decisão às partes.

Art. 909. Decorrido o prazo determinado pelo relator, ainda que as informações não tenham sido prestadas, será ouvido, em cinco dias, o Ministério Público; em seguida o relator apresentará o conflito em sessão de julgamento.

Art. 910. Ao decidir o conflito, o tribunal declarará qual o juiz competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juiz incompetente.

Parágrafo único. Os autos do processo em que se manifestou o conflito serão remetidos ao juiz declarado competente.

Art. 911. No conflito entre órgãos fracionários dos tribunais, juízes de segundo grau e desembargadores, observar-se-á o que dispuser a respeito o regimento interno do tribunal.

Art. 912. Os regimentos internos dos tribunais regularão o processo e julgamento do conflito de atribuições entre autoridade judiciária e autoridade administrativa.

CAPÍTULO V

DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA OU DE SENTENÇA ARBITRAL

Art. 913. A homologação de decisões estrangeiras será requerida por carta rogatória ou por ação de homologação de decisão estrangeira.

Parágrafo único. A homologação obedecerá ao que dispuser o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 914. As decisões estrangeiras somente terão eficácia no Brasil após homologadas.

§ 1º São passíveis de homologação todas as decisões, interlocutórias ou finais, bem como as não judiciais que, pela lei brasileira, teriam natureza jurisdicional.

§ 2º As decisões estrangeiras poderão ser homologadas parcialmente.

§ 3º A autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos de urgência, assim como realizar atos de execução provisória, nos procedimentos de homologação de decisões estrangeiras.

§ 4º Haverá homologação de decisões estrangeiras, para fins de execução fiscal, quando prevista em tratado ou em promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira.

Art. 915. São passíveis de homologação as decisões estrangeiras concessivas de medidas de urgência, interlocutórias e finais.

§ 1º O juízo sobre a urgência da medida compete exclusivamente à autoridade jurisdicional requerente.

§ 2º A decisão que denegar a homologação da sentença estrangeira revogará a tutela de urgência.

Art. 916. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

- I - ser proferida por autoridade competente;
- II - ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;
- III - ser eficaz no país em que foi proferida;

IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

V - não haver manifesta ofensa à ordem pública.

Parágrafo único. As medidas de urgência, ainda que proferidas sem a audiência do réu, poderão ser homologadas, desde que garantido o contraditório em momento posterior.

Art. 917. Não serão homologadas as decisões estrangeiras nas hipóteses de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira.

Art. 918. O cumprimento da sentença estrangeira far-se-á nos autos do processo de homologação, perante o juízo federal competente, a requerimento da parte e conforme as normas estabelecidas para o cumprimento da sentença nacional.

CAPÍTULO VI

DA AÇÃO RESCISÓRIA E DA AÇÃO ANULATÓRIA

Seção I

Da Ação Rescisória

Art. 919. A sentença ou o acórdão de mérito, transitados em julgado, podem ser rescindidos quando:

I - se verificar que foram proferidos por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferidos por juiz impedido;

III - resultarem de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofenderem a coisa julgada;

V - violarem manifestamente a norma jurídica;

VI - se fundarem em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal, ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, obtiver prova nova, cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

Parágrafo único. Há erro quando a decisão rescindenda admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Art. 920. Têm legitimidade para propor a ação rescisória:

I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;

II - o terceiro juridicamente interessado;

III - o Ministério Público:

a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção;

b) quando a decisão rescindenda é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei.

Art. 921. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 293, devendo o autor:

I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa;

II - depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso II à União, ao Estado, ao Distrito Federal, ao Município, respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, e aos que tenham obtido o benefício da gratuidade de justiça.

§ 2º Será indeferida a petição inicial nos casos previstos no art. 305 ou quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II deste artigo, ou rejeitada liminarmente a demanda nos casos do art. 307.

Art. 922. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou do acórdão rescindendo, ressalvada a concessão de tutelas de urgência ou da evidência.

Art. 923. O relator mandará citar o réu, assinando-lhe prazo nunca inferior a quinze dias nem superior a um mês para, querendo, contestar. Findo o prazo, com ou sem contestação, observar-se-á no que couber o procedimento comum.

Art. 924. Na ação rescisória, devolvidos os autos pelo relator, a secretaria do tribunal expedirá cópias do relatório e as distribuirá entre os juízes que compuserem o órgão competente para o julgamento.

Parágrafo único. A escolha de relator e de revisor recairá, sempre que possível, em juiz que não haja participado do julgamento rescindendo.

Art. 925. Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator poderá delegar a competência ao órgão que proferiu a sentença ou o acórdão rescindendo, fixando prazo de um a três meses para a devolução dos autos.

Art. 926. Concluída a instrução, será aberta vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de dez dias, para razões finais. Em seguida, os autos serão conclusos ao relator, procedendo-se ao julgamento pelo órgão competente.

Art. 927. Julgando procedente o pedido, o tribunal rescindirá a sentença, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito; declarando inadmissível ou improcedente o pedido, a importância do depósito reverterá a favor do réu, sem prejuízo do disposto no art. 87.

Art. 928. O direito de propor ação rescisória se extingue em um ano contado do trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único. Se fundada no art. 919, incisos I e VI, primeira parte, o termo inicial do prazo será computado do trânsito em julgado da sentença penal.

Seção II

Da Ação Anulatória

Art. 929. Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

Parágrafo único. São anuláveis também atos homologatórios praticados no curso do processo de execução.

CAPÍTULO VII

DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Art. 930. É admissível o incidente de demandas repetitivas sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes.

§ 1º O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

§ 2º O ofício ou a petição a que se refere o § 1º será instruído com os documentos necessários à demonstração da necessidade de instauração do incidente.

§ 3º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e poderá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

Art. 931. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Os tribunais promoverão a formação e atualização de banco eletrônico de dados específicos sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando, imediatamente, ao Conselho Nacional de Justiça, para inclusão no cadastro.

Art. 932. Após a distribuição, o relator poderá requisitar informações ao órgão em cujo juízo tem curso o processo originário, que as prestará em quinze dias; findo esse prazo improrrogável, será solicitada data para admissão do incidente, intimando-se o Ministério Público.

Art. 933. O juízo de admissibilidade e o julgamento do incidente competirão ao plenário do tribunal ou, onde houver, ao órgão especial.

§ 1º Na admissibilidade, o tribunal considerará a presença dos requisitos do art. 930 e a conveniência de se adotar decisão paradigmática.

§ 2º Rejeitado o incidente, o curso dos processos será retomado; admitido, o tribunal julgará a questão de direito, lavrando-se o acórdão, cujo teor será observado pelos demais juízes e órgãos fracionários situados no âmbito de sua competência, na forma deste Capítulo.

Art. 934. Admitido o incidente, o presidente do tribunal determinará, na própria sessão, a suspensão dos processos pendentes, em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Parágrafo único. Durante a suspensão poderão ser concedidas medidas de urgência no juízo de origem.

Art. 935. O Relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de quinze dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida; em seguida, no mesmo prazo, manifestar-se-á o Ministério Público.

Art. 936. Concluídas as diligências, o relator pedirá dia para o julgamento do incidente.

§ 1º Feita a exposição do incidente pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao autor e ao réu do processo originário, e ao Ministério Público, pelo prazo de trinta minutos, para sustentar suas razões.

§ 2º Em seguida, os demais interessados poderão se manifestar no prazo de trinta minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com quarenta e oito horas de antecedência.

Art. 937. As partes, os interessados, o Ministério Público e a Defensoria Pública, visando à garantia da segurança jurídica, poderão requerer ao tribunal competente para conhecer de eventual recurso extraordinário ou especial a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente.

Parágrafo único. Aquele que for parte em processo em curso no qual se discuta a mesma questão jurídica que deu causa ao incidente é legitimado, independentemente dos limites da competência territorial, para requerer a providência prevista no *caput*.

Art. 938. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos que versem idêntica questão de direito.

Art. 939. O incidente será julgado no prazo de seis meses e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

§ 1º Superado o prazo previsto no *caput*, cessa a eficácia suspensiva do incidente, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se, no que couber, à hipótese do art. 937.

Art. 940. O recurso especial ou extraordinário interposto por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou por terceiro interessado será dotado de efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, interpostos os recursos, os autos serão remetidos ao tribunal competente, independentemente da realização de juízo de admissibilidade na origem.

Art. 941. Não observada a tese adotada pela decisão proferida no incidente, caberá reclamação para o tribunal competente.

Parágrafo único. O processamento e julgamento da reclamação observará o Capítulo VIII, deste Livro.

CAPÍTULO VIII

DA RECLAMAÇÃO

Art. 942. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I – preservar a competência do Tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do Tribunal;

III – garantir a observância de súmula vinculante;

IV – garantir a observância da tese firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas;

V – garantir a observância da tese firmada em incidente de assunção de competência.

Parágrafo único. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

Art. 943. Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias;

II - ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Art. 944. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 945. O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 946. Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Art. 947. O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

TÍTULO II

DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 948. São cabíveis os seguintes recursos:

I - apelação;

II - agravo de instrumento;

III - agravo interno;

IV - embargos de declaração;

V - recurso ordinário;

VI - recurso especial;

VII - recurso extraordinário;

VIII - agravo de admissão;

IX - embargos de divergência.

§ 1º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder os recursos é de quinze dias.

§ 2º No ato de interposição de recurso ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, o recorrente deverá comprovar a ocorrência de feriado local.

Art. 949. Os recursos, salvo disposição legal em sentido diverso, não impedem a eficácia da decisão.

§ 1º A eficácia da decisão poderá ser suspensa pelo relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação, observado o art. 968.

§ 2º O pedido de efeito suspensivo do recurso será dirigido ao tribunal, em petição autônoma, que terá prioridade na distribuição e tornará prevento o relator.

§ 3º Quando se tratar de pedido de efeito suspensivo a recurso de apelação, o protocolo da petição a que se refere o § 2º impede a eficácia da sentença até que seja apreciado pelo relator.

§ 4º É irrecurível a decisão do relator que conceder o efeito suspensivo.

Art. 950. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, seja como parte ou fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que seja titular.

Art. 951. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

Parágrafo único. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, aplicando-se-lhe as mesmas regras do recurso independente quanto aos requisitos de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado o seguinte:

I - será dirigido ao juízo da sentença ou acórdão recorrido, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.

Art. 952. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. No julgamento de recurso extraordinário cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e no julgamento de recursos repetitivos afetados, a questão ou as questões jurídicas objeto do recurso representativo de controvérsia de que se desistiu serão decididas pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 953. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.

Art. 954. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.

Art. 955. Dos despachos não cabe recurso.

Art. 956. A sentença ou a decisão pode ser impugnada no todo ou em parte.

Art. 957. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 192, contar-se-á da data:

I - da leitura da sentença ou da decisão em audiência;

II - da intimação das partes, quando a sentença ou a decisão não for proferida em audiência;

III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial.

Parágrafo único. No prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária, ressalvado o disposto no art. 970.

Art. 958. Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado ou ocorrer motivo de força maior que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação.

Art. 959. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, desde que comuns as questões de fato e de direito.

Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros, quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.

Art. 960. Transitado em julgado o acórdão, o escrivão, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem, no prazo de cinco dias.

Art. 961. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, observado o seguinte:

I - são dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal;

II - a insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

§ 1º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará, por decisão irrecorrível, a pena de deserção, fixando-lhe prazo de cinco dias para efetuar o preparo.

§ 2º O equívoco no preenchimento da guia de custas não resultará na aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de cinco dias ou solicitar informações ao órgão arrecadador.

Art. 962. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão interlocutória ou a sentença impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

CAPÍTULO II

DA APELAÇÃO

Art. 963. Da sentença cabe apelação.

Parágrafo único. As questões resolvidas na fase cognitiva, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não ficam cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

Art. 964. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

Art. 965. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, resolvidas ou não pela sentença.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito ou estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo a lide quando:

I – reformar sentença fundada no art. 472;

II – declarar a nulidade de sentença por não observância dos limites do pedido;

III – declarar a nulidade de sentença por falta de fundamentação;

IV – reformar sentença que reconhecer a decadência os prescrição.

Art. 966. A apelação será interposta e processada no juízo de primeiro grau; intimado o apelado e decorrido o prazo para resposta, os autos serão remetidos ao tribunal, onde será realizado o juízo de admissibilidade.

Art. 967. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Art. 968. A atribuição de efeito suspensivo à apelação obsta a eficácia da sentença.

CAPÍTULO III

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 969. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I – tutelas de urgência ou da evidência;
- II – o mérito da causa;
- III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV – o incidente de resolução de desconsideração da personalidade jurídica;
- V – a gratuidade de justiça;
- VI – a exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII – exclusão de litisconsorte por ilegitimidade;
- VIII – a limitação de litisconsórcio;

IX – a admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença, cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Art. 970. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão e o próprio pedido;

III - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

Art. 971. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

§ 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, postada no correio sob registro com aviso de recebimento ou interposta por outra forma prevista na lei local.

§ 3º A falta de peça obrigatória não implicará a inadmissibilidade do recurso se o recorrente, intimado, vier a supri-la no prazo de cinco dias.

Art. 972. O agravante poderá requerer a juntada aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso, com exclusivo objetivo de provocar a retratação.

Parágrafo único. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.

Art. 973. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de julgamento monocrático, o relator:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de quinze dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no respectivo órgão;

III - determinará a intimação, preferencialmente por meio eletrônico, do Ministério Público, quando for caso de sua intervenção para que se pronuncie no prazo de dez dias.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida na hipótese do inciso I, é irrecorrível.

Art. 974. Em prazo não superior a um mês da intimação do agravado, o relator pedirá dia para julgamento.

CAPÍTULO IV

DO AGRAVO INTERNO

Art. 975. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Código ou em lei, das decisões proferidas pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão fracionário, observadas, quanto ao processamento, as regras dos regimentos internos dos tribunais.

§ 1º O recurso será dirigido ao órgão colegiado competente, e, se não houver retratação, o relator o incluirá em pauta para julgamento colegiado, na primeira sessão.

§ 2º O agravo interno será submetido aos integrantes do órgão colegiado competente, na ordem decrescente de antiguidade, até completar-se o julgamento, do qual será lavrado o acórdão pelo relator, ou, caso vencido, por quem houver proferido o primeiro voto vencedor ou por quem houver proferido o voto médio, se for o caso.

§ 3º Quando manifestamente inadmissível o agravo interno, assim declarado em votação unânime, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito prévio do respectivo valor, ressalvados os beneficiários da gratuidade de justiça que, conforme a lei, farão o pagamento ao final.

CAPÍTULO V

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 976. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão monocrática ou colegiada para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II – suprir omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal;
- III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração somente poderá ocorrer em virtude da correção do vício, desde que ouvida a parte contrária no prazo de cinco dias.

Art. 977. Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.

Art. 978. O juiz julgará os embargos em cinco dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto. Não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta.

Parágrafo único. Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão proferida na forma do art. 888, o relator os decidirá monocraticamente.

Art. 979. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante pleiteou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração não sejam admitidos, caso o tribunal superior considere existentes omissão, contradição ou obscuridade.

Art. 980. Os embargos de declaração não têm efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes.

§ 1º Quando intempestivos, a interrupção do prazo não aproveitará ao embargante.

§ 2º Se, ao julgar os embargos de declaração, o juiz, relator ou órgão colegiado não alterar a conclusão do julgamento anterior, o recurso principal interposto pela outra parte antes da publicação do resultado será processado e julgado independente de ratificação.

§ 3º Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a cinco por cento sobre o valor da causa.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos declaratórios, se os anteriores houverem sido considerados protelatórios.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do valor de cada multa, ressalvados os beneficiários da gratuidade de justiça que a recolherão ao final, conforme a lei.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção I

Do Recurso Ordinário

Art. 981. Serão julgados em recurso ordinário:

I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os *habeas data* e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão;

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) as causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

Parágrafo único. Nas causas referidas no inciso II, alínea b, caberá agravo das decisões interlocutórias.

Art. 982. Ao recurso mencionado no art. 981 aplica-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no juízo de origem, as

disposições relativas à apelação, observando-se, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o disposto nos seus regimentos internos.

Seção II

Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

Subseção I

Disposições gerais

Art. 983. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição da República, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 2º Quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal poderão desconsiderar o vício, ou mandar saná-lo, julgando o mérito.

§ 3º Quando, por ocasião de incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a eficácia da medida a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial eventualmente interposto.

Art. 984. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contrarrazões.

Parágrafo único. Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de quinze dias, em decisão fundamentada.

Art. 985. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2º Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecorrível sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, rejeitar a prejudicialidade, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.

Art. 986. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de quinze dias para que o recorrente deduza as razões que revelem e existência de repercussão geral, remetendo, em seguida, os autos ao Supremo Tribunal Federal, que procederá à sua admissibilidade, ou o devolverá ao Superior Tribunal de Justiça, por decisão irrecorrível.

Art. 987. Se o relator, no Supremo Tribunal Federal, entender que o recurso extraordinário versa sobre questão legal, sendo indireta a ofensa

à Constituição da República, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento, por decisão irrecurável.

Art. 988. Sendo o recurso extraordinário ou especial decidido com base em uma das causas de pedir ou em um dos fundamentos de defesa, o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal examinará as demais ainda não julgadas, independentemente da interposição de outro recurso, desde que tratem de matéria de direito.

§ 1º Se a competência for do outro Tribunal Superior, haverá remessa, nos termos dos arts. 986 e 987.

§ 2º Se a observância do *caput* deste artigo depender do exame de prova já produzida, os autos serão remetidos de ofício ao tribunal de origem, para decisão; havendo necessidade da produção de provas, far-se-á a remessa ao primeiro grau.

Art. 989. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso:

I - impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

II – contrariar tese fixada em julgamento de casos repetitivos;

III – questionar decisão que tenha declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição da República.

§ 4º Negada a repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

§ 7º No caso do recurso extraordinário processado na forma da Seção III deste Capítulo, negada a existência de repercussão geral no recurso representativo da controvérsia, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

Subseção II

Do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos

Art. 990. Sempre que houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso extraordinário ou o recurso especial será processado nos termos deste artigo, observado o disposto no regimento interno do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 991. Caberá ao presidente do tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça independentemente de juízo de admissibilidade, ficando suspensos os demais recursos até o pronunciamento definitivo do tribunal superior.

§ 1º Não adotada a providência descrita no *caput*, o relator, no tribunal superior, ao identificar que sobre a questão de direito já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá

determinar a suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 2º Na decisão de afetação, o relator deverá identificar com precisão a matéria a ser levada a julgamento, ficando vedado, ao Tribunal, a extensão a outros temas não identificados na referida decisão.

§ 3º Os processos em que se discute idêntica controvérsia de direito e que estiverem em primeiro grau de jurisdição ficam suspensos por período não superior a doze meses, salvo decisão fundamentada do relator.

§ 4º Ficam também suspensos, no tribunal superior e nos de segundo grau de jurisdição, os recursos que versem sobre idêntica controvérsia, até a decisão do recurso representativo da controvérsia.

Art. 992. O Relator poderá requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia; cumprida a diligência, se for o caso, intimará o Ministério Público para se manifestar.

§ 1º Os prazos respectivos são de quinze dias e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico.

§ 2º O relator, conforme dispuser o Regimento Interno, e considerando a relevância da matéria, poderá solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 3º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

Art. 993. Decidido o recurso representativo da controvérsia, os órgãos fracionários declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese.

Art. 994. Publicado o acórdão paradigma:

I – os recursos sobrestados na origem não terão seguimento se o acórdão recorrido coincidir com a orientação da instância superior; ou

II – o tribunal de origem reapreciará o recurso julgado, observando-se a tese firmada, independentemente de juízo de admissibilidade do recurso especial ou extraordinário, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação da instância superior.

§1º Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial ou extraordinário.

§2º Reformado o acórdão, se for o caso, o tribunal de origem decidirá as demais questões antes não decididas e que o enfrentamento se torne necessário em decorrência da reforma.

Art. 995. Sobrevindo, durante a suspensão dos processos, decisão da instância superior a respeito do mérito da controvérsia, o juiz proferirá sentença e aplicará a tese firmada.

Parágrafo único. A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia. Se a desistência ocorrer antes de oferecida a contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

Seção III

DO AGRAVO DE ADMISSÃO

Art. 996. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de admissão para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 2º A petição de agravo de admissão será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais.

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta.

§ 4º Havendo apenas um agravo de admissão, o recurso será remetido ao tribunal competente. Havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 5º Concluído o julgamento do agravo de admissão pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do agravo de admissão a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.

§ 6º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo de admissão obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator, se for o caso, decidir na forma do art. 888.

Seção IV

DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

Art. 997. É embargável a decisão de turma que:

I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial, sendo as decisões, embargada e paradigma, de mérito;

II - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial, sendo as decisões, embargada e paradigma, relativas ao juízo de admissibilidade;

III - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial, sendo uma decisão de mérito e outra que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

IV - nas causas de competência originária, divergir do julgamento de outra turma, seção ou do órgão especial.

§ 1º Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária.

Art. 998. No recurso de embargos de divergência, será observado o procedimento estabelecido no regimento interno.

§ 1º No recurso de embargos de divergência, será observado o procedimento estabelecido no regimento interno.

§ 2º Na pendência de embargos de divergência de decisão proferida em recurso especial, não corre prazo para interposição de eventual recurso extraordinário.

LIVRO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 999. Este Código entra em vigor decorrido um ano da data de sua publicação oficial.

Art. 1000. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogado o Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 1º As regras do Código de Processo Civil revogado relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais não mantidos por este Código serão aplicadas aos processos ajuizados até o início da vigência deste Código, desde que não tenham, ainda, sido sentenciados.

§ 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

§ 3º Os procedimentos mencionados no art. 1.218 do Código revogado e ainda não incorporados por lei submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código.

§ 4º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.

Art. 1001. A extensão da coisa julgada às questões prejudiciais somente se dará em causas ajuizadas depois do início da vigência do presente Código, aplicando-se às anteriores o disposto nos arts. 5º, 325 e 470 do Código revogado.

Art. 1002. Nos tribunais em que ainda não tiver sido instituído o Diário da Justiça Eletrônico, a publicação de editais observará as normas anteriores ao início da vigência deste Código.

Art. 1003. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas que tenham sido requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início da sua vigência.

Art. 1004. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou companheiro em união estável.

Art. 1005. Findo o prazo de cinco anos, contados da data do arquivamento, os autos poderão ser encaminhados para reciclagem, mediante prévia publicação de edital, com prazo trinta dias, no órgão oficial e em jornal local, para ciência dos interessados.

§ 1º As partes e os interessados podem requerer, às suas expensas, a microfilmagem ou digitalização total ou parcial dos processos físicos, bem assim o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos.

§ 2º Quando o processo findo contiver documentos de valor histórico, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, o juiz poderá determinar a sua remessa ao arquivo público, para preservação no suporte original em que constituído.

Art. 1006. Sempre que a lei material remeter a procedimento descrito na lei processual sem discriminá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código.

Art. 1007. As execuções contra devedor insolvente propostas até a data de entrada em vigor deste Código permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, ressalvada a possibilidade de os interessados, de comum acordo, requererem a conversão do concurso universal e concurso particular, nos termos do art. 865.

Art. 1008. Ficam revogados o parágrafo único do art. 456 e o inciso I do art. 202 do Código Civil; o art. 17 da Lei n.º 1.060/1950, o art. 5º da Lei n.º 9.469/1997; os arts. 13 e 18 da Lei 8.038/1990 e os arts. 16 a 18 da Lei 5.478/1968.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE REFORMA DO CPC

ASSINAM O PARECER EM _____

SENADORES TITULARES	ASSINATURA
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM/PSDB)	
Demóstenes Torres (DEM-GO)	
Antônio Carlos Júnior (DEM-BA)	
Marconi Perillo (PSDB-GO)	
Papaléo Paes (PSDB-AP)	
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP)	
Regis Fichtner (PMDB-RJ) (2)	
Almeida Lima (PMDB-SE)	
Valter Pereira (PMDB-MS)	
Bloco de Apoio ao Governo (PT/PR/PSB/PRB/PCdoB)	
Antônio Carlos Valadares (PSB-SE)(1)	
Eduardo Suplicy (PT-SP) (1)	
PTB	
Vago (3)	
PDT	
Acir Gurgacz (PDT-RO)	
SENADORES SUPLENTES	ASSINATURA
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM/PSDB)	
Marco Maciel (DEM-PE)	
Adelmir Santana (DEM-DF)	
Cícero Lucena (PSDB-PB)	
Álvaro Dias (PSDB-PR)	
Maioria (PMDB/PP)	
Romero Jucá (PMDB-RR)	
Valdir Raupp (PMDB-RO)	
Francisco Dornelles (PP-RJ)	
Bloco de Apoio ao Governo (PT/PR/PSB/PRB/PCdoB)	
Inácio Arruda (PC do B-CE) (1)	
Augusto Botelho (PT-RR) (1)	
PTB	
Gim Argelo (PTB-DF)	
PDT	
Vago	